



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 40/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido tutela antecipada, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino aos réus que se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, dentre les a negativa de renovação da CND, em razão da suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão. Promova a autora a emenda da petição inicial, com a complementação recolhimento de custas, com base no proveito econômico a ser obtido com o ajuizamento da presente ação, cujo quantum representa o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, citem-se os réus...

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor dado à inicial não se coaduna com o benefício patrimonial pretendido, determino a sua emenda, atribuindo-se-lhe valor patrimonial compatível com o benefício almejado. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049167-05.1997.403.6100 (97.0049167-6) - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014251-71.1999.403.6100 (1999.61.00.014251-4) - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS X MARLON CORREIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006078-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8)) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021145-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021145-0) - MARIO PIVA X MARINA CELI COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0050685-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050685-1) - GISELE APARECIDA OZELEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012932-19.2000.403.6105 (2000.61.05.012932-7) - PEDRO SERGIO TOPROWICZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que traga aos autos cópias das referidas petições protocoladas

0021024-30.2002.403.6100 (2002.61.00.021024-7) - SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021928-50.2002.403.6100 (2002.61.00.021928-7) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011598-57.2003.403.6100 (2003.61.00.011598-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL

FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031088-65.2003.403.6100 (2003.61.00.031088-0) - FOSBRASIL S/A(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025845-04.2007.403.6100 (2007.61.00.025845-0) - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010368-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010368-8) - MAURO PEREIRA X LAUDENICE PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018799-95.2006.403.6100 (2006.61.00.018799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009612-44.1998.403.6100 (98.0009612-4) - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8) - JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2814

USUCAPIAO

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047128-79.1990.403.6100 (90.0047128-1) - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0699065-45.1991.403.6100 (91.0699065-7) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010224-55.1993.403.6100 (93.0010224-9) - MARISTELA GUIMARAES DE ALMEIDA X JOSE HONORIO DE ALMEIDA(SP106568 - CIRLEINE APARECIDA FERNANDES E SP105854 - SHEILA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019646-83.1995.403.6100 (95.0019646-8) - CANDIDO DARACE MARCONDES DA SILVA X WALKIRIA APARECIDA PINTO MARCONDES DA SILVA X NELSON LOTAIF X RAUL RAIF LOTAIF X FRANLY YURIE IJUIM(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040908-89.1995.403.6100 (95.0040908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032458-60.1995.403.6100 (95.0032458-0)) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024194-83.1997.403.6100 (97.0024194-7) - AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028096-44.1997.403.6100 (97.0028096-9) - TRANSPORTES GRECCO LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033000-10.1997.403.6100 (97.0033000-1) - ANGELO BERNARDINO FRIGUETTO X BERNARDO DE VILLA NETO X IRACEMA STAFOCHER PANSA X JOSE GONCALVES DA ROCHA X OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RUBENS MATHIOLI X SATURNINO VIEIRA DOS SANTOS X STEFANO BALINT FILHO X WALDECI ALCARDE MARTINEZ X WALDEMAR XAVIER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022331-58.1998.403.6100 (98.0022331-2) - ANTONIO WILBER BEZERRA X CELSO BENTO DA SILVA X SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023609-94.1998.403.6100 (98.0023609-0) - RENATA PIVA ALMEIDA LEITE(SP114674A - MARIA EULALIA DAS NEVES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0) - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043706-47.2000.403.6100 (2000.61.00.043706-3) - LUIZ BASTOS DE LIMA X PAULO MARCELO GOMES VIANA X ROBERTO ANNUNCIATO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027473-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027473-7) - ADALBERTO FIORAVANTI X BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA X JOAO BRAGA DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR BARBOSA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017897-50.2003.403.6100 (2003.61.00.017897-6) - MARIA ROSA ALVES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000148-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000148-9) - MARLI MARQUES FERREIRA(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024710-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024710-0) - WALTER APARECIDO DE LIRA X SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4) - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004219-17.1993.403.6100 (93.0004219-0) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017095-28.1998.403.6100 (98.0017095-2) - AALBORG BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004262-72.1999.403.0399 (1999.03.99.004262-0) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X SECRETARIO REGIONAL ARREC FISCALIZ SUPERINT ESTADUAL INSS EM S PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016973-78.1999.403.6100 (1999.61.00.016973-8) - SERVBEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006589-51.2002.403.6100 (2002.61.00.006589-2) - NET SAO CARLOS S/A X NET PIRACICABA LTDA X NET BAURU LTDA X TV CABO E COMUNICACOES JUNDIAI S/A X NET RIBEIRAO PRETO S/A X GLOBO CABO S/A X NET CAMPINAS S/A(SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007996-58.2003.403.6100 (2003.61.00.007996-2) - HOLD SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004379-56.2004.403.6100 (2004.61.00.004379-0) - SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000642-74.2006.403.6100 (2006.61.00.000642-0) - DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003840-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003840-0) - DDF COM/ E SERVICOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025596-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025596-4) - CARLOS SKUYA-ME X INCARNACAO RUIZ DE QUADROS ME X M S DE CARVALHO VALENTE PET SHOP ME X NEUSA MARIA RIBEIRO INACIO ME X MARCELO TRIGLIA SANTOS ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X AGROFIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006585-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006585-7) - AMAZONAS FILMES LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003900-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003900-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE ADM SECRETARIA FAZENDA ESTADO SAO PAULO - SP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006614-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006614-3) - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A(SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0729971-18.1991.403.6100 (91.0729971-0) - AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036330-15.1997.403.6100 (97.0036330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-48.1997.403.6100 (97.0024164-5)) LUCIA SALLES REGO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a ré Caixa Econômica Federal no prazo legal, os documentos requeridos pelo perito judicial. Após, conclusão. Int.

0015713-29.2000.403.6100 (2000.61.00.015713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-58.2000.403.6100 (2000.61.00.010195-4)) RINALDO DE ABREU X VESSIA CRISTIANE VIANA DE ABREU(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Em face da certidão de fl.313 declaro a prova preclusa. Desentranhe-se o laudo pericial de fls.281/311. Intime-se e após, faça-se conclusão para sentença.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

0021311-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021311-0) - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Apresente a ré Caixa Econômica Federal no prazo legal, os documentos requeridos pelo perito judicial. Após, conclusão. Int.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Apresente a parte autora integralmente os documentos requeridos pelo perito judicial no prazo legal. Int.

0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8) - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Fl.241: Indefiro uma vez que tal diligência cabe ao procurador imcumbido pela parte autora de receber todas as intimações em seu nome. Cumpra a determinação de fl.240 no prazo legal. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Ao SEDI para inclusão. Após, conclusos.

0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2) - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
Mantenho a decisão de fl.404 por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se o laudo pericial e após, faça-se conclusão para sentença.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo perito no prazo legal. Int.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Comprove a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do v. acórdão de fls. 203/205, demonstrando o

cancelamento dos atos executórios promovidos com relação ao imóvel objeto da presente ação. Após, voltem os autos conclusos.

0023074-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023074-5) - ROSILENE APARECIDA SIQUEIRA OLIVEIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002164-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9)) JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Aguarde-se a manifestação da ré nos autos da ação principal. Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4786

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Melhor analisando os autos, verifico que nos mandados de fls. 203/204 constaram as datas de leilões incorretas, assim, solicite à Central de Mandados a devolução dos mandados nºs 322 e 323/2010, independentemente de cumprimento, expedindo-se novos mandados com urgência, para cumprimento em regime de plantão. Publique-se o despacho de fls. 202 para ciência da autora, qual seja: Considerando informação de fls. retro, cancelo os leilões designados para 30/03/2010 e 13/04/2010. Designo o dia 05/05/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Considerando que já existe mandado de avaliação do bem penhorado (fls. 194), expeçam-se mandados apenas para ciência dos executados acerca desta nova designação, devendo os mesmos serem cumpridos em regime de plantão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016223-38.1983.403.6100 (00.0016223-0) - FAZENDA NACIONAL X PAULO DE TARCO PELLEGRINI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Cumpra-se o v.acórdão, cujo teor desconstituiu a cobrança na presente execução. Assim, levante-se a penhora realizada. Oficie-se. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3) - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A FERRADURA SERVIÇOS POSTAIS LTDA. contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SP E OUTRO, objetivando a suspensão do Edital de Concorrência nº 0004178/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Em prol de seu pedido, aduz que a abertura da concorrência 0004178/2009, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Alega que apresentou impugnação administrativa mas até o momento não logrou êxito, sendo mantida a data de 18 de fevereiro de 2010 para a reunião de licitação onde todos os interessados devem comparecer para a apresentação das suas respectivas propostas e documentos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Diante do lapso temporal decorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de ineficácia da medida caso seja

finalmente deferida. A reunião de licitação estava marcada para 18.02.2010. Ocorre que, ajuizado o presente mandamus em 04.02.2010 foi determinada a regularização da inicial, tendo o impetrante sido intimado em 12.02.2010, somente cumprindo a determinação em 25.02.2010, ou seja, após a data da reunião de licitação. Não demonstrou, portanto, a urgência do pedido eis que não se desincumbiu a tempo da providência determinada. Isto posto, ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003227-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003227-5) - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NUCLEUS COM. EXTERIOR S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, expondo, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP. Pede a concessão de liminar para autorizar a realização dos depósitos judiciais mensais para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ocorre que, a impetrante, embora única pessoa constante do pólo ativo, pretende estender os efeitos da liminar a sua sede e demais filiais. Ao compulsar a lista de estabelecimentos verifico que se trata de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ próprios, e, portanto, para que se lhes aproveitem as decisões do presente mandamus devem integrar o pólo ativo. No caso da Contribuição Previdenciária, o fato gerador não é comum a todas as filiais da Matriz, o que afasta sua legitimidade para pleitear em nome destas. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ : TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. Ademais, cumpre salientar que muitas das filiais não fazem parte da circunscrição da autoridade impetrada. De igual forma, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, na medida em que este deve refletir o benefício econômico pretendido. No caso dos autos, tal deve corresponder ao montante relativo ao primeiro depósito para suspensão da exigibilidade pretendida. Assim, defiro o prazo de 10 dias para a emenda da inicial nos termos do entendimento supra, sob pena de inépcia. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da liminar.

0003986-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003986-5) - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION, provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda a transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante, expedindo assim a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se a existência de requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.000203/2010-08. O impetrante tem direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para alienação do imóvel, cujo domínio consta como sendo da União. Por outras palavras, há necessidade do impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização de alienação, bem como de proceder ao pagamento do laudêmio. Por fim, presente o periculum in mora, visto que o impetrante necessita de referida Certidão para exercício de suas atividades. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante, procedendo a transferência de obrigações enfiteuticas expedindo a competente certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial o Mandado de Intimação, em regime de Plantão.

Expediente Nº 4787

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-69.2010.403.6100 - EDISON BATISTELLA X LILIA ACRIPELLI BATISTELLA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/03 e do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDISON BATISTELLA e LILIA ACRIPELLI BATISTELLA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, a concessão de medida liminar que

determine à impetrada que expeça o comprovante de transferência em seu nome, no menor prazo possível efetivando a análise do pedido de transferência (processo nº 04977.007707/2009-15) datado de 17.07.2009. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes necessitam da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU, por estar o imóvel situado em terreno de domínio da marinha. Formularam o requerimento administrativo junto à GRPU, sob nº 04977.007707/2009-15 datado de 17.07.2009 para obter autorização para a transferência do imóvel. Pois bem. Tem os impetrantes direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para alienação do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de os impetrantes instruírem seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização de alienação, bem como de proceder ao pagamento do laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar ao impetrante a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 190/191 como emenda à inicial e aditamento ao valor da causa. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de antecipação de tutela pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 13.808-001445/00-82, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como ordem para que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN ou cause óbice a expedição de certidões de regularidade fiscal. Para tanto a autora apresentou Carta de Fiança Bancária. Reiterando o posicionamento adotado as fls. 164, o artigo 151 do Código Tributário Nacional não prevê entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a prestação de fiança bancária. Contudo, a Lei de Execuções Fiscais expressamente permite a utilização de tal recurso para a garantia da execução, para todos os fins daí decorrentes. Pois bem, estando o débito em iminência de inscrição em dívida, a autora encontra-se em peculiar situação: caso a execução fiscal fosse ajuizada nesta data, poderia dar-se por citada e prestar fiança bancária, garantindo o juízo e podendo obter certidão positiva com efeitos de negativa; entretanto, enquanto não ajuizada a execução, ato este que depende exclusivamente da ré, somente pode suspender a exigibilidade do débito mediante o depósito integral da quantia devida, sem dúvida mais gravoso a ela que o oferecimento da fiança. Assim, fazendo-se uma interpretação sistemática, não parece razoável indeferir a possibilidade de adiantamento da garantia a ser prestada na execução fiscal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque daí não decorrerá qualquer prejuízo ao fisco ou engodo a terceiros, ao revés. A carta de fiança bancária apresentada aos autos a fl. 168 e aditamento a fl. 193, contém os requisitos necessários de correção pela taxa SELIC, validade por prazo indeterminado e ausência de cláusula de renúncia. Quanto perigo na demora, caso não seja deferida a liminar, o tributo deverá ser recolhido aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Ante o exposto, defiro a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 13.808-001445/00-82 e que o referido débito não seja óbice à obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal e que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como não inscreva seu nome no CADIN. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740951-34.1985.403.6100 (00.0740951-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP014327 - SERGIO SILVA ARANHA E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª REGIÃO. Após, cumpra-se o julgado de fls.: 268/270vº, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0045485-18.1992.403.6100 (92.0045485-2) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) Fl. 397 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Requeira a parte autora, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinação de fl. 383, item 2. Int.

0043884-64.1998.403.6100 (98.0043884-0) - ANTONIO FRANCISCO AMORIM X BENEDITO ANTONIO SERRANO X CELIA APARECIDA PEREIRA LIMA DE SOUZA X DAVI DE OLIVEIRA LACERDA X EDUARDO RODRIGUES BRAGA X ILSO FERREIRA LEME X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE DE PAULA LIMA X MANOEL CLEMENTINO DE SA X ROBERTO ALVES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral do r. despacho de fl. 200, trazendo as cópias para instrução do mandado citatório (inicial da execução, cópias da sentença, acórdão, decisões dos Tribunais Superiores e trânsito em julgado). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo). Int.

0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9) - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 322 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, sobre o r. despacho de fl. 311, item 1. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0024591-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024591-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 124/130, visto que o despacho de fl. 122 determinou à parte ré que juntasse aos autos os extratos da conta. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho acima mencionado. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da determinação de fl. 122. Int.

0002457-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002457-0) - MASAO WADA(SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerido às fls. 550, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração conferindo ao advogado subscritor a outorga de poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0033088-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033088-7) - DESIDERIO AMADEI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003499-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003499-7) - DIVALDO SCHIAVO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

A competência da União para atuar em causas em que se discute contribuição previdenciária foi fixada a partir de 01.04.2008, a teor do art. 16, 3, inciso I da Lei n 11.457/07. A presente ação foi proposta em 05.05.2008 em face do INSS, ou seja, foi intentada no período de transição das atribuições e competências versadas na aludida lei. Ademais, o processo tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido redistribuído perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo apenas em 19.12.2008. Assim, considerando o período de transição, que naturalmente gera dificuldades na identificação correta das competências e atribuições dos órgãos públicos e autarquias, e em homenagem ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora manifeste-se sobre a retificação do pólo passivo ou sobre a inclusão da União na lide. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0003887-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003887-3) - BRUNO FORTUNATO AUDINO - ESPOLIO X ELIZABETE FORTUNATO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0004063-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004063-6) - ZWIPP PETAR(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. esclareça quais são as contas cuja correção requer, principalmente porque já possui ação referente à conta nº 7051-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fls. 32/50); b. junte aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza de fls. 14 e 30. Comprovada a hipossuficiência financeira ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004109-22.2010.403.6100 (2010.61.00.004109-4) - THAIS COLLI DE SOUZA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0004147-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004147-1) - JOSE OTAVIO DE ANDRADE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0026709-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026709-4) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059063-72.1997.403.6100 (97.0059063-1) - GRACY FERREIRA RINALDI X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X SANDRA SUELI DE ANGELO X TERCENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição e indefiro a petição inicial da execução, como fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelo procurador do réu. P. R. I.

0050068-36.1998.403.6100 (98.0050068-5) - ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação até março de 2001, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário Roberto Vicente. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor Roberto Vicente. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025515-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025515-5) - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus, de forma solidária, a restituir os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor pela empresa Comabra Cia. de Alimentos do Brasil S/A, no período de 23/11/1978 a 19/11/1982, corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Condeno, ainda, os réus no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, devendo a CEF providenciar a elaboração dos cálculos, partindo dos parâmetros definidos nesta sentença. P.R.I.

0026188-44.2000.403.6100 (2000.61.00.026188-0) - NOMERALDINA NUNES(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP157020 - FABIANA CORRÊA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao custas e de pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os honorários deverão ser rateados na seguinte proporção: 70% devidos à União e 30% devidos a Maria Elisabeth Pinto Peixoto, especialmente considerando a participação de cada uma das partes no processo. P.R.I.

0020102-23.2001.403.6100 (2001.61.00.020102-3) - AILTON GOMES X TADEU PEREIRA GOMES X DANIEL

PEREIRA GOMES X RAUL PEREIRA GOMES X EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 163/165) em razão da improcedência da ação. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.035343-8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011533-28.2004.403.6100 (2004.61.00.011533-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOS BRASIL ECOLOGICO

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à isenção dos valores pagos a título de imposto de renda de pessoa física no período de janeiro de 2002 até dezembro de 2005. Condene a União a repetir os valores indevidamente pagos no período, devidamente corrigidos desde o recolhimento indevido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os valores já restituídos ao autor à época. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020006-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020006-9) - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, afastas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a ré na obrigação de liberar a hipoteca que grava os imóveis descritos nas Matrículas nº 60.679 e 60.680 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 19/21); bem como na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2009.03.00.036487-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021906-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021906-0) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0033709-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033709-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0034273-38.2008.403.6100 (2008.61.00.034273-7) - RUDOLF RONZA X MARIA PAULA RONZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0006869-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006869-3) - DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a mesma não deu causa à perda de objeto do presente feito. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos. P.R.I.

0012713-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012713-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DALVA RAMIRES DE SOUZA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela UNIÃO FEDERAL e condeno a ré DALVA RAMIRES DE SOUZA a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 6.854,26 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada até abril de 2009. Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, a partir de maio de 2009, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicados ambos nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor da autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0013169-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013169-0) - FABIO GASPARINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS: Por todo o exposto, tenho por IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e por resolvido em primeiro grau o mérito da presente relação processual, nos termos do que preconiza o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios devidos pelos Autores em função de não ter havido citação, restando incompleta a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.O.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Tópicos finais - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a reposição com posterior liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de LUIZ ALEXANDRE DA SILVA, conforme extrato analítico de fls. 97/103, cabendo a cada um dos requerentes o equivalente a 1/3 (um terço) do montante depositado. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9) - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)
Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais efetuado pela parte autora, conforme guia de fl. 181, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, bem como acerca do despacho de fl. 171. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, quanto aos termos do laudo. Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome do perito nomeado. Int.

0011925-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL SERIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019301-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019301-0) - MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, defiro, de ofício, a inversão do ônus da prova e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia de todos os contratos relativos à relação jurídica havida entre as partes, ou seja, todos os aditamentos e/ou termos de anuência relativos ao Contrato de Fies nº 21.4044.185.0003549-66, informando, inclusive, se houve posterior substituição do(s) fiador(es), bem como a data de encerramento do contrato. Em razão da inversão do ônus da prova, reabro o prazo para que os réus especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0026696-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026696-6) - SULLY CHI(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP142639 - ARTHUR RABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Verifico que a planilha de cálculos juntada às fls. 71/76 demonstra que o benefício econômico pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0029296-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029296-5) - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ(SP230900 - SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelo autor e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para, em razão da inversão ora deferida, reabrir o prazo para que a ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0033299-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033299-9) - CYNIRA NICOLA LOPES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a parte autora cumpra, integralmente, o determinado às fls. 87. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0037137-28.2008.403.6301 (2008.63.01.037137-4) - ROBERTO EDUARDO LEON X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Diante da ausência de advogado, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de dez dias: a. constitua procurador nos autos; b. comprove o recolhimento das custas iniciais; c. junte aos autos cópia de seu CPF. Após, venham conclusos.

0010083-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010083-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X FUNDAÇÃO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008413-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008413-4) - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. junte aos autos os extratos que comprovem o saldo existente em todas as contas em abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91 e nas contas nºs 00157173-2 e 7.513,102/P em janeiro/89; b. esclareça quem são os cotitulares das contas nºs 99001257-9 e 00197816-6, bem como providencie a inclusão destes no polo ativo da ação; c. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, visto que as planilhas juntadas aos autos demonstram que este é superior ao valor atribuído; d. junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002275-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002275-0) - CLEVISON SANTOS OLIVEIRA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no

sistema informatizado. Intime-se.

0002317-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002317-1) - CONSTRUTORA ECO LTDA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos processos nºs 2000.03.99.023927-3, 2006.61.10.005830-1 e 2007.61.10.003863-0 para verificação de hipótese de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 02 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora: .PA 1,10 a. esclarecer para quais períodos e vínculos empregatícios requer a aplicação da taxa progressiva de juros; b. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das petições iniciais dos processos nºs 2006.61.00.017137-5 e 2007.61.00.004085-6 para verificação de prevenção com os presentes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002722-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002722-0) - MARIA IGNEZ DE MIRANDA GROHMANN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 27 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique e comprove o recolhimento das custas iniciais. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002838-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002838-7) - JOVERCINO ANDRADE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a existência de vínculo empregatício em período anterior a setembro de 1971, bem como que optou pelo regime do FGTS em tal período ou posteriormente, com efeitos retroativos, visto que formula pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002863-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002863-6) - MARINA FLUZA DE TOLEDO SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora comprovar a existência de vínculo empregatício em período anterior a setembro de 1971 e nos meses em que requer a aplicação dos índices de correção monetária, bem como juntar aos autos a documentação que demonstra que optou pelo regime do FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que os autores: a. juntem aos autos cópias de seus CPFs; b. adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003547-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003547-1) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003987-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003987-7) - IRENE PEREIRA FRANCO X NEUSA CRESPO FRANCO X NEIDE CRESPO FRANCO X VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. esclareça se requer a aplicação do índice correspondente a fevereiro de 1991 sobre os saldos existentes em todas as contas. Em caso positivo, deverá juntar aos autos os extratos que comprovam tais saldos. b. indique quem são os cotitulares das contas nºs 85068,1, 99506,0, 117554,6, 97876-9, 1135504-8, 113471-8, 117490-6 e 117554-6, providenciando a inclusão destes no polo ativo da ação; c. junte aos autos as cópias do inventário de Luiz Crespo Franco que comprovam a qualidade das autoras de únicas herdeiras deste. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033650-72.1988.403.6100 (88.0033650-7) - IVETE MARQUES CARRASCO(SP057624 - JOSELICIO DOS SANTOS E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição e indefiro a petição inicial da execução, como fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelo procurador da ré. P. R. I.

0061647-88.1992.403.6100 (92.0061647-0) - SERGIO TORRES FONTOURA X MARCOS AURELIO BARAUSKAS X LIUBA BELLOF COSME X CARLOS ALBERTO RIBAS DOS SANTOS X CINTIA HARAGUTI X LAERCIO JOSE TORTELLA X CELIA REGINA RIBAS DOS SANTOS(Proc. HEIDI BIEDERMANN E SP096792 - CELIA REGINA RIBAS MANSOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, pronuncio a prescrição e indefiro a petição inicial da execução, como fulcro nos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas de lei. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios uma vez que não houve o dispêndio de valores, tampouco trabalho exercitado pelo procurador da ré. Acolho o pedido de retificação do nome de Célia Regina Ribas dos Santos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do nome conforme cabeçalho. P. R. I.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Detasa S/A Indústria e Comércio de Aço ao pagamento da importância de R\$ 7.673,71 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) em valores de 31/08/2004, devidamente corrigida nos termos do contrato. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional da autora. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010114-02.2006.403.6100 (2006.61.00.010114-2) - VERA LUCIA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015890-80.2006.403.6100 (2006.61.00.015890-5) - FRANCISCO GELIO DE CARVALHO X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004569-6) - ALCIDES CONTI X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condene as rés ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser por elas igualmente rateado, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. À vista dos documentos juntados às fls. 237/239, reconheço a sucessão processual ocorrida, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito conforme cabeçalho. Fl. 336: Expeça-se ofício de pagamento em favor da perita, nos termos do item 4 da decisão de fls. 272/275. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024831-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024831-5) - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ X SUELI CIRILO DA SILVA CRUZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da Requerente, condene-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II e III; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Revogo os benefícios da justiça gratuita, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, procedam os autores ao recolhimento das custas processuais devidas. Custas ex lege. P.R.I.

0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8) - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

(. PA 1,10)(TÓPICOS FINAIS) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente retido sobre as seguintes verbas: abonos de férias pagos na forma do art. 143 da CLT com os respectivos valores relativos ao adicional de 1/3 constitucional, corrigidos desde a data da retenção indevida até o seu efetivo pagamento pela Taxa Selic, limitado o pagamento ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004507-0) - M K R IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

(Tópicos Finais) (...) Ante o reconhecimento das alegações autoral e da Eletrobrás, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar as rés a proceder à restituição dos valores indevidamente retidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica. Referida restituição deverá obedecer aos seguintes critérios: a) deverá ser realizada, se possível, em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da Eletrobrás (artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e artigo 4º da Lei nº 7.181/73); b) os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por arbitramento (artigo 475-C do CPC), observados os critérios de correção monetária e juros de mora fixados na fundamentação da presente sentença. Condene as rés ao pagamento custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), igualmente rateados entre as rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0022586-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022586-1) - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VINITEX PLASTICOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o item 1 do acordo deverá se cumprido pelas partes em âmbito administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o item 3 do referido acordo. P.R.I.

0022844-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022844-8) - ANTONIO VITOR ESTEVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, conheço do recurso para, no mérito, considerando a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, rejeitar os embargos de declaração.P.R.I.

0031617-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031617-9) - JAYME FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0006451-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006451-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SIMCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(RJ136876 - BERNARDO SAFADY KAIUCA)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 11.323,81 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizada até 12/03/2009, e referente às faturas n/s 7509721173 e 7511721572.O crédito ora reconhecido deverá ser atualizado monetariamente, até o seu efetivo pagamento, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006810-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006810-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

(. PA 1,10)(TOPICOS FINAIS)Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo, entretanto, de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista a expressa vedação do art. 6º, 1, da Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008607-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008607-5) - EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,0 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026883-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da autora, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV, 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002376-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002376-6) - CIBELE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta da autora, condeno-a ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV, 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021256-97.1969.403.6100 (00.0021256-3) - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DE OPERARIOS E CARPINTARIAS NAVAIS DE SANTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fl. 285 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, sobre o r. despacho de fl. 280. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0667330-04.1985.403.6100 (00.0667330-9) - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(Proc. CLOVIS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento para o valor depositado pela autora (fl.586), conforme requerido pelo perito à fl. 609. O restante, deverá ser levantado pela parte autora, uma vez que o referido depósito foi realizado com valor superior ao devido, pois, não foi considerado o montante já percebido pelo perito (fl. 392). Cumpra-se o primeiro parágrafo e após, intime-se a parte autora para indicar nome, RG e CPF, que deverá constar no alvará a ser expedido. Após o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, voltem os autos à conclusão para sentença.

0743951-42.1985.403.6100 (00.0743951-2) - ARY FERREIRA X TERESINHA DE JESUS BARBOSA FERREIRA X BENEDITO CAMILO DOS SANTOS X ANGELINA DOS SANTOS X BENEDITO DE CARVALHO LUCAS X COSME PEREIRA X MARIA SAO PEDRO SIMOES PEREIRA X JOAQUIM LEANDRO FERREIRA X ARLETE DE SOUZA FERREIRA RECHTER X JOVINO DOS SANTOS X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS X ROBERTO REINALDO DE SOUZA X WALTER TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Às fls. 352/353 Fátima Aparecida dos Santos Ramos, Sueli dos Santos Pezzutto e Slvio Senhorão dos Santos informam o falecimento de Palmyra Senhorão dos Santos e requerem a sua habilitação. Apesar de juntarem aos autos procurações outorgadas pelos herdeiros, bem como cópias dos documentos pessoais destes, não demonstram a realização do inventário da referida coautora, de forma que reste indicado quem é o inventariante dos bens de Palmyra Senhorão dos Santos ou do resultado do formal de partilha. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado cópia do formal de partilha ou que seja apresentado o correspondente inventariante. Cumprida a determinação supra, dê vista à ré para que se manifeste quanto aos documentos ofertados, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias, tendo em vista a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 260/263. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008303-95.1992.403.6100 (92.0008303-0) - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 319/325 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0008849-19.1993.403.6100 (93.0008849-1) - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS

FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Chamo o feito à ordem. Requereu a parte autora, em relação ao litisconsorte Minoru Kina, que a ré seja intimada para creditar a diferença de valores devidos a título de correção monetária, a que foi condenada nesta ação, observando, a aplicação da taxa progressiva declarada por sentença transitada em julgado na Ação Ordinária nº 93.0016203-9 - 7ª Vara Cível Federal. No despacho de fl. 639, este juízo entendeu por indeferir tal pedido. Todavia, é de se ressaltar a obrigação da executada, de cumprir o julgado observando todos os parâmetros de cálculos definidos nestes autos, bem como, os valores decorrentes do cumprimento do julgado dos autos acima referidos. Assim, retifico a decisão de fl. 639, somente quanto ao sexto parágrafo, que indeferiu o pedido de fl. 636, e, determino que a executada credite na conta fundiária do coautor Minoru Kina, os valores corretos. Diante do ofício juntado à fl. 642, fica liberada a penhora realizada conforme fls. 519/525. Proceda a secretaria à anotação na capa dos autos. Int.

0005327-42.1997.403.6100 (97.0005327-0) - DARCI MONTHAY X EPITACIO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO ODAVE RIBEIRO X FRANCISCO SOARES FILHO X NARCISO CAMPEOL X ODAIL ALBUQUERQUE X ONOFRA PEREIRA X ORLANDO RAMOS DE FIGUEIREDO X ROSA MARIA NEVES X VANDA SUELI DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308/309 e 310/320: Indefiro, tendo em vista que a execução já foi extinta por intermédio da sentença de fl. 295, transitada em julgado em 25 de março de 2008, conforme certidão de fl. 298. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

0038185-29.1997.403.6100 (97.0038185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-20.1997.403.6100 (97.0014440-2)) VALDOMIRO DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 316/317 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0011090-53.1999.403.6100 (1999.61.00.011090-2) - MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, providencie a CEF, no prazo de sessenta dias, os cálculos nos termos do r. julgado. 2. Com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, a autora informou seus dados às fls. 78/79. 3. Cumprida a determinação do item 1, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0004084-53.2003.403.6100 (2003.61.00.004084-0) - OSMAR DE SOUZA BRAZ X ZILDA DE SOUZA RIBEIRO COSTA BRAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a decisão de fls. 261 contraria o dispositivo da sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Em que pese a necessidade de observância do princípio da imutabilidade da coisa julgada e o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial efetuado na sentença de fls. 227/233, parcialmente reformada às fls. 241/242, observo que a ponderação apresentada pelo oficial do 7º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 258/259 expôs a gravidade das consequências da imediata aplicação da referida determinação. Diante do exposto, foi proferida a decisão de fl. 261, com o único intuito de adequar os interesses dos autores e os interesses dos terceiros que adquiriram o imóvel de boa-fé, de forma que referida decisão houve por bem sobrestar os efeitos do registro da carta de arrematação e dos atos subsequentes. Assim, entendo que a referida decisão não contraria a sentença, mas tão-somente adequa a sua aplicação à situação fática exposta após a prolação da sentença. Ademais, não verifico a existência de prejuízo aos autores apta a justificar a reforma da decisão, na medida em que os mesmos encontram-se protegidos na posse do imóvel ao menos até o término da revisão contratual determinada em sentença. Verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelos embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Intimem-se os autores.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI

CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fls. 119/150: Defiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD 2.0 para localização dos endereços dos réus. Após a resposta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001097-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001097-2) - JOAO DE DEUS GIANNASI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022098-12.2008.403.6100 (2008.61.00.022098-0) - LOURDES AREIAS(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 99/102 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023500-31.2008.403.6100 (2008.61.00.023500-3) - LUCIN KOUYOUMJIAN X MARGARIDA KOUJOUNJION(SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 146/149 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0024930-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024930-0) - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029156-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029156-0) - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 77/80 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0031286-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031286-1) - MANUEL GARCIA X MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 92/95 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR

PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. De acordo com o artigo 475-I, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, parte final: é provisória a execução quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Posto isso, e diante da certidão de fl. 138, noticiando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, indefiro a execução provisória pleiteada nos presentes autos. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, arquivem-se os autos (findo).

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482297-43.1982.403.6100 (00.0482297-8) - ALVARO ALVES(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Fl. 987: Concedo à CESP o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 982. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.044711-1). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026255-87.1992.403.6100 (92.0026255-4) - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO X MILENE CARBONELL PADOVANI X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X PERICLES ANDRADE(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 214/218: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme planilha de fls. 874/913 e nos termos dos cálculos homologados. Manifeste-se a parte autora, no prazo

de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 919/921 com relação ao coautor Sebastião Gabriel.No silêncio, arquivem-se os autos.

0021874-60.1997.403.6100 (97.0021874-0) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO X ATANAEL DOS SANTOS X BENTO RODRIGUES COSTA X CARLOS CESAR LUIZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 229; 231 e 234/235 - Indefiro. Reporto-me ao já decidido à fl. 208, quanto a espécie de execução.Instada a manifestar-se em 28 de junho de 2007, quanto ao cumprimento da execução, a parte autora ficou-se inerte (certidão de fl. 228).Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0000199-07.1998.403.6100 (98.0000199-9) - OSWALDO DOMINGOS X OVIDIO GERONIMO DE LIMA X PAULO CESAR AMORIM X PAULO DOMINGUES LOPES X REINALDO GOES TAMBORRO X SEBASTIAO SOUZA RIBEIRO X SELVINO ABELHA X SILVIO EDUARDO PEREIRA GOMES X SINVAL FARIA RIBEIRO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 431: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 426.No silêncio, arquivem-se os autos.

0044330-67.1998.403.6100 (98.0044330-4) - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 234, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013294-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013294-0) - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 440/441.Após, venham os autos conclusos.

0001913-89.2004.403.6100 (2004.61.00.001913-1) - LEA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 188: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 183.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação.

0025799-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025799-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEC LABELS GRAFICA LTDA

Fl. 150: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 146.No silêncio, arquivem-se os autos.

0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9) - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000747-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000747-3) - ARISTIDES FERREIRA - ESPOLIO X AMALIA GARCIA FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FERREIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910498-38.1986.403.6100 (00.0910498-4) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005017-75.1993.403.6100 (93.0005017-6) - SELMA DOS SANTOS LIRIO X SUSY MARIA DOS SANTOS NICOLAU X SILVANA DELGADO TIDON X SUELENE MARQUES FERREIRA SONEGO X SANDRA MITIKO IMOTO X SONIA REGINA DATTI X SONIA GARCIA HIGINO X SANDRA REGINA BORGES PASCOAL X SERGIO FERNANDES LIMA X SONIA FRULLANI COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026535-58.1992.403.6100 (92.0026535-9) - PAULO CARVALHO DA SILVA(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015599-37.1993.403.6100 (93.0015599-7) - ICAL CIMENTO AMIANTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Considerando a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para devolução do ofício requisitório expedido nestes autos, e a certidão de fls. 217/219, intime-se a parte autora para sanar as irregularidades apontadas na referida certidão (trazendo os documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora), no prazo de quinze dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - ACRIMET IND/COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. No mesmo prazo (quinze dias), providencie a parte autora, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social, bem como procuração original.3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 171, e após expeçam-se.4. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada das vias protocolizadas, sobrestem-se os autos em arquivo, visto tratar-se de precatório. 6. Não atendidas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030303-84.1995.403.6100 (95.0030303-5) - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X MARCOS RODRIGUES PONTES(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 348 e 385 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, especificamente sobre os cálculos dos honorários advocatícios devidos. Fls. 278; 286/291; 327/332; 370 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, e concordando a CEF com os cálculos dos honorários advocatícios devidos, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, na seguinte proporção: R\$ 1.353,96 (Um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) em nome da Caixa Econômica Federal (dados à fl. 383); e R\$ 860,54 (oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), em nome do patrono da parte autora, intimando-se posteriormente os respectivos patronos, para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não concordando as partes com os cálculos dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos. Int.

0027800-85.1998.403.6100 (98.0027800-1) - ADELSON FERREIRA BONIFACIO X ANTONIO ERONIDES DE ARAUJO X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 359/360), cumpra a Secretaria o décimo-primeiro parágrafo do despacho de fls. 316/317.

0003627-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003627-9) - ADAO LUIZ VENCESLAU X LINDOMAR GIMENES SANCHES X LIRIO ELVICIO DA SILVA CARDOSO X MARIA DE FATIMA MELO CAMPOS X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 409 e em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8) - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que a parte autora já havia formulado o pedido de fl. 326 nas petições de fls. 286 e 318, bem como a concordância expressa da parte ré (fl. 330), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

0009802-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009802-0) - VLADMIR GILBERTO ANSEMI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o pedido de expedição de alvará em nome da Dra. Soraya Penteado Pinho, tendo em vista que a referida procuradora não está constituída nestes autos e pelo fato de que o aludido substabelecimento não acompanhou a petição de fls. 141/142, conforme certidão de fls. 143. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento somente para a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 137. Intime-se.

0019669-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019669-8) - JOSE MAXIMINIO INACIO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 131/134, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ressalto que a homologação dos mencionados cálculos não extrapola o pedido do autor, visto que a Contadoria Judicial apurou valor equivalente ao cobrado pelo autor em fevereiro de 2009, sendo que a diferença apontada decorre do fato dos valores terem sido atualizados até a data do depósito efetuado pela parte ré, o qual suspendeu a execução (abril de 2009). Tendo em vista que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal à fl.

123 não atinge o montante da execução, pois totaliza R\$ 104.392,43 e o Contador Judicial apurou como valor correto R\$ 108.575,86, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença apontada. No mesmo prazo, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora indicar o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, utilizando os dados indicados pela parte autora. Após, intime-se o procurador do autor para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0024775-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024775-3) - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77/82: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 82: do valor incontroverso (R\$ 1.071,33), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 49.942,23), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0032436-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032436-0) - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO X ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO (SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 155/160: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 160: do valor incontroverso (R\$ 46.938,42), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 17.482,25), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0033062-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033062-0) - LUIZ CARLOS SAMORA (SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/63: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 63: do valor incontroverso (R\$ 1.006,26), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 32.110,56), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037324-87.1990.403.6100 (90.0037324-7) - LUIZ DE CASTRO NETO X MAURO GARCIA CORREA X NILVA PINHEIRO BARRETO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 372/402 - Por ora, sobresto a determinação de expedição de ofício requisitório (fl. 363/verso), até o trânsito em

julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (n.º 2010.03.00.000292-9).

0662274-77.1991.403.6100 (91.0662274-7) - RIAZOR COM/ DE MOVEIS LTDA X LEONILDO ZYNGIER(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ROSANI BLOSS DA SILVA X GUILHERME TEIXEIRA GALON X CIRO BERNARDO CUSCHNIR(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 241/244: Ciência às partes. Atenda-se o solicitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, bloqueando o levantamento de eventual valor pertencente ao coautor Guilherme Teixeira Galon.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante dos documentos de fls. 222/235 e 241/256, providencie a patrona dos autores, no prazo de vinte dias, cópia do formal de partilha do falecido patrono ROMEU BELON FERNANDES, em que conste expressamente os nomes dos herdeiros, e as respectivas quotas partes determinadas pelo Juízo de Família e Sucessões. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Fl. 259 - Prejudicada a análise da petição apresentada pela União Federal (PFN), visto que Joao Antonio Ramires não é parte nos presentes autos. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0004782-11.1993.403.6100 (93.0004782-5) - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora à fl. 434, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à coautora Adélia Teixeira de Oliveira. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 396/406; 431, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000675-50.1995.403.6100 (95.0000675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022081-64.1994.403.6100 (94.0022081-2)) VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (inicial da execução, memória de cálculos, cópias da sentença, acórdão, e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028088-38.1995.403.6100 (95.0028088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-30.1995.403.6100 (95.0002487-0)) COOPERATIVAS HABITACIONAIS INTERSINDICAL PROGRESSO (EM LIQUIDACAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO)(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO

ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

Chamo o feito à ordem.Compulsando-se os autos verifica-se que o CNPJ da COOPERATIVAS HABITACIONAIS INTERSINDICAL PROGRESSO, encontra-se com erro.Dessa forma, intime-se o exequente para que forneça o número correto do CNPJ da Cooperativa mencionada.Após, com o cumprimento da determinação, cumpra a secretaria o despacho de fls.:226.

0013076-47.1996.403.6100 (96.0013076-0) - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO LIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LIMA X ADEMAR HIKARU TANAKA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do auto de penhora e depósito de fl. 434.Após, venham os autos conclusos. Int.

0036905-23.1997.403.6100 (97.0036905-6) - IRIS BARROSO GARCIA X JAIR CARMONA COGO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X ANTONIO LESTINGE JUNIOR X FUMIKO KATO X JOSE CARLOS ROSSI X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X LIE MITSUZUMI X ROLANDO ELIAS DE CARVALHO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da documentação juntada às fls. 304/903, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006943-18.1998.403.6100 (98.0006943-7) - GENIZIO RIVERA X JOSE ROBERTO DE VITO X ANGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA X NOE DOS SANTOS ALTOE X HELENO MARIANO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE PEDRO DA SILVA X WALDENILDA BENTO RAMOS X JOANAS ANUTNES DE MOREIRA X ELSON PEREIRA NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 295, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016392-63.1999.403.6100 (1999.61.00.016392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007142-06.1999.403.6100 (1999.61.00.007142-8)) ADILSON FERREIRA X DEBORA ALVES COUTINHO(SP133824 - KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 306/307, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009587-60.2000.403.6100 (2000.61.00.009587-5) - GERALDA FERNANDES X EDILEUZA FERREIRA GUERRA X EDGAR DE SOUZA MATOS X EDSON JAIME RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PARANHOS X CLEONICE DA SILVA DIAS X JAIR MESSIAS DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO X CELIA MARIA MENDES SILVA X CARMELINO DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 378: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0037364-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037364-4) - NEUSA APARECIDA DE ABREU X MATHEUS BASSICHETTI X HELENA BALLOG PRADO X JOSE DO NASCIMENTO HEMMEL X PEDRO ROBERTO MORETT DOS SANTOS X GLAUCIA MARIA SORIANO SILVA X ALOISIO DA ENCARNACAO ARAUJO X JOSE LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que restitua os valores sacados, superiores aos devidos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 374, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 436/437: Diante dos prazos anteriormente concedidos, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 431. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016158-03.2007.403.6100 (2007.61.00.016158-1) - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Às fls. 213/222 a parte autora discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 204/206, visto que estes se referem a apenas uma conta poupança e alega que requereu a inclusão de outras contas de sua titularidade por intermédio da petição de fls. 41/111, a qual não foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 112). Justifica que o despacho de fl. 112 não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, razão pela qual só teve conhecimento de que a emenda à inicial não havia sido recebida quando intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria. Apesar do mencionado despacho não ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico, a emenda à inicial não poderia ser recebida, visto que à época do despacho de fl. 112 (11 de janeiro de 2008) a parte autora possuía ação com idêntico pedido perante o Juizado Especial Federal, sendo que a desistência só foi homologada pela sentença proferida em 06 de fevereiro de 2008 e transitada em julgado em 11 de abril de 2008, conforme cópias de fls. 221/222. Além disso, o patrono dos autores teve vista dos autos em outras oportunidades, nas quais cumpriu as determinações deste Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 213/222. Fls. 230/233 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - LIANA CRISTINA TRAPASSI(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado por Liana Cristina Trapassi, eis que os embargos de declaração por ela opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028428-3 foram oferecidos em face de decisão monocrática que recebeu o recurso tão-somente em seu efeito devolutivo. Desta forma, observo que referido recurso não tem o condão de suspender os efeitos da decisão de fls. 319/320, motivo pelo qual determino que seja dado efetivo cumprimento à referida decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a autora.

0020213-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020213-7) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP202021A - ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 82/95: Indefiro, visto que se trata de obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do segundo parágrafo ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0029516-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029516-4) - SERGIO DE LIMA X APPARECIDA RUZON DE LIMA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 91/92, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037339-07.2000.403.6100 (2000.61.00.037339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CELENTEX TEXTIL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0022810-41.2004.403.6100 (2004.61.00.022810-8) - MAURICIO ITAGYBA BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016006-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (AGU) no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0000815-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000815-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0012390-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012390-0) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0021266-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021266-0) - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0002562-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002562-1) - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da inexistência de citação do réu, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0013947-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013947-0) - ABILIO AMADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011991-55.1998.403.6100 (98.0011991-4) - HUELTON CARDOSO X MARIA MARCONDES COSTA X BENEDITO FERNANDES DA ROSA X RUTY MEIRE DA SILVA LORENA X JOSE MARIA DE MOURA X MARIA DA GRACA ROSA X VANDERLEI FREITAS AGUIAR X MARIA BERNADETE CERQUEIRA X DILSON ALVES EVANGELISTA X JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 432/433 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de execução dos honorários advocatícios, bem como esclarecendo a guia de depósito de fl. 411 (se efetuada somente quanto aos créditos do coautor Benedito Fernandes da Rosa, ou proporcionalmente aos autores com crédito em conta).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SPI06821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Diante do cumprimento do r. despacho de fl. 913, item 1, pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a patrona ARIEL MARTINS, no prazo de dez dias. Havendo concordância da referida patrona (ou no silêncio), e considerando os dados já fornecidos às fls 813/814, expeçam-se alvarás de levantamento para a patrona ARIEL MARTINS, nos seguintes percentuais: R\$ 4.946,27 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), relativa a guia de depósito de fl. 583; R\$ 2.171,91 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e um centavos), relativa a guia de depósito de fl. 809; R\$ 1.463,35 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), relativa a guia de depósito de fl. 585; e finalmente R\$ 504,72 (quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos), relativa a guia de depósito de fl. 585. Intime-se posteriormente a patrona, para retirada dos alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Com a juntada dos alvarás liquidados, e considerando a contrariedade da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo coautor CLOVIS ANTUNES, às fls. 880/884, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) coautor CLOVIS ANTUNES.Int.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 238). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0028403-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)
Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.Após, venham os autos conclusos.

0006911-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006911-1) - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 147/151 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000688-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000688-9) - ELISEO POLO PAZ X CARMEN LUCIA POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 72/76, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026639-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026639-5) - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO X GERARDO MAUTONE X ROSANA APARECIDA MAUTONE X LUCIANA MAUTONE X GILBERTO SAKUMOTO X JOSE ANTONIO MAUTONE X ROSILENE SILVERIO MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 121/126 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024220-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024220-6) - MATEUS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA BARROS DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de deserção, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas correspondentes ao preparo do recurso de apelação interposto, visto que a sentença de fls. 70/71 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942431-92.1987.403.6100 (00.0942431-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Mediante petição de fls. 1.026/1.028 a autora interpõe embargos de declaração à decisão de fl. 1.021, o qual determinou a anotação e posterior intimação das partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 1.017/1.020. Sustenta a necessidade de esclarecimento da decisão, posto entender que os débitos exigidos na Execução Fiscal nº 2009.61.82.038089-0 encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial efetuado na Ação Ordinária nº 2009.61.00.012467-2. Em que pese os termos da argumentação exposta pela parte autora, não entendo como aplicáveis os embargos de declaração ao caso em comento, posto que a parte por ele recorrida não possui cunho decisório. Com efeito, referido trecho da decisão de fl. 1.021 tão-somente reconhece a penhora efetuada pelo Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, não cabendo ao presente Juízo qualquer valoração acerca da correção da penhora. Pretendendo a autora desconstituir a penhora efetuada no rosto dos presentes autos, deve a mesma dirigir-se ao Juízo competente, qual seja, o Juízo da execução, para ali formular a sua pretensão. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, pelos motivos acima expostos. Intime-se a autora.

0671168-42.1991.403.6100 (91.0671168-5) - JOSE CONDE(SP167243 - RENATA MARIN E SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034645 - SALUA RACY)

As cópias juntadas às fls. 158/186 demonstram que já foi realizada a partilha dos bens deixados pelo autor José Conde, bem como que este possui mais de um herdeiro. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Camilla de Cassia Melges junte aos autos procuração outorgada pela viúva meeira Antonia Bonifácio Conde e cópia do CPF desta e de José Donizete Conde. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de José Conde: Edson Donizete Conde e Antonia Bonifácio Conde no polo ativo da ação. Não havendo oposição da União Federal, tendo em vista a conversão dos valores depositados para o autor em depósito judicial à ordem do Juízo, cumpra a Secretaria o quarto e o quinto parágrafos do despacho de fl. 191. Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Caso a União Federal discorde do pedido de habilitação formulado ou do levantamento pelos herdeiros dos valores depositados, venham os autos conclusos. Int.

0004357-18.1992.403.6100 (92.0004357-7) - VICTORIO MITSUMASA HIMENO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Vistos, etc. Em sua petição inicial da execução (fls. 167/175), os autores pleiteiam o pagamento do valor de R\$ 42.607,51, atualizado para agosto/2004. Devidamente citada, a CEF efetuou o depósito do referido valor (fls. 182/183), o qual restou penhorado (fl. 189). Após, a CEF apresentou embargos à execução (autos nº 2006.61.00.009055-7), os quais foram julgados extintos, ante a sua intempestividade (fls. 221/225). Com o trânsito em julgado dos embargos, os autores foram instados a dizer se o valor penhorado satisfaria a obrigação (fls. 226), sendo certo que os mesmos pleitearam o prosseguimento da execução (fls. 232/242). Em decisão de fl. 261 foi reconhecido que a divergência existente refere-se às datas em que foi efetuado o pedido de execução e a data em que foi efetuado o depósito pela

CEF. Efetuado o depósito parcial pela CEF (fls. 263/266), foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 274). A contadoria apresentou informações às fls. 275/276. Com o retorno dos autos, os autores manifestaram a sua discordância com os cálculos, sendo que a CEF concordou com os mesmos. Passo a decidir. Não assiste razão aos autores em sua manifestação. Com efeito, a sentença determina que seja computada a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores em cruzados, levantados em cruzeiros, em cumprimento de decisão judicial, durante todo o período em que permaneceram bloqueados os recursos, indicados na inicial. O débito será apurado em liquidação por cálculo do contador, e será acrescido dos juros legais, desde a citação, mis correção monetária (fl. 55). Em nenhum momento o título judicial exequendo menciona que a correção monetária do montante devido deverá seguir os índices da poupança, de modo que me parece correto o critério utilizado pela contadoria judicial às fls. 275/276, qual seja, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolhido pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual homologo os referidos cálculos. Reconhecida a validade dos cálculos da Contadoria Judicial, impõe-se a expedição de alvará de levantamento nos termos dos cálculos apresentados às fl. 276. Desta forma, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o autor forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, em favor do patrono indicado pelo autor e da CEF, representada pela guia de depósito judicial de fl. 266, observando-se a distribuição efetuada nos cálculos de fls. 276. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de dez dias para que as partes o retirem, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5) - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZOLIN X GERALDO BELLINI (SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fixo o valor da execução em R\$ 8.176,62 (oito mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 30.12.1997, e já acrescido os honorários advocatícios em que foi a União Federal (PFN) condenada nos Embargos à Execução. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos nomes dos coautores, conforme certidão de fl. 160. Após, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0016433-69.1995.403.6100 (95.0016433-7) - JULIO FERNANDES COELHO - ESPOLIO (LYSETTE VICENTINA MOLLICA COELHO) (SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Em sua impugnação de fls. 187/190 o executado argumenta que o termo inicial para a correção monetária seria a data da fixação dos honorários advocatícios. Sustenta, outrossim, ser indevida a aplicação de multa de 10% antes da intimação do executado para o pagamento voluntário. Em relação ao termo inicial para a aplicação da correção monetária, não assiste razão ao executado em sua impugnação, tendo em vista o disposto na Súmula nº 14 do STJ, a qual preceitua que Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. De igual forma, não merece acolhimento a alegação de necessidade de intimação do patrono da autora para que seja aplicada a multa de 10%. Da análise do artigo 475-J, verifica-se que o pagamento deve ser voluntário, prescindindo da intimação do devedor, eis que o mesmo já se encontra ciente da condenação. O STJ tem entendido nesse sentido: AGRESP 200901035379, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 09/11/2009. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que o BACEN indique os dados necessários (conta, operação, banco e agência) para a transferência do depósito de fl. 185. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos e indicado os dados pelo BACEN, oficie-se à CEF para a transferência dos valores. Comprovado o cumprimento do ofício, intime-se o BACEN e, após, arquivem-se os presentes autos.

0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8) - HOSPITAL MAIRIPORA DE PSIQUIATRIA S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. As embargadas foram condenadas em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor obtido por elas, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante (R\$ 33,12 - dezembro de 2001). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.448,39 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada até 30.12.2001, e já descontada a verba honorária em que foram as embargadas condenadas, conforme Resolução 561/2007 - CJF. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em

caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. No mesmo prazo, providencie a coautora Hospital Mairiporã de Psiquiatria S/A, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração de sua razão social (AOG Empreendimentos S/A - CNPJ n.º 51.979.409.0001-32).6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 111. Após, expeçam-se os ofícios.7. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos respectivos requisitórios.9. No silêncio quanto as determinações dos itens 4 e 5, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0059748-79.1997.403.6100 (97.0059748-2) - ARVELINO GAIOTTI X DOMINGOS GOMES CAMACHO X JOAQUIM GERALDO PEREIRA X JOSE ALVES DE MIRA X LUIZ SAMOGIN X MARIA TEREZA BORALI X MAXIMIANO JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATO X SEBASTIAO CRISTAL X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SEBASTIAO PALUDETTI(SP100836 - ODAIR RENALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à CEF o prazo de vinte dias, para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação aos coautores ARVELINO GAIOTTI, DOMINGOS GOMES CAMACHO, JOAQUIM GERALDO PEREIRA, JOSE ALVES DE MIRA, LUIZ SAMOGIN, MARIA TEREZA BORALI, MAXIMIANO JOSE DE OLIVEIRA, OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATO e SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0048984-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048984-8) - IRENE MISSAE GOYA X IRINEU ALBERTO PINTO X ITAMAR FERNANDES VALENTE X ITAMAR VELOSO DOS SANTOS X IVAIR CLARET FRIACA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores, trasladada às fls. 329/335, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Recebo a impugnação de fls. 174/180 para discussão, suspendendo a execução com fundamento no artigo 475-M, caput do Código de Processo Civil, tendo em conta que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, vez que os valores já se encontram judicialmente bloqueados.Em atenção ao contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT se manifeste quanto ao teor da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0033546-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033546-6) - WERNER GRUB X ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Chamo o feito à ordem.Considerando que, o Instituto AERUS se encontra sob intervenção conforme informado na petição de fls.:321/322, intime-se a parte autora para que forneça os dados necessários para a expedição de ofício.Após, com a vinda das informações cumpra-se o despacho de fls.: 323.

0000178-50.2006.403.6100 (2006.61.00.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS E SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA)

Mediante petição de fl. 148 a CEF pleiteia a produção de prova pericial contábil, com o intuito de apurar a movimentação financeira realizada no período na conta fundiária do autor e demonstrar a ocorrência de erro de processamento do COMIND.Por sua vez, o réu nada requereu (certidão de fl. 149).Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que o fato que a CEF pretende ver demonstrado não foi controvertido pelo réu em sua contestação, de forma que a prova requerida mostra-se desnecessária.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0027750-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027750-2) - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X IOLE SANTARELLI CAVASSANI X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 61/68, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Chamo o feito à conclusão. Em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios incontroversos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009773-39.2007.403.6100 (2007.61.00.009773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Fls. 153/157 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0002020-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026149-18.1998.403.6100 (98.0026149-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Fl. 71 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifestem-se os embargados, sobre os cálculos de fls. 63/63. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0019752-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 66/70 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010877-81.1998.403.6100 (98.0010877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-51.1989.403.6100 (89.0032802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 148/152 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041120-71.1999.403.6100 (1999.61.00.041120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fl. 231 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Providencie a embargada, o cumprimento do r. despacho de fl. 229, item 1. Após, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 229. Int.

0016207-78.2006.403.6100 (2006.61.00.016207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025319-86.1997.403.6100 (97.0025319-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CELIA BENATTI X CLAUDIA MITSU OGUIDO X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ESTER LARUCCIA DOS SANTOS X GERALDO CASSIANO DE PAIVA FILHO X JEANE REIS ALVES X MAURICIO SILVA FERREIRA X OCTAVIO PLACERES X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 569/577, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 553/565). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta (AGU). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016936-07.2006.403.6100 (2006.61.00.016936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043892-75.1997.403.6100 (97.0043892-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI X MARISTELA STREFEZZA LOPEZ X ONDINA FERREIRA PEDRO(Proc. HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) Recebo o recurso adesivo de fls. 389/391, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 354/382). Vista à(s) parte(s) contrária(s) (AGU) para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6194

EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-08.2007.403.6100 (2007.61.00.010467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-58.1997.403.6100 (97.0022288-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRCEU BENEDITO PRADO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDMAR ZONZIN VALENTE X IVAN KUHLMANN NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS MARQUES BERZOSA X NEIDE NOGUEIRA X ROBERTO PODEROSO LIMA X SERGIO HENRIQUE PLUT X SILVIA PIRES ARMADA X TAKAYOSHI KUBOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) Fls. 494/515 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0020611-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-47.1995.403.6100 (95.0040775-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUCOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) Fls. 81/89 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0030082-81.2007.403.6100 (2007.61.00.030082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Fls. 214/223 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. PAULO SERGIO DOMINGUES JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005459-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715081-74.1991.403.6100 (91.0715081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X THEREZA BUGALLO PEREZ X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X GERHARDT FRITZ HUNDT X CARLOS ROBERTO DE MELLO X CILENE PEREZ PALOBINO X ADERITO JOSE MATIAS X VINCENZO RUSSO X GUILLERMO JOSE CORRALES X PAULO SERGIO ROSLER X SILVIO ROSLER X SERGIO PAULO ROSLER X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X INIRAM JOSE MARINI X ANTONIO FERRACCI X JANDYRA VIEGAS X ESTHER SANCHEZ PARDINA X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X MARCELO VOLPI X FRANCISCO RECUPERO NETTO X ANA MARIA PALMIERI X MARIA DO CARMO VOLPI X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X LUCIA SANGIOVANNI X LAZARO DE SOUZA VIDAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X NELSON ALTIERI X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) Fls. 150/177 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0012289-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012289-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos principais, observo que a sentença de fls. 302/303 fixou como critério para a atualização monetária o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, com a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Determinou, outrossim, o cômputo de juros de mora de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado. Por sua vez, quando do julgamento dos recursos de apelação das partes, o E. TRF da 3ª Região houve por bem determinar a aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro/96, afastada a sua cumulação com outros índices de correção monetária e juros de mora, bem como determinou o acréscimo dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). A União interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (fls. 443/444), tendo interposto agravo de instrumento. Referido agravo foi conhecido, sendo negado seguimento ao recurso especial, transitando em julgado o presente feito em 07/02/2007. Ante o exposto, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos e utilize os seguintes critérios para a apuração do quantum debeatur: desde o recolhimento indevido até 31/12/1995, será utilizado o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, com a aplicação do IPC nos seguintes meses: janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%); a partir de 01/01/1996 deverá ser aplicada a Taxa SELIC, sem que haja cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes do presente despacho, bem como para que se manifestem quanto ao teor dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0001037-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Fl. 60 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a embargada, sobre os cálculos de fls. 19/54. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), do r. despacho de fl. 57. Int.

Expediente Nº 6195

EMBARGOS A EXECUCAO

0006431-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015453-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALMELINDO ZANUTTO(SP003114 - ERRO DE CADASTRO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 48/50, no montante de R\$ 29.210,36 (vinte e nove mil, duzentos e dez reais e trinta e seis centavos), posicionado em fevereiro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0033126-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 128/129 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0033237-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença do valor por ela pleiteado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº

9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 58/63 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0015497-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-88.1993.403.6100 (93.0004363-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDGAR RAMOS DE ALMEIDA X ANTONIO VICENTE LINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Diante da comprovação da partilha efetuada, homologo a habilitação de Anaíde de Jesus Teixeira e Sérgia Teixeira de Oliveira, herdeiras de Sérgio Souza de Oliveira, com fundamento no artigo 1.060,0 inciso I do CPC. Os honorários deverão ser rateados entre os réus da seguinte forma: R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos por Edgar Ramos de Almeida; R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos por Antônio Vicente Lino; R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos por Anaíde de Jesus Teixeira e R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos por Sérgia Teixeira de Oliveira. A divisão do rateio de Anaíde de Jesus Teixeira e Sérgia Teixeira de Oliveira encontra fundamento no fato de serem as mesmas herdeiras de Sérgio Souza de Oliveira, autor, ora embargado, falecido no curso do processo. Cumpre observar que a execução dos honorários em face de Anaíde de Jesus Teixeira e Sérgia Teixeira de Oliveira deverá observar a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da justiça gratuita, a qual foi deferida à fl. 43. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015510-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0018652-98.2008.403.6100 (2008.61.00.018652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor apurado pela União às fls. 05/14, no montante de R\$ 48.481,43 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), em valores de março de 2006. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Cláudio Dalla Mariga do polo passivo do feito. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/14 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0024460-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018229-61.1996.403.6100 (96.0018229-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CESAR PEREIRA DANDRADE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ CARLOS CASEIRO X ELSON BATISTA(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da União às fls. 18/31, no montante de R\$ 6.343,49 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e

quarenta e nove centavos), em valores de maio de 2008. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 18/31 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0029119-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-75.1989.403.6100 (89.0001159-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X AGRIMISA FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTOS X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X AGRIMISA CORRETORA DE SEGUROS S/A X AGRIMISA PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X AGRIMISA PROMOTORA DE VENDAS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BANORTE CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO AYMORE DE INVESTIMENTO S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ AYMORE DE CREDITO INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A X NACIONAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NACIONAL S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES X CIA/ BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE X NACIONAL CIA/ DE CAPITALIZACAO X NACIONAL CORRETORA DE CAPITALIZACAO LTDA X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X NACIONAL S/A CORRETORES DE SEGUROS X NACIONAL CORRETORA DE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X SEGURADORA INDL/ E MERCANTIL S/A X CIA/ SUL BRASIL DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS X CARTAO NACIONAL S/A X NACIONAL INFORMATICA S/A X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NACIONAL FACTORING LTDA X NAC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X B A Q TURISMO INTEGRADO LTDA X BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BAPTISTA DA SILVA PARTICIPACOES E PROJETOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO NORDESTE S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Banorte S/A - em liquidação extrajudicial sob o argumento de que a sentença de fls. 53/55 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença foi omissa, motivo pelo qual determino que antes do dispositivo da sentença seja incluído o texto que segue:Por fim, sustenta o embargado Banco Banorte S/A a necessidade de aplicação da tese dos cinco mais cinco para a contagem do prazo prescricional.Em que pese a extensa citação jurisprudencial apresentada pelo embargado, não entendo como aplicável referida tese ao presente caso, na medida em que, encontrando-se o feito em fase executória, não há falar em contagem de prazo para lançamento tributário, motivo pelo qual entendo que o prazo prescricional é quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32.Nesse sentido: AC 200461000217020, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 08/09/2009.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.

0001035-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651514-16.1984.403.6100 (00.0651514-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COSMOQUIMICA IND/ COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pela embargada à fl. 41 dos autos, no montante de R\$ 2.107,09 (dois mil, cento e sete reais e nove centavos), em valores de setembro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, tendo em vista que diferença entre o valor apurado pela União e aquele fixado na presente sentença é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fl. 41 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001036-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0038328-62.1990.403.6100 (90.0038328-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído da parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela Contadoria Judicial naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário da sentença, tendo em vista que a diferença entre o valor apurado pela União e aquele fixado na presente sentença é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001039-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-52.1997.403.6100 (97.0003063-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TARGET ONE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da União às fls. 05/08, no montante de R\$ 1.960,67 (mil novecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), em valores de julho de 2008. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654244-53.1991.403.6100 (91.0654244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X PAOLINO RUGGIERE(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Mediante petição de fls. 153/154 foi pleiteada a execução dos valores referentes às custas processuais. O BACEN manifesta sua concordância com o valor pleiteado pelos autores às fls. 153/154. Cumpre observar que não há falar em ocorrência de prescrição no presente caso, eis que a inicial para a execução das custas judiciais foi proposta dentro do lapso prescricional quinquenal. Todavia, com o intuito de se evitar eventual nulidade processual, considero necessária a citação do BACEN nos termos do artigo 730 do CPC. Para tanto, deverão os autores juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do mandado citatório. Cumprida a determinação supra, cite-se o BACEN.

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Assiste razão à ECT em sua manifestação de fls. 199/206. Com efeito, observa-se que a ré foi citada em 24/09/2004 (certidão de fl. 114), sendo o mandado juntado em 29/09/2004 e tendo a executada deixado de oferecer embargos à execução (certidão de fl. 128). Desta forma, considerando que o ato praticado às fls. 177/183 consiste em mera reforço de penhora, de forma que a prática do referido ato não implica em reabertura do prazo para oferecimento de embargos (vide EARESP 200700932557, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2009). Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 189 e os demais atos posteriormente praticados, posto reconhecer que a discussão objeto dos embargos de fls. 185/188 encontra-se preclusa. Tendo em vista o lapso temporal da última penhora e avaliação, expeça-se novo mandado para reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos para fins de designação de hasta pública. Intimem-se as partes.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS

BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Diante da expressa concordância da União Federal (fls. 273/275), defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Afonso Teixeira Campos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão destes no polo ativo da ação (Leonor Botti Campos e Joaquim de Jesus Botti Campos). Após, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores referentes ao coautor acima mencionado, em nome dos herdeiros. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438, de 30.05.2005, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.

0005517-44.1993.403.6100 (93.0005517-8) - SILVIO CARLOS DE SENE X SONIA MARIA TAKIMOTO X SERGIO DE ANDRADE X SEVERINA GERALDA DA SILVA AMENDOLA X SHEILA MARIA RANGEL TSUJIMOTO X SATOKO SHIMABUKURO MIASATO X SERGIO MORISAKU ARAKAKI X SEBASTIAO LEME DO PRADO X SIDNEI APARECIDO BUSQUEIRO X SEBASTIAO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intimem-se os coautores Sebastião Procópio de Oliveira e Nice Amendola, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento dos valores indevidamente recebidos em excesso, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 632/636, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA(SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte ré de fls. 520/521. Após, venham os autos conclusos.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, sob o argumento que na fixação do período de mora atinente ao autor Elias Ferreira, não foi observado que o mesmo somente juntou os documentos indispensáveis à execução do julgado em agosto de 2004, sendo certo que a CEF somente foi intimada em outubro/2004, motivo pelo qual entende que não pode lhe ser imputada a mora no período de janeiro/2003 a novembro/2004. Os embargos de declaração de fls. 673/675 merecem ser rejeitados, na medida em que, ao contrário do alegado pela CEF, os documentos juntados na inicial se mostravam aptos a demonstração do alegado. É certo que o documento de fl. 32, em um primeiro momento, faz crer que a conta apresentada pelo referido autor era não optante. Todavia, o documento de fl. 29 atesta que o mesmo fizera opção retroativa ao FGTS, de forma que a argumentação da CEF não se sustenta. Ademais,

considerando que o presente feito versa sobre a aplicação do índice do IPC de abril/90, tenho como desnecessária a apresentação de extratos de conta vinculada do autor, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, pelos termos acima expostos. Intime-se a CEF e, após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fl. 646.

0032347-76.1995.403.6100 (95.0032347-8) - ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO BONFATTI(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

Diante do prazo transcorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 399/2009 e a ausência de retorno da via liquidada, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal devolva o mencionado alvará. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Após, arquite-se em pasta própria e expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 504. Int.

0021714-69.1996.403.6100 (96.0021714-9) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000219-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000219-4) - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 443/444. Após, venham os autos conclusos.

0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6) - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Mediante petição de fls. 237/239 o autor pleiteia a declaração de nulidade processual, sob o fundamento que a publicação certificada à fl. 224-verso foi equivocadamente realizada. Observo que a questão trazida aos autos não pode ser apreciada em Primeira Instância, eis que se refere a ato praticado em Segunda Instância, motivo pelo qual considero ser o presente Juízo incompetente para apreciar referido tema, fazendo-se necessária a devolução dos autos à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise da petição de fls. 237/239. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe.

0025330-37.2005.403.6100 (2005.61.00.025330-2) - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001951-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001951-9) - JAIR PIRES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que: a. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b. comprove a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e abril de 1990. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0084054-88.1992.403.6100 (92.0084054-0) - MILTON NADER X JOAO LOURENCON X JOAO ADALBERTO LOURENCON X JOSE CARLOS ZANUTO X DEISI DEFFUNE (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0000423-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000423-8) - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/ (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0017380-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017380-2) - BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C (SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0006559-45.2004.403.6100 (2004.61.00.006559-1) - NOE ARAUJO ADVOCACIA (SP215876 - MATEUS CASSOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar que o Sr. Francisco Aparecido Felício possui poderes para representar isoladamente o sindicato em Juízo. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 1021. No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, exclua-se o Dr. José Fiorini (OAB nº 38.786) do sistema processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002044-0.

0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA C NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0068150-28.1992.403.6100 (92.0068150-6) - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES - ESPOLIO X MARIA THEREZA BATAEIRO BORGES X MARIA DE LOURDES BORGES CARDOSO X JOACIR GUEDES CARDOSO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 341: Assiste razão à União Federal, pois Joacir Guedes Cardoso é casado com a herdeira do coautor Sebastião Borges, mas não é herdeiro deste. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Joacir Guedes Cardoso do polo ativo da ação, bem como para que no lugar do espólio de Sebastião Borges constem apenas as herdeiras Maria Thereza Bataeiro Borges e Maria de Lourdes Borges Cardoso, visto que o inventário já foi encerrado. Após, cumpra a Secretaria o quarto e o quinto parágrafos do despacho de fl. 339.

0015488-19.1994.403.6100 (94.0015488-7) - SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 280/282: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados, ante a ausência de fundamentação jurídica do pleito da executada, bem tampouco pela ausência de demonstração que os valores bloqueados se destinariam à folha de pagamentos da executada. Cumpra-se o despacho de fl. 273. Intimem-se as partes.

0018846-55.1995.403.6100 (95.0018846-5) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARCOS DOS SANTOS X MIGUEL DE CASTRO X ORLANDO FONGARO X RAMIRO ROSELLO GIMENEZ X RENATO CANTARELLA DA SILVA X SAMIRA ALI MAZLOUM RABACO X SELMA MARIA RIBEIRO DE AQUINO X SERGIO FIGUEIREDO COSTA X SONIA DA CONCEICAO DE FREITAS GOUVEIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS E Proc. MARIA ELIZA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0) - AHAMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva

memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e julgado proferido nestes autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034690-11.1996.403.6100 (96.0034690-9) - FRANCISCO NERY FERREIRA X CARLOS ELIAS JOIA X SILVIO MANZINI X ENOQUE ARCHANJO AMARAL X GERALDO DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ARAUJO X EUCLIDES ALVES RONDENA X LUIZ DA SILVA X ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO TONET(SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002128-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002128-4) - EDEMUNDO BRAGA DE MELO X SIMONE LEIA ALVES NEIVA X EDENIR ESTEVES DE SOUZA X MIRIAM MATTAR X EDUARDO LOPES DA SILVA X LUCIA FERREIRA DA SILVA X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO X RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO X EURICO GONCALVES DE AZEVEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante dos termos da manifestação do coautor Edemundo Braga de Melo à fl. 479, defiro o pleito da CEF de fls. 461 e 485/486 para determinar o estorno dos valores equivocadamente creditados na conta vinculada do referido coautor, RELacionados ao Plano Collor I (abril/90), com o desbloqueio dos créditos a que faz jus em relação ao Plano Verão (janeiro/90).Esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação encontra-se satisfeita. Em caso negativo, deverão os mesmos justificar a sua pretensão e apresentar planilha indicando os valores que entendem devidos. Intimem-se as partes.

0043240-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043240-5) - ALZIRO ALVES DOS SANTOS X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X ANTONIO GOMES VIANA X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO GOMES BRIOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Assiste razão à CEF em suas manifestações de fls. 312 e 328/329.Da análise dos documentos ofertados nos autos, em especial os extratos de fls. 341/345, depreende-se que o autor Antônio Gomes Viana efetuou opção pelo FGTS em 01/07/1975, sendo que a mesma não teve efeito retroativo, tendo em vista que o campo Opção Retroativa encontra-se vazio.Assim, reconheço que o referido autor não faz jus à correção dos valores discriminados nos extratos de fls. 45/49, devendo os valores ali mencionados serem excluídos dos cálculos, quais sejam os valores de R\$ 1.766,47 e R\$ 3.284,33, apurados pela contadoria judicial às fls. 289/293.Efetuada referida exclusão, infere-se que o valor apurado pela Contadoria, devidamente retificado, perfaz o montante de R\$ 14.213,34, atualizado para julho de 2003, o qual resta homologado por este Juízo.Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto a homologação dos cálculos; bem como para que os autores se não se opõem à extinção da execução, especialmente considerando o depósito realizado nos autos pela CEF, em montante quase que idêntico àquele apurado pela contadoria judicial.Intimem-se as partes.

0027413-94.2003.403.6100 (2003.61.00.027413-8) - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER 1. Esclareçam os autores o teor de sua petição de fls. 305/306, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o alegado à fl. 305 não guarda pertinência lógica com o texto de fl. 306.2. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União na petição de fl. 313, no prazo de quinze dias.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0023943-21.2004.403.6100 (2004.61.00.023943-0) - SOCORRO DE FATIMA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Mediante ofício de fl. 291, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra informa que procedeu à prenotação do acordo feito entre as partes às fls. 281/283 dos autos.Tenho que a regularização da averbação deverá ser realizada pelas partes diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica, a teor do acordo anteriormente realizado, fazendo-se desnecessária a sua comprovação nos presentes autos.Diante do exposto, intime-se a autora e, após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0035176-15.2004.403.6100 (2004.61.00.035176-9) - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO

BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos.

0002967-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002967-7) - ALCIDES GIMENES BARCAS X WILLIAM FREDERICO RUSSO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdãos do processo nº 95.0032957-3 para verificação de prevenção com os presentes autos. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0005635-59.1989.403.6100 (89.0005635-2) - RAIA E CIA/ LTDA(SP084936 - ANATERCIA VICENTINA DA SILVA E SP084611 - JORGE TARCHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0701042-72.1991.403.6100 (91.0701042-7) - ARIAKI KATO X MARY AIZAWA KATO X SUMA KATO X SUZANA KATO X PLINIO KATO X INES KATO YAMADA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0740052-26.1991.403.6100 (91.0740052-7) - JOSE MANOEL FERNANDES(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0036278-92.1992.403.6100 (92.0036278-8) - ASSEN MANED X BARTOLOMEU BONETTO X SIMAO KIRJNER SOBRINHO X ADEMAR AKIO KATO X MARINA TAKAYANAGUI KATO X MARIA ODILA NOBRE X SILVANA CIUFFARELLA DI REDA X SILVIA MARIA DI REDA X VICENZO DI REDA X ALDO MACCHI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0038406-85.1992.403.6100 (92.0038406-4) - ORLANDO DOMINGUES X ODAIR SABBAG X ROBERTO MARTINS X ROBERTO SALEM X VALERIA MANZINI ERTEL X WALDOMIRO QUINTINO DA SILVA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0086367-22.1992.403.6100 (92.0086367-1) - CALCARIO ITAPETININGA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010371 - FABIO GIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0054882-96.1995.403.6100 (95.0054882-8) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE
SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0038544-42.1998.403.6100 (98.0038544-4) - ELDORADO S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0054530-36.1998.403.6100 (98.0054530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-56.1998.403.6100 (98.0049032-9)) WILMA FABRI DA ROCHA X NEUSA FABRI DA ROCHA X CLOVIS MAURICIO DA ROCHA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0032258-14.1999.403.6100 (1999.61.00.032258-9) - MARILDA BALIEGO FERRAZ DE ANDRADE X HIDE BRAITE BELESI X LUZIA GERALDA GONCALVES SILVEIRA X LIDIA BUZATO PASCHOAL X MARILENA BELTRANI COSTA BRAVO X ATHAYDE SILVEIRA FILHO (SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0032337-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032337-5) - ELOI CARLOS FRIAS ROMERO X CILENE DE OLIVEIRA ROMERO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0048182-65.1999.403.6100 (1999.61.00.048182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032337-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032337-5)) ELOI CARLOS FRIAS ROMERO X CILENE DE OLIVEIRA ROMERO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0019978-06.2002.403.6100 (2002.61.00.019978-1) - JOSE ALBERTO MARIZZE JUNIOR X MARLUCE CARMEM TAVARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0011428-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011428-4) - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0021650-44.2005.403.6100 (2005.61.00.021650-0) - WAGNER TEODORO ALVES(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0029042-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029042-6) - ELINE OLIVEIRA PERES ALVES X ELIO ANTONINHO BORSARI X EURIPEDES BALSANULFO ALVES X UMBELINA DE FATIMA PEIXOTO DOS SANTOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715358-90.1991.403.6100 (91.0715358-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670009-64.1991.403.6100 (91.0670009-8)) JOSE JACOB CAJAIBA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0033567-17.1992.403.6100 (92.0033567-5) - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0092669-67.1992.403.6100 (92.0092669-0) - CARRERA TRANSPORTES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0015521-72.1995.403.6100 (95.0015521-4) - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR (SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0012606-16.1996.403.6100 (96.0012606-2) - CIBIE DO BRASIL LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0014603-34.1996.403.6100 (96.0014603-9) - ANA MARIA BALDACIN GARCON X IVONETE CASTRO DE OLIVEIRA LUZ X JOSE ANTONIO PAGOTTO X JOSEFA CUPERTINA ALMEIDA DE MELO X LAERCIO RODRIGUES PASSOS X MUNIR ABDO BAARINI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SIMOES X MARCIA CURTIS GUEDES X OSVALDO HENRIQUE FUGAZZOLA NOGUEIRA X TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES BALDI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0) - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0024174-87.2000.403.6100 (2000.61.00.024174-0) - JOELMA PEREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR PEREIRA DOS SANTOS X RUI CAMBRAIA DA SILVA(SP146680 - ANDREA TEIXEIRA DA LUZ E SP138387 - MARIA EDUARDA DE SOUZA HUALLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0027698-53.2004.403.6100 (2004.61.00.027698-0) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0035133-78.2004.403.6100 (2004.61.00.035133-2) - JOSE RICARDO NEVES X ELISANGELA DE LOURDES ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0008288-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008288-0) - JANE LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0901114-84.2005.403.6100 (2005.61.00.901114-5) - JOSELINA BORGES DE SOUSA(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0010176-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010176-2) - BRUNO GONCALVES MEMEZES X AMANDA COIMBRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0023912-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023912-0) - GESSI JORGE BELTRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0034660-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034660-0) - AUGUSTO DE PAULA SILVA X ANA DOMINGOS DE PAULA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0004394-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004394-1) - NILZA BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de

nascimentonome da mãe2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0021269-31.2008.403.6100 (2008.61.00.021269-6) - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SOARES DE O DOS SANTOS(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0026658-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026658-9) - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO X DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023568-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023568-9) - MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diante da ausência de manifestação nos presentes autos, intime-se a parte autora a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 99. no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

0017060-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017060-8) - SEBASTIAO ANA MARTINS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações apresentadas pelo autor, defiro a dilação de prazo conforme requerida às fls.

28/29.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 122/145 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003054-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003054-0) - ORBERTO NOGUES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com

a decisão judicial, qual seja, a suspensão do recolhimento do imposto apurado na declaração de ajuste anual de 2009, no valor de R\$344,30, e o reconhecimento, com a devida restituição, de imposto que teria sido pago a maior, no período de 1997 a 2001, em valor não informado pela parte autora. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4:PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBEAC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MANDADO DE SEGURANÇA

0058381-30.1991.403.6100 (91.0058381-2) - TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes e oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito para que em substituição passe a constar SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, conforme documentos juntados às fls. 218/222.

0022930-07.1992.403.6100 (92.0022930-1) - ALICE MARTINI DA SILVA X ANA MARIA REBOLA DIZ X ARLENA RODRIGUES FERNANDES X AUREA RODRIGUES FERNANDES X BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES X CECILIA BERNARDI DA CUNHA X CELESTINA CAZETTO MILANELLO X MARIA DA GLÓRIA VILELA X SEVERA MAFALDA CARRERA WASHINGTON (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO ADM MINISTERIO ECONOMIA, FAZ E PLANEJAMENTO EM SÃO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença proferida nestes autos, cumpram os impetrantes no prazo de cinco dias a decisão de fls. 200, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0011270-74.1996.403.6100 (96.0011270-3) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito para que, em substituição, passe a constar BANCO ITAULEASING, conforme documentação de fls. 274/281.

0022848-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022848-0) - VOTORANTIM MINERACAO E METALURGICA LTDA (SP155326 - LUCIANA MENDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes e oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito para que, em substituição, passe a constar VOTORANTIM METAIS LTDA, conforme documentos juntados às fls. 212/248.

0008787-17.2009.403.6100 (2009.61.00.008787-0) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se a presente decisão bem como aquela exarada à fl. 356. Decisão de fl. 356: A petição de fls. 325/355 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e, após, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl. 322.

0010006-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010006-0) - MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 329/330 - Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado pela impetrante, para apresentação de suas contrarrazões. Em verdade, não se trata de devolução de prazo, haja vista que sequer inciou sua fluência. Diante do exposto, intime-se a parte acerca da decisão de fls. 312, que recebeu as apelações dos impetrados, e dê-se vista para contrarrazões. Após, vista ao MPF, e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0017916-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017916-8) - ARLETE PEREIRA ARAUJO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0017981-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017981-8) - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante visa a expedição de certidão negativa de débito ou, na impossibilidade desta, requer a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Solicitadas as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade indicada para figurar no pólo passivo da presente ação, o mesmo alegou sua incompetência administrativa ou técnica para manifesta-se acerca do conteúdo aventado nos autos. Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas, às fls. 123/125 vem o impetrante requerer a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o pedido formulado pelo impetrante à fl. 125 no sentido de retificar o pólo passivo da presente demanda, devendo constar, em substituição à autoridade inicialmente indicada, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. Resta claro que a autoridade indicada à fl. 125, qual seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ possui seu domicílio na cidade de Santo André. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Santo André, 26ª Subseção Santo André. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018021-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018021-3) - EUGENIA ALZIRA CONTIER YARMALAVICIUS X ANTONIO YARMALAVICIUS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê andamento ao feito, sob pena de extinção sem a apreciação do mérito. Intime-se.

0019013-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019013-9) - MARCHESIN & CRUZ LTDA ME X S NACA PET SHOP ME X AGROCAMPO COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUAR X M D FRANCO ME X ANGELA P S DA ROSA RACOES ME X MICHELE C QUITERIO DA SILVA - AGROPECUARIA - ME X HORACIO E CIA ARTIGOS DE PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 86/87 - defiro o último e improrrogável prazo de cinco dias para regularização do feito. No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

0023312-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023312-6) - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro medida liminar para desobrigar a Impetrante da exigência de entregar o veículo versado nesta ação à Secretaria da Receita Federal e suspender os efeitos do Termo de Intimação n 136/2009, até julgamento final deste processo ou revogação desta decisão. Oficie-se a Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão. Após, ao Ministério Público

Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023683-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023683-8) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, intime-se o impetrante, a fim de que o mesmo informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual restituição de seus documentos. Após, com a manifestação do impetrante, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 335. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0024209-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024209-7) - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls.15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0025843-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025843-3) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP

Fl. 64 - manifeste-se a impetrante no prazo de dez dias.

0010321-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010321-4) - SANDRA REGINA NORONHA X ADRIANA APARECIDA GALDINO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSEN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004725-65.2009.403.6121 (2009.61.21.004725-6) - MARIA AUXILIADORA SILVA MARIANO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X DIRETOR DEPTO DE BENEFICIOS INSTIT PREV EST SAO PAULO - IPESP

Ciência à impetrante da redistribuição. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 aplicam-se somente à União, às Autarquias e Empresas Públicas Federais, não sendo aplicáveis às autarquias estaduais. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação, figura como réu o Diretor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, autoridade vinculada a uma entidade autárquica estadual, o que não desloca a competência para a Justiça Federal. Posto isto, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Intime-se.

0015790-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015790-0) - RONALDO VIEIRA DE PAULA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho. Diante das informações prestadas às fls. 47/58, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000515-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000515-6) - AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000696-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000696-3) - CYBER BRASIL LAVANDERIA LTDA(SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A

Cumpra o impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls.36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001071-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001071-1) - COLEGIO ALBERT SABIN LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP223736 - GABRIELA GIACOMIN CARDOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia apresentada à fl. 238, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Com a apresentação da guia supramencionada, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fl. 231/231-verso.

0001464-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001464-9) - RODRIGO GARCIA DAUREA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Fls. ____: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0002002-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002002-9) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO do pólo passivo da relação processual e, por consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, para distribuição a uma das varas cíveis, com as nossas homenagens. Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Ao SEDI para proceder à exclusão em referência. Após, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se às anotações e providências necessárias. Intime-se.

0003531-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003531-8) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando a via original da procuração de fls. 39. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034184-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034184-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA VIANA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 76. Intime-se a Empresa Gestora de Ativos a fim de que esta proceda à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0005059-12.2002.403.6100 (2002.61.00.005059-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023568-9)) MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino, ad cautelam e liminarmente, que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial, à ordem do juízo, do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

Parte Autora forneça o endereço da Fundação CESP para fins de expedição de ofício. Atendida a determinação supra: (a) oficie-se à entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, no endereço declinado pela Parte Autora, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que traga aos presentes autos cópia dos documentos que comprovam que a Parte Autora verteu contribuições no período de vigência da Lei n 7.713/88, no prazo de 10 (dez) dias. (b) cite-se e intime-se a Parte Ré. Intime-se a Parte Autora.

0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9) - ALMEIRINDO PUERTAS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino, ad cautelam e liminarmente, que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial, à ordem do juízo, do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora forneça o endereço da Fundação CESP para fins de expedição de ofício. Atendida a determinação supra: (a) oficie-se à entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, no endereço declinado pela Parte Autora, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que traga aos presentes autos cópia dos documentos que comprovam que a Parte Autora verteu contribuições no período de vigência da Lei n 7.713/88, no prazo de 10 (dez) dias. (b) cite-se e intime-se a Parte Ré. Intime-se a Parte Autora.

0021306-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021306-1) - EDNO DA COSTA SENA (SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43: Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora formulado o pedido de fl. 42, defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de a parte autora dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 39. Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001096-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001096-6) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fls. 82/83, juntando procuração outorgada por GISELE MUNIZ DE LIMA. Após, retornem os autos conclusos.

0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a impetrante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, adequando sua procuração aos termos da cláusula 7ª, caput e parágrafo único de seu Contrato Social, considerando a alteração juntada às fls. 13/27, que indica como sócia majoritária a empresa TALENCE TRADING INC. Int.

0002809-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002809-0) - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fls. 167. Após, retornem os autos conclusos.

0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo a parte autora deverá apresentar planilha discriminada com a atualização dos valores que justifique o valor atribuído à causa. Deverá ainda esclarecer o item a de seu pedido, a fim de informar se está pleiteando também a atualização de janeiro de 1989, tendo em vista que tal pedido já constou na ação nº 97.0057172-6, conforme Termo de Prevenção de fls. 32. Intime-se.

0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando nos autos a via original de sua procuração de fls. 62, assim como cópias dos documentos societários que comprovem os poderes da subscritora. Intime-se.

0004067-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004067-3) - REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4; PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUÍZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5; SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 627/631 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

0089979-02.1991.403.6100 (91.0089979-8) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP178202 - LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de fls. 533/534 contém obscuridade, contradição e omissão. Alega a impetrante que há contradição na parte da decisão que menciona a quantidade de parcelas anuais para dedução da diferença entre a variação do BTNF e do IPC, ano-base 1990, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, baseada no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.200/91. Na decisão constou seis parcelas, e segundo a impetrante, mencionando o mesmo dispositivo legal, seriam quatro. Em seguida a impetrante alega que a decisão foi obscura ao determinar que o depósito judicial seja convertido em renda, se o mencionado dispositivo legal prevê a possibilidade de compensação. Finalmente a impetrante busca demonstrar contradição ao alegar que a decisão embargada encontra-se dissonante com o julgado dos autos, parcialmente

procedente para a impetrante, não autorizando a conversão em renda dos valores depositados. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não é admissível a alegação de contradição entre decisão e norma legal para embasar a oposição de Embargos de Declaração, que somente poderá abordar contradição entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, nesse sentido transcrevo a nota nº 14b do artigo 535 do Código de Processo Civil (41ª Edição, página 747 - Thetonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli): artigo 535: 14b.: A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4º T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitados os embs., v.u, DJU 22.4.02, P.210). Não há obscuridade quanto à possibilidade de compensação, haja vista que consta na decisão que a impetrante efetuou as deduções em uma única vez em 1991. Não há dissonância entre a decisão embargada e o julgado dos autos, tratando-se a primeira, de simples decorrência do segundo, considerando a atual situação fática da impetrante. Todavia se tal dissonância houvesse, não seriam os embargos de declaração o meio adequado para resolvê-la. Portanto, não assiste razão à Embargada, visto que não verifico a alegada contradição, omissão e obscuridade na decisão. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da decisão foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela conversão em renda dos valores depositados. A decisão ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto esgotado a instância jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer alteração, devendo a embargante vazar seu inconformismo através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0018368-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018368-8) - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 124/128 como aditamento à inicial. Oficie-se requisitando as informações. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023717-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023717-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a juntada das cópias de fls. 1040/1198, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, e portanto, determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal, assim como a intimação de seu órgão de representação judicial. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0024461-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024461-6) - HEGLE MACHADO ZALEWSKA (SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça como válida a apresentação das atas das sessões de julgamento apresentadas pela impetrante, para fins de cumprimento do item 5 do edital referente ao convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0025802-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025802-0) - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos da conclusão. Tendo em vista o teor das informações acostadas às fls. 142/145, manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0026391-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026391-0) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA (SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 48/52: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0002013-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002013-3) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de doença, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas

informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003883-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003883-6) - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, indefiro a medida liminar.Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 35, à vista da declaração de fls. 112.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003951-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003951-8) - DENIS MARTINS BOS(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, indefiro a medida liminar.Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 35, à vista da declaração de fls. 112.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004427-7) - OSCAR KEIJIRO MASHUDA(SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a fim de que o mesmo esclareça a divergência existente entre o número da conta indicado à fl. 03 (conta-poupança nº 10327-6) com os contidos nos documentos acostados às fls. 12/15.Na mesma oportunidade, promova o recolhimento das custas, atentando-se para o disposto na Tabela de Custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289/96, que estabelece o valor mínimo de recolhimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

CAUTELAR INOMINADA

0001645-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001645-2) - CARLOS EDUARDO GALANJAUSKAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a sentença de fls. 43/45 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6203

MANDADO DE SEGURANCA

0014042-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014042-2) - EDIRLENE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso I e 257, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.O.

0018283-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018283-0) - GIOVANA DE GODOI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente nos termos acima expostos, agregando a fundamentação supra ao conteúdo do julgado de modo a aclarar eventual obscuridade que possa prejudicar o cumprimento da ordem.P.R.I.

0019132-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019132-6) - ROSILMA ORDONIS DE CASTRO(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X DIRETOR DA FACULDADE EDITORA NACIONAL - FAENAC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas. P.R.I.O.

0019152-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019152-1) - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cauteladas.P.R.I.O.

0019629-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019629-4) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X HIDEKO NAWA ODA(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0020085-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020085-6) - MARIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) TÓPICOS FINAIS: Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, ambos do Código de Processo Civil, e revogo a medida liminar concedida.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0022464-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022464-2) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS: Diante de todo o exposto, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.O.

0023910-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023910-4) - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (. PA 1,10)(TOPICOS FINAIS)Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA apenas assegurar o direito da impetrante ao exame no prazo legal dos Pedidos de Revisão de Débitos constantes nestes autos, confirmando-se a liminar.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.

0024011-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024011-8) - GASPAR ARTURO BETANCOURT Y GOUDIE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tópicos finais - (...) Por todo o exposto, conheço do recurso para, no mérito, considerando a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, rejeitar os embargos de declaração.P.R.I.

0025130-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025130-0) - AVILA & AKAMINE COM/ E SERVICOS EM ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (. PA 1,10)(TOPICOS FINAIS)Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043719-1).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.O.

0002518-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002518-0) - ETERNIT S/A(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do disposto no art. 6.º, parágrafo 5.º, da Lei 12.016/09, denego a segurança, aplicando o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032802-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032802-9) - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

Expediente Nº 6205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006622-90.1992.403.6100 (92.0006622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731603-79.1991.403.6100 (91.0731603-8)) PANAMERICANA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030220-34.1996.403.6100 (96.0030220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024697-41.1996.403.6100 (96.0024697-1)) PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0011582-50.1996.403.6100 (96.0011582-6) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014085-39.1999.403.6100 (1999.61.00.014085-2) - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025081-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025081-5) - ROSA MARIA DA SILVEIRA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X EDSON FUGISHIMA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X RUBENS MODESTO X MARISOL PEDROSO RIBEIRO DO CARMO X CELSO KENJI MIYAMOTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA SECRETARIA ADMINIST DA DIRETORIA DO FORO DE 1a INST JF-SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0038398-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038398-4) - INSTITUTO ATENEU DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044949-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044949-1) - IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002148-61.2001.403.6100 (2001.61.00.002148-3) - JOSE SERIPIRI FILHO(Proc. ANA OLIVIA BOSSCHAERTS E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X REITOR DA PUC/SP - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027388-52.2001.403.6100 (2001.61.00.027388-5) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007625-94.2003.403.6100 (2003.61.00.007625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016338-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016338-5)) CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027483-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027483-7) - FERNANDO FERNANDES VIEIRA(SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021245-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021245-0) - JOSE ROBERTO MENDES MORAN X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRANDAO MORAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023010-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023010-4) - GERALDO HENRIQUE DE NORONHA MOTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001722-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001722-0) - NAYANA MAIA PEIXOTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005616-86.2008.403.6100 (2008.61.00.005616-9) - LINDA AGARINAKAMURA X MARIA ELSA ALBA BERNHOEFT(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008443-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008443-8) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP208930 - TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0731603-79.1991.403.6100 (91.0731603-8) - PANAMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024697-41.1996.403.6100 (96.0024697-1) - PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE

OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6206

MANDADO DE SEGURANCA

0018541-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018541-7) - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 6207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018860-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018860-1) - ADRIELI TONHA CARNEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007387-27.1993.403.6100 (93.0007387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DE PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0675746-58.1985.403.6100 (00.0675746-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554718-26.1985.403.6100 (00.0554718-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X DILSO DA SILVA X JOMAR FERREIRA X EDWIN APRIGIO DA SILVA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO SAFRA S/A(SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP031030 - RUI SOARES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0568858-65.1985.403.6100 (00.0568858-2) - MARGARIDA DE BARROS HORTA X BENJAMIN ALMEIDA

CEZAR X ALAIR MOREIRA CEZAR(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042982-29.1989.403.6100 (89.0042982-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0700272-79.1991.403.6100 (91.0700272-6) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042759-66.1995.403.6100 (95.0042759-1) - BENEDICTO NERY(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0056912-07.1995.403.6100 (95.0056912-4) - INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP004321 - AZOR FERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0030541-98.1998.403.6100 (98.0030541-6) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008308-97.2004.403.6100 (2004.61.00.008308-8) - VANIA CANTONI AUGUSTO(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008628-50.2004.403.6100 (2004.61.00.008628-4) - JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028097-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028097-4) - AECIO BATISTA DE SOUZA X ALAOR CORREA PINTO X ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA X CARLOS ALVES X MARCILIO ARGENTON FILHO X MARCOS GALLI X NELSON DE OLIVEIRA MOLERO X PAULO ANTONIO GUIMARAES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X WALTER SANTAROSA FILHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001196-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001196-8) - ROBSON DE PAULA NEVES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0145571-51.1979.403.6100 (00.0145571-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054778-65.1999.403.6100 (1999.61.00.054778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0473624-61.1982.403.6100 (00.0473624-9)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DA SAUDE) CIAM(Proc. MARION SYLVIA DE LA ROCCA) X VERA LUCIA TOLEDO BONFIM MARTINS(SP058231 - JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI E SP080555 - MARIA CRISTIANI LAZARINI E SP101091 - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0043536-56.1992.403.6100 (92.0043536-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009945-64.1996.403.6100 (96.0009945-6) - SHIGUENOBU SUZUKI(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046869-35.2000.403.6100 (2000.61.00.046869-2) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0028249-67.2003.403.6100 (2003.61.00.028249-4) - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0554037-22.1986.403.6100 (00.0554037-2) - MARGARIDA DE BARROS HORTA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

REUTER TORRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650565-89.1984.403.6100 (00.0650565-1) - WALTER RIBEIRO SOUTO(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO E SP055573 - ANTONIO LUIS HIDALGO PIMENTA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029764-06.2004.403.6100 (2004.61.00.029764-7) - MAGALI APARECIDA DE CASTRO(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA E SP133635 - ELZIRA MARIA DE PAIVA RAMOS BATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação proposta por MAGALI APARECIDA DE CASTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer autorização para depositar em juízo os valores incontroversos das prestações devidas no contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustenta a impossibilidade de pagamento das parcelas cobradas pela ré, em razão da aplicação de juros superiores ao permitidos legalmente, a cobrança indevida de taxas de risco e administração, e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 07/38. Decisão do Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, declinando da competência às fls. 38. Decisão às fls. 55 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a realização dos depósitos e a citação da requerida. A ré apresentou contestação de fls. 60/66 e documentos de fls. 67/75, sustentando a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 78/80. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 104/105). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 116/124, e a autora de fls. 114/115. O laudo pericial foi juntado às fls. 179/195, com manifestação da ré às fls. 202/205. É o relatório. Decido. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, os autores alegam o descumprimento contratual pelo credor e a conseqüente cobrança excessiva do valor das prestações, o que impossibilitaria o cumprimento. Foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, o caso narrado pelos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. No entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em outubro de 2004, mostra-se inconcebível a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da inadequação do procedimento escolhido. Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a revisão contratual pode ser discutida neste tipo de procedimento. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, bem como a inexistência de prejuízo para as partes, passo à análise do mérito. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas,

entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Não há in casu vinculação entre o PES e o Sistema de Amortização Crescente, sendo inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das parcelas mensais do empréstimo. Afasto, por todo o exposto, o pedido aplicação da Equivalência Salarial. Confira-se precedentes jurisprudenciais: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRASFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. REGRAS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO. TAXA REFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. As prestações do contrato de financiamento habitacional sub judice, celebrado pelo sistema SACRE, não estão atreladas ao PES, sendo inaplicável o critério da equivalência salarial para a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. 2. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 3. Recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos

contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186)4. A prova técnica acusou a incidência de capitalização indevida de juros, o que permite a revisão contratual nos termos da sentença prolatada, pois deve haver necessária amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM.5. Em se tratando de sucumbência mínima da parte ré a autora, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz na sentença com suporte no 4º do art. 20 da referida lei processual civil.6. Apelações improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000301000 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 04/10/2005 Documento: TRF400115439 DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 542, Rel. Desembargador JOEL ILAN PACIORNIK) DISPOSITIVO Pelo exposto, termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0027520-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA GOMES DE BARROS X ACACIO GOMES SILVESTRE(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102 - a e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de DANIELA GOMES DE BARROS e ACÁCIO JOSÉ GOMES SILVESTRE, requerendo, com base no Contrato de Financiamento de Crédito Educativo e respectivos aditamentos (fls. 11/35), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 36/40, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 22.008,18 em dezembro de 2006. Expedidos os mandados monitórios e citados os requeridos, apresentaram às fls. 104/161, embargos à monitória, nos quais demandam preliminarmente a litispendência, e subsidiariamente, a conexão com a ação declaratória nº 2004.61.00.019052-0 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal Cível. No mérito, requereram a declaração de nulidade desta ação monitória e de cláusulas contratuais, com o acolhimento dos cálculos elaborados pela perícia a ser realizada na referida ação declaratória.Houve impugnação aos embargos (fls. 178/185).Em decisão de fls. 198 o Juízo da 25ª Vara Federal Cível reconheceu a conexão entre esta ação monitória e a ação ordinária anteriormente proposta, determinando a remessa dos autos a esta 6ª Vara Federal Cível. Todos os atos anteriormente praticados foram ratificados (fls. 201). É o relatório. Decido.A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado.Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. Por outro lado, a pretensão dos réus de extinção do processo em razão de litispendência não merece acolhimento, uma vez que para o reconhecimento de tal fenômeno processual é necessário que as ações sejam idênticas, o que evidentemente não é o caso. Na ação ordinária a devedora requer a declaração de nulidade do contrato e das normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, além de indenização por danos morais. Nesta ação, a credora requer a constituição do título executivo judicial.A conexão suscitada pelas rés já foi reconhecida, determinando-se a reunião dos processos, tendo em vista que a causa de pedir remota em ambas é a mesma, ou seja, o contrato de financiamento habitacional.Quanto à alegação de que foi suspensa a exigibilidade do crédito na ação ordinária conexa, observo que a antecipação de tutela foi concedida apenas parcialmente naqueles autos, para excluir os nomes dos devedores e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes, mediante o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. Logo, não havia qualquer óbice à propositura desta ação monitória. No mérito, rejeito os embargos do réu.Afasto inicialmente a alegação de que o procedimento é nulo em razão da inexigibilidade do título apresentado, pois totalmente incompreensível. Como já exposto acima, o contrato de crédito educativo acompanhado dos demonstrativos de débito, configura prova escrita sem eficácia de título executivo. É por isso que a presente ação monitória é a adequada para o caso. Se o credor já dispusesse de título representativo de crédito líquido, certo e exigível, não teria interesse na propositura de ação monitória, mas tão somente de ação executiva. Os embargantes alegam ainda a nulidade do contrato de financiamento e das normas infralegais expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, que permitem a aplicação de juros capitalizados superiores a 6% ao ano. Contudo, tais questões foram previamente levantadas na ação ordinária nº 2004.61.00.019052-0, de forma que sua reanálise neste processo resta prejudicada. Foi reconhecida a conexão entre esta ação monitória e a referida ação ordinária e determinada a reunião dos processos para impedir decisões contraditórias. A perícia contábil realizada na ação ordinária constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF. Na sentença proferida naquela ação foi reconhecida a inexistência de qualquer nulidade contratual, bem como a validade das normas expedidas pelo CMN. Assim, as alegações de nulidade reiteradas nesta ação já foram analisadas e afastadas em sentença.Contudo, tendo em vista que foram realizados depósitos judiciais pela devedora nos autos daquela ação ordinária, a perícia contábil apurou valor diverso do apontado

pela CEF nesta ação, de R\$ 26.304,83 em 30/04/2009, devendo ser este o valor considerado na execução, uma vez que apurado pericialmente em ação conexa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ R\$ 26.304,83 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até 30 de abril de 2009. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.019052-0. P.R.I.C.

0004584-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELA VASQUES LEMOS X MARACI VASQUES PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102 - a e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de MANUELA VASQUES LEMOS e MARACI VASQUES PEREIRA, requerendo, com base no Contrato de Financiamento de Crédito Educativo e respectivos aditamentos (fls. 18/41), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 14/17, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 22.008,18 em dezembro de 2006. Foram expedidos os mandados monitorios, mas a ré Manuela Vasques Lemos não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora. Contudo, às fls. 97, a ré compareceu espontaneamente ao processo, apresentando em petição conjunta com a ré Maraci Vasques Pereira, embargos à monitoria de fls. 102/119, nos quais alegam preliminarmente a litispendência, e subsidiariamente, a conexão com a ação declaratória nº 2004.61.00.019052-0 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal Cível. No mérito, requereram a declaração de nulidade desta ação monitoria e de cláusulas contratuais, com o acolhimento dos cálculos elaborados pela perícia a ser realizada na referida ação declaratória. Houve impugnação aos embargos (fls. 173/186). Em decisão de fls. 227/228 o Juízo da 12ª Vara Federal Cível reconheceu a conexão entre esta ação monitoria e a ação ordinária anteriormente proposta, determinando a remessa dos autos a esta 6ª Vara Federal Cível. Todos os atos anteriormente praticados foram ratificados (fls. 230). É o relatório. Decido. A ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. A ação monitoria exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. Por outro lado, a pretensão das rés de extinção do processo em razão de litispendência não merece acolhimento, uma vez que para o reconhecimento de tal fenômeno processual é necessário que as ações sejam idênticas, o que evidentemente não é o caso. Na ação ordinária a devedora requer a declaração de nulidade do contrato e das normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, além de indenização por danos morais. Nesta ação, a credora requer a constituição do título executivo judicial. A conexão suscitada pelas rés já foi reconhecida, determinando-se a reunião dos processos, tendo em vista que a causa de pedir remota em ambas é a mesma, ou seja, o contrato de crédito educativo. As embargantes alegam em ambas as ações a nulidade do contrato de financiamento e das normas infralegais expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, que permitem a aplicação de juros capitalizados superiores a 6% ao ano. Contudo, tais questões foram previamente levantadas na ação ordinária nº 2004.61.00.019052-0, de forma que sua reanálise neste processo resta prejudicada. Observo que a perícia contábil realizada na ação ordinária constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, e na sentença proferida naquela ação foi reconhecida a inexistência de qualquer nulidade contratual, bem como a validade das normas expedidas pelo CMN. Assim, as alegações de nulidade reiteradas nesta ação já foram analisadas e afastadas em sentença. Contudo, tendo em vista que foram realizados depósitos judiciais pela devedora nos autos daquela ação ordinária, a perícia contábil apurou valor diverso do apontado pela CEF nesta ação, de R\$ 12.898,35 em 30/04/2009. Observo ainda que ao ser cientificada do laudo pericial, a ré efetuou o depósito judicial do valor apurado, de forma que a execução da dívida está garantida nos autos da ação ordinária. Daí se conclui que o prosseguimento desta ação monitoria mostra-se desnecessária, devendo ser extinta sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente da ação. É evidente que se a dívida demandada numa ação for garantida em outro processo judicial, deixa de persistir o interesse processual presente em momento anterior. O depósito do montante integral garante a dívida nos autos da ação ordinária, cabendo ao credor levantar o valor caso seja vitorioso naquela demanda. Logo, nenhuma utilidade pode advir do prosseguimento desta ação, já que o título perseguido nesta ação mostra-se absolutamente desnecessário quando o valor da dívida que já foi depositado judicialmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.019052-0. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012355-56.2000.403.6100 (2000.61.00.012355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009208-4)) RODINEI SANTANA GUIMARAES X IVANIR CANDIDO GUIMARAES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Trata-se de ação ordinária proposta por RODNEI SANTANA GUIMARÃES e IVANIR CANDIDO GUIMARÃES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo imobiliário celebrado entre as partes, com a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requereram antecipação de tutela para depositar os valores incontroversos. Para tanto, sustentam a incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor, que deveriam observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES), a inversão no critério de amortização do saldo, a nulidade do sistema SACRE, a ilegalidade da TR, e a prática de anatocismo. Foram juntados os documentos de fls. 11/21. Foi determinada aos autores a apresentação de planilha dos valores das prestações que entendem corretos (fls. 23). Tendo em vista o descumprimento, a petição inicial foi indeferida (fls. 26). Foi interposto recurso de apelação (fls. 29/32), tendo sido a sentença anulada pelo acórdão de fls. 38/44. Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 53/57), rejeitados pelo acórdão de fls. 59/64. No juízo de origem, foi proferida sentença de mérito, nos termos do artigo 285 - A, do Código de Processo Civil (fls. 69/75). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 77/101), e a ré contra-razões de fls. 107/109, tendo sido a sentença novamente anulada (fls. 111/112). Novamente no juízo de origem, a ré foi citada e apresentou contestação de fls. 120/134 e documentos de fls. 135/155, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, informou o inadimplemento das prestações desde março de 1999 e sustentou a validade das cláusulas contratuais e o cumprimento regular do pactuado. Réplica de fls. 157/158. As partes foram intimadas para especificar ou trazer provas que pretendam produzir (fls. 156). No entanto, os autores mantiveram-se inertes, demonstrando seu desinteresse na produção de outras provas além das já constantes nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a inclusão da EMGEA na lide como litis-consorte da ré, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. A CEF deverá ser mantida no pólo passivo, pois foi parte no contrato. As alterações posteriores quanto à titularidade dos créditos não retiram sua responsabilidade por eventuais nulidades e irregularidades praticadas antes da cessão. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a revisão judicial e a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. Os autores sustentam a inobservância dos índices de variação salarial da sua categoria profissional no reajuste das prestações e do saldo devedor. Alegam que a aplicação da TR mostra-se ilegal, tendo havido ainda a prática de anatocismo, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a nulidade do sistema SACRE, pretendendo a aplicação do sistema PRICE. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a validade do contrato, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. As partes não contrataram o PES e nem o comprometimento da renda como critérios de reajuste das prestações ou do saldo devedor. Por isso, não há fundamento legal, contratual ou mesmo lógico para sua aplicação. De acordo com o contrato firmado, os reajustes das prestações e do saldo devem observar o mesmo índice de reajuste da caderneta de poupança e dos depósitos fundiários, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda dos autores. O índice contratado mostrou-se benéfico aos autores, de forma que ainda que apresentassem algum fundamento para a alteração pretendida, o que não é o caso, não haveria, na prática, interesse para tal alteração. Da mesma forma, os autores não contrataram o sistema PRICE e nem podem ter interesse na sua aplicação. O sistema SACRE contratado apresenta vantagens evidentes em relação ao sistema PRICE, sendo absurda a alegação de nulidade desacompanhada de qualquer fundamento legal ou fático. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ao contrário do alegado pelos autores, os juros convencionados são válidos. Não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (12% ao ano) é admissível, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, jamais teve aplicabilidade. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança e dos depósitos fundiários. Isso porque os contratos

firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A forma de amortização do saldo devedor também foi aceita pelos autores ao firmar o contrato de financiamento, não havendo qualquer fundamento para a alteração judicial das cláusulas validamente pactuadas. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. Observo que os autores encontram-se inadimplentes desde março de 1999, após pagarem apenas 15 das 180 prestações contratadas. O princípio da dignidade humana não justifica tal inadimplemento, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

0007788-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004887-8)) VANESSA ABRAHAO GILBERTO (SP238891 - VANESSA VIEIRA MENEZES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. exclusão da taxa de administração; 2. restituição dos valores indevidamente pagos. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 68/69). Houve interposição de agravo de instrumento n.º 2004.03.00.029814-4 convertido em agravo retido. Citada, a CEF sustenta em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a realização da prova pericial, com apresentação de quesitos pela CEF (fls. 233/241). Laudo pericial juntado às fls. 243/259, complementado às fls. 278/281, com manifestação das partes. Foram realizadas diversas audiências de conciliação (fls. 198/199, 201, 204/205, 209/210, 211/212) que restaram infrutíferas. Nos autos de ação cautelar, discute-se, por seu turno, a validade da execução extrajudicial. Postula o autor a concessão de medida liminar, que obste o Banco requerido de promover a excussão. Entende o requerente que o rito do DL 70/66 é inconstitucional. Sustenta que estão presentes os requisitos de verossimilhança e perigo de dano. Em decisão liminar, às fls. 17/18, foi determinada a suspensão do leilão. Às fls. 28/51, a CEF contesta o pedido da requerente, alegando preliminares e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em razão da responsabilidade direta e individual assumida contratualmente pela CEF perante o mutuário, mormente pelos atos praticados pelos respectivos representantes ou agentes subordinados, os quais apenas agem em nome e por conta da instituição financeira mutuante, na condição de meros intermediários (seja através do contrato acessório de seguro ou na execução extrajudicial), sem qualquer legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Nesta esteira de raciocínio trilha a exegese da jurisprudência, consoante os v. acórdãos ora trazidos abaixo: PROCESSO CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO LIMINAR: 1. A denunciação da lide com o objetivo de furtar-se da legitimidade passiva ad causam e não exercer um eventual e futuro direito de regresso é pretensão que deve ser indeferida liminarmente. 2. Agravo improvido. Indexação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AUTOR, INDEFERIMENTO, LIMINAR, DENUNCIÇÃO DA LIDE, SEGURADORA, DISCUSSÃO, LEGALIDADE, CONTRATO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, AGENTE FIDUCIÁRIO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DESCABIMENTO. (TRF - 2ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, Apelação Cível n.º 53.602, Processo n.º 2000.02.01.013395-8/RJ, DJU 28/06/01); PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (TRF - 4ª Região; AI n.º 0401017515-0/98-PR, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ 28/10/98, p. 374). Demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O

SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Repetição em dobro a regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado em liminar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Ação Cautelar n 2004.61.00.004887-8 em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019052-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019052-0) - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a declaração de nulidade de atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, que permitem a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de crédito estudantil firmados entre cada um dos autores e a ré, bem como a revisão dos contratos com a aplicação de juros simples de 6% ao ano e indenização por danos morais. Requereram antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos valores cobrados e excluir seus nomes e de seus fiadores dos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito judicial dos valores incontroversos. Juntados os documentos de fls. 35/152. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para excluir os nomes dos autores e dos respectivos fiadores dos cadastros do SERASA e do SCPC, mediante o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré (fls. 155/157). Citada, a CEF ofertou contestação de fls. 174/191 e documentos de fls. 192/283, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito sustentou que as normas atinentes aos contratos de crédito educativo são fixadas por lei, a inaplicabilidade do CDC e o cumprimento regular do contrato. Houve réplica de fls. 344/356. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 364). A autora apresentou quesitos de fls. 366/367. Laudo técnico juntado às fls. 411/462. Os autores manifestaram-se às fls. 467/469. Parecer do assistente técnico da ré às fls. 492/502. A ré promoveu as ações monitorias nº 2006.61.00.027520-0 e nº 2007.61.00.004584-2, e a ação de execução nº 2008.61.00.006183-9, em face dos autores no curso do processo, tendo sido distribuídas, respectivamente, perante a 25ª Vara Federal Cível, 12ª Vara Federal Cível e 7ª Vara Federal Cível. Em todos os processos foi reconhecida a conexão com a presente ação ordinária, tendo sido determinada a remessa dos autos para esta 6ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, uma vez que a previsão legal das disposições contratuais não afasta sua legitimidade para responder por eventuais nulidades e ilegalidades

praticadas no curso do contrato. Afasto pela mesma razão a alegação de litis-consórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. No mérito, o pedido é improcedente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Os autores alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. As alegações de aplicação errônea do sistema PRICE contratado, com a aplicação de juros abusivos e a prática de anatocismo, devem ser afastadas, tendo em vista as conclusões da perícia contábil realizada nos autos. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Como reconhecido pelos próprios autores, há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Reitero que os atos infralegais impugnados pelos autores, que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos como alegado, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela ré são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Quanto à capitalização de juros, a perícia contábil realizada nos autos constatou sua inoportunidade durante o cumprimento regular do contrato. O anatocismo apurado pela perícia decorreu exclusivamente da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verificou em nenhum momento nos contratos em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário

celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade na aplicação da Tabela PRICE contratada. Não há qualquer ilegalidade na aplicação deste sistema de amortização. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embar-gantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contra-tuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelos autores, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado pelos autores não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo a ausência de ato ilícito que o fundamente. Ainda que a responsabilidade das instituições financeiras seja objetiva, é necessária a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes dos autores e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. Logo, a preocupação e o aborrecimento decorrente de tais condutas da ré não podem configurar danos morais, justamente porque os atos citados não se revestem de ilegalidade. Assim, não têm os autores direito à indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Autorizo a CEF a levantar imediatamente os depósitos efetuados pelos autores, tendo em vista tratar-se de valores incontroversos, com exceção do depósito de R\$ 12.900,00, realizado em 29/07/2009 (fls. 472) por MA-NUELA VASQUES LEMOS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos das ações monitórias nº 2006.61.00.027520-0 e nº 2007.61.00.004584-2, e da ação de execução nº 2008.61.00.006183-9. P. R. I.

0027068-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027068-0) - SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando: 1. aplicação da taxa de juros de 6,00%; 2. exclusão das taxas de risco de crédito e de administração; 3. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64 com a aplicação da Tabela Price, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento for verificado, considerado em dobro, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, devendo ocorrer a quitação no término do prazo contratual, anulando-se a cláusula que responsabiliza o mutuário sobre eventual saldo devedor, fornecendo quitação, com baixa da garantia; 4. contratação de seguro em outra seguradora; 5. retirada do nome dos mutuários dos órgãos de proteção ao crédito; 6. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 7. incorporação das prestações vencidas ao contrato. Tutela antecipada indeferida (fls. 68/69). Houve interposição de agravo de instrumento nº 2004.3.00.066454-9 com provimento negado. Citada, a CEF arguiu preliminares e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a realização da prova pericial, com apresentação de quesitos pelas partes (fls. 175/176 e 186/191). As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 202/203 e 207/208). Laudo pericial juntado às fls. 223/247. Houve manifestação da CEF e da parte autora sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar no que tange à alegação de litisconsórcio necessário da União Federal, é certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. A União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Desta forma, União Federal é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE.- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por falta-lhe legitimidade.(...)(AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides)Mérito: Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei.O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Taxa de juros: A taxa de juros aplicada observou o contrato (fls. 36).O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e onerosidade excessiva: No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. No caso presente, contudo, este debate não se coloca. É que as prestações foram reduzidas com o passar do tempo (no mínimo, tem-se mantido razoavelmente estagnadas), como se vê. Ademais, não houve demonstração da variação da renda efetiva do mutuário, para tal fim. Taxa de administração e risco de créditoO pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê o pagamento de taxa de administração e risco de crédito também não merece acolhida, uma vez que entabulado livremente pelas partes, não se verificando, ademais, qualquer ilegalidade em sua cobrança.Prêmios de seguro: A comparação dos prêmios de seguro cobrados como aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado...). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Eg. TRF da 4ª Rg.: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice

definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: a taxa básica mensal, ressalvado o previsto no subitem 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5a. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da resolução nº 161/82 do mesmo banco. Observe-se ainda que inúmeras resoluções subsequentes à mencionada RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o quanto dispõe o item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC (Pmax) determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, o que consta também no item 2 da resolução nº 155/82 do BNH. Sistemática de amortização da dívida: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação do price; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Portanto, o SACRE também atende ao disposto no art. 6º, c, e 10 da Lei 4.380/64. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado em liminar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Incorporação das prestações vencidas, nos termos do Decreto-Lei 2.164/84: Não verifico cabimento nas alegações apresentadas, pois o mutuário não tem direito subjetivo para exigir que a CEF seja impelida a incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor pertinente a contrato de financiamento pelo SFH. Ainda que se reconheça a relevância social da moradia e a proteção institucional aos hipossuficientes, não há ato normativo conferindo tal incorporação, conforme pretendido na inicial. É verdade que o art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 previa que os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria, celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação desse Decreto-Lei (editado em 19.09.84), poderiam ser regularizados mediante incorporação das prestações em atraso ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente pleiteasse junto ao Agente Financeiro. O 2º desse mencionado artigo previa que não poderiam ser objeto de incorporação, para os efeitos desse Decreto-Lei, os encargos em atraso relativos a prestações que se vencerem a partir da data da sua publicação. Todavia, esse preceito normativo foi editado para fins de viabilizar incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria do SFH, previsto no art. 1º desse mesmo Decreto-Lei 2.164/84, disposição que fica clara pelo contido no art. 1º, 4º, art. 2º, 2º, bem como o art. 3º, 2º, todos desse mesmo diploma. Assim, a possibilidade dessa incorporação ao saldo devedor sempre esteve vinculada ao incentivo previsto no Decreto-Lei 2.164/84, o que ficou ainda mais evidente com a nova redação dada a esse dispositivo pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.240/85. Esse novo preceito suprimiu a referência aos débitos existentes na data da publicação do Decreto-Lei 2.164/84, contida no caput do art. 3º, bem como a previsão do dito 2º do art. 3º, mas inseriu comando explicitando que a possibilidade de incorporação ao saldo devedor era para fins do previsto no art. 1º desse mesmo Decreto-Lei 2.164/84 (que estabelecia referido incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se venceram e foram efetivamente pagas no período de 1º.10.84 a 30.09.85), com a seguinte redação: os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. Desse breve relato percebe-se que esses preceitos não criaram regra geral prevendo a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor (com a exceção dos contratos celebrados até 19.09.84). Cumpre observar que não é possível estender tal previsão aos demais contratos (particularmente os celebrados depois da data assinalada), ainda que sob o pálio da isonomia, pois tal poderia dar margem a incansáveis inadimplências, que poderiam ser repassadas para o saldo devedor (que, ao ser recalculado em novas prestações, poderia ensejar novas inadimplências a serem repactuadas, e assim sucessivamente). Não vejo cabimento na alegação de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84, em sua redação original, era independente do restante das previsões desse diploma, de modo a ter criado direito adquirido à incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor para os contratos celebrados até 19.09.84. Nessa linha de idéia, com a supressão do 2º na redação original, promovida pelo Decreto-Lei 2.240/85, argumentaria-se que mesmo as prestações vencidas após 19.09.84 poderiam ser incorporadas ao saldo devedor, desde que o contrato tivesse sido celebrado até tal data. Assim, a nova redação dada pelo Decreto-Lei 2.240/85 ao caput art. 3º do Decreto-Lei 2.164/84 ou seria inconstitucional por violar o direito à incorporação assegurado ao mutuário, ou deveria ser interpretada

conforme a constituição para permitir que os mutuários regularizassem seus débitos para fins do incentivo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 2.164/84. Embora não veja cabimento nessa linha de argumentação, ainda assim ela é inaplicável no caso dos autos, pois o contrato de fls. foi celebrado posteriormente à data de publicação do Decreto-Lei 2.164 (de 19.09.84), motivo pelo qual a parte-mutuária sequer pode se servir do argumento do direito adquirido de poder exigir a incorporação das parcelas devidas ao saldo devedor do financiamento imobiliário em tela. Disso tudo decorre a impossibilidade do deferimento do repasse das prestações em atraso ao saldo devedor por determinação legal, embora essa medida seja possível no âmbito negocial que une a CEF (que deseja receber o valor pactuado) e o mutuário (que se comprometeu contratualmente à liquidação de empréstimo contraído para adquirir imóvel residencial). Acrescente-se que a CEF pode criar certas restrições no que concerne a repactuação em se tratando dos denominados contratos de gaveta, renegociações com efeitos retroativos, e dispensa de atualização incidente sobre encargos vencidos, mas normalmente celebra acordos para a incorporação dos encargos ao saldo devedor quando comprovada a perda da capacidade de pagamento dos mutuários decorrente de desemprego ou redução de renda, doença grave ou acidente (inclusive de familiares), separação conjugal, pagamento de pensão por ordem judicial, e outros motivos relevantes com impacto financeiro (comprovados e caracterizados como involuntários). Lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do SFH, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. A utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível neste recurso. Assim, somente no feito de conhecimento é que será viável aferir se a prestação exigida pela parte autora corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante da dívida em questão, quando aquilo que se admite devido é muito inferior ao apurado pelos critérios operacionais do credor (supostamente amparados no contrato celebrado e na legislação de regência). Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030388-55.2004.403.6100 (2004.61.00.030388-0) - MARCELO FERREIRA PEDROSA X SANDRA MARIA FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO FERREIRA PEDROSA e SANDRA MARIA FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a prática de anatocismo e a inversão no método de amortização do saldo devedor. Juntados os documentos de fls. 16/163. O valor da causa foi retificado de ofício e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 166). Contudo, aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 289/293). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 170/172). A CEF e a EMGEA, na qualidade de cessionária do contrato, ofertaram contestação de fls. 177/219 e documentos de fls. 220/287, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a prevalência do contrato mutuamente acordado e a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 296/305. Foi deferida a produção de prova pericial (309/310). A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 311/312. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 325/335. A CEF manifestou-se às fls. 340/344. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que figura como parte no contrato de financiamento imobiliário, de forma que deve ser responsabilizada por eventual nulidade contratual ou ilegalidade praticada no curso do contrato. A cessão posterior do contrato não retira sua responsabilidade pelos fatos anteriores. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise, devendo figurar como litisconsorte da CEF. Tendo em vista que apresentou contestação conjunta com a CEF e participou de todos os atos

processuais, não há providências a serem tomadas para sua inclusão na lide. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa não impede os autores de buscarem a tutela jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Afasto ainda a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores discriminaram exaustivamente as ilegalidades contratuais que sustentam terem sido praticadas pela ré, apresentando ainda a planilha dos valores que entendem corretos. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. A alegação de nulidade das cláusulas contratuais não pode ser acolhida. Não foi alegada ou demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato que pudesse fundamentar tal pretensão. Para a obtenção do financiamento, os autores manifestaram livremente sua concordância a todos os termos, mas após a realização do contrato, deixaram de adimplir as prestações pactuadas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o PCR - plano de Comprometimento da Renda. A evolução das prestações foi vinculada à variação salarial da categoria profissional do mutuário, porém limitada ao percentual de comprometimento da renda familiar. No PCR os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. Concluiu-se ainda que os autores foram beneficiados com percentuais de reajuste das prestações inferiores aos índices oficiais da inflação. O saldo devedor também foi corretamente calculado e reajustado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e dos depósitos fundiários. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuário, no intuito de resguardar o patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o conveniado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 5,9% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencional no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos autores, pois ausente qualquer vedação legal. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e tendo em vista o cumprimento regular do contrato pela ré, de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente ao SEDI para a inclusão da EM-GEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

0020667-45.2005.403.6100 (2005.61.00.020667-1) - LILIAN COSTA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE)

A demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em antecipação de tutela a averbação da ação. Requer ainda, a renegociação com amortização e alongamento do financiamento. Tutela antecipada prejudicada (fls. 109). Citada, a CEF sustenta em preliminares, carência de ação e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi deferida a realização da prova pericial, com apresentação de quesitos pelas partes (fls. 158/164). Laudo pericial juntado às fls. 171/193 e esclarecimentos às 216/217. Manifestação das partes às fls. 201/207, 208/210, e 225/227 e 228/229. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Afasto a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário CREFISA - Crédito Financiamento e Investimento S/A, em razão da responsabilidade direta e individual assumida contratualmente pela CEF perante o mutuário, mormente pelos atos praticados pelos respectivos representantes ou agentes subordinados, os quais apenas agem em nome e por conta da instituição financeira mutuante, na condição de meros intermediários (seja através do contrato acessório de seguro ou na execução extrajudicial), sem qualquer legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Nesta esteira de raciocínio trilha a exegese da jurisprudência, consoante os v. acórdãos ora trazidos abaixo: PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO LIMINAR: 1. A denunciação da lide com o objetivo de furta-se da legitimidade passiva ad causam e não exercer um eventual e futuro direito de regresso é pretensão que deve ser indeferida liminarmente. 2. Agravo improvido. Indexação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AUTOR, INDEFERIMENTO, LIMINAR, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SEGURADORA, DISCUSSÃO, LEGALIDADE, CONTRATO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, AGENTE FIDUCIÁRIO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DESCABIMENTO. (TRF - 2ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, Apelação Cível nº 53.602, Processo nº 2000.02.01.013395-8/RJ, DJU 28/06/01); PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (TRF - 4ª Região; AI nº 0401017515-0/98-PR, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ 28/10/98, p. 374). Em relação a preliminar de carência, há notícia nos autos da arrematação do imóvel em 19/08/2005, com registro pela CEF na mesma data (fls. 30/31), no entanto, tendo em vista que a ação foi proposta em setembro de 2005, mostra-se inconcebível a extinção do processo sem resolução do mérito. Mérito: Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Quanto à execução extrajudicial: Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei nº 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem executado ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o

mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP nº 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3 - É inviável o agrafo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. - Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. - Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG: 13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO.1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providencia no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, incorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuatária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE nº 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370 / PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093) DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CAETANO MIRANDA e MARTA HELENA JARRÉ LAGO em face da Caixa Econômi-ca Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mú-tuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requereram antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos e impedir a execução ex-trajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, do seguro e do saldo de-vedor, sua forma de amortização, a capitalização de juros na tabela PRICE, a nulidade das cláusulas que prevêem o saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e a exe-cução extrajudicial, a nulidade da renegociação contratual em 24/12/98, e a quitação do financiamento em razão dos va-lores excedentes pagos ao longo do contrato. Foram juntados os documentos de fls. 42/137. Emenda de fls. 151/166.A ação foi inicialmente distribuída perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Contudo, foi determi-nada a remessa dos autos para esta 6ª Vara Federal Cível, tendo em vista a distribuição anterior da ação cautelar preparatória nº 2005.61.00.02326-0 (fls. 169). A tutela antecipada foi parcialmente deferida para impedir a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 141/16). Regularmente citada, a CEF apresentou contesta-ção conjunta com a EMGEA de fls. 188/226 e documentos de fls. 227/250, arguindo como preliminares sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Como preliminar de méri-to alegou a ocorrência da prescrição, e no mérito propria-mente dito, sustentou o cumprimento regular do contrato, que foi renegociado em 24/12/98, para alterar a forma de reajustamento das prestações do PES para o PCR - plano de comprometimento da renda, estando os autores inadimplentes desde setembro de 2002.Réplica de fls. 255/264. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 266/267). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou que-sitos de fls. 268/269. O laudo Pericial foi acostado às fls. 291/303. Os autores manifestaram-se às fls. 305 e a CEF às fls. 309/312.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que figura como parte no contrato de financia-mento imobiliário, de forma que deve ser responsabilizada por eventual nulidade contratual ou ilegalidade praticada no curso do contrato. A cessão posterior do contrato não retira sua responsabilidade pelos fatos anteriores. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise, deven-do figurar como litisconsorte da CEF. Tendo em vista que apresentou contestação conjunta com a CEF e participou de todos os atos processuais, não há providências a serem to-madas para sua inclusão na lide.Afasto, por fim, a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. No mérito o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Somente no caso de ilegalidade ou de superveni-ência de fato imprevisível que venha a impactar o equilí-brio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.Assim, não há fundamento para a alteração judi-cial das cláusulas pactuadas entre as partes, seja no con-trato original, seja no contrato renegociado. A perícia contábil realizada nos autos consta-tou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo in-fundadas as alegações tecidas pelos autores. As partes contrataram inicialmente o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o au-mento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactua-da. De acordo com o convencionado, o mutuário prin-cipal foi classificado na categoria dos empregados no co-mércio no Estado de São Paulo. Os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. Embora a CEF tenha utilizado outros índices, cuja origem não foi identificada, apurou-se que os reajustes realizados foram inferiores aos devidos. Logo, a alegação dos autores de valores

excessivos nas prestações não pode ser acolhida, pois durante toda vigência do plano PES, os autores foram beneficiados com reajustes inferiores aos devidos nas prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, a aplicação de índices menores nos reajustes das prestações não constitui efetiva vantagem aos mutuários, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelos próprios mutuários, de forma que ao final os autores se tornam devedores de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações no sistema inicialmente contratado, o PES. Em 24/12/1998 as partes renegociaram o contrato através do termo aditivo de opção pelo Plano de Comprometimento da Renda - PCR. No PCR o reajuste das prestações observa o mesmo índice e a mesma periodicidade aplicados ao saldo devedor, ou seja, o mesmo índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. No PCR os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Após a revisão administrativa no qual foi contratado o PCR, em dezembro de 1998, verificou-se a aplicação correta dos índices de reajuste das prestações, que não guarda qualquer relação com os aumentos salariais dos autores. Na repactuação pelo PCR houve redução no valor das prestações em 26,12%. Além disso, os índices de atualização são inferiores aos índices de reajustes salariais. Assim, não há qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade a ser reconhecida na renegociação do contrato em dezembro de 1998. Embora os autores sustentem a nulidade da renegociação, não declinaram qualquer motivo a ensejar nulidade. Da mesma forma, a alegação de nulidade das cláusulas contratadas não pode ser acolhida. Não foi alegada ou demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato que pudesse fundamentar tal pretensão. Para a obtenção do financiamento, os autores manifestaram livremente sua concordância a todos os termos, mas após a realização do contrato, deixaram de adimplir as prestações pactuadas. A cláusula que prevê o saldo residual é válida, uma vez que a instituição financeira não pode ser obrigada a arcar com o custo da mora nas prestações ou com a eventual amortização negativa do saldo. No sistema inicialmente contratado (PES), sendo diversos os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, era possível a ocorrência de resíduo ao final do contrato em razão de amortizações negativas do saldo. Contudo, no PCR o pagamento pontual das prestações evita a formação do resíduo, de forma que deve ser atribuída exclusivamente à conduta dos autores a eventual ocorrência de saldo residual ao final do contrato. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois apenas reproduz as hipóteses legais. Os artigos 1425 e 1426 do Código Civil trazem as disposições referentes ao vencimento antecipado da dívida, não havendo nas cláusulas contratadas qualquer incompatibilidade com os citados dispositivos. Da mesma forma, válida a cláusula que prevê a execução extrajudicial do contrato. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Os autores não alegaram na inicial as causas da nulidade do procedimento, limitando-se a requerer sua declaração, sem apresentar os fundamentos para tanto. Logo, sua pretensão não pode ser acolhida. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Todas cláusulas contratuais foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. De acordo com a perícia, a taxa de juros pactuada no contrato, de 11,386% ao ano, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. A perícia concluiu que não houve amortização negativa em nenhum período, de forma que a alegação de capitalização dos juros na Tabela PRICE deve ser afastada. O saldo devedor também foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem a aplicação dos mesmos índices de aumento salarial da sua categoria profissional, mas os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Da mesma forma, a amortização

do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A a-mortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer vício contratual e o cumprimento regular pela CEF, não há fundamento para o acolhimento da pretensão dos autores de serem excluídos multas e juros moratórios decorrentes do inadimplemento das prestações. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Oportunamente ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6) - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário proposta por João Fernandes (contas de poupança n 99007940-9 e 990011405-0), Luciane Terra da Silva (contas de poupança n 99006037-2 e 00071125-9), Leda Terra da Silva (conta de poupança n 0029767-3) e Adriana Terra da Silva (contas de poupança n 00039052-5, 00024489-8, 00023935-5, 43039052-0 e 00086535-8) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER) e de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO), das contas mencionadas. Aduz que de acordo com o contrato, e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base, deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu às fls. 132/140. Em preliminares, sustentou incompetência absoluta, a ausência de documentação necessária, a falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, e a prescrição dos juros. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado, tendo, no Plano Verão, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. As fls. 34 foi determinado à ré a apresentação dos extratos bancários requeridos na inicial. A CEF juntou extratos às fls. 151/164, 270/329, 389/407 e 410/428. Em decisão de fls. 383/385 foi indeferido o pedido de aditamento da inicial para a inclusão da condenação dos expurgos referentes ao Plano Collor I e II, bem como, a inclusão no pólo ativo da demanda de Cristiane Guisso Fernandes e Rubens Guisso Fernandes, titulares das contas poupanças em nome de João Fernandes,

indicadas na inicial. Determinou-se também a exclusão das contas de poupança n 00018710-6 e 00098260-4.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.Contractou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO BRESSERÉ incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada.Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265.Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora.Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183).PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553).Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004).PLANO VERÃOEm se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições.A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes.A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%.A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao

Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança ns 99007940-9 (fls. 322/329), 990011405-0 (fls 307/314), 0029767-3 (fls. 284/291) e 00039052-5 (fls. 298/428), mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto aos meses de junho e julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). Referente a conta de poupança n 99006037-2 (fls. 278/ 281) condeno a ré a creditar somente a diferença entre os percentuais pagos (18,02%) e os vigentes ao início do contrato (26,06%), no mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e na conta de poupança n 00071125-9 (fls. 292/297) apenas a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão). Quanto às contas de ns 00024489-8 e 00023935-5, revela-se o pedido improcedente, haja vista as datas de aniversário das contas (dia 16 e 21, fls. 391/407). Com relação às contas de poupança ns 43039052-0 e 00086535-3 o pedido é julgado improcedente, tendo em vista que a data de abertura das contas (ano de 1991 e 1992, fls. 271/277 e 282/283), não havendo nada a ser pleiteado. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Sucumbência recíproca. P.R.I.C.

0006171-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006171-2) - MM SIQ ENGENHARIA LTDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante busca sanar a omissão contida no dispositivo da sentença de fls.112/113. A embargante pretende, através dos presentes embargos, reconsideração quanto à condenação em honorários advocatícios, pois, considerando que não foi contestado o mérito da demanda e foi informado que os débitos objeto da demanda foram extintos em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos referidos créditos tributários, deve ser aplicado o artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão não assiste à parte embargante. O artigo 19 da Lei nº 10.522/02 dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:(...) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Em contestação, denota-se que a embargante requereu o acolhimento da preliminar da falta de interesse de agir, conseqüentemente, a extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC, o que em momento algum reconheceu de forma expressa a procedência do pedido, conforme estabelecido no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/02. No mais, ressaltou apenas a desnecessidade de provimento jurisdicional para o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que poderia ter sido feito administrativamente, o que foi negado em sentença. Saliento, ainda, que o cancelamento administrativo dos débitos só ocorreu com o ajuizamento da ação, conforme já explicitado na sentença. Assim, é de rigor a manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor da autora. Destarte, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. P.R.I.C.

0014798-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014798-9) - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DORTA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições da sentença de fls. 205/206. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a irrisignação já foi objeto de análise na sentença: Preliminarmente, compulsando os autos verifico que o processo n 1999.34.00.00.026650-3 é um Mandado de Segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal de Brasília, em que a autora não é parte, não sendo possível o conhecimento do pedido de anulação, pois estranho aos seus interesses, de acordo com o que já ficou salientado na decisão de fls. 45. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**. P.R.I.C.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 00062948-0 (fls. 15/19), 99005007-5 (fls. 20/24) e 00093070-8 (fls. 25/29), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (PLANO VERÃO), abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade

de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I No que se refere aos Planos Collor I, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. PLANO COLLOR IIA singela inversão do ônus da prova não tem o condão de presumir a existência de documentos relativos a conta de poupança em que não há sequer indícios de que tenha existido. A propósito, trago à colação precedente jurisprudencial a respeito (Resp. 644.346/BA, Rel. Eliana Calmon): EXTRATOS: DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ?Entendo que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada na inicial, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta no período cuja correção monetária se pleiteia. Os extratos, a exemplo do que ocorre nas ações do FGTS, podem vir a juízo quando da execução da sentença, a fim de apurar-se o quantum debeat. O que não pode ocorrer é o ajuizamento da ação destituída de qualquer prova, sob pena de ofensa ao art. 333, I do CPC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. Dessa forma, os extratos não se fazem indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas mínimos indícios sim. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, inexistente interesse processual sequer para a propositura da ação. O aparelho judiciário não pode ser acionado, ainda mais sob o pálio da assistência judiciária, sem informações ou documentos mínimos não bastando, como ocorreu, que a parte autora venha apenas e singelamente dizer-se detentora de direitos creditícios bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Julgo improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e também em relação ao mês de fevereiro de 1991, haja vista não haver comprovante da existência da conta no período. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0034640-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034640-8) - JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO PEREIRA X ROSA

PEREIRA DE MELO X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA IGNES HRACHOVETZ X ANA MARIA PEREIRA DE MORAES X MARIA ALICE PEREIRA X ARMINDA CLARICE PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega não estar configurada a falta de interesse, causa extintiva do processo. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Com efeito, compulsando os autos verifica-se a juntada de cópia de testamento em tempo hábil. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para determinar a anulação da Sentença e o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Determino, de ofício, a retificação do nome do co-autor JOÃO PEREIRA, tendo em vista a documentação de fls. 11/12, passando a constar JOSÉ PEREIRA. Após, cite-se a ré. P.R.I.C.

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante sustenta a interrupção da prescrição em relação ao Plano Bresser.É o relatório.Estabeleceu a r. Sentença a prescrição em relação ao Plano Verão, porém compulsando os autos verifica-se que houve o julgamento da ação cautelar n 2007.61.00.014261-6, reconhecendo a interrupção da prescrição (fls. 57).Assim, corrijo a Sentença, passando a fundamentação e o dispositivo a constar:PLANO BRESSERÉ incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n° 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada.Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265.Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora.Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:CURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004).PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183).PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a

qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). (. .)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança nº 00058900-8, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto aos meses de junho e julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração, ficando afastada a omissão apontada em relação aos índices de atualização, mantendo-se no mais a r. Sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0022916-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022916-0) - GONCALO MOREIRA DE AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária e de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 108/132 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu a parte autora. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. DA PRELIMINAR A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 108/132) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 23/02/2002. DO MÉRITO Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data

posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como provam os documentos juntados, o autor se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, ressalvada a prescrição trintenária. Com relação à taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). Ante o exposto: 1-) Diante do acordo noticiado nos autos, realizado entre as partes, no que tange à correção monetária de contas de FGTS, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e GONÇALO MOREIRA DE AZEVEDO, e em relação à mesma julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil; 2-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação aos juros progressivos nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ressalva a prescrição das parcelas referentes a valores mensais anteriores a trinta anos da propositura da ação. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da

diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P.R.I.C.

0023619-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023619-0) - VALTEMIR FERREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária e de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 82/114 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a que aderiu a parte autora. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la. DA PRELIMINAR A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 82/114) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor. DO MÉRITO Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula nº 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócua o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins,

DJU 1º.02.93, p. 00454)FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73.1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66.2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Mítton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767)Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei nº 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador.No presente caso, como provam os documentos juntados, o autor se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, ressalvada a prescrição trintenária.Com relação à taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.Confira-se precedentes jurisprudenciais: Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.9. . . 10. Apelação da CEF improvida.11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA).Ante o exposto:1-) Diante do acordo noticiado nos autos, realizado entre as partes, no que tange à correção monetária de contas de FGTS, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e VALTEMIR FERREIRA SILVA, e em relação à mesma julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil; 2-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação aos juros progressivos nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ressalva a prescrição das parcelas referentes a valores mensais anteriores a trinta anos da propositura da ação.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P.R.I.C.

0027109-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027109-7) - PAULA CRISTINA CARAVAGGI(SP245082 - ANA MARIA CARAVAGGI SANTOS E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO TOTH X ALCENIRA DA SILVA TOTH

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer a nulidade da execução extrajudicial, adjudicação, registro e alienação do imóvel, com o restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário. Requer ainda, a indenização por benfeitorias, verbas pagas e perdas e danos materiais, anulando-se ainda negócio jurídico realizado com terceiros.É o relatório. Decido.Com efeito, verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 18/12/2009, com aquela protocolada em 15/03/2007, denota-se que o cerne da questão é o financiamento imobiliário, referente ao imóvel localizado na Rua Leonardo Martins Neto, apto. 205, apto. 13, Edifício Jequitibá, São Bernardo do Campo.A autora requer nestes autos, entre outros pedidos, a reanálise

da anulação da execução extrajudicial que já foi objeto da sentença da ação ordinária n 2007.61.00.005148-9, que tramitou na 23ª Vara Cível da Justiça Federal. Cabe citar que o imóvel já foi vendido a terceiro, que foi emitido na posse por força de decisão judicial do Juízo de Direito da Sexta Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 199). Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8) - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Liminar fls 211/211v: Vistos. Trata-se de ação de cobrança, com pedido de liminar de antecipação de tutela para exibição de documentos, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro/89, das contas ns 013.00010079-3 e 013.00010077-7, da agência 0357 e outras de houver. Alegam os requerentes que necessitam de referidos extratos para apuração das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, que se declarou incompetente, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais da Capital (fls. 183). Às fls. 116/117 a parte autora apresentou os extratos de caderneta de poupança de Maria Sibilía Vigilante. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que foram apresentados os extratos das contas poupança da co-autora Maria Sibilía Vigilante às fls. 139, fica prejudicada a análise do respectivo pedido. Com relação às demais autoras, entendo que nesta fase de cognição sumária, com fundamento no poder geral de cautela e na fungibilidade existente entre a antecipação de tutela e a medida cautelar, nos termos previstos no artigo 273, 7º, do CPC, mostra-se adequada e necessária à concessão de liminar, considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que para a ré apresente os documentos requeridos na inicial, com relação às co-autoras Cristina Vigilante e Ermelinda Vigilante, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cite-se. Sentença fls. 213: Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada às fls. 116/117 pelos co-autores, Giovanni Vigilante - Espólio e Maria de Angelis Bove - Espólio. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002420-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002420-5) - JOAO PLINIO SPADA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a extinção da Ação Ordinária n 98.0031902-6, com julgamento do mérito, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos presentes autos. Julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8) - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

VISTOS. Tendo em vista a extinção da execução que ensejou os presentes embargos, incabível o prosseguimento desta ação em razão de carência superveniente. A extinção da execução retira o interesse de agir do embargante, tendo em vista a desnecessidade da ação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0023203-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.011720-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 88/105, com manifestação da União Federal às fls. 109/110. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 38/78 destes autos, ou seja, R\$ 34.330,61, valores sem os descontos do PSS, com atualização no mês 06/2008. Em decorrência da procedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 38/78 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0012875-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X IZIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0025021-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls.37/49. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer.Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 08/29 destes autos, ou seja, R\$ 29.424,17, com atualização no mês 08/2008.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 08/29 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016768-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9)) ELIZABETH JACOMELI(SPI66205 - CARLOS EDUARDO ABREU DE CAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em sentença.A embargante requer a extinção do processo de execução movido pela CEF com fundamento no inadimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, alegando a inexistência de citação e a ausência de notificações prévias para purgar a mora. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da penhora e da avaliação do imóvel realizadas nos autos da execução, com o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.697,66 em 19/09/2005.Sustenta, em síntese, que não foi citada no processo de execução, só tomando conhecimento da sua existência ao ser nomeada depositária do imóvel. Além disso, sustenta a obrigatoriedade de pelo menos duas notificações prévias para purgar a mora, o que não ocorreu no caso presente. No mérito sustenta que o título de embasar a execução não é líquido, certo e exigível, tendo em vista as inúmeras ilegalidades contratuais: aplicação de juros superiores ao constitucionalmente permitido; prática de anatocismo; inversão na forma de amortização do saldo devedor; ilegalidade da TR; e aplicação de índices diversos dos contratados no reajuste das prestações e do prêmio do seguro. A embargada apresentou impugnação de fls. 226/250, sustentando a ausência de qualquer nulidade na execução, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade do título que a embasa. Às fls. 274/275 foi determinada de ofício a realização de prova pericial. A embargada nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 281/282 e a embargante apresentou quesitos de fls. 284/285. O laudo técnico foi juntado às fls. 350/386. A embargada manifestou-se às fls. 390/391. É o relatório.DECIDO.Afasto a alegação de nulidade da execução em razão da ausência de citação, uma vez que a embargante teve inequívoco conhecimento da execução ao ser intimada da penhora do imóvel, tendo sido nomeada a depositária no bem. O comparecimento espontâneo do réu supre eventual nulidade por falta de citação, nos termos do parágrafo 1º, artigo 214, do CPC. Da mesma forma, o comparecimento espontâneo da executada supre a nulidade, tendo em vista não haver prejuízo que justifique sua declaração. No caso em exame, a executada apresentou regularmente os embargos ao tomar conhecimento da execução, não tendo sofrido qualquer prejuízo, já que teve ampla oportunidade de defesa e contraditório. Pela mesma razão, não há que se falar em nulidade da penhora, pois embora a embargante não tenha sido formalmente citada, foi informada do ato impugnado pelo oficial de justiça, tendo inclusive manifestado expressamente o desejo de ser nomeada depositária do bem, conforme certidão de fls. 69.Quanto ao laudo de avaliação, observo que incumbe ao oficial de justiça a avaliação do bem a ser penhorado, de forma que a alegação da embargante de não ter tido oportunidade prévia de nomear assistente técnico, deve ser desconsiderada. Cabia à executada, impugnar o valor da avaliação, caso em que poderia ser determinada nova avaliação. Afasto ainda a alegação de nulidade da execução pela ausência de notificação prévia, ao menos em duas oportunidades, para purgar a mora. Tal medida só pode ser exigida na execução extrajudicial. No caso em exame, a exequente optou pela via judicial, prescindindo de prévia notificação para configurar a mora do devedor, já que a mora contratual se constitui com a simples inadimplência do devedor na data, no lugar ou na forma estabelecidos. Por fim, afasto a alegação de nulidade em razão do título executivo representar dívida ilíquida, incerta e inexigível, uma vez que as ilegalidades apontadas não foram demonstradas pela embargante, ao contrário, já que a perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela embargada, não havendo qualquer razão jurídica que justifique o inadimplemento das prestações pela embargante.A nulidade contratual decorreria dos seguintes vícios: aplicação de juros superiores ao constitucionalmente permitido; prática de anatocismo; inversão na forma de amortização do saldo devedor; ilegalidade da TR; e aplicação de índices diversos dos contratados no reajuste das prestações e do prêmio do seguro.Contudo, as provas constantes nos autos, especialmente a cópia do instrumento do contrato e a perícia contábil realizada em juízo, demonstram a validade do contrato e o cumprimento regular pela CEF.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua

formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. O contrato foi firmado em 29/04/88, tendo sido convencionado o Sistema PRICE de Amortização e o reajuste das prestações pelo PES. Assim, o reajuste das prestações deveria observar o plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. A mutuária foi classificada na categoria dos professores do ensino oficial do estado de São Paulo. De acordo com o convencionado, os reajustes das prestações deveriam observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que a embargante estava vinculada. No entanto, de acordo com a perícia, a ré utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se que a ré aplicou na maior parte do período índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação da embargante de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. De acordo com a perícia, a diferença entre os valores cobrados e os efetivamente devidos totalizava R\$ 48.310,89 a favor da embargada em 29/04/2008, tendo em vista a inadimplência da embargante desde agosto de 1999. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações somadas seriam superiores aos cobrados. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o contrato em análise traz a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que, em regra, não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio mutuário, de forma que ao final se torna devedor de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. No entanto, no presente caso, a embargante conta com a cobertura do saldo pelo FCVS, o que leva à óbvia conclusão de que a devedora foi beneficiada pela errônea aplicação dos índices de reajuste pela embargada. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A embargada aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer reparo a ser feito judicialmente. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 8,4% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A embargada observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pela embargante e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para

remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode a embargante pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Observo, por fim, que os cálculos realizados pela perícia judicial indicam valor superior ao executado pela embargada. Tendo em vista que não se pode admitir que a embargante tenha sua dívida agravada no julgamento dos embargos, a execução deverá prosseguir pelo valor executado. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 38.273,39 em 30 de junho de 2004. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista seu montante, observadas as disposições da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006183-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES
Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente execução em face de RICARDO ROMERO PEREIRA e JOAQUIM BEZERRA SOARES, tomando por base o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0988.185.0000112-46. Alega que foi firmado contrato para financiamento estudantil, não tendo o executado efetuado pagamento, assim como os fiador, aqui também executado, encontrando-se inadimplentes em R\$ 22.474,31 atualizados até 22 de fevereiro de 2008. Sustenta ainda, que em diversas oportunidades tentou obter amigavelmente o pagamento do débito, porém sem sucesso. Foram opostos embargos à execução (fls. 76). É o relatório. Decido. O contrato de abertura de crédito, ainda que subscrito pelo devedor e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo, mesmo que a execução seja instruída com extratos, uma vez que estes são documentos emitidos de forma unilateral pela instituição bancária, não havendo que se falar, desta forma, em certeza, liquidez e exigibilidade. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 233, com a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Dessa forma, anota-se carência de interesse processual da autora para o processo de execução, cabendo ao juiz seu reconhecimento de ofício. Tratando-se de matéria já sumulada, é inútil prosseguir com execução, à ausência dos pressupostos legais de procedibilidade, dispondo o art. 618 do Código de Processo Civil, ser nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos exatos termos do artigo 598 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito. Custas pela autora. Após o decurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se as correspondentes baixas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.011293-8. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019160-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019160-0) - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar omissão e obscuridade na r. Sentença de fls. 260/261. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. O direito perseguido no mandamus deve ser comprovado de plano no momento da impetração, não cabendo este meio processual quando o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados. Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada, com fatos acontecidos somente após a impetração. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Tendo a sentença sido lavrada de acordo com precedentes jurisprudenciais e com o entendimento aqui esposado, não contém ela qualquer omissão ou contradição, não podendo dizer que tenha sido lavrada com afronta à ordem jurídica estabelecida, pois em perfeita harmonia com a legislação vigente e com os princípios constitucionais. Verificando-se que a r. Sentença apreciou as questões deduzidas, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos do autor, por si, não importa omissão ou

cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). I. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Destarte, os Embargos de Declaração são rejeitados. P.R.I.C.

0025095-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025095-1) - ANNITA WANDA CINTRA MEIRELLES CASTEJON(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo, a fim do reconhecimento da transferência de registro de enfiteuse referente ao imóvel descrito na exordial. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela impetrante por inventário, que pretende agora, a obtenção da transferência dos registros cadastrais para seu nome, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 32/32v. Houve interposição de agravo retido, respondido. A autoridade coatora informa a desnecessidade de prestação jurisdicional, bem como que o processo administrativo da impetrante aguarda a juntada de documentação. Após manifestação, a impetrada informa a conclusão do processo administrativo de transferência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr

Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FÁTICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o

interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0025598-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025598-5) - CP & FRIZZO DISTRIBUIDORA TITULOS VALORES MOBILIARIOS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a habilitação da parte impetrante no certame licitatório Credenciamento 072/2008, afastando o julgamento da comissão que entendeu pela sua exclusão em razão da mesma não ter satisfeito, em tese, exigências previstas no respectivo edital. Foram juntados documentos. Foi deferida a liminar às fls. 174/174v. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes apresentam-se bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A questão debatida nos autos é relativa a participação em licitação cujo objeto seria o credenciamento e contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de execução extrajudicial de créditos inadimplentes da Carteira de Créditos Próprios da CAIXA e de Terceiros, com garantia hipotecária. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 183/187, asseverou: O remédio constitucional foi manejado dentro do prazo decadencial de cento e vinte dias (art. 23 da Lei n 12.016/09), porquanto a decisão do presidente da CPL/SP foi prolatada no dia 14 de setembro de 2009 (fls. 155/162) e a empresa impetrou o presente mandamus em 02 de dezembro de 2009. Em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n 12.016/09, houve a notificação da autoridade coatora (fls. 178) e foram prestadas informações (fls. 179/761). As custas processuais foram recolhidas à fl. 171. Ante a regularidade formal do feito, passamos ao exame do mérito. Constata-se, após análise atenta dos autos, que a impetrante contratou empresa particular para efetuar seu cadastramento no SICAF. Embora o sítio eletrônico da empresa seja <http://www.sicaf.com.br>, a mesma não possui qualquer vínculo com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A despeito disso, pela leitura dos documentos juntados por ambas as partes, percebe-se que a empresa de assessoria cumpriu bem a tarefa pela qual foi contratada, entregando na Unidade Cadastradora do SICAF em 22/05/2009 os documentos necessários para cadastro e habilitação parcial da impetrante. Consoante informação prestada pelo Presidente da Comissão de SICAF/SINCOV à fl. 126, o balanço patrimonial da impetrante apenas deixou de ser incluído em seu cadastro em razão de um problema técnico interno, que não pode ser imputado nem a ela, nem à empresa de assessoria que contratou para efetuar serviço de cadastramento. Quanto à sua qualificação econômico-financeira, a impetrante juntou à fl. 164, página de exemplar do jornal no qual foram publicadas suas demonstrações financeiras referentes aos anos 2007 e 2008, as quais indicam que a empresa atende ao critério previsto no item 4.1.1.3.4 do edital de licitação (fl. 57), apresentando patrimônio líquido de R\$ 1.248.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta e oito mil reais). Outra prova de que a empresa possui idoneidade financeira suficiente para prestação dos serviços de que tratava o edital é a sua habilitação em procedimento licitatório análogo promovido pela Caixa Econômica Federal em Minas Gerais (fls. 130/132) após regularização de seu cadastro no SICAF. Desse modo, inexistente razão para que a impetrante deixe de ser habilitada para credenciamento e conseqüente permanência no processo licitatório em questão. Considerando que a falha na entrega dos documentos necessários para sua habilitação no certame licitatório resultou de erro interno do SICAF, não deve ser a impetrante prejudicada com relação às outras empresas participantes do procedimento e não há que se falar em descumprimento do disposto no edital. Nesse sentido (grifos nossos): MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO. DESATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, A ACEITAÇÃO DE FALHAS NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO (SICAF) DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (Apelação em Mandado de Segurança, Proc. Nº 0000461-79.1998.4.05.0000, TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Des. Rel. GERMANA MORAES, Julgamento em 15/03/2001). Por fim, é certo que a concessão da segurança não prejudica as demais participantes da licitação, uma vez que seu objeto era o credenciamento de empresas e todas as habilitadas seriam contratadas pela CAIXA (item 9.5 do edital - fl. 61). Segundo ensinamento de Adilson Abreu Dallari, o credenciado recebe do Poder Público uma qualificação, uma situação jurídica ou uma prerrogativa que, sem isso, não lhe assistiria. O resultado do credenciamento é um acréscimo; o enriquecimento do patrimônio jurídico de alguém, pessoa física ou jurídica. Ante o exposto, o Parquet Federal opina pela concessão da segurança, para o efeito de confirmar a liminar concedida, devendo ser mantida a habilitação da impetrante no procedimento licitatório, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e em consonância com o disposto na Lei n 12.016/09. Como bem salientou o ilustre Parquet, a impetrante foi habilitada para a prestação dos mesmos serviços perante a Caixa Econômica Federal de Minas Gerais (fls. 130/132), após regularização do SICAF, não devendo ser excluída da habilitação, pois comprovadamente possui situação financeira compatível. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONCEDO A

SEGURANÇA para que a impetrante seja habilitada no Credenciamento n 072/2008. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0026002-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026002-6) - SIMONE VIVIAN RASKIN(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a análise de pedido administrativo de restituição, encaminhado em 21/07/2009. Narra que efetuou recolhimentos previdenciários a maior nas competências de 05/1996 até 05/1999 e que diante do direito à repetição efetuou o pedido administrativo (por meio do programa PER/DCOMP), todavia não havendo resposta da autoridade até a data da impetração (08/12/2009). A liminar foi deferida às fls. 26/26v. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, às fls. 35/41, informou que o Pedido de Restituição (PER/DCOMP 18058.54812.210709.2.2.16.3986) não se encontra com a instrução concluída e portanto, por assim se encontrar, não haveria que se falar em início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei n 9.784/99. O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 42/45, requerendo a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando a perda superveniente do interesse de agir, bem como a ausência de direito líquido e certo ao direito à impetração. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 47/50), por entender ausente o interesse processual. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Fica deferido o pedido de retificação da autoridade impetrada, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 37). Também deve ser inclusa no pólo passivo a União Federal, como requerido (fls. 45). Passo ao mérito. A Impetrante propôs a presente ação motivada pela necessidade de ver analisada PER/DCOMP, passados quatro meses do pedido, argumentando que referida demora viola o art. 49 da Lei n 9784/99 que prevê o prazo de 30 dias para decidir o pedido após o término da instrução processual. Após deferida a liminar, a autoridade impetrada informou que procedeu a análise do referido pedido, mas em razão da ausência de qualquer prova de recolhimento indevido deixou de acolhê-lo, o que culminou na expedição de intimação para que a Impetrante comprove o direito à restituição pretendida. Assim, houve necessidade da concessão da medida liminar para que fosse efetuada a análise do pedido de restituição, posto que essencial atos alheios à autoridade, de responsabilidade da impetrante. Cumpre ressaltar, ainda, que não foi negada a expiração do prazo legal para a mencionada apreciação da requisição. Diante disso e, para os fins da sentença, contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, mesmo que já tenha exaurido integralmente seus efeitos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Encaminhem-se os autos à SEDI para as devidas anotações, como acima determinado. P.R.I.C.

0000572-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000572-7) - DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que pleiteia seja assegurado, à impetrante, membro da Igreja Adventista do 7º dia, o abono ou eliminação de faltas ocorridas aos sábados, durante o terceiro ano, em 2009, do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIEO - FIEO. Pede, ainda, seja garantida, a partir deste ano de 2010, a substituição da frequência aos sábados por trabalhos ou outra alternativa que não viole seus dogmas religiosos. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Liminar indeferida às fls. 28/29v, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 54/134, o Impetrado apresentou informações arguindo em preliminares, a inadequação da via eleita, a incompetência absoluta, falta de interesse de agir e da inconstitucionalidade diante da propositura da ADIN 3714, de 20/04/2006. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 28/29v: Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do fumus boni iuris, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Muito embora a impetrante alegue que, por motivos religiosos, não obteve a frequência necessária, nas aulas ministradas aos sábados em seu curso superior, a referida escusa não encontra respaldo constitucional. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos a liberdade de crença religiosa e seu exercício, vedando toda forma de discriminação (vg. incisos, VI e VIII). Todavia, reiterando a máxima de que nenhum direito é ilimitado, o inciso VIII frisa que essa crença não pode ser invocada para eximir o religioso de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestações alternativas. Confira-se: CF, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:(...)VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;Assim, em primeira análise, não se afigura viciado o ato ora impugnado pela impetrante, posto que respaldado pela própria Constituição Federal. Nesse sentido:AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000066434 Relator(a) JUIZ JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU provimento parcial ao apelo da Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - FARO, restando prejudicada a remessa oficial. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES e JUIZ MANOEL FERREIRA NUNES (CONV.).Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA (ART. 5.º, VIII, DA CF/88). ADVENTISTA DO 7.º DIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE FALTAS. NORMA GERAL APLICÁVEL A TODO O CORPO DISCENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE O CURSO DIURNO OU NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MODIFICAÇÃO DESACONSELHÁVEL. 1. A jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.050436-4/PI, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2002, e AMS 1997.01.00.040137-5/DF, Sexta Turma, Juiz Souza Prudente, DJ 28/09/2001.) 2. A imposição de frequência mínima às aulas por parte da impetrada, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos que compõem seu corpo discente, independentemente da religião que professam, não se caracterizando como violação a direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, não há ofensa à liberdade de crença. 3. Visando a seguir os postulados de sua religião e ciente das proibições que ela lhe traz, o impetrante poderia ter optado pela inscrição em curso diurno ou requerido a alteração da matrícula para esse período, razão por que não se pode creditar à faculdade o impedimento de frequência às aulas de sextas-feiras e sábados. 4. Não havendo nenhum prejuízo a terceiros ou ofensa ao interesse público, com o cancelamento das faltas atribuídas nas sextas-feiras e sábados e a oferta de tarefas escolares alternativas, é desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 6 (seis) anos, por força de decisão judicial, em virtude da possibilidade de serem causados danos irreparáveis ao estudante. (Cf. STJ, ERESP 143.991/RN, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 05/08/2002; RESP 201.453/RN, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, e RESP 388.879/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 15/04/2002.) 5. Apelação parcialmente provida, resguardados os fatos consolidados já ocorridos. Remessa oficial prejudicada. Data da Decisão 25/02/2003 Data da Publicação 20/03/2003AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69012 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADVENTISTA DO SETIMO DIA - CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - TURNO NOTURNO - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - EXIGÊNCIA IMPOSTA A TODOS OS UNIVERSITÁRIOS. - A Constituição da República, através do seu art. 5º, incisos VI a VIII, assegurou a todos, como direito fundamental, a liberdade de crença religiosa. - No caso dos autos, diante da impossibilidade de o Impetrante frequentar regularmente o curso noturno de Ciências Sociais da UFES poderia até se admitir que o mesmo pudesse optar pela disciplina realizada na sexta-feira à noite em outro horário, compatível com sua religião. Todavia, o próprio Impetrante enfatiza que não tem condições de cursar regularmente as aulas no turno diurno, haja vista trabalhar em escritório de contabilidade. - Não se pode admitir uma readaptação do curso em benefício único do Autor, por questões não só religiosas como também pessoais. - O dever de frequentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. -A se reconhecer o direito pleiteado pelo Apelante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, aos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando-se um benefício ao qual não foi estendido a todos os alunos, o que poderia ocasionar, inclusive, impugnação por outros universitários não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do curso ministrado. Data da Decisão 19/09/2007 Data da Publicação 08/10/2007Demais disso, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Diante destes elementos, ao menos nesta fase processual, não antevejo ilegalidade na dos atos docentes praticados. Da mesma forma, também não é possível se concluir pela constitucionalidade da apontada disposição de lei estadual (L. 12.142/05, art. 2º), que asseguraria o direito vindicado. Deveras, diante da competência privativa da União para legislar sobre a matéria, ao Estado não cabe normatizar sobre a questão, conforme se verifica dos expressos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, in verbis:CF, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;No mais as alegações controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se

das vias próprias em caso de irrisignação. Tendo em vista a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3714, pendente de análise de liminar, não cabem maiores discussões sobre a guarda sabática. Nos exatos termos acima expostos, cabível o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada neste mandamus, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0000898-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000898-4) - LAIZ CAMEIRAO BENTO (SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a imediata emissão de certificado de colação de grau, pela Universidade. Sustenta que necessita do documento, com urgência, em razão da necessidade de inscrição perante o respectivo Conselho Profissional de Biomedicina da 1ª, para poder apresentar o comprovante, dentre outros documentos, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na data de 19.01.10. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 43/43v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2010.03.00.000955-9, com deferimento do efeito suspensivo. Às fls. 63/142, o Impetrado informa o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento e sustenta que não houve comprovação pela impetrante, de aprovação em processo seletivo na Instituição de Ensino Superior de origem, motivo pelo qual houve a recusa da antecipação da colação de grau. Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 144/147). É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito. Com a entrega do certificado à impetrante, diante da liminar deferida em agravo de instrumento, cessa o ato coator combatido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 183/187, asseverou: A impetrante comprovou, através de documentos (fls. 13-16) que foi aprovada em todas as matérias de seu curso. Além disso, os documentos de fls. 17-35 comprovam a urgência alegada pela impetrante, já que o prazo final para efetivar sua inscrição era 19.01.2010, data na qual conseguiu retirar seu certificado, após decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo o efeito suspensivo pleiteado. A alegação da autoridade impetrada de que a estudante não comprovou sua aprovação em processo seletivo na Instituição de Ensino Superior de origem, quando de sua transferência para a UNIBAN, não merece ser acolhida. Como salientado pela própria IES, e previsto em Resolução da UNIBAN (fls. 67) aceitação da matrícula fica condicionada à comprovação de participação em processo seletivo de outra IES. Entretanto, não faz sentido exigir tal comprovação novamente, já que a UNIBAN aceitou por anos a matrícula da aluna, sem que pudesse tê-lo feito sem tal comprovação. Além disso, a antecipação da colação de grau para a estudante não pode ser considerada como um benefício seu em detrimento de outros que se encontram na mesma situação. Trata-se apenas de efetivar um direito que já é da impetrante: não se trata de mera expectativa de direito, mas de um direito adquirido, já que foi aprovada em todas as matérias e cumpriu todos os requisitos necessários a obtenção de seu certificado de conclusão de curso. Vale ressaltar que o periculum in mora ficou demonstrado, já que o prazo para efetivação de sua inscrição no concurso no qual foi aprovada findar-se-ia no dia 19.01.2010, cinco dias após o ajuizamento da presente demanda. Assim, a negativa de expedição antecipada de certificado de conclusão de curso não se mostra razoável, já que a estudante já cumpriu todos os requisitos necessários a obtenção de tal certificado. Não foi demonstrado, no entanto, qualquer ilegalidade ou negativa em realizar os atos necessários à expedição do diploma e de outros documentos citados no pedido. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão parcial de segurança. Desta forma, é cabível ressaltar que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades não se apresenta de forma absoluta, de modo a engendrar lesões a direitos individuais e sociais. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA** no presente writ para o fim de assegurar à Impetrante o direito de obter o pretendido certificado de conclusão de curso. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024257-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024257-7) - COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPA LTDA ME (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições na sentença, tendo em vista que não comprovou recusa de exibição de documentos. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos

(MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988).Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713).Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002).Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).Ademais, a jurisprudência já se manifestou a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR.

POSSIBILIDADE.1. A ação cautelar de exibição de documentos, consoante a regra do art. 844 do CPC, tem lugar, como procedimento preparatório, o que demonstra a necessidade do ajuizamento da ação principal.2. Hipótese, ademais, em que a exibição de documentos é apenas um dos pedidos, o qual, inclusive, já foi atendido, acarretando a perda de objeto, em face do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.3. No caso, além do pedido de exibição de documentos, há pedido para a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes e autorização para depósito judicial.4. Correta, pois, a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, tendo em vista que a parte não propôs a ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação da medida cautelar.5. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538030082610, Processo: 200538030082610 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF10284729, Fonte e-DJF1 DATA:03/11/2008 PAGINA:87)No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, o que é objeto da ação principal, já que os documentos apresentados são aptos a comprovar a relação estabelecida com o agente bancário, estando ultimada a providência cautelar requerida.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023102-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023102-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA MARTI BLANCO X LEDA MARIA BITENCOURT MORAES MARTI X CARLOS MARTI BLANCO

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 31.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009208-4) - RODINEI SANTANA GUIMARAES X IVANIR CANDIDO GUIMARAES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, tendo em vista que as partes deixaram de interpor recurso contra a sentença prolatada desde 08/04/2002.

0004887-02.2004.403.6100 (2004.61.00.004887-8) - VANESSA ABRAHAO GILBERTO(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

A autora demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando:1. exclusão da taxa de administração;2. restituição dos valores indevidamente pagos. Foi indeferida a tutela antecipada (fls.68/69). Houve interposição de agravo de instrumento n 2004.03.00.029814-4 convertido em agravo retido.Citada, a CEF sustenta em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Houve réplica.Foi deferida a realização da prova pericial, com apresentação de quesitos pela CEF (fls. 233/241).Laudo pericial juntado às fls. 243/259, complementado às fls. 278/281, com manifestação das partes.Foram realizadas diversas audiências de conciliação (fls. 198/199, 201, 204/205, 209/210, 211/212) que restaram infrutíferas.Nos autos de ação cautelar, discute-se, por seu turno, a validade da execução extrajudicial. Postula o autor a concessão de medida liminar, que obste o Banco requerido

de promover a excussão. Entende o requerente que o rito do DL 70/66 é inconstitucional. Sustenta que estão presentes os requisitos de verossimilhança e perigo de dano. Em decisão liminar, às fls. 17/18, foi determinada a suspensão do leilão. Às fls. 28/51, a CEF contesta o pedido da requerente, alegando preliminares e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. Decido. Afasto a preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em razão da responsabilidade direta e individual assumida contratualmente pela CEF perante o mutuário, mormente pelos atos praticados pelos respectivos representantes ou agentes subordinados, os quais apenas agem em nome e por conta da instituição financeira mutuante, na condição de meros intermediários (seja através do contrato acessório de seguro ou na execução extrajudicial), sem qualquer legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Nesta esteira de raciocínio trilha a exegese da jurisprudência, consoante os v. acórdãos ora trazidos abaixo: PROCESSO CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INDEFERIMENTO LIMINAR: 1. A denunciação da lide com o objetivo de furta-se da legitimidade passiva ad causam e não exercer um eventual e futuro direito de regresso é pretensão que deve ser indeferida liminarmente. 2. Agravo improvido. Indexação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), AUTOR, INDEFERIMENTO, LIMINAR, DENUNCIAÇÃO DA LIDE, SEGURADORA, DISCUSSÃO, LEGALIDADE, CONTRATO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, AGENTE FIDUCIÁRIO, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DESCABIMENTO. (TRF - 2ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, Apelação Cível nº 53.602, Processo nº 2000.02.01.013395-8/RJ, DJU 28/06/01); PROCESSO CIVIL E SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agente fiduciário não é a pessoa contra quem o mutuário pode opor a sua pretensão, pois todos os atos por ele praticados são de responsabilidade do agente financeiro, o único que irá beneficiar-se com o produto da execução. (TRF - 4ª Região; AI nº 0401017515-0/98-PR, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ 28/10/98, p. 374). Demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE, o PES e o PCR têm previsão na Lei 8.692/93. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista no artigo 13 da Lei 8.692/93. Não há como falar-se em inconstitucionalidade dessa lei. O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Repetição em dobro a regência do contrato sub judice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado em liminar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extintos os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na Ação Cautelar n 2004.61.00.004887-8 em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022128-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022128-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE

OLIVEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 73, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023261-32.2005.403.6100 (2005.61.00.023261-0) - CAETANO MIRANDA X MARTA HELENA JARRO LAGO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por CAETANO MIRANDA e MARTA HELENA JARRO LAGO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Foram juntados documentos de fls. 20/54. Às fls. 56/57 foi parcialmente deferida a liminar, para suspender a execução extrajudicial do contrato. Na mesma decisão foi retificado de ofício o valor da causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contudo, às fls. 124/127 aquele juízo declarou sua incompetência absoluta para o feito, determinando a devolução para o juízo de origem. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 74/101 e documentos de fls. 102/123. Não houve réplica (fls. 134). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que cuida da execução extrajudicial não pode ser acolhida, uma vez que todo procedimento submetido ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. De acordo com as informações constantes nos autos, os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário a partir de setembro de 2002. Desde então, têm usufruído indevidamente de moradia gratuita, em detrimento do patrimônio da ré, e em última análise, de toda a sociedade. Os autores tinham inequívoco conhecimento da execução, pois foram regularmente cientificados da sua existência e notificados para pagar o débito. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam os autores purgar o débito, pagando as prestações em atraso devidamente atualizadas, administrativamente ou judicialmente, mas não o fizeram, nem impugnaram previamente em juízo as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Somente após três anos de inadimplência, ao tomarem conhecimento do início do procedimento de execução, os autores se voltaram contra o contrato e contra a atuação da ré. Se havia o entendimento de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria pela CEF, que estaria atualizando indevidamente as prestações e o saldo devedor, deveriam ter impugnado os termos do contrato, e não simplesmente deixar de pagar as prestações devidas desde setembro de 2002. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. O disposto no artigo 620 do CPC, de que a execução deverá ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor só se aplica entre as formas de execução judicial. No presente caso, a credora promoveu licitamente a execução extrajudicial, cujas custas devem ser ressarcidas pelos devedores. Assim, não há fundamento para a anulação do procedimento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.029032-0. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003976-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003976-2) - MARIA DO SOCORRO TELES ALVES X LUIS CARLOS ROSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em síntese postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, violar disposições da Lei nº 8.078/90, dentre outras ilegalidades, sendo garantida em liminar a manutenção da posse, sob pena de cominação de multa, além do impedimento de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado. Requereram a concessão de

justiça gratuita. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei n 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei n 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem executado ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei n 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei n 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei n 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP n 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º 70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO

PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO.1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providência no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, incorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito

enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE n 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370/PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093) DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025610-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025610-2) - CATHERINE ROSSI(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X NAO CONSTA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 29 por parte da requerente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742078-07.1985.403.6100 (00.0742078-1) - ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO X ANTONIO JOSE MARQUES X ANTONIO MIQUELOTO X ARNALDO DIOGO X CAREMAR PECAS E SERVICOS LTDA X CARLOS JOSE DEZUANI X COM/ DE BATERIAS BRASINHA LTDA X DOVILIO DEVITO X ESTACIONAMENTO METROPOLE E COM/ DE VEICULOS LTDA X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARVALHO X JAIME STAROPOLI X JORGE JULIEN X JOSE AUGUSTO GARCIA X JOSE CARLOS CORREA X JOSE EDUARDO CARVALHO X JOSE FAVALI X JOSE GEMINIANO GONCALVES X LAURINDO CAMARGO LEAL X LUIZ CARLOS CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS MANFRIN X LUIS CARLOS VERNA DE CARVALHO X LUIZ MARIO BALDUSSI DE VITTO X LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO X MIQUELOTTO E CIA/ LTDA X ORLANDO MILAN X PAULO LAHUD CURY X RITA DE CASSIA BANZI CARVALHO X SANDRA MARA CAPOBIANCO X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X SERRALHERIA

MONTSERRA LTDA - ME X SILLAS CARVALHO X WANDERLEY DIOGO X WILSON GASPARINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os co-autores CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MIQUELOTTO & CIA. LTDA E ORLANDO MILAN a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante devido.Com relação aos autores CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e MIQUELOTTO & CIA. LTDA referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 280/283 e do v. acórdão de fls. 298/303, que ocorreu em 20 de agosto de 1.992, houve a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil e às fls. 405 foi certificada a oposição de Embargos à Execução, cujo traslado das principais peças encontra-se às fls. 409 a 484.Em 12 de dezembro de 2005, o despacho de fls. 490 ordenou a expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor; entretanto, a consulta realizada em 17 de janeiro de 2006 (fls. 491) indicou que os co-autores CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e MIQUELOTTO & CIA. LTDA possuíam alguma divergência de seus dados apresentados nestes autos com relação aos dados da Receita Federal. Os co-autores foram intimados a regularizar a situação junto à Receita Federal através dos despachos de fls. 517, 525, 582, 675, 683, 711, 749, 777 e 791, mas não foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade junto à Receita Federal até a presente data.Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pelos co-autores CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e MIQUELOTTO & CIA. LTDA.Com relação ao co-autor ORLANDO MILAN indefiro o pedido, tendo em vista que o mesmo deveria ter sido formulado à época da expedição do ofício requisitório de fls. 527/528, conforme consta no ART. 5º DA RESOLUÇÃO 559 DE 26 DE JUNHO DE 2007.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSENTIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI

BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência à parte embargada acerca dos documentos juntados pela União Federal a fls. 1792/1878 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4) - ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO NETO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

MONITORIA

0009357-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009357-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE APARICIO DE MELLO X ETELVINA APARICIO DE MELLO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte embargante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025510-63.1999.403.6100 (1999.61.00.025510-2) - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA X JOAO CESCHIN X JOSE DA SILVA MONTEIRO X ADAO LUIZ DA COSTA X CELSO PEREIRA DA SILVA X CARLOS LUCIANO DE FREITAS X JOSE EUGENIO DOS ANJOS X DANIEL SANTOS SOUZA X VERA LUCIA PEREIRA X ARNALDO DE JESUS TRINDADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor Valdomiro Rodrigues Miranda. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Celso Pereira da Silva.Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Arnaldo de Jesus Trindade, Carlos Luciano de Freitas, Adão Luiz da Costa, José da Silva Monteiro, Vera Lúcia Pereira, João Ceschin, Daniel Santos Souza e José Eugênio dos Anjos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0034039-71.1999.403.6100 (1999.61.00.034039-7) - JOVANI RODRIGUES DE LIMA X JOSE JOSA DA SILVA X MARCOS ROBERTO CHICUTA X MARIA CRISTINA CANTO X JOSE FERNANDES LUIS DA SILVA X FRANCISCO JOSE FERNANDES GURGEL X CLEIDE MARIA MAZZOLINI X ALIONARDO PEREIRA DE SENA X NELSON PEREIRA X MARLENE BORGES RAMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Alionardo Pereira de Sena, Cleide Maria Mazzolini, Francisco José Fernandes Gurgel, Marcos

Roberto Chicuta e Nelson Pereira. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Josa da Silva, JOvani Rodrigues de Lima, Maria Cristina Canto, Marlene Borges Ramos e José Fernandes Luís da Silva. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-10.2004.403.6100 (2004.61.00.001000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5)) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, levando em consideração que o ingresso da União no feito ocorreu após o decurso do prazo para oferecimento de defesa. P.R.I.

0901768-71.2005.403.6100 (2005.61.00.901768-8) - T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para determinar à ré a retificação dos valores do crédito tributário em questão, devendo considerar, para tal fim, a base de cálculo apurada pela perícia judicial, consoante o laudo de fls. 692/767, complementado pelo de fls. 853/866. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão rateados entre as partes na proporção de sua derrota. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-15.2007.403.6100 (2007.61.00.000482-7) - MARCELO SILVEIRA(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 60/50, por ser a parte autora beneficiária da assist^{^^^}atuita Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016590-22.2007.403.6100 (2007.61.00.016590-2) - OSCAR ZANCOPE X EURIBES ZANCOPE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031517-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031517-1) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, no temo do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Oficie-se à E. Relatora do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004805-7) - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA - EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao Ilustre Relator dos autos do agravo de instrumento o teor da sentença prolatada. Outrossim, em decorrência da exclusão da União Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025726-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025726-6) - ISS DO BRASIL SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0028002-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028002-1) - I-SHOW LTDA - EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0018761-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018761-0) - GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003431-4) - BRUNO CEZAR GUERREIRO X EBER RODRIGUES NOVETI X EDUARDO JOSE FRANCO GUERRA X HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR(SP075585 - MARIA APARECIDA DE MELO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Tranlade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança nº 2010.61.00.003460-2. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012470-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-85.1993.403.6100 (93.0009155-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X NELSON VIEIRA JACINTHO X NEUSA MARTINS DE SA X NEWTON DE ALMEIDA X NEY RIBEIRO SPINETTI X NEYDE ASSUMPCAO DE SANCTIS X NEYDE EMANOELA ANDERI X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X NOECIO SOARES X NOEL SOARES X NORMA CONATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Tranlade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036182-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036182-5) - ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar deferida a fls. 451/455. Condene o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0019179-89.2004.403.6100 (2004.61.00.019179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014574-03.2004.403.6100 (2004.61.00.014574-4)) ANA PAULA NEVES X MANOEL MONTEIRO

NETO(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032631-65.1987.403.6100 (87.0032631-3) - EDSON HILARIO DA SILVA(SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8797

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo BACENJUD, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, e tendo em vista a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça, lavrada às 176 destes autos, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o réu intimado acerca da penhora efetuada às fls. 191/192.

0013269-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0017813-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CRISTINA GUEDES BERTANI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fl. 291: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em face do tempo transcorrido sem nova comunicação, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que informe acerca do cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil, agência 0452-9 noticiado à fl. 286.Proceda-se a transmissão do teor do ofício por fac-símile.Int.

0669044-96.1985.403.6100 (00.0669044-0) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 552/556: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Requer a União Federal às fls. 326/330 a penhora dos valores depositados em contas-correntes dos autores por meio do convênio BACENJUD, bem como requer o BACEN às fls. 331/333 a intimação dos autores para pagamento da verba honorária equivalente a 5% sobre o valor dado à causa. Antes da apreciação dos referidos requerimentos, a questão referente aos honorários advocatícios deverá ser esclarecida. A sentença de fls. 156/161, mantida nesta parte pelo V. Acórdão de fls. 294/302, excluiu a União Federal e o Banco Central do Brasil da relação processual, por serem partes ilegítimas, extinguindo o processo com relação a ambos sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, VI, do CPC e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, IV e VI, com relação aos autores titulares de negócios jurídicos celebrados com as entidades financeiras privadas, condenando-os ao pagamento dos honorários dos patronos da União Federal e do Banco Central do Brasil e entidades privadas em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Vale salientar que as entidades privadas indicadas na sentença são os bancos NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. O V. Acórdão de fls. 294/302, transitado em julgado às fls. 313, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da CEF para decretar a improcedência do pedido, condenando os autores às despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Verifica-se, em suma, que a condenação da parte autora em honorários advocatícios operou-se no montante de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, sendo que a execução referente à CEF é no montante de 10% (dez por cento) e a execução referente aos demais réus é no montante de 10% (dez por cento), repartidos proporcionalmente entre eles. No que se refere aos honorários devidos em favor dos réus Bacen, União Federal, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco do Estado de São Paulo S/A, entendo que nada dispondo o título executivo judicial, os honorários fixados devem ser divididos entre os vencedores em partes iguais. Isto porque, a condenação imposta à parte autora referente aos honorários advocatícios em favor dos réus vencedores é única, não se concebendo que sejam devidos 10% dos honorários em favor de cada réu, pois chegar-se-ia ao elevado montante de 40% (quarenta por cento) a título de honorários. Assim, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporção (STJ, RESP 200601622677, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, data da decisão 28/11/2006, DJ data 18/12/2006, página 343). Em face do exposto, e considerando a existência dos vencedores acima elencados, os honorários advocatícios deverão ser repartidos proporcionalmente, ficando, assim, para cada credor, o percentual de 2,5% da verba honorária sobre o valor dado à causa a executar. Em relação à verba honorária devida à CEF, o montante é de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, conforme julgado de fls. 294/302. Providenciem a União Federal e o BACEN a juntada aos autos de memória atualizada, discriminada e individualizada do seu crédito na proporção acima indicada. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 326/329 e 331/332. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SPI13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento

da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada acerca da penhora efetuada às fls. 514/516.

0008847-44.1996.403.6100 (96.0008847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-55.1996.403.6100 (96.0001138-9)) EMPRESA JORNALISTICA SAO PAULO SHIMBUN S/A(SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada acerca da penhora efetuada às fls. 208/210..

0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8) - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor intimado acerca da penhora efetuada às fls. 133/134.

0006169-48.2000.403.0399 (2000.03.99.006169-1) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em face da manifestação da União, de fls. 1209/1215, indefiro o pedido de parcelamento do débito, requerido às fls. 1198/1199. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a

penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. IBFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o autor intimado acerca da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 1227/1229.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) Em face da consulta supra, providencie o SESC, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 659/660. Intime-se a União Federal acerca do referido despacho. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014907-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014907-5) - CARLOS ALBERTO DURAES DE JESUS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Deixo de receber o recurso interposto às fls. 153/164 em face do que dispõe o parágrafo terceiro do art. 475-M do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 151/151vº que acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF é decisão interlocutória, por isso o recurso apropriado é o agravo de instrumento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200800658620, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, data da decisão 12/06/2008, DJE data 23/06/2008). Inaplicável à hipótese o princípio da fungibilidade, já que inescusável o erro no manejo recursal, sobretudo porque expressamente previsto na legislação processual o recurso cabível na espécie. Fls. 152: Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito efetuado às fls. 146 em nome do beneficiário indicado às fls. 152. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023437-40.2007.403.6100 (2007.61.00.023437-7) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Em face da informação supra, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração outorgada às fls. 06. Após, cumpra-se o despacho de fls. 118. Silente, expeça-se alvará de levantamento apenas em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015684-57.1992.403.6100 (92.0015684-3) - ROBERTO S LOBATO & CIA LTDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Ciência do retorno dos autos. Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 94.0015155-1, em apenso, cópias da sentença de fls. 35/36, v. Acórdão de fls. 57/61, 82/87 e certidão de trânsito de fls. 94, desapensando-os. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022882-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022882-5) - ELIANE FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da vista da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 269/274, conforme determinado pelo despacho de fls. 260.

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO

MARTINS MATOS

Em face da consulta supra, reconsidero a parte final do despacho de fls. 84.Fls. 85/106: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a realização de pesquisa através do sistema Webservice já foi efetuada, conforme certidão de fls. 83.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 42/44.

0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista Ação Monitória nº 2008.61.00.020895-4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715448-98.1991.403.6100 (91.0715448-8) - OSVALDO MARQUES DO VALE(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta de fls. 140/141, anatem-se os dados dos novos advogados.Republique-se a decisão de fls. 134.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 136/139Int.DECISÃO FLS. 134: Fls. 127/130: Defiro vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela parte autora. No que se refere ao pedido de assistência jurídica gratuita, vale consignar que referido pedido realizado nesta fase processual não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença. É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação. Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos exnunc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, mas tão somente a partir desta decisão. Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do mandado devolvido às fls. 132/133. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028719-30.2005.403.6100 (2005.61.00.028719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 133/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000183-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000183-4) - DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE) X MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO (REPRESENTANTE) X DONIZETE TEIXEIRA DOS SANTOS X RAQUEL FREITAS HASEGAWA DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 266/305 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008255-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008255-3) - EMERSON MANOEL SANTOS SILVA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 140/154 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010334-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010334-2) - VICENTINA MARIA DE LOURDES ROCHA(SP136848 - MARIA DA PENHA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 57.

0027313-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027313-2) - ARNALDO YUTAKA MURASAKI(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 121/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022909-35.2009.403.6100 (2009.61.00.022909-3) - ORLANDO OLEIRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 120/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/57: Tendo em vista que o documento apresentado às fls. 57 não comprova que houve solicitação, pela via administrativa, do contrato firmado com a instituição financeira, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 54, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001200-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001200-8) - ELIAS NERI SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Olimpia Alves Martins Santana para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Olimpia Alves Martins Santana no polo ativo da presente demanda.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014857-07.1996.403.6100 (96.0014857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X INGAI COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARIA DAPARECIDA PONTES RIGHI(SP051998 - GILBERTO AUGUSTO DE O PEDROSO FILHO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO X LAIS HELENA RIGHI FERRAZ DE CAMARGO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 204/211 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027248-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027248-0) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, intime(m)-se conforme requerido.Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901001-33.2005.403.6100 (2005.61.00.901001-3) - BRUNO ANGELINO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. THELMA DE MELO ELIAS)

Dê-se vista ao Ministério Público da sentença de fls. 176/179.Recebo o recurso de apelação de fls. 193/208 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010683-45.2007.403.6107 (2007.61.07.010683-2) - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 86/102 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024270-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024270-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0024987-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024987-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 753: Ciência às partes. Fls. 744/749: Vista à União. Fls. 754/761: Vista à parte autora. Após, tonem-me os autos conclusos. Int.

0025303-49.2008.403.6100 (2008.61.00.025303-0) - JOSE LUIZ FOZZATE PIRES X ISABEL MEDINA MONFORT PIRES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 262/277.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 153/155: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos presentes autos do original do cheque resgatado, para fins de realização de prova pericial de falsidade, devendo, outrossim, a Secretaria instruir o ofício com cópia do documento de fls. 82/83. Int.

0029441-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029441-0) - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 96/109.

0001722-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001722-5) - TRORION S A(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Inexiste a prevenção com relação aos feitos noticiados à fls. 561/566 em razão da distinção de partes e pedidos. Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Insurge-se a União Federal às fls. 481/482 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 478/479, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial contábil. Após, intime-se o Perito Judicial a fim de que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 8805

DESAPROPRIACAO

0080545-77.1977.403.6100 (00.0080545-9) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X EMANOEL MILTON VARGA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0080611-23.1978.403.6100 (00.0080611-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARE) E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP202296 - VIVIANE SANCHES TORRECILLAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0027919-70.2003.403.6100 (2003.61.00.027919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL MACAMBIRA DE BRITO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081634-04.1978.403.6100 (00.0081634-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA SOLEDADE D.I.RENTROIA) X CYNIRA MACHADO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0674740-16.1985.403.6100 (00.0674740-0) - ITAPEVI PREFEITURA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0762756-09.1986.403.6100 (00.0762756-4) - BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANESPA S/A MINERACAO E EMPREENDIMENTOS X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BCN S/A X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X BCN NEGOCIOS SERVICOS PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X LAM CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA X BCN TURISMO LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES S/A COM/ E IMP/ X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A X SODELAR S/A COM/ E IMOBILIARIA X PLANTA COM/ LTDA X SERBANK EMPRESA DE CONSERVACAO E VIGILANCIA LTDA X RAZAO SISTEMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO COBRANCA COM/ E EXP/ LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BMK ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X ART EDITORA LTDA X EXPANSAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA X MAGNUM COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A X BANORTE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO LESTE S/A X BANORTE - BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BANORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANORTE SEGURADORA S/A X BANORTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BSM SISTEMAS E METODOS S/A X BANORTE PATRIMONIAL S/A X ADVANCE SEGURANCA E SERVICOS S/A X GRAFICA EDITORA APIUCOS S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X INCORPORADORA DE CREDILEASE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X LLOYDS BANK PLC X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA - B.E.A.L. S/A X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A X BANCO IOCHPE S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO GERAL DO COM/ S/A X FINANCEIRA GERAL DO COM/ S/A X CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GERAL DO COM/

S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013599-98.1992.403.6100 (92.0013599-4) - ANGELINA FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MOTA X MARCOS FAJARDO MARINHEIRO X OSCAR DIVAL GRIGAS VARELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010482-65.1993.403.6100 (93.0010482-9) - JAIR CRANCHI JUNIOR X JOAQUIM DIAS LUZ X JOSE LUIZ FRANCO X JOSE NILSON ROSSITER DA SILVEIRA X MARCIO CLAUDIR ORMASTRONI X MASAMI HARAGUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048159-90.1997.403.6100 (97.0048159-0) - AVAPE - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PROMOCAO DE EXCEPCIONAIS(Proc. AIDE GUIMARAES TANGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8) - QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0049910-78.1998.403.6100 (98.0049910-5) - TEREZINHA STANGARI DA SILVA X JOSE DO CARMO X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X ALDAIR FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0057087-90.1999.403.0399 (1999.03.99.057087-8) - PAULO DA CRUZ VIDAL(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR X ROBERTO ROCHA(Proc. FABIA MARIA WILSON ABE E SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033638-38.2000.403.6100 (2000.61.00.033638-6) - SOLANGE APARECIDA SOTTOPIETRA LUCCHESI X MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI JOFFILY X MANOEL DA FONTE NETO X EDSON SOTTOPIETRA X WILLIAM PAULO MACEDO X JOSE MANO BEZERRA IRMAO(SP137014 - MARCIA REGINA DUARTE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010624-54.2002.403.6100 (2002.61.00.010624-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031555-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031555-4) - MARIA BENEDICTA MORAES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0638751-36.1991.403.6100 (91.0638751-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0658620-82.1991.403.6100 (91.0658620-1) - HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP046835P - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043205-16.1988.403.6100 (88.0043205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038743-16.1988.403.6100 (88.0038743-8)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado JULIANO DI PIETRO, OAB/SP 183.410, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008585-02.1993.403.6100 (93.0008585-9) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X ALTINA MARIA DE OLIVEIRA HAKIME X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X AGENOR MANOEL DE CARVALHO X ADALBERTO RADICCHI X ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA LOPES X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR X ANA CLAUDIA CLEMENTE ABBADE DENTILLO X ARNALDO MANFREDI X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO)

Fica o advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133.060, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CARTA DE SENTENCA

0040611-92.1989.403.6100 (89.0040611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038743-16.1988.403.6100 (88.0038743-8)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado JULIANO DI PIETRO, OAB/SP 183.410 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079890-76.1975.403.6100 (00.0079890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE GANEM METNE X HELENA MAKHOUL METNE X ADIBO GANEM JORGE METNE X ANTONIO GANEM METNE(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP028485 - JOAO CARCELES E SP038612 - ANNA HELOISA UBATUBA E Proc. WASHINGTON JOAO TOMAZ E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Fica o advogado FUAD ACHCAR JUNIOR, OAB/SP 63.253, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0038743-16.1988.403.6100 (88.0038743-8) - RHODIA STER FIPACK S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado JULIANO DI PIETRO, OAB/SP 183.410, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para require o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8807

DESAPROPRIACAO

0080522-92.1981.403.6100 (00.0080522-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Fls. 563: Em face do contido às fls. 564/566, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n° 20080300022072-0.Int.

Expediente N° 8808

MONITORIA

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA

Fls. 133/134: Manifeste-se a autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030915-51.1997.403.6100 (97.0030915-0) - NELSON MOURA DE CARVALHO X NELSON ISAO MURAGAKI X RIVALDO PEREIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MINUNCIO(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 8810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070750-09.1999.403.0399 (1999.03.99.070750-1) - CELIA REGINA N DE SOUZA X CLEIDE VIEIRA MARTINS X ERNESTO TERRERI NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008047-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008047-3) - SERGIO TORQUATO GOMES X MARINA GALDINO DA ORA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 430/431: A apreciação do valor da perícia será apreciada em momento processual oportuno, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho de Justiça Federal, de 22/05/2007. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0015115-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015115-4) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 234: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0021209-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021209-0) - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015633-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015633-2) - LEONILDO SOBREIRA LIMA X TAISA MARLY SALVADOR SOBREIRA LIMA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000529-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000529-4) - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO X MARCELLE BARAZANI X ELIE BARAZANI X SARA LUCIA ABRAMAVICTZ(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a homologação da partilha (fl. 33), apresente a parte autora o respectivo formal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS

Ciência à parte autora das informações obtidas pela consulta ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0017042-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017042-6) - WALTER RAMONE(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018163-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018163-1) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021352-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021352-8) - R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022338-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022338-8)) AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Fls. 442/451: Vista à parte autora ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após o prazo supracitado, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022401-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022401-0) - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da certidão de fl. 100, desentranhe-se a petição de réplica e intime-se o seu subscritor a retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022555-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022555-5) - PQP IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do

processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Tendo em vista o caráter sigiloso de documentos acostados à contestação, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 155, inciso I, do CPC, combinado com a Lei Complementar nº 105/2001. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023983-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023983-9) - CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado às fls. 60/62, bem como sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0024211-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024211-5) - ALBERTO FERNANDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024667-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024667-4) - URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024669-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024669-8) - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0026190-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026190-0) - SU JI IEE(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000097-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000097-3) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.457/07. Fls. 26/28: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001446-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001446-7) - BITENCOURT REMOCOES LTDA - EPP(SP224432 - HELLEN

ELAINE SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96, referente à guia de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP - 8ª RF e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco/SP, nos termos da Lei Federal nº 11.457/07.Int.

0002108-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002108-3) - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 149/150 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002860-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002860-0) - GENI DA CRUZ DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002910-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002910-0) - OMAR SAMI NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003558-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003558-6) - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022421-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 36: Indefiro, pois na certidão do Oficial de Justiça (fl. 30) não foi relatada a suspeita de ocultação do requerido, afastando a incidência do artigo 227 do CPC. Fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a requerente promova os atos necessários em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 35. Int.

0026043-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOEL CLEMENTINO CRUZ X IRANILDE DOS SANTOS CRUZ

Fls. 34/35: Reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 29. Sem prejuízo, compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027249-22.2009.403.6100 (2009.61.00.027249-1) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636587-45.1984.403.6100 (00.0636587-6) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA

AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA(SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JURANDYR DE GÓES, TEREZINHA DE GÓES, JOSÉ VICENTE RODRIGUES FILHO, LÁZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE, PAULO SHIRAIISHI, TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI e TÂNIA GISELDA MACHADO MALAGUETA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e de BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão dos contratos de financiamento de imóveis.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/186).Citado, o Banco Nacional de Habitação - BNH apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 199/290).Após, Bradesco S/A. - Crédito Imobiliário (fls. 291/322), Unibanco - Crédito Imobiliário S/A (fls. 323/335), Caixa Econômica Federal (fls. 339/350), COMIND (fls. 351/360) e o Instituto da Previdência do Estado de São Paulo (fls. 362/367) apresentaram resposta. Este Juízo Federal chamou o feito à ordem e determinou a retificação dos pólos ativo e passivo perante o Setor de Distribuição - SEDI (fls. 489/491).Os co-autores Clésio Petrônio Ramos de Oliveira e Carlos Alfonso Antonio Vargas Arbulu (fl. 373), Carlos Roberto Figueiredo Nogueira (fls. 380 e 383), Onofre Urias Duarte (fl. 407), José Carrion Fernandes, Elizeu Pereira Rivi (fl. 416) requereram a desistência da presente demanda durante o curso do processo.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 422), as partes deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 429-verso.Posteriormente, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, este Juízo Federal converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem intimados os co-autores Paulo Shiraiishi, Tieka A. Shiraiishi e Tânia Gisela Malaqueta sobre a alegação do co-réu Bradesco de perda de objeto, em razão da quitação do débito; os co-autores Jurandyr de Góes, Inague Nomura e Yutaka Nomura sobre interesse no prosseguimento do feito, bem como do co-réu IPESP sobre o pedido de desistência da co-autora Gladismary Queirolo (fl. 481).O processo foi extinto, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil com relação aos co-autores Gladismary Queirolo, Paulo Roberto da Silva e Isabel Sanches da Silva (fls. 521/522). Na mesma ocasião, foi determinada a intimação pessoal dos co-autores José Vicente Filho e Lazara Aparecida da Costa Vicente, a fim de que manifestassem interesse no prosseguimento do feito, bem como a intimação dos réus, a fim de que se manifestassem sobre o pedido de desistência de Yoshio Koyanagi e Carmen Molina Koyanagi.Intimados, os co-autores Mieco Inague Nomura e Yutaka Nomura informaram não ter mais interesse no feito, em razão da quitação ocorrida (fls. 532/533). Com relação ao co-autor Jurandyr de Góes, a intimação restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 549-verso).A co-autora Tânia Giselda Machado Malagueta foi intimada (fl. 559-verso).Ato contínuo, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Yoshio Koyanagi e Carmen Molina Koyanagi (fls. 568/569).Em seguida, foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos co-autores Jurandyr de Góes, em relação ao despacho de fl. 481 (intimado pessoalmente à fl. 556); José Vicente Filho, em relação ao despacho de fl. 458; Paulo Shiraiishi e Tieka Akinaga Shiraiishi, em relação ao despacho de fl. 481 (intimado pessoalmente à fl. 566).Foi determinado ao advogado da co-autora Lazara Aparecida da Costa Vicente que informasse sobre a existência de inventário e ou herdeiros, requerendo a inclusão do espólio ou dos sucessores no pólo ativo, bem como se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 580). Em seguida, este Juízo Federal extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Mieco Inague Nomura, Yutaka Nomura e Mituko Fujii Funada (fls. 600/601).Por fim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que constituíssem novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da advogada da inicial estar com sua inscrição inativa, conforme informação de fls. 614/615. Na mesma oportunidade, foi também determinada a intimação pessoal do co-autor José Vicente Rodrigues Filho, a fim de que procedesse à habilitação dos herdeiros da co-autora falecida Lazara Aparecida da Costa Vicente (fl. 542, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 616/617).Os co-autores José Vicente Rodrigues Filho, Paulo Shiraiishi e Tieka Akinaga Shiraiishi foram intimados (fl. 627), contudo, deixaram de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 630.Com relação aos co-autores Jurandyr de Góes, Terezinha de Góes e Tânia Giselda Machado Malagueta a intimação restou infrutífera, consoante certidão exarada respectivamente às fls. 627 e 629. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, por absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória da parte autora. Houve a intimação da parte autora para constituir novo advogado, mas sem qualquer providência neste sentido. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Nestes termos: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona.3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) No entanto, de acordo com o artigo 238,

único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da parte autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246)No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar em apenso (autos nº 00.0572782-0) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039136-23.1997.403.6100 (97.0039136-1) - HELIO YOSHIHIKO KASHIWAKURA X OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANESIO DA SILVA ALVES X MILTON SERGIO DA SILVA X PEDRO CALDAS DE OLIVEIRA X MARCIONILIO ADRIANO X HENRIQUE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO X GERALDO MARINOTO X CILENE MACABELLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 276) foi homologada a transação referente ao co-autor Pedro Caldas de Oliveira.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Oliveira Miranda Cerqueira (fl. 286), José Evangelista dos Santos (fl. 337) e Geraldo Marinoto (fl. 353). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Helio Yoshihiko Kashiwakura, Anésio da Silva Alves, Milton Sergio da Silva, Marcionilio Adriano, Henrique Antonio da Silveira Filho e Cilene Macabelli (fls. 292/338, 423/473 e 475/480).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007918-40.1998.403.6100 (98.0007918-1) - ALFREDO DE PAULA FILHO X APARECIDO LOURENCO DE LIMA X ARI VICENTE MACHADO X GABRIEL FRANCISCO DE SALES X HARUO NAGAHASHI X JOAO BATISTA DE SOUSA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X SILVIO GILMAR FERREIRA X VITORINO GOMES DE JESUS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alfredo de Paula Filho, Ari Vicente Machado, Gabriel Francisco de Sales, João Batista de Sousa, José Maria de Oliveira, Maria do Carmo dos Santos e Vitorino Gomes de Jesus (fls. 385/391 e 402). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Aparecido Lourenço de Lima, Haruo Nagahashi e Silvio Gilmar Ferreira (fls. 328/344).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 336/338) em face da sentença proferida nos autos (fls. 310/326), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial, não havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo, principalmente no que tange ao indeferimento do pedido concernente à exclusão da TR. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 310/326). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004864-27.2002.403.6100 (2002.61.00.004864-0) - EDNALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005127-59.2002.403.6100 (2002.61.00.005127-3) - DENISE LUCIANA PIVETA JURADO DUARTE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora, interposta em sua forma adesiva, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002085-31.2004.403.6100 (2004.61.00.002085-6) - ROSA MARIA DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE CARDOSO(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003069-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003069-2) - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SIMONE LUÍSA FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na amortização do saldo devedor; b) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); c) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) excluir a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); e e) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/85). A parte autora procedeu ao aditamento da petição inicial (fls. 87/88, 92/98 e 107/108). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 113/173). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 166/185). Intimada a ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 174), esta se pronunciou desfavorável (fl. 176). Por sua vez, intimada a autora para manifestar se persiste interesse no feito (fl. 178), esta requereu o prosseguimento da demanda (fl. 189/190). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 191), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 195/197). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 193). Exarada decisão saneadora nos autos (fls. 202/205), foram afastadas todas as

preliminares alegadas em contestação, bem como autorizada a produção da prova pericial, contudo indeferida a inversão de seu ônus. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 253/292), tendo a ré apresentado manifestação (fls. 299/302). Para a parte autora, restou preclusa sua oportunidade para se pronunciar sobre o laudo pericial (fl. 306). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fl. 202/205), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Revisão do contrato originário Cinge-se parte da controvérsia em torno da forma do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao primeiro contrato de financiamento celebrado pelas partes em 26 de abril de 1991 (fls. 35/46). As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 26 de abril de 1991 (fls. 35/46), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial. Contudo, em 26 de fevereiro de 1998, houve repactuação do financiamento com subrogação de dívida, pelo que foi estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 47/52). Verifico que o refinanciamento realizado em 26 de fevereiro de 1998 (fls. 56/58) constitui uma novação, que substituiu o financiamento anterior. Assim, não é mais possível a rediscussão acerca do primeiro contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, posto que o mesmo restou quitado e extinto à época pela novos termos pactuados na renegociação. Na novação efetuada pelas partes, surgindo um novo mútuo, com novos valores e condições de prazo, taxa de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, restando findo o contrato primitivo, nos termos do artigo 999, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente à época: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; Assim, houve extinção e substituição de uma dívida por uma nova, na qual o saldo devedor anterior foi quitado por meio do novo mútuo obtido perante a instituição financeira. Neste sentido, destaco a preleção de Sílvio de Salvo Venosa: A novação constitui na operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. O credor e o devedor, ou apenas o credor, dão por extinta a obrigação e criam outra. A existência dessa nova obrigação é condição de extinção da anterior. (grifo meu) (in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 9ª edição, Editora Atlas, pág. 259) A nova avença, pelo sistema SACRE, foi ajustada de livre vontade entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, não podendo agora a mutuária alegar irregularidade no contrato primitivo, no intento de revisar o saldo devedor e as parcelas mensais atuais. Estes valores estabelecidos no instrumento de renegociação não têm nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Portanto, a discussão nos autos deve restringir-se ao período que inicia com a renegociação do débito, ou seja, 26 de fevereiro de 1998, restando vedada a revisão da dívida passada. Destarte, no que tange à revisão dos valores de prestações e de saldo devedor do primeiro financiamento, falta à parte autora interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, comportando a parcial extinção do processo, sem a resolução do mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O contrato originário firmado entre as partes está extinto pelo termo de renegociação. Desta forma, não há que se falar em revisão de seus termos, para alteração da correção monetária das mensalidades e do saldo devedor, bem como para exclusão da cobrança do CES. Ademais, é inviável a redução do valor da prestação mensal do primeiro contrato. Tal alteração somente prejudicaria a situação da mutuária, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final, conforme também pontuado pelo perito judicial: a redução no valor das prestações (com a conseqüente repetição de indébito) vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 35/46, conforme pleiteia a Autroa, provocará o ressurgimento de saldo devedor que neste momento se encontra quitado (fl. 269 - item 17). Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo referência, inclusive, a outros julgados, consoante se verifica da seguinte ementa: **AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - SACRE - CES - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - AS PARTES NÃO TÊM MARGEM DE LIBERDADE PARA CONTRATAR - RECURSO IMPROVIDO.** I - Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita. II - Considerando que existe previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, é devida a sua cobrança. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Agravo legal improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199961000494637 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. 17/11/2009 - in DJF3 de 26/11/2009, pág. 40) Destarte, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, quanto à revisão do primeiro contrato de financiamento firmado pelas partes, em 26 de abril de 1991. Revisão do contrato renegociado Cinge-se a segunda controvérsia em torno do contrato de refinanciamento celebrado pelas partes em 26 de fevereiro de 1998. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por

constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança, os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento,

pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, resalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma -

AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Repetição em dobroReputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação ao primeiro contrato de financiamento, firmado entre as partes em 26 de abril de 1991.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora, no que tange ao termo de refinanciamento pactuado em 26 de fevereiro de 1998. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010532-1) - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HERCULES DA GRAÇA PEREIRA, MARIA ROSELI DA GRAÇA PEREIRA, CANDIDO ALVES PEREIRA e PIEDADE DA GRAÇA PEREIRA em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos valores de prestação mensal e de saldo devedor, concernente a financiamento imobiliário adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/157). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fls. 160/161). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 165/171), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 176/179) e, posteriormente, negado provimento (fl. 349). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 183/187). Citadas, as co-rés apresentaram suas peças defensivas (fls. 198/212 e 219/348). Por fim, os autos foram devolvidos a esta 10ª Vara Federal Cível, considerando o v. acórdão proferido em sede de conflito de competência suscitado pelo Juízo daquele Juizado Especializado (fls. 396/400). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 144/160). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, trata-se de demanda de conhecimento objetivando a revisão contratual no que tange às prestações mensais e ao saldo devedor de financiamento imobiliário firmado com Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (fls. 63/70). Analisando os pedidos formulados na petição inicial, verifico que não há qualquer questionamento acerca de eventual cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Destarte, resta configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual também não se justifica a competência da Justiça Federal, em face da expressa delimitação do inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Neste mesmo sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800039708 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - j. em 26/08/1998 - in DJ de 26/10/1998, pág. 16) **COMPETÊNCIA. MÚTUO. SFH. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a sua conseqüente exclusão do feito, por decisão do Juízo Federal, competente para fazê-lo, permanecendo no pólo passivo apenas ente autárquico de crédito da esfera estadual, firmou-se a competência da Justiça Estadual para a causa. Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito suscitado.** (grafei)(STJ - 2ª Turma - CC nº 199800043837 - Relator Ministro Costa Leite - j. em 26/08/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 13) Idêntico entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, in verbis: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO SEM PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO A CARGO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF ACOLHIDA, PARA EXCLUÍ-LA DA AÇÃO - DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.** 1. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (Precedentes do STJ). 2. No caso sub judice, a CEF não participou da avença pactuada e do contrato de financiamento consta, expressamente, que a aquisição habitacional não prevê o comprometimento do FCVS (fl. 111 - cláusula 24ª). 3. Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para excluí-la da lide. Cessada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação revisional, determina-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso interposto. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200203000077611 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 25/06/2007 - in DJU de 14/08/2007, pág. 497) **PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA PELO FCVS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO SOBRE O DIREITO À COBERTURA DO FUNDO NÃO FORMULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA C.E.F. RECURSO DESPROVIDO.** - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com o Banco Itaú S/A, sem previsão de cobertura do FCVS. Além disso, verifica-se que, na inicial, não há pretensão de cobertura do saldo devedor pelo aludido fundo ou que possa implicar o seu comprometimento. Assim, não se verificam nenhuma das hipóteses que possa envolver o FCVS, cuja defesa dos interesses incumbe à Caixa Econômica Federal, de modo que sua presença na lide não se justifica e, portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer e julgar da ação, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. - Preliminar suscitada em contraminuta acolhida, para excluir a CEF da lide e, em conseqüência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200303000704415 - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 11/06/2007 - in DJU de 10/07/2007, pág. 509) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL CELEBRADO JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A SEM CLÁUSULA DE FCVS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD**

CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação contra a decisão que, em sede de ação cautelar, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual. 2. Apesar do BANCO ITAÚ S/A receber da Caixa Econômica Federal recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve o BANCO ITAÚ S/A amortizar o empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal com recursos do FGTS/SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da Caixa Econômica Federal ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar a competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO ITAÚ S/A o que, por si só, não faz eclodir a competência federal. 3. Os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO ITAÚ S/A para fins de aquisição da casa própria, contudo não há nos autos notícia de que o referido contrato alberga a cláusula de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, pelo que não há como afastar o decreto de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como de incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 26435/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 30/08/2005 - in DJU de 07/03/2006, pág. 201) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO VINCULADO AO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Na esteira de precedentes do STJ, que passou a fazer distinção entre os contratos vinculados ao Fundo de compensação de Variações Salariais - FCVS - e aqueles em que a cobertura do saldo devedor está a cargo dos próprios mutuários, quando se cuida da primeira hipótese, a Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário e a competência não é da Justiça Federal. Sem condenação dos autores em honorários advocatícios, em face da exclusão da CEF, porque a inclusão da mesma à lide decorreu de determinação judicial, em virtude de jurisprudência dominante à época. Excluída, de ofício, a CEF da lide, extinto o pedido contra ela formulado, na forma do art-267, inc-6, do CPC-73. Sentença anulada quanto ao agente financeiro. Recurso dos autores prejudicado. Competência declinada para a Justiça Estadual. Remessa dos autos determinada, após baixarem à origem, para que seja liquidada a sucumbência. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 199804010436483/SC - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 09/02/1999 - in DJ de 07/04/1999, pág. 684) Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo e, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado, sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sua ilegitimidade passiva. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 183/187). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025278-75.2004.403.6100 (2004.61.00.025278-0) - THEREZA GARCIA MARQUES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 139/141) em face da sentença proferida nos autos (fls. 125/132), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial e fixação das respectivas verbas de sucumbência. Observo que a alteração pretendida pela ré revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte ré apenas explicitou sua discordância com a condenação em honorários advocatícios e em custas processuais,

pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 125/132). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027633-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027633-4) - MARCELO MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCELO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/48). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 50). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 59/65), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 67/70) e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fl. 73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 74/75). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 80/92), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 127/130) e, posteriormente, negado provimento ao agravo (fl. 141). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/125). Réplica pelo autor (fls. 159/164). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 152), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 158). Após, este Juízo Federal determinou à parte autora que informasse sobre a realização de acordo (fl. 170). Requerido (fl. 173), foi deferido o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis (fl. 175). Em seguida, o advogado do autor informou sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 177/179). Diante da renúncia ao patrocínio da causa pelos advogados da parte autora, foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 196), a qual restou infrutífera, consoante certidão exarada à fl. 200. Instada a se pronunciar, nos termos da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 201), a parte ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito, em face do abandono da causa pelo autor (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado, a mesma restou infrutífera (fl. 200). No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Instada a se manifestar, a ré requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 205). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entratanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor (fls. 135/139). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por ANTONIO PEREIRA DINIZ AVILCULTURA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção na

cobrança de anuidade e na aplicação de multa, bem como declare a desnecessidade de manter médico veterinário no estabelecimento da autora e de inscrição perante o referido conselho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). Inicialmente distribuído o processo para o Juizado Especial Federal de Santo André, foi declinada a competência, sendo os autos redistribuídos para a 1ª Vara daquela mesma Subseção Judiciária (fls. 15/17). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 31/46), pugnando pela improcedência da ação. Além disso, opôs exceção de incompetência (autuada sob o nº 2009.61.26.000173-2), que foi acolhida (fls. 10/11 daqueles autos), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Cível. Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 59), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 62). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a proceder ao correto recolhimento das custas processuais (fls. 59), mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte autora perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem). 2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição. 3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF). 4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96. 2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF. 3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. 4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) Outrossim, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da parte autora, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores.

(grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE DO NASCIMENTO GUERRA
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSILENE DO NASCIMENTO GUERRA, objetivando a retomada do imóvel sito na Via Coletora Um, nº 67, apto. 107, bloco A do Condomínio Residencial Valo Velho C, Jardim Valo Velho, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, que foi arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, bem como o pagamento de taxas de arrendamento até a efetiva desocupação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/66).Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 69).Dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 71/73), os quais foram rejeitados (fl. 74/75). Em seguida, a autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/91).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal pleiteou a desistência da presente demanda (fl. 101). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque os réus sequer compuseram a relação jurídica processual, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual.Custas pela parte autora.Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012794-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012794-0) - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENAINE DE CÁSSIA DA CUNHA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independente de agendamento prévio, bem como sem a imposição de hora marcada ou senha de atendimento. Alegou a impetrante que as exigências da autoridade impetrada afrontam o direito ao livre exercício da profissão, garantido pela Constituição Federal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/39).Distribuídos os autos inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo (fl. 42), tendo os autos sido redistribuídos a esta 10ª Vara.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 46/49). Desta decisão, o INSS interpôs recurso de agravo retido (fls. 55/62), tendo a impetrante apresentado a contraminuta (fls. 75/79). Após, este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 80).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 67/68).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 84/89).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência de prévio agendamento e hora marcada para o protocolo de requerimentos administrativos destinados à concessão de benefício previdenciário, bem como a limitação da quantidade de requerimentos por atendimento ou senha.A Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o direito de petição, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso

de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grafei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei)(in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, entendo que as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição.Decerto, o INSS tem que aprimorar o atendimento ao segurado da Previdência Social, porém tal necessidade de organização de trabalho não pode servir de empecilho ao recebimento dos protocolos administrativos, podendo o agendamento prévio coexistir como opção para o segurado, Não pode, portanto, ter caráter obrigatório, a pretexto do bom funcionamento dos trabalhos da aludida autarquia federal.A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, a autoridade impetrada deve proceder ao recebimento de requerimentos administrativos (por protocolo ou outro meio similar), sem prejuízo do atendimento aos segurados que comparecem pessoalmente. Tal imposição não implica no favorecimento da parte impetrante, em detrimento daqueles que não dispõem de meios para se valer destes profissionais. Isto porque não se trata do reconhecimento ao atendimento prévio, sem observância da ordem cronológica, mas do direito de entregar os requerimentos escritos, que deverão ser analisados no prazo legal fixado. Neste aspecto, pode haver a organização paralela entre os requerimentos escritos e verbais, como ocorre dentro dos quadros do Poder Judiciário, v.g., na Justiça do Trabalho (artigo 840, caput e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais (artigo 14, caput e 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001). E em nenhuma destas hipóteses se desprestigia o recebimento de petições escritas, com a escusa de necessidade de atendimento das pessoas que procuram diretamente os mencionados órgãos jurisdicionais. Ao reverso, procede-se às duas atribuições, concomitantemente, como deveria ocorrer também no INSS. Ademais, o único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa.Por sua vez, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Mais uma vez, a norma impõe o recebimento do requerimento escrito, ainda que instruído com documentação incompleta. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS 48241/RJ - Relator Des. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 18/02/2004 - in DJU de 11/03/2004, pág. 312)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO.1. De acordo com o art. 126 da lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, como dispuser o regulamento. 2. Já o art. 305, parágrafo 1º do decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, fixa em 15 dias o prazo para interposição de qualquer recurso administrativo, tendo como termo inicial a data da ciência da decisão.3. Não tendo sido o recurso da impetrante sequer recebido no protocolo da autarquia houve nítida violação do direito assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Carta Magna, que garante que todos os requerimentos e recursos administrativos apresentados com observância dos prazos e formalidades legais devem ser apreciados pela autoridade competente, que tem o dever de sobre eles se manifestar, ainda que para indeferir o pedido do particular.4. Remessa necessária a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REO 38040/RJ - Relatora Juíza Simone Schreiber - j. em 10/03/2003 - in DJU de 13/05/2003, pág. 95)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DIREITO DE PETIÇÃO I - O INSS não pode se negar a protocolar requerimento de aposentadoria sob o argumento de insuficiência dos documentos que o instrui. Não obstante seja válida a orientação ao segurado quanto à possível indeferimento do pleito administrativo, tal orientação tem como limite o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal;II - Hipótese em que a liminar deferida, bem como a sentença sob exame, não determinam a concessão do benefício, mas, tão-somente, o recebimento pelo INSS do pedido de aposentadoria, acompanhado pelos documentos cujas cópias instruem a inicial;III - Remessa oficial desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - REOMS 43559/RJ - Relator Des. Federal Ney Fonseca - j. em 12/08/2002 - in DJU de 19/09/2002, pág. 259)No mais, dispõe a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 7º, que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o

território nacional. Dentre as atribuições da advocacia está a de postular no âmbito administrativo, não se exigindo que aguarde prévio agendamento ou que limite o número de seus requerimentos. Neste rumo:MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. PROTOCOLO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO.- Fere direito líquido e certo da impetrante de exercer sua atividade profissional a limitação imposta pelo posto do INSS em protocolar processo administrativo previdenciário de procurador somente após o término de processo por ele protocolado anteriormente. Além disso, a Lei nº 8.213/91, não impõe restrições em relação aos requerimentos a serem protocolados pelos procuradores dos segurados, salvo o disposto no art. 109 quanto ao pagamento dos benefícios.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS 200271100004387/RS - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 12/03/2003 - in DJU de 02/04/2003)Deveras, esta liberdade de atuação não é ilimitada, a ponto de criar uma casta de privilegiados. Entretanto, não pode ser amesquinhada, simplesmente porque alguns profissionais destoam dos limites probos de atuação, cuja repressão deve ser canalizada aos meios e órgãos próprios.Assim sendo, entendo que, caso o representante possua a devida procuração, não cabe a limitação do número de protocolo de requerimentos administrativos, tampouco o agendamento prévio.Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. MOMENTO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.I - A Administração tem o dever-poder de agir da melhor maneira possível para organizar seus serviços, o limite é o prejuízo para o administrado.II - Se a data do atendimento com hora marcada é prejudicial ao início de muitos dos benefícios, é defeso embaraçar o imediato protocolo do requerimento administrativo.III - Remessa oficial não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - REOMS 250057/SP - Relator Des. Federal Castro Guerra - j. em 03/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 497) No mesmo rumo também entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLAR REQUERIMENTO.É vedado ao Instituto negar-se a protocolizar pedido de concessão de benefício, pena de violação ao direito de petição ao poder público constitucionalmente garantido. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - REO 9704454031/PR - j. em 10/09/1998 - in DJ de 07/10/98, pág. 521)Destarte, a impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento.No entanto, tal recebimento deverá ser feito na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.Deste modo, o atendimento por intermédio de senhas ou de qualquer outro meio de organização estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social não pode ser corrigido na via judicial, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República (artigo 2º da Constituição Federal).III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Centro), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como a limitação da quantidade destes requerimentos por atendimento. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 46/49) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito mandamental). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013955-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013955-9) - WASHINGTON GONCALVES X VIVIANE OZAKI BARBOSA BARRACH(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON GONÇALVES e VIVIANE OZAKI BARBOSA BARRACH contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentaram os impetrantes, em suma, que são servidores públicos do INSS, tendo prestado concurso para o cargo de analista previdenciário, cujo Edital correlato (nº 01/2004) previu a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmaram, contudo, que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada do trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziram que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/135). Aditamento à inicial (fls. 141/143). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 145). Notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 150/165), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, a decadência e a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Em seguida, os impetrantes apresentaram petições, colacionando decisões em casos análogos (fls. 168/179). Após, a Gerente Regional do INSS em Jundiaí apresentou suas informações (fls. 184/193), argüindo, preliminarmente, a decadência da presente impetração, sua ilegitimidade passiva e a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação do presente mandamus. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 194/197). Desta decisão os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 203/221), a

qual foi mantida por este Juízo Federal (fl. 222). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 229/232). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que os impetrantes visam à obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto à preliminar de decadência Rejeito também a preliminar de decadência argüida pela primeira autoridade impetrada. Deveras, verifico que se trata de impetração preventiva, não havendo ato coator a ensejar a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. Os servidores, ora impetrantes, afirmaram que desde que assumiram o exercício do cargo, sempre trabalharam 30 (trinta) horas semanais. Esta estipulação administrativa estava respaldada pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em conseqüência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Colaciono, a propósito, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é

firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03): - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª região - 2ª Turma - AI nº 380963 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 20/10/2009 -in DJF3 CJ1 de 29/10/2009, pág. 551) Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitada a carga máxima prevista constitucionalmente. Destarte, inexistente direito líquido e certo a amparar os impetrantes. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 205/221), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0015501-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015501-2) - FATIMA CRISTINA SOEIRO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA CRISTINA SOEIRO contra atos dos GERENTES REGIONAIS DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO e LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentou a impetrante, em suma, que é servidora pública do INSS, tendo prestado concurso para o cargo de analista previdenciário, cujo Edital correlato (nº 01/2003) previu a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Informou, contudo, que tal jornada foi cumprida apenas nos primeiros 50 (cinquenta) dias seguidos de sua posse, sendo certo que logo após, nos termos da Resolução INSS/DC nº 142, de 13 de novembro de 2003, foi determinado que passasse a cumprir a jornada de 06 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais. Afirmou que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziu que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/105). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116). Notificada, a Gerente Executiva do INSS em São Paulo - Leste apresentou suas informações (fls. 124/129), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, a decadência e a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A Gerente Regional do INSS em São Paulo, por sua vez, também apresentou suas informações (fls. 130/141), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, a decadência da presente impetração e a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação do presente mandamus. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142/145). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 156/181), a qual foi mantida por este Juízo Federal (fl. 182). Posteriormente, foi negado efeito suspensivo ao agravo (fls. 184/186). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 188/190). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita Afasto a preliminar de inadequação procedimental, tendo em conta que a impetrante visa à obtenção de efeitos concretos decorrentes de normas legais e não a declaração abstrata da invalidade dos preceitos correlatos. Quanto à preliminar de decadência Rejeito também a preliminar de decadência argüida pela primeira autoridade impetrada. Deveras, verifico que se trata de impetração preventiva, não havendo ato coator a ensejar a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias. Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que se trata do próprio mérito do mandado de segurança, e como tal deve ser analisado. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram impostas as aludidas reduções. A servidora, ora impetrante, afirmou que logo após ter sido empossada no cargo passou

a desempenhar jornada de 30 (trinta) horas semanais. Este estipulação administrativa estava respaldada pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em consequência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Como afirmado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Colaciono, a propósito, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. - Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimentos. - A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. - A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009. - A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03); - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª região - 2ª Turma - AI nº 380963 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 20/10/2009 -in DJF3 CJ1 de 29/10/2009, pág. 551) Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. Destarte, inexistente direito líquido e certo a amparar a impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 158/181), ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0021971-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021971-3) - LEONARDO TOME DA SILVA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO TOMÉ DA SILVA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando

provisão jurisdicional que lhe assegure o direito a matrícula no último semestre do curso de Enfermagem na referida instituição de ensino superior. Alegou o impetrante, em suma, que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades por três meses, sendo impedido de renovar a matrícula. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/64). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/157), sustentando que o impetrante apesar de ter formalizado acordo para renegociar o débito em aberto, não o quitou, pois os cheques emitidos para pagamento foram devolvidos por inexistência de fundos. Além disso, informou a perda do prazo para matrícula pelo impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 160/162). Contra esta decisão o impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 169/180), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 182/184). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento, sem necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou à impetrante o direito de proceder à matrícula para frequentar o oitavo semestre do curso de Enfermagem, em face da ausência de pagamento das mensalidades correlatas ao contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes no prazo assinalado. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado Brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todo o serviço de educação com qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Destarte, o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades, como bem acentuou o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Néri da Silveira, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de ensino - CONFENRM em face do Presidente da República: Ora, se assim é, os recursos para o custeio do ensino privado somente poderão resultar, em princípio, de retribuição, modo privado, pelos benefícios respectivos, revestindo-se, no ponto, das características do empreendimento não-oficial, das notas pertinentes à iniciativa privada, respeitada a especialíssima destinação social do serviço de educação, quer público, quer privado. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1081-6/DF) Assente tal premissa, verificado pela documentação carreada aos autos (fl. 83) que o impetrante está inadimplente com as mensalidades, existindo valores em aberto. A renovação de matrícula requer não apenas a adimplência do aluno, mas também a observância do prazo estabelecido no calendário escolar. Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua matrícula, encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Advirto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a norma supra, que nega a renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno, conforme restou decidido na aludida medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 1.081/DF. Em igual sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRMC nº 9147/SP - Relator Ministro Luiz Fux - data da decisão: 26/04/2005, in DJ de 30/05/2005, pág. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 601499/RN - Relator Ministro Castro Meira - data da decisão: 27/04/2004, in DJ de 16/05/2004, pág. 232) O mesmo posicionamento foi adotado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA

LEI 9.870/99.1) Dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.2) A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 3) Inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.4) Precedentes do STJ: AgRg na MC 9147, DJ 30.05.2005; REsp 643310, DJ 28.02.2005; REsp 364295, DJ 16.08.2004.5) Nego provimento ao recurso. (grifei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AMS nº 55445/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 28/03/2006 - in DJU de 04/04/2006, pág. 272) Ademais, o pagamento das mensalidades deve ser efetuado no prazo fixado pela instituição de ensino superior, consoante a expressa dicção da parte final do artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DE PRAZO. LEI 9870/99.- A Instituição de Ensino Superior em apreço sempre manifestou compreensão em relação aos problemas financeiros da aluna, que se refletiam em atraso no pagamento de suas mensalidades escolares, concedendo-lhe isenção de multa ou juros, descontos e bolsa parcial. Sendo assim, não se pode aceitar que a Universidade tivesse qualquer intenção de prejudicar a aluna em seus estudos, por motivo de inadimplência.- Certo é que a aluna perdeu o prazo de matrícula, conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 46, o Calendário Escolar de 2003 da Instituição de Ensino, e, embora alertada, manteve-se inerte até 22 de agosto de 2003, prazo máximo fixado para que a aluna entrasse em contato com o SAE - Setor de Atendimento ao Estudante (fls. 47).- Assim, embora as mensalidades em atraso tenham sido pagas, a aluna deixou escoar o prazo para matrícula, desconsiderando o calendário escolar - O art. 5 da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, ressalva que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.- Por outro lado, não foi apresentado qualquer motivo, caso fortuito ou força maior, justificadores da perda do prazo de matrícula, não podendo a Universidade ficar à mercê dos alunos.- Legítima a recusa de matrícula por manifesta intempestividade, não havendo que se falar em direito líquido e certo. (grifei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma Esp. - AMS nº 58081/RJ - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 11/05/2005 - in DJU de 05/07/2005, pág. 163)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - DESCUMPRIMENTO.I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.III - Caso em que o prazo para a renovação da matrícula encerrou-se em 20 de janeiro e a aluna efetuou o pedido de renovação apenas em 06 de março, quando há muito já estava expirado.IV - Ademais, segundo informado nos autos, o acordo celebrado foi descumprido pela aluna, estando legitimada assim a recusa da instituição de ensino.V - Remessa oficial provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 295067/MS - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 07/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 374)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.2. O aluno que não comparece no prazo assinalado pelo calendário escolar da instituição de ensino superior para regularizar pendências e efetivar matrícula se sujeita à perda desse direito, nos termos da referida legislação. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 384390/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/04/2007 - in DJU de 23/04/2007, pág. 284) Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu a renovação de matrícula da impetrante, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula do impetrante para o oitavo semestre do curso de Enfermagem junto à Universidade Paulista - UNIP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022066-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022066-1) - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANKO SIDER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a impetrante, em suma, que apresentou as Declarações de Compensação n.ºs 16896.93178.110809.1.3.04-8107 e 36712.75382.110809.1.3.04-7818 em 11/08/2009, por meio do sistema receptor (SERPRO). Entretanto, aduziu que os débitos relativos a tais declarações ainda constam como pendentes no relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal, obstando, assim, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/131). Aditamento à inicial (fls. 173/307). O pedido de liminar foi deferido (fls. 310/314) Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 324/334), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT também apresentou suas informações (fls. 341/356), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 357/358). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 365/366). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada. Com efeito, à época da propositura do presente mandado de segurança havia restrição que impedia a impetrante de obter a certidão conjunta de regularidade fiscal. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Ademais, a resistência das autoridades impetradas restou configurada neste processo, revelando o conflito de interesses, que necessita de resolução judicial. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva É justificável a permanência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que no rol de suas atribuições está a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, como postulado no presente writ. Quanto à preliminar de inadequação da via processual eleita O direito líquido e certo alegado pela impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa, ou positiva, com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) No entanto, verifico que a impetrante ainda apresenta irregularidades fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada. A documentação carreada aos autos (fls. 40/77 e 79/91) demonstrou que os débitos cobrados foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado. Ademais, muito embora a compensação esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não opera seus efeitos automaticamente, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos

administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutoria de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO.1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.2. A simples juntada da petição inicial de ação declaratória em que pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS não enseja a expedição de CND.3. A simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte não lhe dá direito à expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, devendo o procedimento compensatório ser submetido à aprovação do Fisco.4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 242110/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 16/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 353) No presente caso, a impetrante não colacionou prova do acerto de contas com a Fazenda Pública, motivo pelo qual não reconheço a compensação alegada. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelson Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco federal. Por conseguinte, casso a liminar (fls. 310/314) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022144-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022144-6) - M BENEDETTI IMOVEIS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com impetrado por M BENEDETTI IMÓVEIS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a abstenção de exigência de registro neste órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/45). Sobreveio petição da impetrante comprovando o recolhimento complementar das custas (fls. 49/50). O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 107/121), defendendo a legalidade da obrigatoriedade de registro, pois a atividade básica da empresa se submete à sua fiscalização. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/130). É o relatório. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro, lavrando-se contra a impetrante auto de infração, sob o argumento de que a atividade por ela desenvolvida exige a fiscalização de técnicos de administração. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a atividade básica da empresa é que define a competência do conselho de fiscalização (grifei). Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE.

EMPRESA DE LATICÍNIOS.1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. (grafei)2. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - Relator Min. Castro Meira - j. em 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, pág. 334)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 371797/SC - Relator Min. José Delgado - j. em 26/03/2002, in DJ de 29/04/2002, pág. 180)Destaco, a propósito, as ponderações de Vladimir Passos de Freitas:A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174)A documentação carreada aos autos (fls. 15/45) demonstra que a atividade básica da impetrante é mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação de imóveis e administração de condomínio. Em face disso, um dos seus sócios mantém registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (fl. 33). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Neste rumo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA. 1 - A sentença concessiva do mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Art. 12, único, Lei 1.533/51. Remessa oficial tida por interposta. 2 - O mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. Desnecessidade de dilação probatória. Preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, rejeitada. 3 - Diante da dicção do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conclui-se que a possibilidade de duplo registro profissional, veiculada pela Lei n. 2.800/56 (artigos 22 e 23), restou revogada. Inexigibilidade da multa imposta pelo CRQ, diante de seu fundamento legal - artigo 25 da Lei n. 2.800/56. Precedentes do STJ: RESP 383.879/MG, DJ 31/03/2003, Rel. Min. ELIANA CALMON; RESP 165.006/SP, DJ 10/04/2000. 4 - Tanto as atividades tidas como privativas de químico (art. 2º do Decreto nº 85.877/81), bem como aquelas descritas como de engenheiro químico pelo art. 17 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, habilitam seus profissionais - químicos e engenheiros químicos - a prestar assistência técnica às empresas que exercem atividades na seara da química. 5 - A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento. 6 - Como as atividades desenvolvidas pela impetrante não requerem conhecimentos mais amplos, haja vista que têm como objetivo final a área química, não de engenharia, correta a sua vinculação ao CRQ, a despeito da regra vertida nos artigos 334, alínea a, e artigos 335, alíneas a, b e c, ambos da CLT. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 313734 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 04/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 15/06/2009, pág. 280)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE DUPLO REGISTRO. 1. Interposto o recurso em data posterior à data de ciência da sentença, embora anterior à de sua publicação, não há que se falar em recurso intempestivo, prematuro ou prepóster. 2. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRA, para efeito de fiscalização profissional, estando, ademais, já regularmente inscrita no CORECON, dada a natureza de sua atividade básica, o que impede a exigência de dupla inscrição. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 299256 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 18/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA. EMPRESA DE COMÉRCIO DE INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA AGRONÔMICA, QUÍMICA E DE INFORMÁTICA. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. EMPRESA REGISTRADA JUNTO AO CREA. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. I. A autarquia ré tomou ciência da r. sentença em 26 de junho de 1997, vindo a protocolizar o recurso em 28 de julho de 1997. Observado o disposto no Art. 188 do CPC. Intempestividade afastada. II.

A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V. In casu, do contrato social da empresa, depreende-se não estar a impetrante obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68. VI. A empresa já está devidamente registrada junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Duplo registro vedado. VII. Remessa oficial e apelação desprovidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 187610 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 19/04/2006 - in DJU de 09/08/2006, pág. 225) Tendo em vista que um dos sócios da impetrante já está registrado perante o CRECI, não cabe a exigência feita pela autoridade impetrada para que venha a se registrar também no referido conselho. Logo, reconheço que não há obrigatoriedade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência das obrigações veiculadas na Lei federal nº 4.769/1965 em relação à impetrante, principalmente o registro. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 51/52) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0572782-55.1983.403.6100 (00.0572782-0) - JURANDYR DE GOES X THEREZINHA GOES X JOSE VICENTE RODRIGUES FILHO X LAZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE X PAULO SHIRAIISHI X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI X TANIA GISELDA MACHADO MALAGUETA (SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (Proc. ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por JURANDYR DE GÓES, THEREZINHA DE GÓES, JOSÉ VICENTE RODRIGUES FILHO, LÁZARA APARECIDA DA COSTA VICENTE, PAULO SHIRAIISHI, TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI e TÂNIA GISELDA MACHADO MALAGUETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e de BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações relativas aos financiamentos dos imóveis descritos na inicial, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/189). O pedido de liminar foi deferido (fl. 190). Citada, Comind S/A - Crédito Imobiliário apresentou sua contestação (fls. 196/203). Após, Unibanco - Crédito Imobiliário S/A. (fls. 204/209), Caixa Econômica Federal (fls. 210/215), Banco Nacional de Habitação - BNH (fls. 216/220), Bradesco S/A. - Crédito Imobiliário (fls. 221/248) e o Instituto da Previdência do Estado de São Paulo (fls. 249/253) apresentaram resposta. Ao longo do processo, diversos autores requereram a desistência da presente demanda, o que foi homologado. Por fim, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que constituíssem novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da advogada da inicial estar com sua inscrição inativa, conforme informação de fls. 343/344. Na mesma oportunidade, foi também determinada a intimação pessoal do co-autor José Vicente Rodrigues Filho, a fim de que procedesse à habilitação dos herdeiros da co-autora falecida Lazara Aparecida da Costa Vicente (fl. 542 dos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 345/346). Os co-autores José Vicente Rodrigues Filho, Paulo Shiraiishi e Tieka Akinaga Shiraiishi foram intimados (fl. 365), contudo, deixaram de se manifestar. Com relação aos co-autores Jurandyr de Góes, Terezinha de Góes e Tânia Giselda Machado Malagueta a intimação restou infrutífera, consoante certidões exaradas (fls. 365 e 367). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, por absoluta ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória da parte autora. Houve a intimação da parte requerente para constituir novo advogado, mas sem qualquer providência neste sentido. Desta forma, não há como prosseguir o processo. Nestes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO E SUA NÃO SUBSTITUIÇÃO PELO AUTOR APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO A FAZÊ-LO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. O juiz pode extinguir o processo sem julgamento do mérito, independentemente de provocação do réu, se o autor intimado a constituir nos autos novo advogado, face à renúncia do advogado anterior, não o faz no prazo estabelecido. 2. Neste caso, verifica-se a ausência de pressuposto para o

desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inciso IV do art. 267 do CPC, porque não se pode estar em juízo sem advogado habilitado legalmente constituído nos autos (art. 36 do CPC), salvo nas hipóteses que a própria norma excepciona.3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 103990/PE - Relator Castro Meira - j. em 06/04/1999 - in DJ de 04/06/1999, pág. 522) No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da parte requerente, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246)No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, aplicável mutatis mutandis: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Em decorrência, cassa a liminar deferida (fl. 190).Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários de advogado em favor dos requeridos, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da demanda principal (autos nº 00.0636587-6) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5918

DESAPROPRIACAO

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA)

Fls. 420/422 : Defiro à parte ré a devolução de 10 (dez) dias de prazo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750681-69.1985.403.6100 (00.0750681-3) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 440/442 - Ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 383/384 ao Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir a carta precatória nº 2010.61.82.006339-9, demonstrando que o valor total requisitado a favor da parte autora, Tonolli do Brasil Ind. e Com. de Metais Ltda, já está comprometido com penhoras no rosto destes autos efetuadas anteriormente. Proceda a Secretaria à inutilização, mediante reciclagem, das cópias que acompanharam o mandado de penhora no rosto dos autos, posto que dispensáveis à efetivação do ato. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025118-12.1988.403.6100 (88.0025118-8) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010

0026277-53.1989.403.6100 (89.0026277-7) - HEVEA S/A(SP012607 - OSVALDO PIRES CASTELO BRANCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0706957-05.1991.403.6100 (91.0706957-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0728476-36.1991.403.6100 (91.0728476-4) - SIMAO CALIL X VILMA COLI CALIL X SIMONE CALIL X ELIANE CALIL COLI X MARIA REGINA CALIL(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP025759 - ELIETE LISBOA MARTELLA E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 159/160 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista do presente feito para União Federal (PFN). Int.

0743256-78.1991.403.6100 (91.0743256-9) - SERGIO LUIZ FAUSTINO SANCHES X CELCO FERNANDES X APARECIDO MUNIZ X NATAL OMODEI X JORGE REZENDE DE MATOS X PAULO ROBERTO BARBOSA X MARIO PALMA X JOSE YOSHIO ODA X ISaura OMODEI GESTINARI X RUBENS BENEDITO DE CASTRO LEITE(SP153830 - CINTIA CANALI E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0040636-03.1992.403.6100 (92.0040636-0) - BIE SOM LTDA ME X ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS LINS ME X CEREALISTA KAWANA LTDA ME X BUZINARO & CIA LTDA X BANNWART DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6) - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 347/348: Nada a decidir, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor. Desentranhe-se a petição e archive-se em pasta própria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à inutilização (por reciclagem). Em seguida, retornem os autos ao arquivo. Advirto que nova conduta neste sentido será tomada como litigância de má-fé e sujeitará a parte correspondente ao pagamento de multa. Int.

0015012-44.1995.403.6100 (95.0015012-3) - ELZA APARECIDA GIMENEZ AMIGO DA SILVA(SP055899 - ABRAHAO ZUGAIB E SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FLS.438/441: Autos nº 95.0015012-3 Natureza: AÇÃO

DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: ELZA APARECIDA GIMENEZ AMIGO DA SILVA réu/Exeqüente: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DECISÃO Vistos, etc. Fls. 434/436: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4) - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize o advogado da parte autora, Orlando Faracco Neto, a petição de fls. 236/237, apondo sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo da mesma em pasta própria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0) - ANISIO MELLO DA COSTA SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 415: Mantenho a decisão de fl. 399 por seus próprios fundamentos. Providencie a parte autora a juntada de certidão junto ao órgão a que estava vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o parágrafo 3º do mencionado despacho de fl. 399. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 196/206: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. No caso de concordância ou no silêncio, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 184. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017515-81.2008.403.6100 (2008.61.00.017515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0023300-83.1992.403.6100 (92.0023300-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP051096 - ADENILZE BECHARA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 86/90. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0021438-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Forneça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 64). Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para o cumprimento do determinado à fl. 62. Int.

0015319-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0025681-06.1988.403.6100 (88.0025681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025118-12.1988.403.6100 (88.0025118-8)) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 26 de Fevereiro de 2010.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044553-30.1992.403.6100 (92.0044553-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES X DIRCE POLI X EZEQUIEL DE MATTOS - ESPOLIO(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual do herdeiro de Ezequiel de Mattos, trazendo aos autos a procuração de JOSÉ SMAILEY DE MATTOS. Tendo em vista a manifestação do réu (fls. 178), defiro a habilitação requerida (fls. 166/173 e 175/176), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do co-autor Ezequiel de Mattos por seus herdeiros necessários, FRANCISCA GOMES DE MATTOS e JOSÉ SMAILEY DE MATTOS, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos para expedição das minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.

0022194-47.1996.403.6100 (96.0022194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-25.1996.403.6100 (96.0018794-0)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 317/318 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3815

MONITORIA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.1365.185.0003516-54, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Os réus apresentam embargos, reconhecendo a existência da dívida, aduzindo sobre a impossibilidade no pagamento por ter ficado desempregado e questionando os critérios utilizados para elaboração dos cálculos. Insurgem-se por ser o contrato, objeto de cobrança, um contrato de adesão, bem como sobre as cláusulas que prevêm a capitalização dos juros e o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os réus postularam pela produção da prova pericial. Embora deferida, foi declarada a renúncia da prova pericial, considerando que os réus não recolheram os honorários fixados ao perito judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraído do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Passo à análise do mérito da demanda. A ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra os critérios de apuração do saldo devedor. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 11ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... Cláusula 13ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.3 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento), e juros pró-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento

judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 13/15).A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional.Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte.Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo.Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual...(EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310).Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo.A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo- 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em anulação do contrato por ser o mesmo de adesão.Não vislumbro, ainda, nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação.Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão.Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025107-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.0235.185.00002710-04, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica.Os réus apresentam embargos, alegando preliminarmente a inexigibilidade do título. Questionam, ainda, os critérios utilizados para elaboração dos cálculos. Insurgem-se contra a capitalização dos juros, a utilização da Tabela Price e erro aritmético na conta apresentada pela autora. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A CEF apresentou réplica.Intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os réus permaneceram-se inertes.Ante a possibilidade de acordo foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde fora deferido prazo para as partes comporem.Entretanto, embora inúmeras tentativas as partes não se compuseram e também não requereram a produção de outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDOE imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida:Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto,

entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Afasto, ainda, a alegação de inexigibilidade do título, por absoluta falta de amparo legal. Cumpre dizer que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro. Ademais, considerando os embargos ofertados pelos réus, a presente ação segue os trâmites da ação ordinária nos termos do parágrafo segundo do artigo 1102c. do CPC. Passo à análise do mérito da demanda. A ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra os critérios de apuração do saldo devedor. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 10ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. ... Cláusula 12ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento. 12.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 12.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. 12.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 12/13). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a

aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,720732%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo- 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Consoante já restou assentado acima, as regras do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil, por não ser possível qualificar a Caixa como uma fornecedora, daí porque não se há de falar em violação a tais dispositivos com a previsão contratual que permite à Caixa se utilizar de outros saldos eventualmente existentes em nome dos contratantes, nem tampouco com a aplicação do sistema francês de amortização conhecido como Tabela Price. Não se pode olvidar, por fim, que o contrato tem força de lei entre as partes e deve ser observado em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, podendo ser desconstituído apenas quando comprovado algum vício que o invalide, o que não se vê no caso em tela. Os réus também não lograram demonstrar o alegado erro de cálculo, nem tampouco a exorbitância na aplicação dos juros. Cumpre frisar que era sua a incumbência de indicar pontualmente quais as inexactidões do cálculo que embasam a presente demanda. Não o fazendo, desincumbiram-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes dos réus em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Condene os requeridos, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, vez que beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face das rés, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.1230.185.0003529-40, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Citada, a corré Cecília Maria de Andrade apresenta embargos, alegando que o contrato de financiamento estudantil não é um título executivo, já que não contém uma obrigação de pagar importância determinada. Insurge-se contra a capitalização dos juros, a aplicação da Taxa Referencial e o percentual de juros aplicado. A CEF apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não requereram a produção de provas. A corré Selma da Conceição Dias Monteiro, apesar de citada, não apresentou embargos à presente monitoria. Proferida decisão indeferindo pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista a oposição de embargos por uma das rés. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera em razão do não comparecimento das rés. A Caixa Econômica Federal requer a intimação do advogado da corré Cecília para que seja fornecido o endereço da mesma. É O RELATÓRIO. DECIDO Inicialmente, cumpre ressaltar que a interposição de embargos por apenas uma das requeridas suspende a conversão do mandado inicial em executivo também em relação à ré que não se insurgiu contra a cobrança. Desse modo, antes do julgamento dos embargos interpostos não há que se falar em conversão do mandado inicial em executivo. I - Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraído do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Exceção aos comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Da adequação da via eleita: Após

intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir a executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, aplico esse entendimento analogicamente aos contratos de financiamento estudantil, concluindo pela correção da via processual eleita pela instituição financeira, restando afastada a alegação de ausência de requisitos formais do contrato ora questionado.

III - DO MÉRITO: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra a capitalização dos juros, o percentual aplicado a título de juros e a Taxa Referencial. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma:

Cláusula 11ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ...

Cláusula 13ª - IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.

13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.

13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso.

13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 12/13).

A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo as rés, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1.** Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual.... (EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo - 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Afasto a alegação de excesso na cobrança dos juros, considerando que a requerida não logrou comprovar a aplicação desse encargo em percentual superior ao que restou contratado. Importante frisar, ainda, que não há previsão contratual para a aplicação da Taxa Referencial, de modo que não serão analisadas as insurgências manifestadas pela parte ré quanto a tal tema. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do

investimento ao Fundo (FIES).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar as rés a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. A Caixa Econômica Federal, contudo, não poderá lançar os nomes das rés em órgãos de restrição ao crédito até o trânsito em julgado da presente decisão. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0026798-02.2006.403.6100 (2006.61.00.026798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0235.185.0000010-33. A requerida Márcia apresentou embargos, alegando excesso de execução e insurgindo-se contra a aplicação de juros sobre juros, a incidência de dois tipos de multa e de honorários de 20% sobre a dívida. A autora apresenta impugnação. Instados à especificação de provas, a autora informou que não pretende produzir outras provas e a requerida Márcia protestou pela produção de prova pericial, que restou deferida. Apresentado laudo pericial e esclarecimento, sobre os quais as partes se manifestaram. Determinada a citação da co-requerida Karina. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica acordo celebrado com as requeridas para pagamento da dívida e dos encargos sucumbenciais, requerendo a homologação da transação extrajudicial celebrada e o desentranhamento dos documentos originais. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela parte requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 28 de junho de 2005, foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.1656.605.0000051-07; entretanto, a empresa ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da empresa ré e dos avalistas ao pagamento da quantia de R\$ 24.986,29. Os réus apresentaram embargos, alegando ilegalidade da aplicação de juros capitalizados e, ainda, ter sido coagido a renegociar a dívida. Pugna pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva, demonstrando a necessidade de que o consumidor tenha o maior número de informação sobre o produto. Contesta o sistema PRICE e defende a nulidade da cláusula que prevê a aplicação da Taxa Referencial, pugnando pela sua substituição pelo INPC. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus ficaram-se inertes. Proferida sentença de mérito em maio de 2008, que restou anulada por falta de intimação do patrono dos réus da decisão de especificação de provas. Assim, intimados a especificarem provas, os réus requereram a produção da prova pericial contábil, o que foi deferido. Laudo pericial apresentado às fls. 278/301, do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não

obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. O contrato celebrado entre autora e a empresa ré prevê a aplicação de juros remuneratórios pré-fixados sobre o capital emprestado, consistente na TR, divulgada pelo Banco Central, acrescidos de taxa de rentabilidade de 5,3800%, de forma capitalizada e, no caso de inadimplência, juros de mora de 1% ao mês, multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a cláusula 9.1 dispõe que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 5,38000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ... (fls. 11 - grifei). Como se vê, a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN nº 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei nº 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada

a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0026656-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que, em 25 de outubro de 2002, foi celebrado contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 21.4067.704.000033-38; entretanto, a empresa ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da empresa ré e dos avalistas ao pagamento da quantia de R\$ 154.443,43 (agosto de 2007). Os réus foram devidamente citados. Apresentaram embargos o devedor principal e o avalista Luiz Alexandre Gomes da Silva, alegando: a) nulidade do título extrajudicial por não ser líquido, certo e exigível nos termos do art. 618 do CPC; b) excesso na cobrança de juros e aplicação incorreta da correção monetária; c) ilegalidade da aplicação de juros capitalizados e, d) ilegalidade da antecipação da cobrança. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e os réus permaneceram inertes. É o relatório. Decido. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da nulidade do título extrajudicial: Não merece prosperar a preliminar deduzida pelos réus eis que a presente ação segue o procedimento monitório nos termos do art. 1.102a. do CPC, que possui como requisito essencial prova escrita sem eficácia de título executivo. Desse modo, não há como apreciar o pedido de nulidade de título extrajudicial que sequer foi constituído. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. O contrato celebrado entre autora e a empresa ré prevê a aplicação de juros remuneratórios pré-fixados sobre o capital emprestado, consistente na TR, divulgada pelo Banco Central, acrescidos de taxa de rentabilidade de 2,90000%, de forma capitalizada e, no caso de inadimplência, juros de mora de 1% ao mês, multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Do percentual dos juros: A taxa de juros cobrada no contrato questionado nos autos é de 2,90000% ao mês. Os réus se insurgem quanto à aplicação da mesma, sem, entretanto, fundamentar sua insurgência e tão pouco requerer a aplicação de outro percentual que não o pactuado. Desse modo, deixo de apreciar tal pedido. Todavia, somente a título de elucidação, vale dizer que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Da correção monetária - aplicação da Taxa Referencial: Mais uma vez, os réus alegam ser abusiva a aplicação da correção monetária, sem indicar o índice que entende correto. Assim, torna-se necessário dizer que correta está a aplicação da TR eis que a interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN nº 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei nº 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138).O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato.Do termo inicial para aplicação dos juros e da correção monetária:Alegam os réus que os juros de mora e a correção monetária vem sendo aplicados de forma inadvertida, pois entende que no caso de título ilíquido, a incidência deve ocorrer a partir do ato citatório, fundamentando seu pedido na Lei n. 6.899/81 e nos arts. 405 do CC e 219 do CPC.Vale dizer que o fundamento legal em que os réus se escoram diz respeito a fase de cumprimento da sentença, ou seja, prevê o termo inicial da aplicação dos juros de mora e correção monetária quando se trata de execução de débito resultante de decisão judicial.No caso em tela, a aplicação dos juros e da correção monetária seguiram o previsto contratualmente, conforme já explicitado nos fundamentos acima por este juízo, sendo improcedente as alegações dos réus.Da capitalização dos juros:Atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 25 de outubro de 2002, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a cláusula 9.1 dispõe que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,90000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ... (fls. 12 - grifei). Como se vê, a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros.Do vencimento antecipado da dívida:Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de de empréstimo de pessoa jurídica, juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0031127-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito rotativo nº 21.0262.895.0105559-10, em 4 de março de 2003, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da ré nº 55591-0, Agência 262-3 Penha de França. Sustenta que o réu deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.O réu, devidamente citado, apresentou embargos, alegando, inicialmente, ausência de documentos, dado que a presente monitória não veio acompanhada dos extratos da conta. Aduz, no mérito, que devem ser consideradas as regras do Código de Defesa do Consumidor para afastar as nulidades existentes no negócio jurídico. Insurge-se contra a capitalização dos juros, o acréscimo de 10% de juros remuneratórios sobre o excesso do limite, bem como sobre a aplicação da comissão de permanência em conjunto com outros encargos.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem

produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma prova, ao passo que o réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Deferida a perícia, foi apresentado laudo pelo expert judicial. As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo. Foi apresentado complemento do laudo pelo perito, sobre o mesmo houve manifestação de concordância da CEF e inércia do embargado. É o relatório. Decido Da falta de documentos: Afasto a preliminar de deficiência documental, considerando que os documentos juntados aos autos são suficientes para prolação da sentença. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo destinado a provisão de fundos de conta corrente de sua titularidade. O contrato celebrado entre autora e ré prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impuntualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ...1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para

compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outra forma de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que é a multa de mora, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Da capitalização dos juros: A parte ré se insurge contra a capitalização de juros. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atual MP n.º 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula n.º 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp n.º 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula n.º 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n.º 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após 31 de março de 2000, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5.º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da tarifa de excesso A tarifa de excesso de limite somente poderá ser cobrada para o caso de pagamento de cheque, nos termos do contrato celebrado entre as partes (cláusula 8ª e parágrafos - fl. 16). Se o motivo da cobrança dessa taxa for outro que não o pagamento de cheques, não há respaldo no contrato para a exigência, devendo ser ela excluída dos cálculos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência e se caso for a tarifa de excesso, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os encargos decorrentes da mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0031719-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP182063 - ULYSSES PEDROSO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA n.º 1, de 21 de maio de 2007, com a concessão de crédito rotativo, destinando o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos de sua conta corrente n.º 6506, Agência 0242. Sustenta que a parte ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Os réus, devidamente citados, apresentaram embargos, sustentando que o contrato questionado é de adesão, cujas cláusulas não podem ser discutidas com a instituição financeira. Questiona a incidência de juros exorbitantes, por entender que devem ficar limitados a 12% ao ano, a ocorrência de anatocismo e a incidência de multa de mora em percentual superior a 2%. Pugnam pela incidência de correção monetária segundo critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e os réus quedaram-se silentes. Designada audiência, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, que restou prejudicada diante do não comparecimento dos réus. Juntada cópia das decisões que indeferiram impugnação ofertada pela autora aos pedidos de concessão da gratuidade processual formulados pelos co-réus Fabiano e Ângela. Indeferido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual para a empresa requerida. Novamente intimadas a especificarem eventuais provas que pretendam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito,

constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com o percentual de juros previstos no contrato, com a incidência de juros capitalizados, de correção monetária e multa de mora incidentes sobre o saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo destinado a provisão de fundos de conta corrente de sua titularidade. Da Capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após 31 de março de 2000, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao tipo de contrato questionado nos autos, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Do percentual dos juros: Quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Logo, é de total impertinência a pretensão de se limitar a aplicação desse encargo. Da correção monetária: O contrato não prevê a incidência de correção monetária sobre o valor tomado de empréstimo, o que pode, inclusive, ser constatado com a inexistência desse encargo nos cálculos que embasam a presente demanda (fl. 32). Da multa: A multa, não obstante a previsão contratual, também não está sendo cobrada pela requerida, consoante se observa dos cálculos de fls. 32. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para cobrança desse valor em relação aos requeridos Fabiano Boaventura e Ângela Celina Rodrigues de Paula, eis que beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.4072.185.000006-36, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. O réu apresentou embargos, reconhecendo a existência da dívida, mas apontando violação a diversos princípios constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor por várias cláusulas contratuais. Insurge-se contra os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, especificamente contra a capitalização dos juros, a amortização negativa, a incidência de juros em patamar superior a 6%, a aplicação de comissão de permanência, a utilização da Tabela Price, a aplicação de multa de 2% em concomitância com a pena de 10%, a previsão contratual que determina o vencimento antecipado da dívida, bem como o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. A CEF apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu postulou pela produção de prova pericial, que restou deferida. Com a apresentação do laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seu conteúdo. Novamente intimado, o perito apresentou complementação ao laudo, sobre a qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a aplicação

das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato: É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraio do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Do mérito: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se contra diversas previsões contratuais, especificamente, a capitalização dos juros, a amortização negativa, a incidência de juros em patamar superior a 6%, a aplicação de comissão de permanência, a utilização da Tabela Price, a aplicação de multa de 2% em concomitância com a pena de 10%, a previsão contratual que determina o vencimento antecipado da dívida, bem como o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Da capitalização dos juros, da aplicação da Tabela Price e da amortização negativa: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ...CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 14). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a

jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual....(EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo- 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Do percentual dos juros aplicados: O réu alega que a Lei nº 10.260/2001 determinou ao Conselho Monetário Nacional a fixação, para cada semestre letivo, dos juros dos contratos de financiamento estudantil, mas referida entidade não vem obedecendo a essa disposição legal, já que, editada a Resolução 2647, em 22 de setembro de 1999, fixando os juros no patamar de 9%, o Conselho, somente em 1º de julho de 2006, por meio da Resolução 3415, manifestou-se novamente para fixar juros de 3,5% a 6,5%. Vê-se, assim, prejudicado com a inércia do CMN em não fixar juros semestralmente como determinava a lei, pretendendo, assim, a incidência do percentual de 6%, tal como estabelecia a Lei 8.436/2002. Sem razão o réu. O contrato questionado nos autos foi firmado sob a égide da Lei nº 10.260/2001, que delegou para o Conselho Monetário Nacional a fixação dos juros. Cumprindo esse mister, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3415/2006 que estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Nestes termos, não há razão para se aplicar para o contrato aqui questionado o percentual estabelecido pela Lei nº 8.436/2002. Além disso, não se pode desconsiderar que os juros outrora praticados nos contratos de financiamento estudantil - 9% ao ano - ainda estavam bem abaixo dos índices praticados pelo mercado financeiro. Da aplicação concomitante da multa de mora e da pena convencional: Também não vislumbro violação a dispositivo de lei na previsão contratual de aplicação da multa de mora e da pena convencional, além do que os cálculos elaborados pela autora, que embasam a presente demanda, só englobam um tipo de multa, consoante se observa do demonstrativo de fl. 20. Da comissão de permanência: Importante frisar, ainda, que não há previsão contratual para a aplicação da comissão de permanência, de modo que não será analisada a insurgência manifestada pelo réu quanto a tal encargo. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se o réu, ainda, contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, vez que beneficiário da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705365-23.1991.403.6100 (91.0705365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094256-61.1991.403.6100 (91.0094256-1)) THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X ZILDA PUJOL DE SOUZA BRANDAO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A AG 0052 (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A AG 0525-8 (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Os autores interpõem Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença, por não ter apreciado o pedido de que

o índice do BTNF observasse a variação inflacionária medida pelo Índice de Preços ao Consumidor e, ainda, quanto ao pedido de confirmação da liminar concedida na medida cautelar para a liberação dos valores bloqueados. Alegam que, por essas omissões, o pedido não deveria ter sido julgado totalmente improcedente com a sua condenação nos encargos da sucumbência. Sem razão os autores. No que diz respeito ao índice informador do BTNF, os autores pretendem, em verdade, alterar a conclusão do julgado, com o reconhecimento da aplicação do IPC. Bem se vê que os embargos de declaração possuem nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. A questão relativa ao desbloqueio já não demandava nenhum provimento do Juízo no momento da prolação da sentença ora impugnada, nem ao menos a confirmação de liminar anteriormente concedida, daí porque não vislumbro qualquer omissão quanto a esse tema. Importante frisar que qualquer insurgência da parte contra a fixação dos encargos de sucumbência deve ser manifestada por meio do recurso próprio, não por essa via. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0047471-94.1998.403.6100 (98.0047471-4) - DEDINI S/A AGRO IND/ X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de créditos em seu favor, decorrentes do recolhimento a maior de contribuição previdenciária que incidiu sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais, anteriormente à unificação dos regimes de custeio da previdência social (leis complementares n.ºs. 11/71 e 16/73). Alega, em síntese, que referido crédito reside no fato de já ter recolhido a contribuição previdenciária sobre o valor do produto rural, à alíquota de 2,5%, para custeio previdenciário dos citados trabalhadores; entretanto, aduz que, por força do Decreto n.º 83081/79 e da Portaria n.º 02/79 do Secretário da Previdência social, foi exigido o recolhimento da contribuição patronal também sobre a folha de salários dos trabalhadores do campo, onerando-a duplamente, vez que já existia contribuição para custeio desses mesmos trabalhadores. Invoca violação ao princípio da legalidade, dado que o conceito de trabalhador e empregador rural, dado pela Lei n.º 5.859/73, somente poderia ter sido alterado por meio de outra lei, jamais por diploma de hierarquia inferior. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1162/1164). Aditamento à Inicial (fls. 1166/1178). Inconformada, a parte autora ingressa com pedido de reconsideração, pleiteando, ainda, o processamento do feito nesta subseção judiciária, tendo em conta a possibilidade de declinação do foro. Proferida decisão, mantendo a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e declarando a incompetência deste juízo, com a remessa dos autos à subseção judiciária de Piracicaba, contra a qual houve interposição de Agravo de Instrumento n.º 98.03.095376-1. O Egrégio TRF da 3ª Região, inicialmente, indeferiu referido recurso. Em sede de juízo de retratação, o E. TRF da 3ª Região reconsiderou a decisão, deferindo o efeito suspensivo ao agravo, mantendo a competência do Juízo da 13ª Vara Federal. Aditamento à inicial (fl. 1246). Certificado decurso de prazo para o INSS contestar a presente ação. Negada a antecipação da tutela, contra o que se insurgiu a autora por meio de agravo de instrumento. O TRF da 3ª Região negou provimento a referido recurso. O INSS aduz que o aditamento à Inicial não acompanhou o mandado de citação, e que a este, por ser pessoa jurídica de direito público, não se aplicam os efeitos da revelia, caracterizando-se a ocorrência do estatuído no artigo 113, inciso II, do CPC (fl. 1388). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora pugnou pela prova pericial contábil (fls. 1454/1457), que restou deferida. O TRF da 3ª Região julgou o agravo de instrumento n.º 98.03.95376-1, cassando a decisão que declinou da competência e mantendo-a no tocante ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 2283). Apresentado o laudo, as partes carream suas manifestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aprecio a ocorrência de prescrição, tendo em conta a data do ajuizamento da presente ação - 1988 - e o fato de que o pedido abarca contribuições recolhidas desde o ano de 1980. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar n.º 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo

Código Civil.Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos de 1980 a 1994 e a ação foi proposta em novembro de 1998, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao decênio que antecede ao ajuizamento da causa, no caso, concreto, as parcelas recolhidas antes de novembro de 1988.Passo ao exame da questão de fundo.A questão central a ser dirimida nos autos diz com o conceito de trabalhador rural, vinculado às empresas agro-industriais, para fins de submissão às contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.No regime de previdência social que vigorava anteriormente à edição da Lei nº 8.212/91, unificadora das previdências rural e urbana, o conceito de trabalhador rural, para fins previdenciários, estava vinculado à atividade por ele exercida, consoante previsão contida na Lei Complementar nº 11/1971, com a redação dada pela Lei Complementar nº 16/1973, verbis:Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:...b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descaroçamento limpeza, abate o seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais.Assim, as empresas agroindustriais ou agrocomerciais recolhiam contribuição para o FUNRURAL, em relação aos trabalhadores ligados ao setor agrário, e a contribuição para a Previdência Social Urbana, para os trabalhadores não qualificados como rurícolas.Todavia, a autora se insurgiu contra o Decreto nº 83.081/79, que passou a dispor que os trabalhadores das empresas agroindustriais ou agrocomerciais, tal como a autora, seriam segurados obrigatórios da previdência social urbana, independentemente do setor onde trabalhasse, verbis:Art. 5º - É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas: VII - o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural; VIII - a empregado de empresa agroindustrial ou agro-comercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente; ...De acordo com essa disposição, o trabalho exercido pelo empregado das empresas agroindustriais e agrocomerciais - rural ou urbano - não era levado em conta para seu enquadramento como

segurado da previdência social urbana, bastava que fosse vinculado a esse tipo de empresa. É esta a questão que demanda análise. O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que, no período anterior ao regime inaugurado pela Lei nº 8.212/91, o que ditava o enquadramento de um trabalhador como rural era a natureza do serviço prestado; assim, as empresas agroindustriais estavam sujeitas ao recolhimento de contribuição incidente sobre a receita de comercialização da produção rural para os trabalhadores rurais e incidente sobre a folha de salários dos demais trabalhadores não classificados como rurícolas. Confira os precedentes que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.212/1991. CUMULAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES URBANA E RURAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM....3. Relativamente ao período anterior à Lei 8.212/1991, as empresas agroindustriais respondem pelas contribuições urbana e rural, pois, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais.4. Inexistência de bis in idem, porquanto distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo. Precedentes do STJ.5. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 922329/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, in DJe 24/03/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À PREVIDÊNCIA URBANA. ANTES DA LEI 8.212/91. EMPRESA RURAL. EMPREGADOS EM ATIVIDADE URBANA. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL.1. As empresas rurais que contavam com empregados urbanos, no regime anterior à vigência da Lei 8.212/91, sujeitavam-se ao pagamento da contribuição previdenciária rural e urbana, porquanto a unificação da Previdência Rural e Urbana só ocorreu com a edição de referido diploma legal (art. 12).2. A tese que vigorava no regime anterior era a de que a empresa agroindustrial sujeita-se à incidência das contribuições previdenciárias urbana e rural, uma vez que, a par de atividade agrícola, também industrializa e comercializa produtos rurais. A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em bis in idem ou bitributação (REsp. 13.797/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 15.05.1995). Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ: AgRg no REsp. 475.042/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 23.06.03; AgRg no REsp. 299.200/SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 23.09.02; REsp. 301.933/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.02.02; REsp. 193.368/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 12.03.01; REsp. 227.598/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 07.02.00; REsp. 202.999/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 30.08.99; REsp. 82.776/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 17.06.96; REsp. 74.956/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 01.04.96.3. Deveras, somente com a edição da Lei 8.212/91, houve a unificação das Previdências Urbana e Rural, a teor do disposto em seu art. 12, verbis: Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...); antes da nova regulamentação, porém, a empresa agro-industrial deveria observar a natureza do labor desempenhado pelo empregado, para verificar quais contribuições de custeio deveriam ser, respectivamente aos seus funcionários, adimplidas, inexistindo a contribuição unificada em razão da atividade da empresa....(REsp 750790/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, in DJe de 02/03/2009) Nesse sentir, os empregados que exerciam atividades ligadas essencialmente ao setor agrário vinculavam-se à previdência rural, mostrando-se ilegítima a cobrança de contribuição incidente sobre a folha de salários dessa gama de trabalhadores. A perícia foi feita tomando por base relação de trabalhadores indicados como rurícolas pela empresa autora, restando apurado no laudo que, durante vários meses, houve o recolhimento das duas contribuições para esses empregados. Elaborou o perito uma lista, sintetizando as funções desenvolvidas por esses empregados (fls. 1521), mas deixando para o Juízo o enquadramento de cada uma delas no rol das atividades rurais ou urbanas. Na linha do que aqui restou decidido e tomando a lista de funções elaborada pela perícia, entendo que as atividades ligadas essencialmente ao setor agrário e, portanto, insubmissas ao recolhimento da contribuição previdenciária urbana, são apenas as de auxiliar topógrafo, carimbador de sacos, diretor produção agrícola, engenheiro agrimensor, engenheiro agrônomo, estagiário de engenheiro agrônomo, fermentador, gerente agrícola, operador agrícola, operador de colhedora, técnico agrícola, topógrafo, trabalhador braçal, tratorista e tratorista de máquina esteira. A empresa, assim, tem direito de reaver os valores pagos a título de contribuição previdenciária urbana incidente sobre os salários dos empregados que exerciam essas atividades. Da compensação: A autora postula, ainda, seja-lhe deferida a compensação do montante pago a tal título. Tendo sido reconhecido como indevida a tributação cogitada neste feito, deve ser autorizada a compensação do respectivo montante recolhido a tal título. Consoante iterativa jurisprudência emanada do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada a legislação atinente à época do ajuizamento do pedido. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) não se justifica para as espécies tributárias contribuições. Isso porque nessa espécie tributária não se há de falar em transferência ao contribuinte de fato do encargo tributário posto confundirem-se nessa relação jurídico-tributária os contribuintes de fato e de direito, dado que é calculado e recolhido de modo direto

por um contribuinte, in casu, o que postula a repetição do indébito tributário. Diversa a hipótese, por exemplo, dos tributos ICMS e IPI, em que há o destaque do valor cobrado ao contribuinte de fato (o adquirente ou consumidor de bem, de serviço ou do produto industrializado), com todas as conseqüências tributárias daí decorrentes. Sensível a essa realidade o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem reiteradamente afirmando o entendimento no sentido de ser incabível a exigência dessa comprovação para o efeito de postulação da compensação tributária de contribuições sociais, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE. A jurisprudência desta colenda Corte consagrou o entendimento no sentido da inexistência da prova do não-repasse da contribuição em tela, para que se autorize a compensação tributária, isto porque a contribuição para a seguridade social exigida sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 199555/DF, DJU de 24/02/2003, p. 178, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PROVA DO NÃO REPASSE AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESNECESSIDADE. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não ser exigível a prova de não repercussão do ônus tributário a fim de se autorizar a compensação previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos. Embargos acolhidos. (ERESP 201875/RS, DJU de 25/03/2002, p. 168, Min. Rel. Garcia Vieira, Primeira Seção) Portanto, dada a natureza da contribuição em questão não há que se falar em comprovação do não repasse ao contribuinte de fato do ônus financeiro suportado. Ademais, considerada essa situação de fato, sequer a lei poderia, como pretendia a Lei 9.129/95, ao alterar a redação do artigo 89, 1º, da Lei 8.212/91, criando hipótese de todo inaplicável aos tributos ora em análise, impondo-se o reconhecimento de sua integral inaplicabilidade. Inaplicáveis, portanto, os artigos 166 do Código Tribunal Nacional, 89, 1º, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.129/95) e a Súmula 546 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao caso concreto. Continuando a análise do instituto, registro que, examinando a legislação atinente à compensação, notadamente as Leis nºs. 8.212 e 8.383, ambas de 1991, o respectivo encontro de contas poderá se dar com débitos da mesma espécie, ou seja, com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do que dispunha o artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo. No tocante às limitações impostas pelo artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995 (quanto à compensação restrita a 25% e 30%, em cada competência), entendo que as mesmas somente se aplicarão para a compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados a partir de sua vigência. Considerando que o pagamento cuja compensação se requer foi efetuado antes da edição dessas normas, as limitações não são aplicáveis. A Primeira Seção do C. STJ já firmou orientação em tal sentido, como se vê do precedente que transcrevo: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 164.739/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJU de 12.02.2001, p. 91). A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro de 1992, verbis: I - TRIBUTÁRIO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRÓ LABORE PAGO A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA NEGATIVA DE REPERCUSSÃO - LEI 8.212/91, ART. 89, 1º. - ... II - CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA PACIFICADO NO STJ. - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP). III - ... (REsp 301992/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, in DJU de 25/06/2001, p. 00128). (grifei). No que toca aos juros de mora, entendo que são eles devidos na compensação tributária à razão de um por cento (1%) ao mês, consoante regra geral prevista no artigo 161, 1º, do Código Tribunal Nacional (Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês) a partir da citação inicial. Entretanto, cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que assim trata da questão, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia, verbis: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min.

José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EIAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, considerando que a citação, no caso concreto, ocorreu quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.250/95, a correção monetária e os juros restarão compreendidos na variação da TAXA SELIC, ou outro indexador que venha substituir o fator de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, até a integral satisfação dos prejuízos apurados em liquidação de sentença. Face ao exposto, diante do reconhecimento da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação às parcelas recolhidas anteriormente a novembro de 1988, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários dos empregados que exerciam as funções rurais de auxiliar topógrafo, carimbador de sacos, diretor produção agrícola, engenheiro agrimensor, engenheiro agrônomo, estagiário de engenheiro agrônomo, fermentador, gerente agrícola, operador agrícola, operador de colhedora, técnico agrícola, topógrafo, trabalhador braçal, tratorista e tratorista de máquina esteira e, em consequência, DECLARAR o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de novembro de 1988, com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, sem as limitações impostas pelo artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março a dezembro de 1991 pela variação do INPC do IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC como fator único de correção monetária e juros. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8) - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

0011233-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011233-3) - WALTER LUIS REJANI (SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a revisão de contrato firmado com a requerida para a concessão de limite de crédito em conta corrente nº 1618.001.00009363-8. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A requerida, citada, apresenta contestação. O autor, apesar de intimado, não apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de provas. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o autor não compareceu, tendo a requerida, na ocasião, apresentado proposta para liquidação da dívida. Intimado, o autor requereu o parcelamento do valor apresentado pela requerida, que se manifestou requerendo o seu comparecimento à agência para formalização de acordo. Não obstante intimado, o autor ficou inerte à determinação para manifestação acerca do quanto requerido pela Caixa. Proferida sentença, julgando procedente a ação e fixando o valor da dívida no montante apresentado pela requerida. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ré para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que a parte autora apresentasse o contrato de abertura de crédito em conta corrente entabulado com a requerida, nos termos do que estabelece o artigo 284 c.c. parágrafo único do CPC. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para cumprir o quanto determinado pelo Tribunal. Não obstante, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a documentação essencial ao deslinde da causa. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0037668-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023060-3)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE X JUNDIAI CLUBE (SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, autorização para continuidade da exploração de jogos de bingo, sem se sujeitar às disposições da Medida Provisória nº

2216-37, bem como a declaração de inconstitucionalidade dessa norma. Alegam serem pessoas jurídicas de direito privado que exploram a atividade comercial dos jogos de bingo como administradoras e operadoras de salas de bingo permanente, visando angariar fundos para o fomento do desporto nacional, atendendo à disposição do artigo 17 da Constituição. Aduzem que, com o advento da Lei nº 9.615/98, os jogos de bingo foram regulamentados e indicados como fonte de arrecadação de recursos para o desporto. Insurgem-se contra a Medida Provisória nº 2049-26, reeditada até a de nº 2216-37, de 31 de agosto de 2001, ainda em vigor, que, dentre outras coisas, dispôs que a exploração do jogo de bingo seria serviço público de competência da União, executado, direta ou indiretamente, pela CEF, afastando, assim, a possibilidade de exploração do ramo pela iniciativa privada. Questionam, ainda, a Lei nº 9.981/2000 que revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Ponderam que a Lei Complementar nº 116/2003, ao tratar do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, incluiu a atividade dos bingos no rol de atividades sujeitas ao recolhimento do tributo. Aduzem que não há o fenômeno da repristinação no nosso ordenamento jurídico, de modo que, ao revogar a Lei Pelé não se restabeleceu o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, de forma que a atividade do bingo, sendo considerada como serviço público, não se configura como contravenção penal. Invocam violação aos princípios da moralidade e da lealdade da Administração para com o administrado na omissão e inércia dos órgãos competentes no tratamento da questão. Defendem a inexistência de razões jurídicas que impeçam a continuidade da exploração dos jogos de bingo, dado que a União Federal reconhece a existência de legislação válida ao instituir, por meio de decreto, o grupo de trabalho interministerial para avaliar e apresentar propostas para modificar a legislação de regência. Invocam a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2216-37/2001 porque estabelece monopólio da atividade para a Caixa Econômica Federal, fora das hipóteses previstas no artigo 177 da Constituição. Narram a existência de antagonismo entre o artigo 17 da Medida Provisória nº 2216-37 e o artigo 2º da Lei Manguito e, considerando que a medida provisória é posterior, deve ser entendido como revogado o artigo 2º da Lei Manguito. Assim, ponderam que a atividade dos jogos de bingo encontra-se institucionalizada sob o regime de serviço público da União Federal, com gestão operacional da CEF. Alegam que o citado artigo 2º contraria dispositivo constitucional que determina o fomento estatal ao desporto, tolhendo-lhe uma fonte de renda. Buscam a continuidade da exploração das atividades dos seguintes estabelecimentos: BINGOMANIA, BINGO INDEPENDENTE, BINGO BRASIL E BINGO GONZADA. Os autos foram distribuídos, inicialmente, para o Juízo da 4ª Vara Federal, que, diante dos processos indicados no termo de prevenção, solicitou manifestação deste Juízo acerca de possível identidade com os processos que aqui tramitavam (2003.61.00.023060-3 e 2003.61.00.023063-9). Este Juízo, então, analisando os processos, determinou a redistribuição dos presentes autos para que aqui fossem processados e julgados. Informação do Juízo da 2ª Vara de Santos, relativa aos processos 2002.61.04.007053-9 e 2002.61.00.026356-2. 1539/1540, reconhecendo a ocorrência de prevenção daquele Juízo. Informação do Juízo da 1ª Vara de Santos relativa aos processos nº 2002.61.04.006708-5, 2002.61.04.011104-9 e 2002.61.04.007651-7 (fls. 1548/1558). Intimados a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em conta a edição da Medida Provisória nº 168/2004, os autores insistem no prosseguimento do feito e aditam a inicial para questionar a constitucionalidade da citada medida provisória, pretendendo a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide (fls. 1578/1598). Diante da manifestação do Juízo da 2ª Vara de Santos, foi determinada a remessa dos autos para aquele Juízo (fl. 1714), que reconsiderou a decisão anterior que reconheceu a prevenção (fls. 1721). O Juízo da 4ª vara de Santos informou que o processo nº 2000.61.04.005063-5 foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo a sentença transitado em julgado em 28/08/2000 (fls. 1725). Reencaminhados os autos ao juízo da 2ª vara (fls. 1766), que devolveu os autos por considerar que não há prevenção com a ação cautelar nº 2002.61.00.026356-2 (fl. 1768). Intimados a esclarecer o ajuizamento da presente, considerando as demandas anteriormente ajuizadas, os autores informam que essa demanda diz com a Medida Provisória 168 e com pedido de perdas e danos dela decorrentes, não tendo qualquer identidade com as ações anteriores (fls. 1772). Reservada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações das requeridas. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, requerendo, inicialmente, que seja apreciado o pedido formulado pelos autores de desistência da ação em relação a ela. Aduz ser parte ilegítima para figurar na lide e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, contesta a ação, alegando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela e, no mérito, pugna pelo não acolhimento do pedido. Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas, as partes não especificaram provas. Atendendo à solicitação deste Juízo, a 2ª Vara de Santos encaminhou cópia da inicial e das sentenças proferidas nos autos 2002.61.00.026356-2 (fls. 1946/1968) e 2002.61.04.007053-9 (1923/1939), da mesma forma procedendo a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação aos processos nºs 2002.61.04.006708-5 (fls. 1898/1920) e 2002.61.04.011104-9 (fls. 1871/1897). Intimada para esclarecer o ajuizamento da presente demanda, considerando a existência de ações anteriores questionando a mesma matéria, a co-autora Fluminense Atlético Clube ficou-se silente. A parte autora e a CEF não se manifestaram sobre a documentação juntada. A União Federal, por sua vez, requer o reconhecimento da litispendência em relação ao co-autor Fluminense, em razão da existência da ação nº 2002.61.04.011104-9 e da prevenção do Juízo da 2ª Vara de Santos, tendo em vista ter sido lá proposta a ação cautelar nº 2002.61.00.026356-2, nos termos do que prescreve o artigo 253, inciso II, CPC.. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, acolho pedido formulado pelos autores de desistência da ação em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 1579), ressaltando que não haverá condenação dos mesmos nos encargos da sucumbência, dado que, naquele momento, a requerida ainda não havia sido citada. Da prevenção: As autoras, anteriormente à propositura da presente ação, ajuizaram várias outras demandas, consoante indicado no termo de prevenção de fls. 1512/1514, buscando autorização para continuidade da exploração de jogos de bingo. Considerando o fato de que várias dessas ações foram julgadas extintas, sem apreciação da questão de fundo, faz-se necessária uma análise detalhada da situação de cada uma

delas para verificação de possível prevenção dos juízos anteriores à luz do que dispõe o artigo 253, do Código de Processo Civil. Senão vejamos: O citado dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 10.358/2002, passando a dispor que, havendo desistência da ação, eventual demanda posterior, com reiteração do mesmo pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores, deveria ser distribuída por dependência àquela em relação a qual a parte desistiu. Essa alteração legislativa passou a vigorar a partir de março de 2002. Posteriormente, o citado dispositivo sofreu nova modificação, agora pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, determinando o legislador a distribuição por dependência de ação quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Essa modificação surtiu efeitos a partir de maio de 2006. Passo, agora, considerando essas disposições do Código de Processo Civil, a analisar a situação das ações anteriormente ajuizadas pelos autores, com vistas a definir a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da prevenção em relação à autora JUNDIAÍ CLUBE: A co-autora Jundiaí Clube propôs as cautelares de nº 2003.61.00.023060-3 e 2003.61.00.023063-9, nas quais foram proferidas sentenças homologatórias de desistência em 22/08/2003 (fls. 1523) e 11/09/2003 (fls. 1527), respectivamente, por este Juízo, razão pela qual o presente feito foi distribuído por dependência àquelas demandas e tramitaram neste Juízo, nos termos do que determinava o artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358/2002. Da análise da prevenção em relação à autora FLUMINENSE ATLÉTICO CLUBE: A co-autora Fluminense Atlético Clube ajuizou anteriormente as ações de nºs 2002.61.04.006708-5, 2002.61.04.007651-7 e 2002.61.04.011104-9. A ação cautelar nº 2002.61.04.007651-7 foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência em relação à cautelar nº 2002.61.04.006708-5, no ano de 2002 (fls. 1558). A medida cautelar nº 2002.61.04.006708-5 e a ação ordinária nº 2002.61.04.011104-9 foram julgadas improcedentes ambas em 31 de julho de 2003 (fls. 1897 e 1913). Não há como se reconhecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara da Subseção de Santos em relação cautelar nº 2002.61.04.007651-7, tendo em vista que, no momento em que prolatada a sentença - 2002 - ainda não vigorava o inciso II do artigo 253, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que determinava a reunião das ações nessas circunstâncias. Em relação medida cautelar nº 2002.61.04.006708-5 e a ação ordinária nº 2002.61.04.011104-9, também deixo de reconhecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara de Santos, tendo em vista que, na presente demanda, a autora aditou a inicial, passando a questionar a constitucionalidade da Medida Provisória nº 168/2004, norma esta que sequer havia sido publicada quando da prolação das sentenças daquelas demandas ocorrida em 31 de julho de 2003 (fls. 1897 e 1913). Competente, portanto, este Juízo para apreciar o pedido em relação a esta autora. Da análise da prevenção em relação à autora INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE: Referida autora também ajuizou três cautelares anteriores à presente: 2000.61.04.005063-5, 2002.61.04.026356-2 e 2002.61.04.007053-9. As duas primeiras foram julgadas extintas, sem apreciação do mérito, em 05/07/2000 (fls. 1742) e 21/09/2004 (fls. 1963), em data anterior, portanto, à alteração legislativa operada no artigo 253 do CPC, que determinava a reunião das ações. No entanto, na cautelar de nº 2002.61.04.007053-9 foi proferida sentença homologando pedido de desistência formulado pela parte autora, na data de 22/10/2002 (fls. 1939). Nesses termos, aplicando-se a regra prevista no inciso II do citado artigo 253 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358/2001 (em vigor a partir de março de 2002), a presente demanda deveria ter sido distribuída por dependência àquela feita, sendo este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentir e considerando a fase processual em que se encontra aquela cautelar, atualmente no arquivo (fls. 1784), e a fim de evitar tumulto processual, entendo por bem julgar extinto o feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso, IV, do CPC). Passo a analisar o mérito em relação às autoras Jundiaí Clube e Fluminense Atlético Clube: A questão de fundo a ser dirimida na lide diz com a possibilidade das autoras continuarem a explorar legalmente a atividade de jogos de bingo. O artigo 217 da Constituição Federal prevê expressamente que é dever do Estado estimular as práticas desportivas. Com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional esculpido no citado artigo, foi editada a Lei nº 9.615, de 14 de março de 1998, denominada de Lei Pelé, que, nos seus artigos 59 a 81, autorizou, desde que observados alguns requisitos, a exploração dos jogos de bingo pela iniciativa privada, nos seguintes termos: Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. Cumpre ressaltar que referida norma não revogou o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) que proíbe a exploração de jogos de azar, já que o exercício dessa atividade, sem autorização do Poder Público, continuava sendo passível de reprimenda. A Administração, com supedâneo nos critérios de conveniência e oportunidade que devem nortear seus atos, passou a autorizar, com a edição da Lei nº 9.615/98, a exploração da atividade de jogos de bingo, desde que observada uma série de requisitos, visando, com isso, angariar recursos para a promoção das atividades esportivas. Foi nesse contexto que as entidades desportivas passaram a explorar as atividades de bingo em todo o território nacional, autorizadas que estavam pelos ditames da Lei nº 9.615/98. Todavia, essa situação foi profundamente alterada com a edição da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, conhecida como Lei Manguitto, que revogou expressamente os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, a partir de 31 de dezembro de 2001, resguardando às empresas que detinham permissão de funcionamento o direito de continuar a exercer a atividade até o término dessa autorização. Vale dizer, a partir de 31 de dezembro de 2001 o Poder Público não mais concederia autorização para a exploração do jogo de bingo pela iniciativa privada, voltando a atividade a ser tipificada como contravenção penal. Posteriormente, houve a edição da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26 de outubro de 2000, que extinguiu o INDESP e deu nova redação ao artigo 59 da Lei nº 9.615/98, que passou a ser lido da seguinte forma: A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Essa medida

provisória foi reeditada diversas vezes culminando com a de nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que manteve a mesma redação acima transcrita e que, por força das disposições da Emenda Constitucional nº 32, ainda se encontra em vigor até a presente data. Como se vê, as normas editadas posteriormente sobre a matéria não mudaram a intenção do legislador esculpida na Lei nº 9.981/92000, ou seja, com a publicação dessa norma, não houve mais nenhuma outra que autorizasse a exploração dos jogos de bingo, de sorte que o cenário legislativo estava, de certa forma, pacificado quanto a essa questão. O que se tinha, portanto, é que a prática do jogo de bingo passou a ser considerada como um serviço público de competência da União, proibido para a iniciativa privada e que somente poderia ser excepcionada quando e na forma que fosse de interesse do Poder Público. Contudo, no ano de 2004, veio a ser editada a Medida Provisória nº 168/2004, que fez constar em seu texto o seguinte: Art. 1º. Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas caça-níqueis, independentemente dos nomes fantasias. Essa medida provisória, todavia, não foi recepcionada pelo Senado Federal que, em 5 de maio de 2004, a rejeitou expressamente. Uma interpretação rápida e não contextualizada poderia levar à conclusão de que a proibição à exploração de jogos de bingo teria sido imposta somente com a edição da MP 168/2004 e que, portanto, com a rejeição da norma pelo Senado Federal, essa vedação teria sido suprimida do ordenamento jurídico, renascendo, a partir de então, o direito das empresas privadas à exploração desse ramo de atividade. Creio, porém, que essa não é uma interpretação acertada, ou melhor, essa não é uma interpretação sistemática de toda a legislação que rege a matéria, dado que, como já restou consignado, a vedação à prática das atividades relativas aos jogos de bingo adveio da edição da Lei nº 9.981/2000, de sorte que as normas posteriormente editadas em nenhum momento revogaram essa lei. Assim é que, desde o escoamento do prazo concedido pela Lei nº 9.981/2000, as empresas a quem antes era potencialmente permitida a exploração do jogo de bingo já não mais contavam com nenhum permissivo legal para o exercício dessa atividade. A MP 168, destarte, nada trouxe de relevante para o cenário que já se estabelecera anteriormente, mostrando-se, de certa forma, desnecessária para a questão controvertida. Outra não é, aliás, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo: CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão. VI. Recurso provido. (REsp 703156/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 16.05.2005, p. 402) Diante de tudo quanto exposto, não procede a pretensão de condenação da União Federal em perdas e danos. Face a todo o exposto: (a) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores em relação à Caixa Econômica Federal e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência foi requerida antes da citação da referida instituição financeira. (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma processual, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao autor INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores JUNDIAÍ CLUBE E FLUMINENSE ATLÉTICO CLUBE. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa em favor da União Federal. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0001710-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001710-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a declaração do direito de efetuar a compensação do valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro - CLS, que foram reconhecidos indevidos pela própria autoridade fiscal, nos autos do procedimento administrativo n. 16327.001042/2001-12, relativo ao período-base de 1995. A União Federal, embora citada, não contestou o feito. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi deferido o pedido de produção de prova pericial. Entretanto, às fls. 467 a autora requer a homologação da desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Intimada, a União Federal condicionou sua concordância à renúncia sobre o direito que se funda a ação. Assim, o autor às fls. 473, requer a extinção da presente ação, renunciando ao direito que se funda a mesma. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0008184-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008184-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFPAR TECHNOLOGIES S/A

A autora apresenta em conjunto com a ré, às fls. 369/370, acordo realizado pugnando pela homologação do mesmo e a consequente extinção do feito. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a ré Softpar Technologies S/A, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos e de quitação do financiamento nos termos da Lei nº 10.150/2001. Alegam que, em 30 de junho de 1986, firmaram com a COHAB contrato de cessão de direitos e obrigações, cujo objeto foi a cessão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel que indicam. Aduzem, contudo, que a requerida não cumpriu os termos do contrato em diversos aspectos. Insurgem-se, em síntese, contra (a) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial (PES) não foi observado quanto à manutenção da paridade prestação/renda; (b) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização; (c) a forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor; (d) a atualização das prestações no período do Plano Real, alegando que a MP. nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que previa a conversão dos salários em geral em URV no dia 1º março segundo a média aritmética dos salários dos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, não foi observada pela ré; (e) a revisão do saldo devedor para que seja afastada a Taxa Referencial e para que seja aplicado, em março de 90, o percentual correto para a remuneração dos depósitos de caderneta de poupança (IPC de 84,32%); (f) a cobrança das taxas de cobrança e administração e de apoio comunitário por ausência de previsão legal; (g) a incidência de juros sobre juros (anatocismo) e (h) a forma de correção das prestações do seguro, pretendendo sua adequação aos valores de mercado. Buscam, ainda, a (i) a quitação do financiamento nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.150/2001, já que o financiamento conta com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a compensação ou a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A COHAB/SP, por sua vez, contesta o pedido, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, primeiro em razão de os autores pretenderem a quitação mesmo existindo débitos não adimplidos e, segundo, no que tange ao pedido de alteração da forma de amortização contratada. No mérito, alega que o FCVS somente quita o saldo devedor residual e não as parcelas em aberto, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que não antecipou os efeitos da tutela, no qual foi proferida decisão para determinar a exclusão de seus nomes de órgãos de restrição ao crédito. Posteriormente, foi negado provimento ao recurso sumário interposto pela parte autora. Proferida decisão pelo Juizado Especial Federal, determinado o retorno dos autos para esta Vara. Intimados, os autores apresentam réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, as partes nada requereram. Determinada, de ofício, a realização de prova pericial. Juntado o laudo pericial, as partes apresentaram suas manifestações. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia aventada pela COHAB diz, em verdade, com as próprias questões de fundo discutidas, pelo que será analisada em conjunto com o mérito, que passo a apreciar. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP: O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido à categoria profissional do mutuário. A perícia constatou que, em determinadas épocas, a atualização monetária das parcelas não se restringiu ao percentual de reajuste salarial concedido à categoria profissional a que o mutuário estava vinculado (fl. 401). Logo, não tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Da utilização do C.E.S. -

coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal:No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora.O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor.O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato.Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão.Do reajuste do saldo devedor e do Plano Collor:Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema.Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR.O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059).Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte.1. Já decidi a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor.2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332).Assim, diante de tal assertiva, resta prejudicada a apreciação do pedido de que seja o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990, corrigido com 50% do IPC, ou seja, metade de 84,32% (42,16%), acrescido da variação do BTN do mês de março.Das perdas decorrentes da implantação do Plano Real:Alega a parte autora que o critério diverso de aferição, após a implantação do plano real, do reajuste do valor dos salários e das prestações devidas ao SFH gerou desequilíbrio contratual. O fundamento básico dessa alegação é haver o salário a partir do mês de março de 1994 sido calculado segundo a média dos últimos quatro meses anteriores e, só aí, convertido em número de URV, até a efetiva implantação da nova moeda, o Real; em contrapartida o valor das prestações não seguiu a mesma regra, permanecendo aferida em cruzeiros reais, sem prejuízo de sofrer atualização que o mutuário viesse a ter em razão da variação da URV.Os dispositivos legais que permitiram essa modalidade de situações foram, sucessivamente, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.059, de 23 de março de 1994.Dispunham, respectivamente, os diplomas legal e infra legal:Art. 16, da MP. 434 e da Lei 8.880/94:Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:....III - as operações do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento --- SFH e SFS;....Art. 19 da Lei 8.880/94:Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinteI - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior....Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994:Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994.Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiros real e a Unidade Real de Valor - URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.Diante da situação fatural exposta pela parte autora e da disciplina legal advinda com a introdução do plano real há de ser reconhecida a pertinência do pleito.Com efeito não se faz muito difícil perceber que a prática de dois pesos e duas medidas para com os salários e as prestações devidas ao SFH gerou distorção: é de ciência comum que a aferição de média aritmética dos vencimentos nos últimos quatro meses anteriores a março reduziria o valor do dividendo, bastante para demonstrar tal assertiva a seguinte equação: 1 + 2 + 3 + 4 = 10 (representando os meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1993 e os valores dos salários, hipoteticamente aumentados). Submetendo-se o dividendo ao divisor legal (4 meses), tem-se o resultado 2,5 (valor do salário a partir de março de 1994, em número de URV). De outro lado, tomando como referência a prestação, NÃO DIVIDIDA por nenhuma média aritmética, é fácil perceber que ela manteve valor proporcionalmente superior ao valor do salário, referência legal para o reajustamento das prestações devidas ao SFH.Sem dúvida é possível perceber aí violação à norma do Sistema Financeiro de Habitação e do contrato, que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários. Verificada essa

circunstância impossível deixar de reconhecer a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), segundo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga:EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.....-- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)....(ADIN nº 493-0/DF, JSTF-LEX, 168/71).Do critério de amortização do saldo devedor:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores.Do anatocismo:Quanto ao anatocismo, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite esse fenômeno.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional.No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.O cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da atualização do seguroO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários acessórios da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis:CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Da legalidade das taxas cobradas:As taxas de cobrança e administração e de apoio comunitário foram expressamente previstas no contrato objeto da lide (fls. 38).Ademais, além de expressamente previstas no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem

decidindo, em casos de cobrança de taxas similares, pela sua manutenção quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis:- DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, têm-se como exigíveis as mencionadas parcelas, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos a esse título. Da quitação do financiamento com base nas disposições da Lei nº 10.150/2001: A previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais confere aos mutuários o direito de se eximirem do pagamento de qualquer resíduo apurado após o término do prazo contratual. Não obstante, as parcelas vencidas e não pagas devem ser honradas pelos mutuários e não pelo fundo. No caso concreto, como há parcelas em atraso, consoante apurado pela perícia, não procede o pedido de quitação do contrato. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar o direito da parte autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos e das taxas de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e b) determinar à COHAB o reajuste das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguros, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à COHAB obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO os sucumbentes - autores e COHAB ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Outrossim, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencida ou vencedora, tal como dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0011282-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011282-2) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando afastar a exigibilidade da COFINS incidente sobre suas receitas, em razão de ser imune à incidência dessa contribuição por expressa disposição do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal ou afastar a exigibilidade da COFINS sobre suas receitas próprias de sua atividade, dado ser isenta nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/2001. Alega que se dedica às atividades hospitalares e é dotada de Certificados de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, entendendo, assim, estar imune ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consoante determina a Constituição Federal em seu artigo 195, parágrafo sétimo, com a regulamentação dada pelo artigo 14 do Código

Tributário Nacional. Sustenta, contudo, que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, e os atos infralegais que a sucederam fixaram outros requisitos, diversos daqueles estabelecidos pelo Código Tributário Nacional para fruição dos benefícios estabelecidos pelo artigo 195, 7º da Constituição, que seriam a necessidade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e a limitação da imunidade, que chama de isenção, ao percentual de gratuidade do total dos serviços prestados e, ainda, a necessidade de estar em funcionamento há pelo menos 3 anos. Busca, alternativamente, o reconhecimento de seu direito à isenção de que cuida a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sobre a qual a Instrução Normativa nº 247/2002 dispõe ilegalmente. Alega que as entidades de assistência social estão acobertadas pelo manto da imunidade no que se refere às contribuições do artigo 195, da Constituição, dentre as quais se inclui a COFINS. Defende que a expressão contida no dispositivo constitucional atendidos os requisitos da lei exige a edição de lei complementar e não simplesmente lei ordinária. Aduz que esses requisitos exigidos são aqueles elencados pelo Código Tributário Nacional, que são a inexistência de finalidade lucrativa da entidade, a aplicação integral dos recursos no país e a manutenção de escrituração idônea. Defende que os requisitos impostos pela Lei nº 8.212/91 e, posteriormente, pelo Decreto nº 752/93, alterado pelo Decreto nº 2.536/98, não podem limitar a garantia constitucional da imunidade. Alega que esse último decreto foi objeto de diversas alterações feitas por decretos posteriores que, a cada nova redação, apresentavam novos requisitos para serem cumpridos, dentre os quais se destaca o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, requisitos estes não previstos sequer na lei que o decreto pretendia regulamentar. Insurge-se, ainda, contra a Lei nº 9.732/98 que promoveu alteração no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e instituiu novas exigências para a fruição da imunidade, dentre elas a exigência de gratuidade na prestação dos serviços. Defende que deva ser desvinculado o conceito de Assistência Social daquele relativo à gratuidade, dado que as entidades assistenciais necessitam de recursos para atendimento de suas finalidades. Questiona, ainda, essa alteração legislativa que criou a figura da isenção proporcional ao número de vagas e ao valor do serviço de saúde prestado em caráter assistencial. (b) entende, ainda, que não está obrigada ao recolhimento da COFINS, ao menos no que diz com as receitas de sua própria atividade, já que se a Lei Complementar 70/91 tem como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, as entidades de assistência social não auferem receita bruta, porque não têm finalidades empresariais/lucrativas. Entende que esse posicionamento veio reforçado pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, que, a partir de fevereiro de 1999, isentou do recolhimento da COFINS as entidades assistenciais (artigos 13 e 14). Alega, contudo, que a Receita Federal tem dado interpretação restritiva à referida norma, no sentido de que somente constituem receitas próprias aquelas decorrentes de doações e contribuições que não tivessem caráter contraprestacional direto. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor opõe embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos apenas para substituir expressões lançadas na decisão. Em sua contestação, a União Federal sustenta que o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição trata de isenção, dado que a imunidade é reservada para os impostos e que não há necessidade de edição de lei complementar para regulamentar esse dispositivo constitucional. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. Intimado, o autor apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas, o autor protestou pela prova pericial e a União não requereu a produção de outras provas. Deferida a produção da prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu na modalidade retida o agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntadas aos autos as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal em atendimento à solicitação do perito judicial (fl. 378/414). Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram sobre seus termos, sendo que a União Federal apontou possível prevenção com outro processo de nº 2000.61.0011710-0, que se encontra perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada, a parte autora defende a inexistência de litispendência. É O RELATÓRIO. DECIDO: A autora pretende não se submeter ao recolhimento da COFINS, seja pelo reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal de 1988, por preencher tão-somente os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, seja pelo reconhecimento da isenção, nos termos da Medida Provisória nº 2158-35/2001. Inicialmente, afastado a alegação de litispendência argüida pela União Federal, considerando que a ação de nº 2000.61.00.011710-0, embora tenha por objetivo o reconhecimento da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195, da Constituição, tal como a presente, foi dirigida contra o Instituto Nacional do Seguro Social que, naquela época (2000), respondia isoladamente pelas demandas em que se questionada a legitimidade das contribuições previdenciárias. Somente com a edição da Lei nº 11.457/2007 é que houve a unificação das receitas, passando a União Federal a responder tanto pelas contribuições previdenciárias como pelos demais tributos administrados pela Receita Federal. Passo ao exame do mérito. A tese da imunidade não merece prosperar. O artigo 195, 7º, da Constituição cuida, com todas as letras, de isenção ao pagamento de recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, já que se percebe, pela análise tópica do instituto, que ele não se situa no terreno do capítulo do sistema tributário nacional, mas sim no Título da Ordem Social, o que justifica e legitima a isenção, como mecanismo extrafiscal, de fomento à participação da iniciativa privada no incremento dos mecanismos de ajustes e de soluções no âmbito social. Desse modo, não se há de argumentar com a transmutação da isenção, prevista no artigo 195, 7º, no Título da Ordem Social, com a figura bem distinta da imunidade, prevista no Capítulo que trata do sistema tributário nacional. Assim, não há como se dar guarida à tese desenvolvida pela autora de que é imune ao recolhimento da COFINS. Nesse sentir, tratando-se de isenção, inaplicável ao caso do art. 146, inciso II, da Constituição Federal, dado que a matéria ora versada é totalmente diversa. Além disso, voltando-se vistas ao caso concreto, os tributos questionados são da espécie CONTRIBUIÇÕES, não IMPOSTOS, razão por que não poderiam ser beneficiadas pelo instituto da imunidade. A tese de que haveria necessidade da edição de lei complementar para a retirada da isenção também não merece acolhida, já que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no

sentido de que a exigência de lei complementar deve ser expressa pela Constituição Federal, devendo ser considerada a redação literal do texto constitucional e, de conseqüência, não ser autorizada a interpretação extensiva, de sorte a vislumbrar a necessidade de lei complementar, onde a Constituição exige tão só a expedição de lei para a concretização do mandamento constitucional. Da isenção de que cuida a Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001: A autora pretende, ainda, o reconhecimento de que é isenta no recolhimento da COFINS sobre suas receitas próprias, fundada no que dispõe o artigo 14, inciso X, da citada medida provisória que assim vem redigida: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: ... X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: ... III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; ... Lei nº 9.532/97: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Busca a autora afastar o entendimento emanado da Instrução Normativa nº 247/2002, no sentido de que somente se constituem receitas próprias da atividade aquelas decorrentes de doações e contribuições que não tenham caráter contraprestacional direto. Leitura atenta do artigo 15 da Lei nº 9.532/97 em conjunto com o disposto na medida provisória 2158 dá o norte para a solução da lide, dado que o texto legal é expresso no sentido de que a isenção atingirá apenas as receitas advindas da prestação de serviços para os quais a associação houver sido instituída, desde que colocados à disposição do grupo de pessoas a que se destina, sem finalidade lucrativa. Assim, se a entidade presta serviços para toda a comunidade, mediante contraprestação, as receitas advindas dessas atividades não estarão isentas do recolhimento da COFINS. O laudo pericial concluiu que a autora não tem finalidade lucrativa, não aplicou ou remeteu recursos para o exterior, tem seus livros contábeis com as formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação, tem sua renda basicamente originária da prestação de serviços hospitalares, sem subvenção governamental e destina, em média, 3,27% de sua renda operacional bruta à filantropia ou a serviços gratuitos (fls. 428). Apurou-se, ainda, que não houve pagamento de remuneração ou qualquer benefício em função dos cargos aos membros do conselho ou diretores da autora (fl. 431) e que, à exceção dos restritos valores que registra, os atendimentos hospitalares são feitos de forma onerosa (432). Conjugando a norma acima descrita com a situação fática constada pela perícia, é possível concluir que a autora não faz jus à isenção concedida pela medida provisória nº 2158/35/2001, dado que não dispõe dos serviços para os quais foi instituída apenas para o grupo de pessoas a que se destina, mas, ao contrário, como é de sabença de todos, presta esses serviços hospitalares predominantemente mediante contraprestação, ou seja, a título oneroso, não gratuito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

0010896-22.2005.403.6301 (2005.63.01.010896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031310-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031310-0)) MIRIAM MAZZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação interposta pelo rito comum ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais referente a contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Os advogados da autora renunciam aos poderes que lhes foram outorgados, comprovando a prévia notificação da mesma, nos termos do que prescreve o artigo 45 do Código de Processo Civil. Apesar de pessoalmente intimada, a autora ficou inerte, não regularizando, assim, sua representação processual nos autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, tendo em conta o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, que ora defiro. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O autor ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Itaú. Processado o feito naquela Justiça, sobreveio sentença de parcial procedência, vindo o Primeiro Tribunal de Alçada Civil a anulá-la, determinando a integração da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passiva necessária e a remessa dos autos para esta Justiça Especializada. Redistribuídos, a CEF, citada, contesta o feito, defendendo sua ilegitimidade passiva. Realizada prova pericial, sobreveio sentença de parcial procedência. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento às apelações do autor e da CEF e deu provimento à apelação do Banco Itaú, condenando o autor nos encargos de sucumbência, vindo o acórdão a transitar em julgado. Com o retorno dos autos à vara, o Banco Itaú e o autor noticiam a celebração de acordo, com a redução e pagamento da dívida, bem como dos encargos processuais, e requerem a suspensão do processo e a homologação da avença. O autor postula o levantamento de depósitos existentes em contas

abertas junto ao Banco Nossa Caixa. Posteriormente, o Banco Itaú informa que o termo de liberação de hipoteca foi emitido e enviado para o autor. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, julgando EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo da 34ª Vara Cível do Foro Central, solicitando informações acerca da existência de saldo nas contas indicadas pelo autor. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0019406-74.2007.403.6100 (2007.61.00.019406-9) - NELSON DE JESUS BRITTO X ALEXANDRA LEITE DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Os autores propõem ação ordinária de revisão e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja excluída a taxa de administração; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros previstos pelo sistema Sacre e em substituição seja aplicado o sistema Gauss; que os juros não extrapolem a taxa de 8,1600% ao ano; que seja declarada nula a cláusula que estabelece o pagamento de saldo residual ao final do contrato e a nulidade da cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial com esteio no Decreto-Lei nº 70/66, requerendo a nulidade da cláusula 28ª. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo a ré apresentado agravo de instrumento, não conhecido pelo Tribunal. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de previsão contratual para reajuste das prestações. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados, os autores requereram a produção de prova pericial e a CEF nada pleiteou. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. Designada audiência, as partes não se compuseram amigavelmente. As partes apresentaram memoriais. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e

promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula 28ª do contrato, ora discutido. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros e postula pela substituição do sistema SACRE pelo sistema GAUSS. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo, tão pouco substituir referido sistema pelo sistema GAUSS. Dos juros: Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira

entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal (8,16%) prevista contratualmente é aquela efetivamente praticada pela ré (fls. 274 do laudo pericial), tenho que o pleito é improcedente. Da legalidade da taxa de Administração de Crédito: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 53), não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. - ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de apuração de saldo residual ao término do contrato: A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anotocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0002063-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002063-1) - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O autor propõe ação ordinária de revisão e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do

saldo devedor; que a taxa de seguro seja excluída do contrato por caracterizar venda casada; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que a taxa de juros não extrapole 6% ao ano; que sejam reconhecidos como indevidos os pagamentos relativos à Taxa de Risco e à Taxa de Administração e seja declarada nula a cláusula mandato. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente em decisão devidamente fundamentada às fls. 143/146. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; carência da ação considerando a adjudicação do imóvel; impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial. No mérito pugna pela prescrição e pede pela improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica, bem como interpuseram agravo de instrumento em face do deferimento parcial da tutela antecipada. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia (fls. 343/344). Laudo pericial acostado às fls. 367/399. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pela CEF já restaram apreciadas quando do despacho saneador, não sendo o caso de reapreciá-las. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina

estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdiccional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do seguro: A Lei n.º 4.380/64 dispunha acerca da obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária para a celebração do contrato de financiamento imobiliário, de forma que improcede a alegação de ser indevido o pagamento desse encargo. Da legalidade da taxa de Administração de Crédito: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura da cláusula décima (fls.55), não merece acolhida o pedido do autor do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. - ... - É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. - ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido do autor no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Da taxa de risco de crédito: A parte autora insurgese, ainda, contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Muito embora a inicial não se mostra primorosa no aspecto técnico quanto a esse ponto do pedido, deixando de fundamentar juridicamente a pretensão, tecendo apenas considerações genéricas acerca da necessidade da exclusão de referida taxa do contrato de financiamento, entendo ser indevida a sua cobrança, razão pela qual passo a apreciar a legalidade de sua cobrança. A requerida reporta-se à Resolução n.º 246/96 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, ao estabelecer as formas de remuneração do agente financeiro, quando se tratar de operações que envolvam recursos do FGTS, permitiu a cobrança da taxa de risco de crédito, variável conforme o risco da operação, nos seguintes termos: A taxa de risco de crédito do Agente Operador será variável conforme o risco da operação de crédito e corresponderá a percentual do valor destas, de acordo com metodologia baseada em critérios objetivos, a ser submetida à deliberação do Conselho Curador, pelo Agente Operador. Até a aprovação, pelo Conselho Curador, da metodologia referida no caput deste item, a taxa de risco de crédito do Agente Operador equivalerá a 1% (hum por cento) do valor da operação de crédito. Como se depreende do mencionado instrumento infra legal, ele estabeleceu um acréscimo contratual, não previsto em lei, sem nenhuma justificação plausível para a sua previsão, sendo desse modo totalmente desarrazoada a sua cobrança. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora,

é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Dos juros. No que diz com tal ponto pedido, os autores alegam que o banco réu aplica índice superior a 6% ao ano. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redonda na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é de 06% ao ano, tenho que o pleito é improcedente. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvania Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o

que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de: a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade, determinando à ré que refaça o cálculo das prestações, excluindo a referida taxa, e proceda à compensação dos valores recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição desse montante à parte autora e, c) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0004149-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004149-0) - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 644/69 restringiu a exigibilidade do tributo aos setores da indústria, comércio, entre outros, ficando posteriormente adstrita somente à seara industrial, por força do disposto na Lei nº 5.655/71; a Lei Complementar nº 13/72 voltou a instituir a exação com validade até dezembro de 1973, mantida até essa data a cobrança segundo critérios delineados na legislação anterior; a Lei nº 5.824/72 regulou que o empréstimo seria exigido até dezembro de 1983; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6% ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um período de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças, montante a ser apurado em liquidação de sentença, modificando-se os registros contábeis respectivos. A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda e ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação, respondendo a União apenas pelo valor nominal dos títulos. Defende a ausência de comprovação do pagamento do valor objeto do pedido de restituição. Bate-se pela ocorrência de prescrição quinquenal, quer observado o prazo fixado no Decreto-lei nº 20.910/32, quer aplicada a regra dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo

recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundava na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Assevera a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o pedido foi formulado de maneira genérica, inviabilizando, assim, o exercício do direito de defesa. Sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a decretação de improcedência do pedido. Intimada, a autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de réplica. Instadas, as partes se manifestaram quanto à produção de provas. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada em dois argumentos centrais, a saber: a) a autora não teria a) apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado e b) comprovado que não transferiu a terceiro (contribuinte de fato) o encargo financeiro do tributo, sequer que esteja autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, que demonstram, inclusive, a sua condição de contribuinte da exação discutida. Por outro lado, não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutados os fundamentos que davam suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agiu por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008) Também não colhe a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo sob o fundamento de que a parte autora teria deduzido o pedido de forma genérica, sem indicar o montante que pretende ver restituído, o que teria inviabilizado a defesa da ELETROBRÁS. Como dito acima, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apurados os exatos valores devidos. Por outro lado, não vislumbro o cerceamento de defesa apontado pela ré, que teve ampla liberdade e oportunidade para se defender, tanto assim que apresentou contestação, esgrimindo todos os argumentos que entendia pertinentes para opor-se à pretensão esboçada pela demandante. Assim, refuto a preliminar assacada. No tocante à prejudicial de mérito, há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a

homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluindo aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano.Considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos de 1986 e 1987) e 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 19 de fevereiro de 2008, tem-se como prescrito o direito de postular as diferenças ora pleiteadas em relação aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de 1988 e 1990), restando incólume, portanto, a pretensão quanto aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de 2005).A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios.Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido formulado relativamente aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de conversão em ações da ELETROBRÁS realizadas em 1988 e 1990), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados.Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

A autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe ação ordinária de revisão do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. Alega que, sendo aposentada, não tem seus proventos reajustados na mesma proporção do saldo devedor. Reclama a intervenção do Judiciário para restabelecimento da relação na forma contratada.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora

de Ativos - EMGEA, bem como a prescrição. No mérito pede a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida nada requereu. Requerida a antecipação da tutela, foi deferida para suspender a cobrança das prestações do saldo devedor residual, autorizando a autora a efetuar o depósito judicial. Deferida, ainda, a não inclusão pela ré do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Promovida a juntada de cópia das decisões que analisaram impugnações ofertadas pela parte ré ao valor dado à causa e ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que, como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSASIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR o direito da autora em ver reajustado o saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, devendo a ré revisar o contrato para apurar corretamente o saldo residual. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0012795-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012795-4) - SUELY LUIZ IODICE (SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.08.0005780-6, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.455090/2004-08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física atinente aos exercícios de 1999, 2001 e 2002, no valor total de R\$ 886.734,53. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A requerida contestou o feito. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda. A União Federal, apesar de intimada, não se manifestou sobre a pretensão da autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0020357-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020357-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

A autora busca por meio dessa ação de cobrança, de rito ordinário, o recebimento de R\$ 2.367,65 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a serviços prestados em favor da ré, apresentando com a sua inicial o contrato de prestação de serviços Serca Convencional de nº 06000.0182, esclarecendo que a ré não cumpriu voluntariamente com a obrigação, motivo por que reclama o pagamento da importância mencionada, já atualizada até o mês de agosto de 2008. Reconhecida a prevenção do Juízo da 2ª Vara, em razão do ajuizamento anterior de execução relacionada ao mesmo contrato (2006.61.00.021667-0). Aquele Juízo, por sua vez, determinou o retorno dos autos para este Juízo, sustentando que, embora o contrato seja o mesmo, os pedidos e os fundamentos jurídicos das causas de pedir das ações são distintos, sendo na presente ação ordinária o descumprimento da cláusula financeira do contrato 06000.0182 e na execução, o descumprimento de cláusula financeira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida. A empresa ré apresenta resposta alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, alega que não se utilizou dos serviços prestados pela empresa autora em

relação aos boletos que acompanharam a inicial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A autora, intimada, apresentou réplica à contestação ofertada. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requer o julgamento antecipado do processo, ao passo que a ré protestou pela produção de prova pericial, que restou deferida. O perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários, com a qual as partes não concordaram. Pelo Juízo foi reduzido o valor pretendido e fixado os honorários em dois salários mínimos, mas a ré, apesar de intimada, não promoveu ao recolhimento do montante. Diante da inércia da autora no recolhimento dos honorários periciais, foi declarada pelo Juízo a renúncia à prova pretendida. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Afasto a preliminar aventada pela ré, dado que a inicial atende a todos os requisitos impostos pela lei, decorrendo da narração dos fatos a pretensão deduzida. No mérito, a ação de cobrança deve ser julgada procedente. A autora carrou aos autos o contrato de prestação dos serviços que embasa a presente ação de cobrança, bem assim as faturas dos serviços prestados e que ora são objeto de cobrança. A ré, por sua vez, não nega a existência do contrato, mas resiste à pretensão inaugural, alegando, superficialmente, que não contratou os serviços descritos nos boletos de cobrança que instruíram a inicial. No entanto, essas alegações vêm despidas de comprovação, mínima que seja, impossibilitando desse modo sua análise. Agrava-se a situação da empresa ré sua inércia na promoção dos atos necessários para viabilizar a realização da prova pericial, por ela mesma requerida, deixando de recolher os honorários fixados pelo Juízo. Assim, a incúria da ré tornou impossível a apreciação dos pontos, exclusivamente de fato, expostos em sua defesa. Segundo VICENTE GRECO FILHO, ao tratar da prova no processo civil: Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor --- são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo a exceptio non adimpleti. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do in dubio pro reo. No processo Civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 2º vol. Saraiva, 1992, p. 185). Desse modo o pedido deve ser tido e havido como procedente. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.367,65 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do mês de agosto de 2008, até a sua integral satisfação, mais juros de mora a contar da citação inicial. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0020692-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020692-1) - ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI X CIRO FERNANDO CLEMENTI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurge-se, em síntese, contra a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela requerida quanto à manutenção da paridade prestação/renda; insurge-se também contra a correção monetária do saldo devedor bem como contra sua forma de correção inicial, já que por parte da instituição financeira requerida houve o acréscimo, ao valor já corrigido, do coeficiente de equiparação salarial - CES, não previsto em lei, alegando, ainda, sobre tal ponto do pedido, que a utilização da TR como forma de correção monetária gera anatocismo; insurge-se, ainda, contra a forma de amortização prevista na Resolução nº 1980/93; requer a aplicação da taxa de juros no percentual estabelecido pela Lei nº 4380/64 e a possibilidade de poder contratar seu seguro a valor de mercado, com o benefício da livre concorrência entre as empresas do setor. Pugna pela nulidade da cláusula 18ª que prevê o pagamento pelo mutuário de saldo residual. Finalmente, visa a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, não devendo a requerida proceder a execução dos supostos débitos, quer judicialmente quer extrajudicialmente, que consiste na levada do imóvel a leilão, através do Decreto-lei nº 70/66. Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a não inscrição do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF em conjunto com a EMGEA alegam, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito pede a improcedência do pedido. Junta documentos. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, vindo o Tribunal a conceder tutela recursal. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida não protestou pela produção de nenhuma outra prova. Em audiência de conciliação, as partes não se compuseram, restando impossibilitado eventual acordo. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É o RELATÓRIO DECIDIDO: A parte autora formula pedido de revisão de contrato que diz ter sido celebrado sob as condições do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a revisão das prestações e do saldo devedor; a exclusão do CES na primeira parcela do mútuo; a aplicação dos juros na forma estabelecida pela Lei nº 4.380/64, a alteração na forma de amortização; a livre escolha da Seguradora. No final pleiteia a devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, insurgindo-se contra a execução prevista no Decreto-lei nº 70/66. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela

disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário. Verifica-se, todavia, da análise do laudo pericial às fls. 449, que em determinadas épocas a atualização monetária das parcelas não se restringiu ao percentual de reajuste salarial concedido ao mutuário. Logo, não tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Do reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64 e do Anatocismo. A parte autora formula seu pedido de aplicação dos juros com base na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data

do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1 do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam ao critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei.Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257).Outrossim, a parte autora alega que a aplicação concomitante da TR e dos juros contratados configura anatocismo, o que é vedado consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Deixo de tecer considerações sobre esta alegação, tendo em vista que ficou determinado o afastamento da aplicação da referida taxa como fator de correção monetária do saldo devedor.Assim, diante de tudo que foi exposto, deverá ser respeitada a taxa de juros pactuada no contrato, não merecendo prosperar tal pretensão.Do saldo residual:A parte autora requer a nulidade da cláusula 18ª que prevê a cobrança de saldo residual.Não vislumbro na previsão contratual impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da eleição da Seguradora Pretendem ainda os autores que lhes sejam estendidos os benefícios da Medida Provisória nº 1.691, de 29 de junho de 1998, publicada no DOU de 30 de junho de 1998, que, segundo entendem, permite ao mutuário a contratação de seguro obrigatório para cobertura de morte e invalidez permanente, bem como para danos físicos no prédio, com empresa deste setor econômico diversa da indicada e imposta pela Caixa Econômica Federal.Efetivamente a MP 1671/98 autorizou a contratação da taxa de seguro em apólice diversa do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, referida faculdade foi destinada aos agentes financeiros do SFH e não aos mutuários.Verbis:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativas aos riscos de morte e invalidez permanente.Neste sentido tem entendido a Jurisprudência dos Tribunais:SFH. AÇÃO REVISIONAL. TR. APLICABILIDADE. JUROS. LEI 8.692/93. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA CAPITALIZADA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGURO. CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA DE ESCOLHA DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE....- Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, esta faculdade foi destinada não aos mutuário, mas aos agentes financeiros do SFH. (AC 348976/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeletti, Quarta Turma, publicado no DJU de 17/07/2000, página 595).Assim, tenho que improcede a pretensão de que aos autores seja oportunizada a escolha das empresas de seguro, uma vez que o mutuário não participa da contratação de referido seguro habitacional.Da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a

mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei n.º 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula n.º 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se

aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal e c) determinar à requerida o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0021929-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021929-0) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH propõem ação ordinária objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido através das normas do SFH, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como a anulação da carta de arrematação e seu respectivo registro. Aduzem, em síntese, que referido Decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, contrariando a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além do princípio da isonomia. Sustentam que a previsão de cláusula de eleição de foro afasta a possibilidade de se promover a execução extrajudicial. Aduzem que a mora decorre de culpa da instituição financeira, em razão dos abusos cometidos na condução do contrato, consistentes na prática de anatocismo. Aduzem que não foram cientificados do procedimento extrajudicial na data oportuna. Buscam a suspensão das medidas executivas até o julgamento da ação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a alienação do imóvel a terceiros, contra o que a CEF interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência de ação uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem evitar já foi por ela adjudicado. No mérito pede a improcedência do pedido. Intimidados, os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a CEF protestou pela produção de prova documental, que restou deferida e produzida. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o pedido formulado - de anulação do procedimento de execução extrajudicial - reputo prescindível a produção da prova pericial requerida pelos autores. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, uma vez que diz exatamente com o pedido de fundo dos autores, e desta forma, seguirá sua sorte. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da execução promovida com base no Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de exação patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Político. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII -

determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, diante do exposto, entendo que a procedência do pedido deva ser reconhecida, para anular todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a carta de arrematação já registrada. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao statu quo ante. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que cancele o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula nº 93.053). CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025275-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025275-0) - YVONE MANFRIN CURUGI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A autora, mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos. Insurge-se, em síntese, contra (a) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, por entender que as parcelas devem ser calculadas utilizando-se o preceito Gauss de aplicação de juros simples; (b) a forma de reajuste do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com a requerida, requerendo a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações; (c) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei, entendendo ainda que este só pode ser atualizado após a amortização; (d) a incidência de taxa de juros acima do percentual legal, de forma capitalizada; (e) a

forma de amortização, entendendo que as prestações devem ser abatidas antes da atualização do saldo devedor; (f) os critérios utilizados para atualização das parcelas do seguro e, g) a cláusula 18ª e parágrafos do contrato onde está prevista a sua responsabilidade sobre o saldo residual. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento extrajudicial de venda do imóvel, requerendo a declaração da nulidade da cláusula mandato e, ainda, a inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito. Por fim, aduz pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela repetição dos valores indevidamente pagos em dobro, com fundamento no mesmo instituto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar à ré, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Designada audiência de conciliação considerando o Programa Nacional de Conciliação, a mesma resultou negativa face não falta de interesse na composição. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a inépcia da inicial. No mérito alega a prescrição e pede a improcedência do pedido. Junta documentos. A parte autora apresenta réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem constituir, a parte autora pugnou pela prova pericial e a requerida nada requereu. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a produção da prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as questões de mérito à luz do contrato de financiamento inicialmente celebrado entre as partes. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP. O contrato de financiamento celebrado entre o devedor principal, falecido marido da autora, e a ré previa que as prestações mensais deviam ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial observada a categoria profissional do mesmo - Trabalhador na Indústria Metalúrgica e Mat. Elétrico. Com o falecimento do devedor principal ocorreu a transferência de parte ideal do imóvel para o nome da autora e a sub-rogação do contrato que, a partir de dezembro de 1991, alterou a correção das prestações mensais com base nos índices de reajuste da categoria dos Servidores Públicos Federais. A perícia constatou que, a ré, até a sub-rogação em dezembro de 1991, reajustou as prestações com base nos índices da Política Nacional de Salários para as categorias com data base em novembro. A partir da sub-rogação da dívida, a ré monitorou os índices de reajustes das prestações e no acúmulo aplicou índices muito inferiores aos recebidos pela autora em seus vencimentos. Logo, tendo a requerida obedecido ao plano de equivalência salarial aplicando inclusive índices inferiores, não há que se falar em rompimento da relação contratual. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal. No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Do reajuste do saldo devedor: Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002,

página 00332).Do critério de amortização do saldo devedor:Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado.Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo.Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial.Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriahi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Dos juros e do anatocismo:Os juros fixados no contrato obedecem ao limite fixado na Lei nº 4.380/64, daí porque não há razão para o inconformismo da parte autora. Quanto ao anatocismo, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite esse fenômeno.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional.No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.O cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da atualização do seguro O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários acessórios da prestação, estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis:CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Da cláusula 18ª que prevê a responsabilidade do saldo residual:A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula 18ª que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico.Da execução extrajudicial e da cláusula mandato:A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de

compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei n.º 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula n.º 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros.

Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito da autora em ver reajustado o valor do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos e das taxas de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional da mesma e c) determinar à requerida o reajuste do saldo devedor e da taxa de seguros, com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato, bem como renda básica da autora quando da sub-rogação e sua manutenção até o término da relação contratual, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com os valores devidos e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor pretende a condenação da requerida à aplicação dos percentuais inflacionários medidos em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a diferença creditada em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a título de juros progressivos, em razão do provimento exarado na ação ordinária nº 97.0011384-1.Distribuídos os autos, foram apontados os processos nº 93.0005122-9, 97.0011384-1 e 2003.61.00.019867-7 no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Posteriormente, foram acostados aos autos informações sobre referidos processos.A Caixa Econômica Federal, intimada para se manifestar sobre o cumprimento das decisões exaradas nas referidas ações, informa que o crédito do processo nº 93.0005122-9 (abril/90) foi efetivado em 27/03/2003; o do processo nº 97.0011384-1 (juros), em 15/09/2003 e o do processo nº 2003.61.00.019867-7 (janeiro/89), em 9/04/2008.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A parte autora, intimada, apresentou réplica.Instadas, as partes não especificaram provas.A Caixa Econômica Federal, intimada, afirma que não houve a incidência dos reflexos da Progressividade sobre a correção dos Expurgos Econômicos (fl. 251).É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O pedido aqui deduzido diz especificamente com o direito do autor de ver corrigidas pelos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) as diferenças recebidas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS.Desse modo, deixo de apreciar as preliminares levantadas pela requerida.Passo ao exame do mérito.A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepôr às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional.A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes.É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial.Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora.Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do autor o resultado da aplicação dos percentuais inflacionários, apurados segundo a variação do IPC, dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre as diferenças por ele recebidas a título de juros progressivos, em decorrência do provimento exarado no processo nº 97.0011384-1, descontando os valores já recebidos a título de

correção monetária nesses períodos. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES (SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o levantamento do saldo existente em contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço abertas em seu nome. Aduz ter se aposentado pela Previdência Social em 25 de maio de 1990. Relata que, posteriormente, ao tomar conhecimento da existência desses saldos, requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento, que lhe foi negado sob o argumento de que somente poderia haver o saque por meio de alvará judicial. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta contestação, alegando que o requerente não comprovou a titularidade das contas vinculadas em questão, o que deveria ter sido feito por meio da apresentação da Carteira de Trabalho (CTPS) ou, na falta desta, por meio dos seguintes documentos: Termo de rescisão contratual, ficha ou livro de registro de empregado ou declaração da empresa, RSD, documento que reproduza as informações do CAGED ou do CNIS, RAIS, GR e RE, ou GRR ou GRFC ou arquivo do SEFIP, declaração do antigo empregador ou cópia da sentença de eventual reclamação trabalhista proposta contra o empregador. Proferido despacho, convertendo o presente alvará judicial em ação que se processará pelo rito ordinário. O autor adita a inicial, apresentando documentos que entende comprovar a titularidade das contas. A Caixa Econômica Federal, citada, reitera os termos da contestação já apresentada. O autor, intimado, apresenta réplica. As partes, intimadas, não protestaram pela produção de outras provas. Intimado a esclarecer a divergência verificada entre o número de cadastro do PIS apostado em sua carteira de trabalho e aquele constante do documento de fl. 9, o autor afirma possuir dois números de PIS, o que foi corroborado pela ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida diz com o direito do autor em ver liberado em seu favor o saldo de suas contas vinculadas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por se enquadrar em uma das hipóteses autorizadoras previstas na legislação que regula a matéria. A Lei nº 8036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. O autor comprova estar enquadrado em uma das hipóteses acima descritas, já que, da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que o mesmo se encontra aposentado desde 25 de maio de 1998. Quanto à prova da titularidade das contas em questão, entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para esse propósito. Os extratos das referidas contas (fls. 14/16) indicam o nome e o número de cadastro do autor no PIS 1038436839-2 (fl. 70), além do que as contas são da modalidade optante, ou seja, demonstram que o autor fez a devida opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço. Essas constatações permitem a conclusão de que as contas são de titularidade do autor, o que lhe garante, somado à circunstância de estar ele aposentado, o levantamento dos saldos nelas existentes. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que autorize o levantamento integral do saldo das contas inativas do FGTS de titularidade do autor mencionadas nos autos. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0015850-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015850-5) - PASTIFICIO LISBOA LTDA X PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA ME X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA ME X AIKAS PAES E DOCES LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA EPP X PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA ME X ROPA PAES E DOCES LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

As autoras ajuízam a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano. Salientam que o pleito formulado restringe-se aos montantes pagos no período compreendido entre janeiro de 1988 e dezembro de 1993, que foram objeto de conversão em ações da empresa requerida na assembleia realizada em abril de 2005. Traçam o esboço histórico da legislação atinente à matéria, perfilando os seguintes diplomas legais: Leis n.ºs. 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, 5.655/71, 5.824/72, 6.180/74, 7.181/83; Decretos-leis n.ºs. 644/69 e 1.512/76; Lei Complementar n.º 13/72. Destacam que a cobrança da exação foi mantida até dezembro de 1993. Alegam que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1.º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduzem que o procedimento adotado pela ré causou-lhes enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um período de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressaltam que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumentam, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Defendem que o procedimento adotado pela ELETROBRÁS caracteriza o confisco, vedado pela Constituição, além de redundar em enriquecimento sem causa da ré. Pugnam, assim, pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças, montante a ser apurado em liquidação de sentença. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundaria na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Nessa direção aduz que, conquanto o resgate dos créditos oriundos do empréstimo compulsório discutido nestes autos estivesse previsto inicialmente para um prazo de vinte anos, o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.512/76 previu a possibilidade de antecipação do mencionado resgate por meio de conversão dos créditos em ações representativas do capital social da ELETROBRÁS, mediante decisão da Assembleia Geral de Acionistas daquela entidade. Assevera que, agindo na esteira dessa diretiva, antecipou a totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório nas seguintes datas: em 20 de abril de 1988 determinou-se a conversão dos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1985; em 26 de abril de 1990, converteram-se os créditos escriturados de 1986 e 1987; em 28 de abril de 2005, deliberou-se sobre a conversão dos créditos escriturados de 1988 a 2004. Defende que, considerado o prazo de cinco anos estipulado no Decreto-lei n.º 20.910/32, estaria prescrito o direito postulado nestes autos, considerada a data do lançamento do crédito, bem como a quitação dos juros, eis que estes foram efetivamente pagos à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir do primeiro ano após a constituição do crédito, razão pela qual o prazo prescricional para questionar os critérios adotados para incidência desse encargo se inicia a partir de cada recebimento. Requer a decretação de improcedência do pedido. A União Federal contesta o pedido. Suscita a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda. Sustenta a ausência de todas as condições da ação. Aponta a inépcia da inicial e a ausência de comprovação do pagamento do montante a repetir. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Intimadas, a União Federal esclareceu não ter provas a produzir, a ELETROBRÁS reservou-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial e as autoras quedaram-se inertes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada em dois argumentos centrais, a saber: a autora não teria a) apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado e b) comprovado que não transferiu a terceiro (contribuinte de fato) o encargo financeiro do tributo, sequer que esteja autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a

sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, que demonstram, inclusive, a sua condição de contribuinte da exação discutida. Por outro lado, não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutados os fundamentos que davam suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. Presentes, ainda, as demais condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, haja vista que o ordenamento pátrio permite a tantos quantos recolham exação que entendam indevida pleitear junto ao Poder Judiciário, na condição de contribuintes, a restituição do respectivo montante. Não se sustenta igualmente a alegação de inépcia da inicial, vez que devidamente expostos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, decorrendo da leitura da exordial a conclusão lógica do pleito. No tocante à prejudicial de mérito, há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano. Considerando a) a assembleia ultimada pela ELETROBRÁS que decidiu pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizada em 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993), conforme a delimitação do pedido traçada pelas autoras (fls. 3) e b) o ajuizamento da presente demanda em 8 de julho de 2009, impende concluir que resta incólume a pretensão esboçada nos autos. A

correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados. Condeno as requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pro rata. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0017666-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017666-0) - EVELAINE NOVAES PINTO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora apresenta pedido de aditamento à inicial, para incluir o pedido de aplicação do percentual atinente ao Plano Verão. Como a requerida, intimada, não se manifestou, o Juízo deferiu a pretensão. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que não serão apreciadas as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição, relacionadas aos períodos de junho de 1987 e março de 1990, tendo em conta que o pedido aqui formulado não abarca esses períodos. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, pelo fato de que, no caso concreto, a caderneta de poupança de titularidade da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena de cada mês. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Passo a analisar a questão da legitimidade passiva. Com relação à aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidi a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Ementa: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao redor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Há que se considerar, ainda, que, em relação aos meses seguintes, ou seja, de abril de 1990 em diante, o banco depositário somente será legitimado para responder pela reposição monetária em relação aos saldos que não foram disponibilizados para o Banco Central do Brasil. Assim, como no caso concreto o saldo da conta da parte autora foi bloqueado pelo Banco Central, consoante documentação carreada aos autos, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de aplicação dos percentuais de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Passo à análise meritória. A parte autora busca a recomposição patrimonial apurada no mês de janeiro de 1989 sobre o saldo da caderneta de poupança indicada na exordial. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o. da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária da(s) caderneta(s) de poupança, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de percentuais de correção monetária, relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo da caderneta de poupança bloqueado pelo Banco Central do Brasil, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade), do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da referida caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado,

eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene as partes - autora e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do diploma processual civil. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0019463-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019463-7) - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONCLUSÃO DE 18/02/2010 Vistos em saneador: Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela defensora pública considerando a decisão que passo a proferir. Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a nulidade da execução extrajudicial e à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a carência da ação considerando a adjudicação do imóvel, litisconsórcio necessário ativo com a esposa do autor e litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. De igual modo é impertinente a preliminar que reclama a formação do litisconsórcio ativo, por duas razões básicas: em primeiro lugar, (a) por entender incabível a determinação judicial para a que alguém componha o pólo ativo de uma demanda e, ainda, (b) por ser a pretensão deduzida pelo autor passível de resolução, sem comprometer a esfera jurídica da condômina referida, além do que não se trata de relação que tenha por objeto direito real. A doutrina mais abalizada, a propósito, ao cuidar do tema, caminha em tal sentido, como se vê das considerações feitas por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, verbis: A cada um é dado escolher o momento para demandar, pondo em ato a estratégia de ataque que lhe parecer mais oportuna, vindo apenas quando estiver seguro das provas de que dispõe, evitando despesas ou riscos de tê-las, escolhendo o patrono de sua preferência; não se pode violar essa liberdade toda que tradicionalmente é deixada ao demandante e que, afinal, é a expressão do princípio da iniciativa de parte, já lembrado. ... Por isso é que, compelindo o co-legitimado a aderir a um pedido que não quer fazer, estaria o juiz, com a violação perpetrada contra a sua liberdade de agir, afrontando a garantia estabelecida no art. 153, 2º, da Constituição Federal. Considerando-o integrado na relação processual desde que validamente citado (podendo, inclusive, fazer-se revel e amargar as conseqüências disso) violaria de maneira muito grave as normas de um sistema solidamente apoiado na iniciativa da parte (arts. 2º, 128, 262, 460) e, com isso, a garantia constitucional do due process of law.... A tendência do direito moderno, como é sabido e já salientei, é desenganadamente no sentido de ampliar a tutela jurisdicional por obra dos juízes e tribunais... daí a tendência, em sentido inverso, pela restrição do litisconsórcio necessário a casos onde seja inevitável a exigência... Sempre que a sentença proferida inter pauciores ex pluribus for apta a produzir todos os seus efeitos característicos, ainda que limitadamente às partes, ela inutilmente não terá sido dada e o litisconsórcio, nesses casos, consequentemente necessário não será. (grifei). (LITISCONSÓRCIO - um estudo sobre o litisconsórcio comum, unitário, necessário, facultativo - Doutrina e Jurisprudência, 2ª edição revista., RT, 1.986, págs. 163/168). Assim, tendo-se em conta que no caso concreto a discussão trazida pelo autor pode ser solucionada sem que o direito da condômina (sua mulher) seja afetado, de qualquer modo, aliado ao fato de que não cabe ao juiz impor o litisconsórcio ativo, em homenagem ao princípio da livre iniciativa da parte, respaldado pelo postulado constitucional da legalidade (CF, art. 5., inciso II), tem-se como desnecessária a determinação de intervenção litisconsorcial ativa na lide. Não bastasse tais fatos, a relação jurídica discutida nos autos é estritamente obrigacional, não tendo natureza de direito real, impositiva da presença dos cônjuges. Quanto ao pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da arrematação extrajudicial, na condição de litisconsorte passiva necessária, entendo descabida a providência. Com efeito não é o caso de reconhecer-se o litisconsórcio necessário, como aventado pela ré, posto que o juiz, no caso concreto, não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela requerida, quer por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (art. 47, caput, do CPC). Mesmo que a requerida postulasse a integração litisconsorcial facultativa (artigo 46 e incisos, do CPC.), que não é o caso dos autos, não lhe restaria melhor sorte. Afasto assim o pedido de integração à lide do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, por não estarem presentes os pressupostos ao reconhecimento do litisconsórcio necessário. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020182-06.2009.403.6100 (2009.61.00.020182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019436-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019436-0)) APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA(SP177654 - CARLOS

RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo de cadernetas de poupança que menciona, nos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária. Em sua contestação, BANCO CENTRAL alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição, defendendo no mérito a improcedência da ação. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser em momento posterior a 31 de maio de 2007; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. É o RELATORIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito que a parte autora reputa possuir de ver os saldos de suas cadernetas de poupança corrigidos monetariamente por percentuais de correção monetária que indica. Ressalto, de início, que somente serão analisadas as preliminares que dizem com o objeto da presente ação: pedido de aplicação dos percentuais inflacionários apurados de março a maio de 1990 e de janeiro a fevereiro de 1991. Da incompetência absoluta: Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Da deficiente instrução dos autos: Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Da legitimidade: Em relação à legitimidade para aplicação da correção monetária nas contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. No tocante ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Desse modo, o ressarcimento da inflação ocorrida no mês de março de 1990 para as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena do mês será de responsabilidade do banco depositário e para aquelas cujo aniversário se dava na segunda quinzena, legitimado está o Banco Central do Brasil. Com relação aos demais meses, da mesma forma, o banco depositário responderá pelos valores não disponibilizados ao Banco Central e este, pelos valores bloqueados. Assim, concluindo, a Caixa Econômica Federal responderá pela ação em relação ao pedido de aplicação do mês de março de 1990 para as contas que aniversariavam na primeira quinzena e em relação aos demais meses, no que se refere aos saldos não bloqueados pelo Banco Central, ao passo que essa autarquia responderá pelo pedido de aplicação de todos os percentuais sobre os saldos que estavam à sua disposição. Da ausência de interesse de agir: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação às poupanças nº 013.27614-0 e 643.27614-0, 013.27816-0 e 643.27816-0, 013.28183-7 e 643.28183-7, eis que já obtiveram a incidência de correção monetária de março de 1990 (84,32%) sobre seus saldos. Reconheço, ainda, a ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.31065-9, considerando que sua abertura data de 7 de agosto de 1990 (fl. 79) e, ainda, em relação ao pedido de aplicação do percentual de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.29774-1, vez que foi aberta em 27 de março de 1990 (fl. 72). Da prescrição em relação ao Banco Central: Não obstante seja o Banco Central do Brasil parte legítima, tenho como ocorrente a prescrição, quinquenal, no caso concreto. O artigo 178, 10, inc. III, do Código Civil estabelece que prescreve em cinco (5) anos Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. É hipótese dos autos. Não se há de argumentar com a relação continuativa da correção, vez que o que se pretende revisar é um fato determinado, ocorrido em dado momento. Valendo-se das lições de AGNELO AMORIM FILHO, cumpre recordar que os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação (actio nata), determinado, tal nascimento, pela violação de um direito. (in critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT 300, p. 18). O nascimento da ação, portanto, se deu em razão da possível violação do direito; a partir de tal momento é que se fixou o termo inicial-prescricional que não foi observado pela parte autora, que propôs o pedido de aplicação dos percentuais apurados em abril, maio de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991 em lapso superior a cinco (5) anos da actio nata. As demais preliminares se entrosam com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito apenas em relação à Caixa Econômica Federal: A pretensão não merece acolhimento. De fato, o IPC servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança para os períodos iniciados até a vigência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Após, ou seja, com a publicação da Lei nº 8.088/90, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir nos meses requeridos, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do

período, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Lei nº 8.024, de março de 1990. Face a todo o exposto: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação (a.1) do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, sobre os saldos das cadernetas de poupança nºs 013.27614-0 e 643.27614-0, 013.27816-0 e 643.27816-0, 013.28183-7, 643.28183-7, 013.29774-1 e 013.31065-9; e (a.2) dos índices de abril e maio de 1990, sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013.31065-9. (b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, declarando prescrito o direito de ação da parte autora para reaver diferença de correção monetária atinente aos meses de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 que deveria ter sido creditada sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança indicadas na inicial (CPC, art. 269, inciso IV). (c) no que diz respeito à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 sobre o saldo não bloqueado existente nas contas indicadas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0021562-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021562-8) - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação - SFH propõem ação ordinária objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel adquirido através das normas do SFH, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como a anulação da carta de arrematação e seu respectivo registro. Aduzem, em síntese, que referido Decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, contrariando a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além do princípio da isonomia. Sustentam que a previsão de cláusula de eleição de foro afasta a possibilidade de se promover a execução extrajudicial. Aduzem que a mora decorre de culpa da instituição financeira, em razão dos abusos cometidos na condução do contrato, consistentes na prática de anatocismo e no método de amortização. Aduzem que não foram cientificados do procedimento extrajudicial na data oportuna. Buscam a suspensão das medidas executivas até o julgamento da ação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a alienação do imóvel a terceiros, contra o que a CEF interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência de ação uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem evitar já foi por ela adjudicado. No mérito pede a improcedência do pedido. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial, que restou indeferida em razão do objeto da ação, ao passo que a CEF protestou pela produção de prova documental, que restou deferida e produzida. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, uma vez que diz exatamente com o pedido de fundo dos autores, e desta forma, seguirá sua sorte. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da execução promovida com base no Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência,

apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, diante do exposto, entendo que a procedência do pedido deva ser reconhecida, para anular todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive a carta de arrematação já registrada. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES o pedido para o efeito de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da carta de arrematação, devolvendo as partes ao statu quo ante. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que cancele o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula nº 93.053). CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0022142-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022142-2) - GILVAN PAULINO DE CARVALHO SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidente sobre indenização paga em ação trabalhista movida contra seu ex-empregador Banco Santander Banespa. Alega que intentou reclamação trabalhista sob nº 2231/2001, distribuída perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face do ex-empregador, na qual foi celebrado acordo para pagamento das quantias devidas. Defende a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, já que essa verba visa apenas recompor as perdas sofridas pelo autor em razão do pagamento extemporâneo das verbas devidas, com clara natureza indenizatória. Citada, a União Federal contesta o pedido, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, em razão da coisa julgada, sob a alegação de que a não incidência do imposto de renda deveria ter sido ventilada nos autos da reclamação trabalhista. No mérito, pugna pelo não acolhimento do pedido. O autor apresentou réplica. Apesar de intimados, autor e ré não protestaram pela produção de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar levantada. O pedido de não incidência do imposto de renda deve ser dirigido contra o ente federativo a quem é destinado o tributo guerreado. Assim, não estando a União Federal no polo passivo da reclamação trabalhista, impossível a formulação do pleito ora pretendido naqueles autos. Passo ao exame do mérito. A

questão central a ser dirimida na presente lide diz com a interpretação sobre a natureza da parcela recebida a título de juros de mora percebida pelo autor em ação trabalhista e, em especial, se ela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A tributação da parcela recebida a título de juros de mora deve acompanhar o principal, ou seja, se a verba principal recebida tem caráter indenizatório, os respectivos juros sobre ela apurados não se sujeitarão ao pagamento do tributo; caso contrário, devem ser oferecidos à tributação. Outro não é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempe e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. ... 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP nº 615.625, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 7 de novembro de 2006, pág. 234) (grifei) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP nº 1.037.967, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 30 de maio de 2008) (grifei) Assim, o reconhecimento da isenção da parcela dos juros moratórios somente se dará pela análise da natureza de cada uma das verbas recebidas na mencionada ação trabalhista. Passo, assim, a apreciar a natureza das verbas sobre as quais incidiram os juros de mora: horas extras e descanso semanal remunerado, reflexos sobre o 13º salário, férias gozadas e indenizadas e aviso prévio e depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e multa de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada (fl. 18). Do aviso prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: O aviso prévio e os depósitos destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incluindo a multa de 40%, por terem caráter indenizatório são parcelas isentas do imposto de renda (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/88). Do décimo-terceiro salário: Com relação ao décimo-terceiro salário, o tema não comporta maiores discussões, dada sua evidente natureza salarial, sujeito, portanto, à incidência de imposto de renda. A propósito, registre-se precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CNT, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (RESP nº 256511/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ de 30 de setembro de 2002, p. 00304). Das horas extraordinárias e dos descansos semanais remunerados: Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os valores recebidos a título de horas extras e descansos semanais remunerados se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio do empregado. Do reflexo sobre as férias indenizadas: Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146), razão pela qual entendo que o pedido também merece guarida, nesse aspecto. Especificamente sobre as parcelas denominadas férias vencidas indenizadas, férias em dobro indenizadas, bem como os acréscimos sobre elas incidentes, tanto aquele previsto na Constituição Federal como aquele inserido em Convenção Coletiva, merece procedência o pedido. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se

claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas), férias indenizadas em dobro e os respectivos acréscimos sobre elas incidentes, tanto aquele previsto na Constituição Federal como aquele inserido em Convenção Coletiva, guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. Do reflexo sobre as férias gozadas: Diferentemente das férias indenizadas, o terço constitucional pago sobre férias efetivamente gozadas não pode ser excluído da tributação do imposto de renda, dado seu caráter evidentemente remuneratório. Essa é a maciça orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE....2. Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. (REsp 866200/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 26/10/2006, p. 294) Assim, é ilegítima a incidência do imposto de renda exigido sobre os juros de mora calculados sobre o reflexo das horas extras e dos descansos semanais remunerados sobre as férias indenizadas, o aviso prévio e os depósitos destinados ao FGTS. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora calculados sobre o reflexo das horas extras e dos descansos semanais remunerados sobre as férias indenizadas, o aviso prévio e os depósitos destinados ao FGTS e de (b) CONDENAR a União Federal a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a este título, atualizado pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. Sendo autor e ré sucumbentes, condeno ambos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025430-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025430-0) - MARIA LUIZA LOMBARDI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de

correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, resente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do

contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025441-79.2009.403.6100 (2009.61.00.025441-5) - DANIEL DE SOUZA ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende, através da presente ação ordinária, condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., com a incidência de percentuais inflacionários expurgados. Proferida sentença às fls. 75/76 julgando extinta a ação com relação ao pedido de pagamento de correção monetária, considerando que o pedido já teria sido formulado na ação ordinária n.º 2006.03.99.037276-5. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a) a falta de interesse de agir se houver sido firmado termo de adesão para recebimento das diferenças de correção monetária, b) a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aplicação dos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e da taxa progressiva de juros para opções efetivadas após 21 de setembro de 1971; c) prescrição do direito de cobrar valores relativos à aplicação dos juros progressivos para opção efetuada antes de 21 de setembro de 1971. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Refuta, ainda, a questão da aplicação da multa de 10% e do descabimento da tutela antecipada, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito da aplicação dos expurgos inflacionários, das multas de 10% e 40% e da antecipação dos efeitos da tutela, visto que as matérias não fazem parte do pedido. As preliminares dirigidas ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros seguirão a sorte do mérito, que passo a apreciar. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei n.º 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei n.º 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo,

maneteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verifico que não procede o direito em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, concluo que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025456-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025456-7) - ROSELI APARECIDA SANCHEZ (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO

MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo

Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentem-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso

LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o saldo da conta do FGTS. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025490-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025490-7) - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação dos juros progressivos e de índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%), julho (12,92%) de 1990, fevereiro (2,32%) e março (21,87%) de 1991. Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 98.0054910-2, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária verificadas nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio (7,87%), julho (12,92%), agosto (12,03%) e outubro (14,20%) de 1990 e janeiro (19,11%) e fevereiro (21,87%) de 1991. Providenciada a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e acórdão prolatado naquela ação. É o relatório. Decido. O autor reproduziu, na presente demanda, pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação de percentuais inflacionários apurados nos períodos de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio (7,87%), julho (12,92%) de 1990 e fevereiro/março de 1991 (21,87%) sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação a tais pontos. No que diz respeito ao percentual apurado em março de 1990 (84,32%), reconheço, de ofício, a carência do direito de ação em relação a tal pedido, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, (a) em relação ao pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio (7,87%), julho (12,92%) de 1990 e fevereiro/março de 1991 (21,87%) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil e (b) em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%), com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI (interesse), do mesmo diploma processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, cite-se a requerida para contestar os pedidos remanescentes de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários medidos em junho de 1990 (9,55%) e fevereiro de 1991 (2,32%). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0025795-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025795-7) - RADAMES BERTUOLO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MACHADO BERTUOLO X ELZA CLEMENTINA MACHADO BERTUOLO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. A ação foi ajuizada inicialmente em Londrina, no Paraná.

Excepcionada a competência, os autos foram distribuídos a este Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. A preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação às contas de poupanças iniciadas ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 será apreciada em conjunto com o mérito da causa. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvio de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I),

importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos da contas de poupança indicadas na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0026129-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026129-8) - SINESIO SALETTI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 16,65%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros pela taxa SELIC e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos

pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.

DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 31 de março de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 13 de agosto de 1984, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66.Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 09 de dezembro de 2009, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 31 de março de 1967 a 09 de dezembro de 1979 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do

contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 31 de março de 1967 a 09 de dezembro de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 10 de dezembro de 1979 a 13 de agosto de 1984, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários mencionados na inicial sobre o saldo existente na conta vinculada da parte autora. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0026426-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026426-3) - TEODORO CORREIA FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor pretende, através da presente ação ordinária, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, alegando, em síntese, o seguinte: optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, ocasião em que a taxa de juros incidente sobre os saldos das contas vinculadas era de 3% (três por cento) ao ano. Alega que, posteriormente, a Lei nº 5.958/73 concedeu aos trabalhadores o direito de fazer a opção retroativamente a 01.01.67 ou à data da admissão na empresa, se posterior àquela data. Entende, assim, ter direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta, com fundamento na Lei nº 5.958/73. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a) a falta de interesse de agir se houver sido firmado termo de adesão para recebimento das diferenças de correção monetária, b) a ausência de interesse processual em relação ao pedido de aplicação dos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 e da taxa progressiva de juros para opções efetivadas após 21 de setembro de 1971; c) prescrição do direito de cobrar valores relativos à aplicação dos juros progressivos para opção efetuada antes de 21 de setembro de 1971. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Refuta, ainda, a questão da aplicação da multa de 10% e do descabimento da tutela antecipada, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito da aplicação dos expurgos inflacionários, das multas de 10% e 40% e da antecipação dos efeitos da tutela, visto que as matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Outrossim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235) Fundado

em tal posicionamento, encontram-se prescritas as parcelas excedentes ao prazo prescricional de trinta anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que o autor não tem direito à aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, podemos concluir que sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada do FGTS do autor, condenando-o ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não

aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41. A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do

efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032392-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

A Universidade Federal de São Paulo se opõe à pretensão executória dos embargados alegando a nulidade da execução, uma vez que não foi intimada para manifestação acerca da conta de liquidação. No mérito, aduz que os embargados tiveram incorporado o percentual de 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, a partir da folha de pagamento de julho de 1998, com efetivo pagamento em agosto de 1998, cabendo-lhes apenas o pagamento dos atrasados até referida implantação. Requer sejam os presentes embargos integralmente acolhidos, sem prejuízo da condenação em verba honorária.Intimados, os embargados apresentaram impugnação.Conta de liquidação às fls. 147/176.É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos valores devidos aos embargados a título da vantagem dos 28,86%.Inicialmente rejeito a alegação de nulidade da execução, considerando a possibilidade da autarquia de se defender mediante a oposição de embargos à execução. Trago à baila, no entanto, julgados que embora proferidos nos termos da legislação anterior, refletem exatamente a discussão atacada nos presentes autos:A especialidade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não decorrente do fato de ser ela por quantia certa, mas sim pela impossibilidade de penhora sobre bens públicos: essa é a única razão para a existência das regras dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, as quais não afastam as do artigo 604. Não há exigência de intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca dos cálculos do contador, tampouco de prolação de sentença de liquidação, pois, poderá o ente público se defender por meio da oposição de embargos, ou até mesmo, da objeção de pré-executividade. (STJ - Resp 369945/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 26/05/2003).Neste sentido confira:PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - LEI N.º 8.898/941 - Com a nova sistemática processual, ofertada pela Lei n.º 8.898/94, não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos.2 - Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.3 - O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.4 - Apelação conhecida.(TRF- 3ª Região. AC - Apelação Cvel 764828. 3ª Turma. Rel. Des. Nery Junior. DJU 27/11/2005, p. 452). Feitas estas considerações, passo a apreciar o mérito.Entendo necessário tecer algumas considerações sobre as normas que determinaram a incorporação do percentual em questão aos vencimentos dos servidores.A Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998 determinou a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores, descontando, todavia, o percentual já recebido pelo servidor por força da Lei nº 8.627/93. Confira: Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.Art. 6º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30 de dezembro de 1998.A regulamentação de referida medida provisória foi feita pelo Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que assim dispôs:Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto.Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.A Portaria nº 2.179, também editada em 28 de julho de 1998, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado dispôs em seu artigo 2º:Art. 2º. O percentual indicado, calculado na forma do caput do artigo 2º do Decreto n. 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimentos resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico.Desse modo, analisando toda a legislação que disciplina o assunto, observa-se que a vantagem dos 28,86% foi estendida, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, deduzidos daquele índice os percentuais obtidos com a aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo que a incorporação foi feita a partir de julho de 1998 e os valores devidos de janeiro de 1993 a junho de 1998 poderiam ser pagos a partir de 1999, em sete anos, caso houvesse a celebração de acordo pelo servidor.Assinalo que serão apreciados somente os cálculos elaborados pelos embargados Kátia Cristina Valença da Silva, Leonor Lima Cabral, Marcos Antonio da Silva Godoy, Marcos Souza Lima, Maria Aparecida Mendes, Maria Aparecida Pereira, Maria das Dores Rocha Franco e Maria das Graças Silva Serpa, já que

houve concordância com relação aos cálculos apresentados por Hilda Maria Pereira de Oliveira e Jose Luiz de Oliveira. Assim, considerando a incorporação da vantagem dos 28,86%, deduzidos os percentuais concedidos pela Lei nº 8.627/93, a partir de julho de 1998, resta aos embargados apenas o recebimento dos atrasados, tal como relatou o Contador Judicial. No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por elas apurado, atualizado até junho de 2007, é menor que o calculado segundo os critérios adotados por este Juízo, razão pela qual, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pelos embargados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 253.303,51 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2007. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012562-3)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Os embargantes interpõem embargos à execução promovida pela embargada para recebimento de dívida oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1230.690.0000059-38, alegando em sede preliminar a nulidade da execução, diante da ausência dos requisitos da liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Insurgem-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e capitalizados e da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros. Alega violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos, requerendo a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Os embargantes apresentam réplica à impugnação. Instadas as partes para especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova documental e pericial. A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. Deferida a prova pericial contábil, foi apresentado laudo pericial às fls. 202/212, sobre o qual apenas a CEF se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicial, afasto a aplicação da penalidade imposta pelo parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, tendo em conta que as teses levantadas pelos embargantes, conquanto importem, se acolhidas, na redução do valor executado, dizem, em princípio, com ilegalidades verificadas nas disposições contratuais. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido, eis que o título que embasa a execução goza dos requisitos previstos na lei, ou seja, é líquido, certo e exigível. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. O contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, de juros de mora de 1% ao mês, de multa de mora de 2% sobre a dívida e de comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Dos juros aplicados ao contrato: Os juros remuneratórios foram claramente previstos no contrato assinado, não logrando o embargante demonstrar que sua incidência ocorreu de forma abusiva. Ademais, o laudo pericial não aponta qualquer abusividade ou irregularidade na aplicação dos juros contratados. Cumpre ressaltar, no que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. No que se refere à aplicação da Taxa Selic, entendo que o pedido não merece guarida. O artigo 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de

os juros serem convencionados sem taxa definida, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, atualmente, a taxa SELIC. No caso concreto, contudo, os juros foram claramente indicados no contrato, daí porque é de total improcedência a pretensão de aplicação da variação da Taxa Selic. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares

ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumprido ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0016108-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093785-95.1999.403.0399 (1999.03.99.093785-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EOLO MORANDI X DUARTE MANUEL TEIXEIRA DA SILVA X HELIO DOMINGOS DE NARDO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X MARLI MURIJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando que dois autores firmaram acordo para recebimento dos valores na via administrativa, bem como o excesso de execução. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo da condenação em honorários advocatícios. Embora devidamente intimados, os embargados não apresentaram impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de dívida passiva da União Federal, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que estabelece que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo o qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 10 de maio de 2001, tendo cumprido a determinação apenas em 02 de maio de 2008. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, e em, conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0002913-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MAIA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN)

O Banco Central do Brasil se opõe à pretensão executória dos autores-embargados alegando excesso de execução nos

cálculos apresentados. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Conta de liquidação às fls. 17/20. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pelo Banco Central do Brasil. Com efeito, observo que a sentença de fls. 124/127, condenou o Banco Central do Brasil a restituir o empréstimo compulsório incidente sobre operações de câmbio, inclusive sobre venda de passagens aéreas e escambo de moeda para gastos de viagens ao exterior e determinou os critérios de atualização monetária. Por sua vez, o v. acórdão proferido nos autos principais pelo E. TRF da 3ª Região, que transitou em julgado, reformou a decisão apenas com relação ao critério de correção monetária, determinando que seja feito pelo Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, mais a incidência de juros de 1% ao mês. Assim, verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial está em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 15.825,41 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 1.582,53 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 51,58 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 10/2009 = R\$ 17.459,52 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 17.459,52 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0006479-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-20.1992.403.6100 (92.0004040-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO X VANILDE VIANNA DE FARIA X LUIZ ALTINO BORQUEZANE DANTAS X CLEIDE RICI DA SILVA X PAULO BATISTA RIBAS SANTOS X MARIA APARECIDA CARDOSO SERAFIM X WANDLY FELIPE SILVA X EZEQUIEL SOARES DE PROENCA X DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO E SP105574 - MARIA ELISA TERRA MONTEIRO E SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA)

A embargante se opõe à pretensão executória dos embargados alegando excesso de execução. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação de verba honorária. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. Conta de liquidação às fls. 38/83. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos principais, a parte autora, ora embargada, foi intimada para requerer o que de direito em 14 de outubro de 2003, tendo cumprido a determinação apenas em 01 de dezembro de 2008. Diante da inércia da parte autora, ora embargada, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser excluídos Carlos Reis Menezes, Manoel Fogaça de Almeida, Kioshi Murakami, Maria Aparecida Reis, Geraldo Martins da Silva, Mario Cezar Guimarães Munhoz, Marcilio Fonseca e Sebastião Galdino, ante o que restou decidido no v. acórdão. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada relativa ao montante principal alegando excesso de

execução. Requer a procedência dos embargos e condenação em verba honorária. Intimada, a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Conta de liquidação às fls. 40/46. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação, tendo como objeto indébito de natureza tributária. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas. Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária. II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicar sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros. IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária... (EARESP 461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei). A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. nº 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa selic. Acolho, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos, já que confeccionados segundo os critérios acima explicitados, nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 24.434,21 CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 310,68 CRÉDITO GERAL EM DEZEMBRO/2009 = R\$ 24.744,89 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 24.744,89 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0018048-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012194-4)) CELIA REGINA GOMES TORRES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando preliminarmente ilegitimidade de

parte, considerando ser avalista, a inexigibilidade e iliquidez do contrato, que não possui força de título executivo. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e da comissão de permanência e a incidência de juros capitalizados. Alega violação ao Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado e a embargante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Da ilegitimidade da embargante: Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela embargante, eis que no momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. Assim, tendo a embargante figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas no contrato. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Prescrevem os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (grifo nosso) Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido, ainda que se trate de aditamentos à Cédula de Crédito Bancário. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. O contrato prevê, no caso de inadimplência, aplicação de comissão de permanência, composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da limitação dos juros a 12% ao ano: O contrato de financiamento questionado nos autos não prevê o índice de juros remuneratórios a ser aplicado sobre o valor tomado de empréstimo. Desse modo, seguindo as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se abusiva a cláusula contratual que deixa para o credor - no caso, a Caixa Econômica Federal - a fixação unilateral do percentual de juros a ser aplicado sobre a quantia mutuada. Todavia, não merece guarida o pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, considerando que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002 que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas

provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre

as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo (a) a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato e (b) os juros praticados, aplicando, em substituição, a variação da Taxa Selic, consoante fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0018970-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012194-4)) ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando a inexigibilidade e iliquidez do contrato, que não possui força de título executivo. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e da comissão de permanência e a incidência de juros capitalizados. Alega violação ao Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, deixa de apresentar impugnação aos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Prescrevem os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (grifo nosso) Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido, ainda que se trate de aditamentos à Cédula de Crédito Bancário. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. O contrato prevê, no caso de inadimplência, aplicação de comissão de permanência, composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da limitação dos juros a 12% ao ano: O contrato de financiamento questionado nos autos não prevê o índice de juros remuneratórios a ser aplicado sobre o valor tomado de empréstimo. Desse modo, seguindo as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se abusiva a cláusula contratual que deixa para o credor - no caso, a Caixa Econômica Federal - a fixação unilateral do percentual de juros a ser aplicado sobre a quantia mutuada. Todavia, não merece guarida o pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, considerando que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002 que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-

17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida,

tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo (a) a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato e (b) os juros praticados, aplicando, em substituição, a variação da Taxa Selic, consoante fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0019599-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2)) PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA)
O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando a inexigibilidade e iliquidez do contrato, considerando que a exequente não apresentou cálculo atualizado até a data da distribuição da execução, bem como por não demonstrar a evolução da dívida e os índices monetários aplicados e os juros incidentes. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos alegando preliminarmente falta de pressuposto válido e regular uma vez que figura no pólo passivo a Nossa Caixa Nosso Banco. Instadas as partes para especificação de provas, ambas quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Feitas tais considerações, passo a analisar a preliminar deduzida pela embargante quanto à alegação de falta de pressuposto válido e regular do processo, considerando a não apresentação de conta atualizada até a data da propositura da execução extrajudicial. Verifica-se que o contrato de financiamento com Recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (já reconhecido como título executivo) encontra-se acostados nos autos da execução, onde se pode verificar o valor líquido da dívida e as formas de correção e aplicação de juros moratórios (fls. 8/15). Desse modo, a atualização do valor da dívida depende apenas de um cálculo aritmético, não tendo força de desconstituir o título executivo extrajudicial. Por fim, rejeito a preliminar deduzida pela Caixa Econômica Federal, considerando que se trata de apenas um equívoco da embargante em mencionar a Nossa Caixa Nosso Banco como embargado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal como embargada. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0000551-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013264-4)) CLAUDIO TERMIGNONI(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando: a) a inépcia da inicial eis que a execução veio desacompanhada dos documentos necessários para entendimento da dívida, cerceando a sua defesa, b) a inexigibilidade e iliquidez do contrato, que não possui força de título executivo. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos requerendo a limitação dos mesmos em 12% ao ano. Alega, ainda, que efetuou o pagamento de mais de 60% do valor emprestado, não tendo a exequente levado tais valores em consideração. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, a Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova e a embargante quedou-se inerte. É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de

fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Da inépcia da inicial: Não merece respaldo a preliminar deduzida de inépcia da inicial, visto que a exequente cumpriu o art. 604 do CPC, carreando aos autos o contrato objeto da cobrança, o extrato com os valores pagos e os valores em débito, bem como o demonstrativo de débito, dando a embargante elementos necessários para interposição dos presentes embargos. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica - consignação. Do pagamento efetivado: Alega a embargante que a instituição financeira não descontou do valor ora cobrado as parcelas pagas, carreando aos autos cópias dos recibos de pagamento. Da análise dos recibos juntados às fls. 10/25, nota-se que houve pagamento das prestações referentes ao ano de 2006 e aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2007. Assim, considerando que o contrato teve início em 05/11/2005 e tem como data final o dia 05/11/2009, não resta comprovado o pagamento de todo o período. Por fim, Incumbiria ao embargante indicar quais foram os equívocos cometidos pela exequente na confecção dos cálculos ou produzir prova pericial que apurasse eventual excesso na quantia exigida. Não o fazendo, desincumbiu-se de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Dos juros aplicados ao contrato: O contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros sobre o capital emprestado no percentual de 3% ao mês (fls. 08). Assim, os juros foram claramente previstos no contrato assinado, não logrando o embargante demonstrar que sua incidência ocorreu de forma abusiva, contrária às normas que disciplinam a questão. Cumpre ressaltar, no que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência a pretensão de se limitar os juros praticados nesses tipos de contrato com esteio nesse dispositivo constitucional. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser beneficiário da gratuidade processual, que ora defiro. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023213-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073601-21.1999.403.0399 (1999.03.99.073601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DANTAS DE LUCENA X MARIA DO SOCORRO REIS CABRAL X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA LUIZA PRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado alegando excesso de execução nos cálculos apresentados. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Conta de liquidação às fls. 78/84. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor a ser restituído pela União Federal. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual, razão pela qual afasto a alegação de intempestividade. Com efeito, observo que a sentença de fls. 66/70, julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, o v. acórdão proferido nos autos principais pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, inverteu o ônus da sucumbência e fixou que a correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. Ressaltou, ainda, que a pretensão de cômputo de juros desde o recolhimento da exação não pode ser atendida à falta de previsão legal e descabimento de aplicação da

analogia. Assim, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial por estar em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 80.625,78 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 1.653,22 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 262,81 CRÉDITO GERAL EM 07/2009 = R\$ 82.541,81 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 82.541,81 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até julho de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

INTERDITO PROIBITORIO

0007296-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007296-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A autora ajuíza o presente interdito proibitório, com pedido de liminar, objetivando resguardar-se de turbação ou esbulho a serem praticados pela parte ré contra a posse que exerce sobre uma área de terras situada na Rua Duquesa de Goiás, nº 571, Parque Real, nesta capital, São Paulo. A liminar foi parcialmente concedida. Os réus ofereceram contestação. Suscitaram algumas questões preliminares e, no mérito, bateram-se pela ocorrência de usucupião que autorizava a aquisição do bem. Pugnaram pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir. Realizada audiência de conciliação, foi o feito suspenso diante da notícia de possível transação entre as partes, a qual finalmente veio aos autos a fls. 1344/1348 por meio de petição assinada por todos os litigantes e pela FUNAI, com a qual concordou expressamente o Ministério Público Federal (fls. 1358/1359 e 1367). O teor do acordo firmado entre as partes consiste na oferta da quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) a ser depositada judicialmente pela autora no prazo de três dias contados da publicação da decisão homologatória da transação, importância essa que ficará retida nos autos até que os réus apresentem projeto para utilização do respectivo montante em favor da comunidade indígena demandada, devendo ser ouvidos, a respeito, o Ministério Público Federal e a FUNAI. Salientou-se, ainda, que cada parte arcaria com despesas e custas processuais que tenham despedido, bem como com os honorários de seus patronos, ficando a cargo da comunidade indígena a responsabilidade por eventuais custas remanescentes. As partes abriram mão de prazo recursal. Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Decorrido o prazo de três dias da ciência, pela autora, da presente decisão, deposite a postulante em Juízo o montante oferecido na transação (R\$ 8.400,00). Efetivado o referido depósito, intimem-se os réus para manifestação e apresentação do mencionado projeto de utilização dos recursos em prol da comunidade indígena demandada, dando-se ciência, após, ao Ministério Público Federal. Considerando que as partes compuseram-se quanto à responsabilidade pelo pagamento de custas e despesas processuais, deixo de estipular condenação nesse sentido. P. R. I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0025410-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025410-5) - GAFISA S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A impetrante GAFISA S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato o pedido de transferência consubstanciado nos processos administrativos nº 04977.039479/2008-36 e 04977.038480/2008-61, bem como o pedido de unificação dos lotes formalizado no processo administrativo nº 04977.012060/2009-35, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis noticiados nos autos. Sustenta que através de Escritura de Venda e Compra adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como Lotes 08 e 09 da Quadra 01, do loteamento 18 do forte empresarial, localizado em Alphaville, Barueri, São Paulo, conforme matrícula nº 140.009. Por tratar-se de imóveis aforados cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 62130101393-51 e RIP nº 6213 0101394-32) a impetrante protocolou pedidos administrativos de transferência a fim de que se tornasse foreira responsável pelos imóveis em questão, cujos protocolos receberam os nºs 04977.038479/2008-36 e 04977.038480/2008-61. Afirma que após dois meses do pedido de transferência houve a fusão dos dois lotes, que foi devidamente registrada na Av. 02 da referida matrícula, aguardando para a conclusão dos pedidos de transferência já protocolados. Considerando que após um ano dos respectivos protocolos os pedidos ainda não haviam sido analisados, a impetrante protocolou requerimento de unificação dos imóveis, cujo protocolo recebeu o nº 04977 012060/2009-35. Alega que pouco tempo após o protocolo dos pedidos retornou para acompanhar o andamento do pedido e foi informada pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página virtual do órgão (www.spu.planejamento.gov.br), por força da Portaria nº 293/2007. Alega que sem a transferência dos imóveis para seu nome a impetrante fica impossibilitada de dispor de seus bens, já que a dúvida acerca da propriedade do bem afasta possíveis compradores. A liminar foi deferida (fls. 47/49). A impetrante peticionou noticiando o descumprimento da decisão liminar (fls. 60/61), tendo sido a autoridade a cumpri-la em 48 horas (fls. 62 e 68). O impetrado apresentou

informações (fls. 64/65) sustentando, em síntese, que antes da unificação dos imóveis em questão é necessário que se promova as respectivas transferências que, por sua vez, não puderam ser concluídas em razão da não apresentação pela impetrante de documentos imprescindíveis. Por tal razão, expediu a notificação Diaju/Análise MS nº 005/2010 solicitando tais documentos e somente após seu cumprimento será possível dar continuidade aos processos administrativos. Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade (fls. 67) a impetrante quedou-se inerte (fls. 70). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 72/74). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.038479/2008-36 e nº 04977.038480/2008-61, bem como o requerimento de unificação dos imóveis, cujo protocolo recebeu o nº 04977 012060/2009-35. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrante protocolou pedidos administrativos de transferência dos imóveis junto à impetrada e, posteriormente, requereu sua unificação, sendo que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionados pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise dos pedidos de transferência e unificação dos imóveis formulados pela impetrante. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência e unificação dos imóveis que, segundo narrou a impetrante, encontravam-se injustificadamente parados, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando os impetrantes a fornecê-los. Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 07/12/2009 e ter expedido a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 005/2010 em 07/01/2010, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0001487-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001487-0) - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à liminar. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à decisão proferida, bem como a aplicação da pena de multa e expedição de ofício ao MPF para apuração de crime de desobediência. Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0003032-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003032-1) - MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS X IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Os impetrantes MARIA AUXILIADORA EUFRASINO DE BARROS E IREMAR MACEDO buscam concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO objetivando a liberação do seguro desemprego para a primeira impetrante e a inscrição do segundo impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados a liberar o seguro desemprego por meio das sentenças arbitrais por ela proferidas, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas no que se refere ao benefício objeto do presente mandamus. Relatam, em síntese, que o impetrado não reconheceu a sentença arbitral proferida pelo segundo impetrante para fins de liberação do seguro desemprego da primeira impetrante, por entender que tal decisão não constitui documento hábil para tal procedimento. Alegam que tal procedimento representa ofensa ao artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 584, III do CPC. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à primeira impetrante, o cerne da controvérsia cinge-se à validade da sentença arbitral como instrumento hábil para a liberação do seguro desemprego que alega fazer jus. Não obstante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores. Assim, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador,

cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho (fls. 30), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 07/02/2007, p. 287) O segundo impetrante, por sua vez, pretende a liberação de recursos relativos ao seguro desemprego dos empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido e homologado por sentenças arbitrais por ele proferidas. Com efeito, ao requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral por ele proferida como instrumento hábil para liberação dos valores de seguro desemprego, o segundo impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, uma vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do art. 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pelo segundo impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais por ele proferidas como instrumento hábil para liberação do seguro desemprego dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao recebimento do seguro desemprego. Destarte, caso haja a negativa concreta do MTE em autorizar o pagamento de seguro desemprego a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendendo ser o segundo impetrante carecedor da ação. Face ao exposto, em relação à primeira impetrante (i) CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que promova a liberação do seguro desemprego em seu favor, disponibilizando-lhe o respectivo valor, desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 e, em relação ao segundo impetrante, (ii) JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Providenciem os impetrantes cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031310-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031310-0) - MIRIAM MAZZA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, obstar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré com esteio no Decreto-lei nº 70/66, para retomada do imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a exclusão do nome da autora de órgão de restrição ao crédito. Os advogados da autora renunciam aos poderes que lhes foram outorgados, comprovando a prévia notificação da mesma, nos termos do que prescreve o artigo 45 do Código de Processo Civil. Apesar de pessoalmente intimada, a autora quedou-se inerte, não regularizando, assim, sua representação processual nos autos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos encargos de sucumbência, tendo em conta condenação já imposta na ação principal. Revogo a liminar concedida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0019436-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019436-0) - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exibir os extratos de caderneta de poupança mantida junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. Liminar apreciada e deferida. A ré, em sua contestação, alega ser inexecutível a decisão sem a completa individualização da conta. Suscita incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Instadas a especificarem provas que pretendam produzir, a autora requer a produção de provas documental, oral e pericial, ao passo que a requerida nada postulou. Designada audiência, restou inviável a conciliação, tendo sido deferida a produção de prova pericial. O perito judicial localizou nos arquivos da agência São Judas Tadeu da requerida a existência das seguintes contas em nome da parte autora: 013.27614-0 e 643.27614-0, 013.27816-0, 643.27816-0, 013.27865-8, 643.27865-8, 013.28183-7, 643.28183-7, 13.29774-1 e 13.31065-9. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos das contas de poupança pleiteadas na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026209-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026209-6) - MERI GARCIA REZENDE (SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

A parte Requerente ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal. Entende que, nascida em Madri, na Espanha, em sendo filha de pais brasileiros, residindo atualmente no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, consequentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. Junta os documentos de fls. 06/12. O Ministério Público Federal requer a intimação da requerente para apresentação de sua certidão de nascimento espanhola, com a respectiva tradução juramentada. Intimada, a requerente cumpre a determinação, apresentando o documentos solicitado pelo parquet às fls. 22/27. Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, o mesmo manifesta-se pelo deferimento da pretensão. (fls. 29). É O RELATÓRIO. D E C I D O: A Requerente juntou aos autos os documentos necessários preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94. A Constituição Federal de 1988 exige que a parte requerente seja nascida de pai

brasileiro ou de mãe brasileira, que seja registrada na repartição brasileira competente ou venha a residir no Brasil.No caso em tela, resta comprovada a nacionalidade brasileira dos pais da requerente, no momento de seu nascimento, ou seja, em 6 de novembro de 1989, bem como sua residência no Brasil. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025978-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIAS DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que o mesmo pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que o requerido deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel.Designada audiência de justificação para o dia 18 de março de 2010. A requerente, contudo, noticia o pagamento da dívida pelo réu e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pelo requerido.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017125-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017125-6) - SUZETE ROCHA - ME(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da audiência na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra para oitiva da testemunha Valdemar de Oliveira Mendes remarcada para o dia 23/06/2010 às 15h, conforme documento de fls.237. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018005-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018005-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME)

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Joel Csernik na cidade de Caieiras/SP e não Franco da Rocha, conforme requerido à fl.93, por existir em Caieiras, na qual reside a testemunha, jurisdição competente para cumprimento da ordem deprecada.Como consequência, cancelo a audiência designada para o dia 17/03/2010, às 15 horas, devendo a secretaria entrar em contato com a CEUNI para recolhimento do mandado 0014.2010.00130.Tendo em vista a precatória a ser expedida para comarca estadual, providencie o réu o recolhimento das custas de distribuição da carta e diligência do oficial de justiça, bem como cópia da inicial e contestação para instrução da carta, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001323-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001323-2) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Recebo o pedido de retificação do valor da causa como aditamento da petição inicial. Ao SEDI para fazer constar o valor dado à causa: R\$4.478.383,31. Trata-se de ação cautelar, visando a expedição de certidão conjunta de

débitos - CND (positiva com efeito de negativa), mediante oferecimento de carta de fiança bancária em garantia. Liminar proferida às fl. 101/102. No presente caso, a parte autora obteve a expedição da CND, sem suspensão do crédito tributário, permitindo que a Fazenda execute os créditos que entende devidos, por meio da ação fiscal. Todavia, tendo sido acolhida a carta de fiança apresentada nos autos, deveria a parte autora promover a demanda principal, no prazo disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Assim, esclareça a parte autora as razões pelas quais não ajuíza ação principal (por exemplo, ação anulatória de débitos) ao invés de aguardar execução fiscal para eventualmente opor embargos à execução. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9244

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 306/308: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Fls. 147/148: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Fls. 257/262: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Fls. 239/240: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3) - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ DE JESUS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de abril de 1990, na Conta nº 00126699-1, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0005505-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005505-4) - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor DAMIÃO BIRATAN ALVES CORREA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0023610-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023610-3) - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
...III - Diante de todo o exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0) - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora GLÓRIA MARIA BORGES CAMPOS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de abril a junho de 1990, nas Contas de Caderneta de Poupança n°s 00152795-5 e 00194776-8, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0024785-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024785-0) - THOMAZ MARTINEZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0025528-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025528-6) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do(s) autor(es) em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS (Não Optante) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0004001-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004001-6) - ROSILDA PEREIRA QUINTANS(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG S/A X FACTA CORRETORA DE SEGUROS

Vistos. Para a análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus, que deverão juntar aos autos todos os documentos pertinentes ao empréstimo pessoal ora impugnado. Citem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)
Fls. 179/181: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019358-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MILTON GOMES
Fls. 45/49: Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003869-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017576-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017576-0) - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Vistos, etc. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência da decisão proferida no E.TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, instruindo os ofícios com cópias de fls. 611/616 dos presentes autos. Expeça-se. Int.

0025842-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025842-1) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPRF/SP X PRESIDENTE COMISSAO 1 JUNTA ADM REC INFRACAO 6 SUPERIN DEP POL ROD FED ...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência. Oportunamente, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0001454-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001454-6) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(fls. 46/59) Mantenho a sentença de fls. 43/44. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante à fls. 46/59 em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009 de 07 de agosto de 2009). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de processo Civil. Int.

0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5) - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Após, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0002605-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002605-6) - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Fls. 262/265: Mantenho a decisão de fl. 228. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0004052-04.2010.403.6100 (2010.61.00.004052-1) - KARINE KLEINSCHMIDT(SP262597 - CHARLES BRUNO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
...III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003182-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE DA SILVA LOPES
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019804-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5)) JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Proferi despacho nos autos da Ação Monitória nº 2007.61.00.029088-5 em apenso.

0003952-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003952-0) - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTERIO DO TRABALHO E

EMPREGO - MTE

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação dos réus. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003136-63.1993.403.6100 (93.0003136-8) - EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EXCELL TUBOS DE ACO S/A

Fls.947/952: Defiro o requerido pela União Federal. Preliminarmente, officie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta 231229, Ag. 0265. Após, expeça-se Ofício de conversão em renda da metade dos depósitos de fls.799, 816, 819, 861.Covertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, intimando-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025308-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NADIR DOS SANTOS REDOSCHI

Aguarde-se o decurso do prazo determinado às fls. 34/34v. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007868-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007868-6) - JACY RIBEIRO ALVES(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Com as contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0001652-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001652-0) - MARCELLO FERRARI GOULART(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca do alegado pela CEF às fls. 51/61, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 9248

MONITORIA

0004858-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004858-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE MARCELO DE SOUZA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 142/145, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007413-8) - MITIE WAKAMATU(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO X MARIA LUCIA PINHEIRO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a citação de IRB - Brasil Resseguros, com sede na Rua Marechal Câmara, nº 171, Rio de Janeiro - RJ para que integre o pólo passivo da presente demanda, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A. à fls. 144. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - ANA MARIA MARTINS DE SOUZA X JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos etc. Tendo em vista a adesão ao cordo proposto pela LC nº 110/2001 em 29/12/2003, nos termos dos documentos trazidos pela CEF às fls. 109/117, manifeste-se a autora Ana Maria Martins de Souza se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003960-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003960-9) - SONIA QUEIROZ RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0004384-68.2010.403.6100 - REGINA DIAS BRASIL(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo para contestação, os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança descrita(s) na petição inicial, referentes aos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9249

MANDADO DE SEGURANCA

0017721-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017721-4) - RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...Isto posto, CONCEDO a segurança para tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 27/05/2009 e respectiva decisão exarada no PA nº 19515.003.580/2007-08, determinando à autoridade impetrada que promova novo julgamento, cientificando a impetrante da hora e local de sua realização, permitindo ao Advogado do Impetrante o exercício da ampla defesa com a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e outros atos necessários ao exercício desse direito, na forma da Lei 8.906/94 (artigo 7º), bem como que suspenda o prazo para apresentação de recurso administrativo voluntário. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0018427-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018427-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência de multa moratória sobre os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 10410.000671/2001-91, 10410.000669/2001-12, 10410.003318/2001-63 e 10410.000673/2001-81. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0026392-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026392-1) - INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIA, LETRAS E INTERC(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...II - Confirmando a liminar deferida às fls. 42 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que disponibilize o Processo Administrativo nº 37.093.107-6 para vista e extração de cópias pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

Expediente Nº 9250

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032827-4 para posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial. Aguarde-se, ainda, o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.031554-1 e 2009.03.00.032135-8 para levantamento dos honorários. Int.

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E

SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 203: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000827-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se novamente a CEF a fim de que apresente nota atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0020681-87.2009.403.6100 (2009.61.00.020681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO CAPELL X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua distribuição do Juízo Deprecado. Int.

0001512-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 23/2010, retirada às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032576-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032576-4) - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, juntando procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora e da CEF, conforme determinado às fls.101. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8) - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047395-02.2000.403.6100 (2000.61.00.047395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060616-57.1997.403.6100 (97.0060616-3)) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ESMERALDA RABACALHO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. 657/661: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012114-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012114-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 289, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005101-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005101-2) - GP-GUINLE PETROLEO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 1296, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010306-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Fls. 128v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9251

MONITORIA

0021963-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021963-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI SANTOS(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

Diga a CEF se houve a formalização de acordo, nos termos da decisão de fls. 89/89v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0026866-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 220/2009, distribuída perante a Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001690-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017046-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelo réu às fls. 63/72, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Informe a ECT acerca do andamento da Carta Precatória nº 190/2009, distribuída perante a Comarca de Pinhais/PR, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010547-60.1993.403.6100 (93.0010547-7) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO X ALMIRA COELHO DA SILVA X ASTOR DIAS DE ANDRADE X GLORIA MARIA TELLES CONEJO X SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO X REGINA CELIA MONTAGNARO X JOSE PAMPLONA MARQUES X CECILIA CRISTINA J DE CARVALHO X FABIO MARCIO INNECCO DOS S FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030190-62.1997.403.6100 (97.0030190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-94.1997.403.6100 (97.0024342-7)) JOSE CARLOS GONCALVES X CLEONICE GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003792-44.1998.403.6100 (98.0003792-6) - JAIME DE ARAUJO(SP142027 - JESUEL FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO/SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.313/314: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005851-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005851-1) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DINIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

FLS. 944/1007: Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos honorários profissionais definitivos. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se o prazo pelo autor.. Int.

0027209-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027209-7) - WILIAM FERREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 68: Preliminarmente, cumpra o autor o determinado às fls. 31. Int.

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(FLS.82/91) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos de direito. Vista à referida apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0004530-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004530-9) - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP283899 - HALISSON PEIXOTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposta pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

FLS. 96: Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, designo o dia 14 de abril de 2010, 15:00 (quinze horas), para realização de audiência de conciliação. Providencie a autora(CEF) o comparecimento de preposto, bem como proposta de conciliação. No mais, intime-se pessoalmente o réu para fins de ciência e comparecimento à audiência designada. Int.

0008824-23.2009.403.6301 (2009.63.01.008824-3) - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.112/128, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 119/132: Mantenho a decisão de fls.113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018512-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018512-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Considerando a manifestação de fls.239, apresente a CEF o comprovante do depósito, bem como apresente cópia da impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008883-18.1998.403.6100 (98.0008883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741663-14.1991.403.6100 (91.0741663-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X TV1 PRODUCOES LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033171-93.1999.403.6100 (1999.61.00.033171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024953-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024953-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

(FLS. 470/474) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022307-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022307-8) - PAULINO RAPHAEL NETO(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 110/120, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004950-71.1997.403.6100 (97.0004950-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070478 - NORBERTO CAPUCCI E Proc. CRISTIANE RODRIGUES E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP066871 - ISMAEL THOMAZ) X NEWTON ROCHA OLIVEIRA JUNIOR(SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP053058 - NATALIA ALVES DO CAMPO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0055070-21.1997.403.6100 (97.0055070-2) - VALDECI DIAS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP067064 - VALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047262-28.1998.403.6100 (98.0047262-2) - JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X VICTOR TAKIMOTO DA SILVA X MARIA BEATRIZ CORREA SALLES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X VILMA MARIA DOMENICH MARONI X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X LIDIA APARECIDO DE OLIVEIRA BUENO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012972-81.1999.403.0399 (1999.03.99.012972-4) - MARCILIO SANITA X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE X MARCOS ANGELINE X MARCOS ANTONIO MARCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls.3358: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado às fls. 3504/3557, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007044-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8)) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.023815-6 em apenso.

0031671-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031671-4) - ADELINA BARVORA PACHECO X ANTONIO DO AMARAL PACHECO X MARIA NEVES PACHECO FINOTTI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls.170, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031956-0. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018985-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018985-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.70/73, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0057083-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-40.1992.403.6100 (92.0034917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, tendo vista o depósito à disposição do próprio beneficiário, para saque nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 055/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023815-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023815-6) - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito de fls. 123. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 130/139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015989-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.023815-6 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001418-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001418-2) - LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

FLS. 65/79: Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004652-8) - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.023815-6 em apenso.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0027339-02.1987.403.6100 (87.0027339-2) - MARCY ALVES CORREA JULIANO(SP118692 - ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Cumpra a autora/reclamante MARCY ALVES CORREA JULIANO o determinado no despacho de fls. 167 e proceda a indicação do número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se nos termos do despacho de fls. 162. Sem manifestação aguardem-se no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059489-51.1978.403.6100 (00.0059489-0) - 3 FAZENDAS S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 519: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0000141-91.2004.403.6100 (2004.61.00.000141-2) - PEDRO JORGE DO NASCIMENTO X IRACEMA ESPARREMBERGER DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita em relação as custas judiciais. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001077-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001077-6) - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES-(SP215997 - ADRIANO KAWASSAKI E SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP033987 - MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 451/456, nos mesmos efeitos do principal. Vista a parte autora para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo aos autores o prazo de cinco dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira para consubstanciar seu pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de deserção. Int.

0008855-06.2005.403.6100 (2005.61.00.008855-8) - GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ABREU DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025093-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025093-3) - ELAINE CAMPILONGO BELO X MAURO BRAMBILLA BELO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015906-34.2006.403.6100 (2006.61.00.015906-5) - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDL/S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015762-26.2007.403.6100 (2007.61.00.015762-0) - AGDA POLICENA DEL CIOPPPO X CAETANO DEL CIOPPPO - ESPOLIO X AGDA POLICENA DEL CIOPPPO X ALDO GENTILE X ANESIA IVONE DEL CIOPPPO GENTILE - ESPOLIO X ALDO GENTILE(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP245374 - DENNIS DEL CIOPPPO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013176-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013176-3) - ADELAIDE DO NASCIMENTO DE SA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016486-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016486-0) - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020294-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020294-0) - JOSE RUI DE SOUZA(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011835-81.2009.403.6100 (2009.61.00.011835-0) - MIXKIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030825-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030825-0) - ANA CRISTINA RAMOS TENA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 257: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Int.

0006714-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006714-7) - DYKA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Visto que já foram apresentadas contra-razões pela União Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021055-06.2009.403.6100 (2009.61.00.021055-2) - IVANILDA MARIA DA CONCEICAO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019395-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019395-5) - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, sob pena de extinção do feito. Int.

0023558-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023558-5) - CARLOS MAX MANASSE BARUCH(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro pedido de antecipação de tutela para determinar a Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada que, no pagamento do benefício de aposentadoria complementar não faça incidir o imposto de renda sobre parcela do

benefício que seja resultado das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88. Oficie-se conforme requerido. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0023658-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023658-9) - FADEL HOLLO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. O requerente postulou administrativamente a revisão do ato concessivo de aposentadoria, bem como o retorno ao serviço público, por ter verificado que havia ilegalidade na concessão da aposentadoria no tocante à contagem do tempo de serviço. O requerente chegou impetrar mandado de segurança com objetivo de compelir a administração pública a proferir tal decisão (fls. 369/370). Como se vê, não foi a administração que iniciou o processo anulatório, razão pela qual é inaplicável ao caso o artigo 54 da Lei 9.784/99. Por outro lado, a aposentadoria do servidor público é resultado de um ato complexo que somente se torna perfeito e acabado após o seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. Nessa linha, já decidiu o STF no julgamento do M.S. 24.859-9/DF - DJU 27/08/2004, que:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.PENSÃO. T.C.U: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.I. O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99III. Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito o instituidor, a impetrante não era usa dependente econômica.IV. M. S. indeferido. No caso em exame, foi o próprio servidor que pleiteou a desconstituição do ato concessivo da aposentadoria, uma vez que antevia que TCU não promoveria o registro da aposentadoria, em face do vício ilegalidade na contagem do tempo de serviço, conforme decidiu TCU em casos semelhantes. Tanto é assim, que, de fato, o TCU considerou ilegal a concessão de aposentadoria ao autor, consoante acórdão 5260/2008. Com relação à suposta controvérsia de saber qual o marco jurídico constitucional que regerá a concessão da nova aposentadoria do autor, isto é, se se aplicam à espécie as posteriores modificações constitucionais Emenda 41/2003 e Emenda 47/2005 ou se há alguma razão excepcional para não fazer incidir essas normas constitucionais não há nenhuma decisão administração pública sobre tal tema, pois o autor ainda não requereu administrativamente a novel aposentadoria, razão pela qual falta lhe interesse jurídico sobre tal questão. Por outro lado, não dispõe este Juízo de competência para analisar a decisão do TCU que, ao decretar a ilegalidade da concessão da aposentaria do autor, não vislumbrou nenhuma peculiaridade na sua situação que justificasse o tratamento excepcional dado a outros casos, pois cabe ao STF reexame jurisdicional das decisões proferidas pelo TCU. Int.

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000405-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000405-0) - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X ALESSANDRA DE SOUZA BARRETO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 47. Intime-se.

0001982-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001982-9) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para: i) suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03; ii) autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90; iii) eximir a autora de declarar em GFIP o índice FAP. Cite-se. Int.

0004357-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004357-1) - PAUL THEOPHILE YOUMBI KAMENI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.III) Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019267-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019267-7) - BASCH & RAMEH CONSULTORES LTDA(SP164067 - ROBERTA MARQUES DE CAMARGO VIANNA E SP279726 - CAROLINE LAINA DE GODOI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre fls. 446/456 e fls. 457/461 no prazo de 10 dias.

0025755-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025755-6) - DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP181271 - SANDRA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme artigo 535 do CPC. A despeito das alegações apresentadas pela embargante às fls. 213/221 acerca da decisão de fls. 110/111, o que pretende a embargante é a sua modificação, por não concordar com o teor da decisão. Por esse motivo, rejeito os Embargos opostos. Int.

0026828-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026828-1) - GALVANI S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de medida liminar, o crédito previdenciário não pode ser compensado pela via da prévia habilitação. Com efeito, a compensação de créditos tributários prevista no artigo 170 deve observar os procedimentos e critérios fixados na legislação e regulamentos que disciplinam o encontro de contas entre o Fisco e o contribuinte. No caso de crédito de natureza previdenciária, a regulamentação da compensação tributária encontra-se no artigo 89 da Lei 8.212/91, Decreto n. 3048/99 e Instrução Normativa RFB 900/2008 que expressamente estabelece no artigo 44 deste último ato normativo que a informação da compensação previdenciária que for realizada pelo contribuinte deve ser declarada na GFIP, cabendo a autoridade fiscal homologá-la ou glosá-la, caso ilícita. Logo, não tem cabimento o procedimento administrativo de habilitação de crédito, pois a compensação se operacionaliza mediante a apresentação de declaração de compensação em GFIP. Dê-se vista ao MPF. Ind.

0027253-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027253-3) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a via original da procuração de fls. 20. Int.

0000752-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000752-9) - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 29/30, tendo em vista que se trata de auto de infração e notificação diversos.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

0001455-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001455-8) - HUGO ALVARO GOMEZ DE PAREDES(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para que recolha integralmente as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

0003907-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003907-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

I - Excluo de ofício a União Federal do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que mandado de segurança não é cabível contra pessoa jurídica.II - Remetam-se os autos ao SUDI para excluir a União Federal do pólo passivo do presente feito.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determinoIV - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019511-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019511-3) - SILVIO GUILLEN LOPES(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído a presente causa (R\$ 7.589,62 - fl. 44) indica a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor, encaminhando-lhe os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001108-9) - IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme artigo 535 do CPC. A despeito das alegações apresentadas pela embargante às fls. 511/512 acerca da decisão de fls. 502/503, o que pretende a embargante é a sua modificação, por não concordar com o teor da decisão. Por esse motivo, rejeito os Embargos opostos. Int.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655861-92.1984.403.6100 (00.0655861-5) - RENNER SAYERLACK S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A parte autora efetuou o levantamento das primeiras parcelas do precatório, conforme fls. 947, 948 e 949. À fls. 974, 968 e 988 a ré apresentou relação de débitos da autora e requereu que os valores não fossem levantados até a efetivação da penhora no rosto dos autos. O Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro solicitou a reserva de crédito no valor de R\$ 6.241,63, efetivada à fl. 1116. Posteriormente, a PFN apresentou cópia da decisão do juízo das Execuções Fiscais de Porto Alegre, deferindo a substituição da penhora por dinheiro e determinando a penhora no rosto destes autos. Em resposta, a parte autora informou que realizou depósito em dinheiro a disposição daquele juízo para garantia da execução e apresentou cópia da decisão, dando por prejudicada a expedição da carta precatória para penhora no rosto destes autos, anexou ainda, cópia de certidão positiva com efeitos de negativa. Decido. As dívidas do contribuinte devem ser cobradas através das vias próprias, com a inscrição e ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, com as garantias do devido processo legal. E ainda, no presente caso, a parte autora comprovou que as dívidas estão garantidas e que o pedido de substituição de penhora restou prejudicado, portanto, resta descabida a pretensão de sobrestamento do feito. Assim, com exclusão do valor já penhorado, expeçam-se alvarás das quantias referidas às fls. 968, 988 e 1014 em nome do advogado de fls. 1158, intimando-o nos termos do nos termos da Resolução nº 509/2006, se o caso, devendo a parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Os alvarás deverão ser retirados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a entrega do alvará, dê-se vista à PFN, após, aguarde-se o recebimento das demais parcelas no arquivo.

Expediente N° 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009625-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009625-8) - AYSLANS RICARDO BARBOSA DE SOUSA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Concedo o prazo comum de 10 dias para apresentação de memoriais. Decorrido, venham conclusos para sentença.(PARA O AUTOR)

Expediente N° 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059270-71.1997.403.6100 (97.0059270-7) - FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X JEOVA RODRIGUES DE SOUSA X JESOLINA DE SOUZA COUTINHO BRAGA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO MORESCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 389, em nome do advogado indicado às fls. 386, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente N° 6935

MONITORIA

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Ante a renúncia de fls. retro, nomeio como curador o Dr. Marcelo Graça Fortes. Intime-se da nomeação e, as partes para manifestação sobre os cálculos em 5 (cinco) dias.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4395

MONITORIA

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Fl. 85: Vistos etc.Extrato da Receita Federal, de fl. 84:1) Suspendo o segundo parágrafo do despacho de fl. 82, quanto à expedição de novo mandado de citação ao requerido.2) Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do teor do extrato da Receita Federal de fl. 84, no qual consta que o requerido RAYMUNDO ESTEVES FILHO (CPF 610.982.645-68) reside em SALVADOR/ BA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
FL.689Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 688:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0022858-10.1998.403.6100 (98.0022858-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA X DEMETRIO CARINICOLA X EDSON CIRERA PROCOPIO X ERINALDO DE FREITAS DINIZ X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE ORESTES GONCALVES DE MELO X NELSON HIROYUKI MIAZATO X RENATO MARIN X JOAO BALBINO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
FL.475Vistos, em decisão.Petição da ré, de fls. 464/474: Dê-se ciência ao autor do teor da petição fls. 464/474.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024248-15.1998.403.6100 (98.0024248-1) - JOSE VITALINO DE SOUZA X LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS MARCELINO DO NASCIMENTO X LUIS ROBERTO DOGNANI X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA IZIDORO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL.595:Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 578/594:Suspendo, por ora, o despacho de fl. 577. Manifestem os autores, seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 376/380.Int.

0017491-29.2003.403.6100 (2003.61.00.017491-0) - JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO) X REGINA MARIA SAAD CRUZ X EDUARDO ROBERTO MALUF X IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF X DURVAL JOAQUIM ALVAO X MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X EDNA MARIA FLORES DO AMARAL(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fl. 406: Vistos, etc.Petições de fls. 388/391 e 402/403, ambas da União Federal - AGU:Esclareça a União Federal se obteve resposta do Ofício nº 2.825/2009-AGU/PRU3/G2/glc, mencionado às fls. 388/391, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0029379-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029379-0) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 1 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 2 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 3 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 4 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 5 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 6 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 7 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 8 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 9 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 10 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 11 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 12 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 13 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 14 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 15 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 16 X ELEVADORES

ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 17 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 18 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 19 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 20 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 21 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 22 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 23 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 24 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 25 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 26 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 27 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 28 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 29 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 30 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 31 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 32 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 33 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 34 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 35 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 36 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 37 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 38 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 39 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 40 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 41 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 42 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 43 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 44 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 45 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 46 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 47 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 48 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 49 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 50 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 51 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 52 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 53 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 54 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 55 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 56 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 57 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 58 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 59 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 60 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 61 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 62 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 63 X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 64 X ELEVADORES
ATLAS SCHINDLER S/A - FILIAL 65(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP148635 - CRISTIANO
DIOGO DE FARIA E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 -
PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA PINHEIRO DE CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 570/571, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos autores. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012511-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012511-4) - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 155/157 (tópico final):... Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 78.241,29 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial. Considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 130, na quantia equivalente R\$ 78.241,29 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), em agosto de 2009 (data do depósito), em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Int.

0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Fls. 407/408: Vistos etc. Petição da RÉ, de fls. 404 e petição dos AUTORES, de fls. 405/406: a) Compulsando os autos, verifica-se que ambas as partes concordaram com o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) estimado pelo perito, para a realização de perícia de engenharia no imóvel sobre o qual versa o pleito (fls. 396/401). b) Portanto, arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) os honorários totais do sr. perito, Engenheiro Civil ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, nomeado às fls. 386/388. c) Tendo em vista que ambas as partes requereram a realização de referida perícia (fls. 382/383 e 384/385), entendo razoável que o valor a ser pago a título dos honorários periciais seja suportado por ambas as partes, em duas parcelas, sendo a primeira paga pelos autores e a segunda, pela ré. d) Assim sendo, depositem os autores à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal deste Fórum, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). e) Comprovado tal depósito, notifique-se o sr. perito a dar início aos seus trabalhos. Desde logo autorizo o sr. perito a agendar data e honorário com as partes e os respectivos assistentes técnicos, para a visita no imóvel, a fim de proceder à realização da perícia. f) Tão logo terminem os trabalhos periciais deverá a ré proceder à complementação do valor arbitrado a título dos honorários do sr. perito, depositando à disposição deste Juízo, a sua segunda parcela de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Int.

0020179-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020179-4) - IVANA BATISTA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR

SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 96: Vistos etc. Petição de fl. 95: Cumpra-se a determinação de fl. 92, vindo-me os autos conclusos para sentença.

0025476-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025476-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA CONDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 95: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007393-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007393-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 100: Vistos, etc. 1.Petição de fl. 98: Esclareça o autor a petição de fl. 98, tendo em vista a fase em que se encontra o feito, observando-se, ainda, que com a referida petição não veio acostada a cópia da petição inicial, conforme informado. 2.Junte o autor a memória de cálculo, uma vez que, ao contrário do informado, a mesma não veio acostada com a petição de fl. 92. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0013386-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013386-7) - CONDOMINIO CRISTAL PARK II(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) FL.100Vistos, em decisão.Petição de fl. 99. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 93, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036900-98.1997.403.6100 (97.0036900-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fl. 65: Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008632-97.1998.403.6100 (98.0008632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728969-13.1991.403.6100 (91.0728969-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ROSA APARECIDA MINIERI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME)

Fl. 105: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 86/94 elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes manifestaram concordância às fls. 98 e 100/104, no valor de R\$ 221,46 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), apurado em novembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 86/94 à Ação Ordinária nº 91.0728969-3, em apenso.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004332-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Fl. 91: Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 80/85 elaborada pela exequente, ora embargada, com a qual a embargante manifestou concordância às fls. 86/90, no valor de R\$ 306.581,53 (trezentos e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), apurado em setembro de 2009, devendo ser adotadas, nos autos principais, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Traslade-se cópia desta decisão à Ação Ordinária nº 92.0001244-2, em apenso, observando-se que as vias originais das petições de fls. 80/85 e 86/90 já se encontram juntadas àqueles autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar conforme o cabeçalho, face à sucessão do INSS pela UNIÃO FEDERAL nas ações judiciais, nos termos da Lei nº 11.457/2007.Oportunamente, encaminhe-se este feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-

17.1993.403.6100 (93.0001309-2)) LANMAR IND/METALURGICA LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 348: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. I - Indefiro, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento requerido pela parte autora às fls. 346, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União da integralidade dos depósitos constantes nestes autos, conforme requerido pela União às fls. 347. II - Proceda a Ré nos termos em que requerido pelo Sr. Contador Judicial às fls. 317, apresentando o demonstrativo dos pagamentos da contribuição previdenciária referente ao período de 12/1993, para a correta apuração de eventual saldo remanescente. Esclareça ainda, a União, se deverá constar no pólo passivo da presente demanda, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Prazo para manifestação da União: 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0019920-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019920-6) - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 487/488: Vistos etc. 1) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 404/426, Ofício da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, de fls. 454/459 e Ofício da DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, de fls. 460/472: Dê-se ciência à AUTORA do teor da petição da UNIÃO, de fls. 404/426 e dos Ofícios de fls. 454/459 e 460/472. 2) Extratos de fls. 474/478 e fl. 479: Dê-se ciência à AUTORA de que a UNIÃO FEDERAL interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.027861-8, contra o despacho de fl. 288 e o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.044359-2, contra a decisão fls. 387/390; em nenhum deles foi concedido efeito suspensivo, conforme consta extrato de fls. 474/478 e 479. 3) No mais, aguarde-se resposta do Ofício nº 202/2010, encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a este Juízo para qual conta foi transferido o montante que estava depositado na conta judicial nº 0265.005.0169401-7. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026628-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIENE MORAIS DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 84: Vistos etc. Tendo em vista que a d. advogada Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA (OAB/SP 27.255) foi nomeada Curadora Especial, à fl. 34, para defender a única ré destes autos (Sra. LUCIENE MORAIS DE SOUZA (fl. 34), os honorários da aludida advogada dativa devem ser fixados nos termos do 2º do art. 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 76/83). Portanto, reconsidero a parte final da sentença de fls. 66/67, arbitrando os honorários da d. advogada Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor total de R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme cópia da planilha juntada à fl. 82. Tendo em vista que a sentença de fls. 66/67 transitou em julgado, conforme Certidão de fl. 70-verso, expeça-se ofício ao Sr. Diretor do Foro, nos termos da Resolução supramencionada. Int.

Expediente Nº 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 101/125 e 128/151, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2009.61.15.001660-1 e 2010.61.00.001160-0, indicados no Termo de Prevenção de fls. 69/88. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2. Junte via original da procuração ad judícia de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1) - ELISEU ALVES DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0004141-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004141-0) - MARINA VALDOVINE GUIDETTI(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 42/63, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 40, tendo em vista que naquele feito discute-se a correção monetária, nas cadernetas de poupança, no período dos Plano Bresser e Verão. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a

atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 4405

MONITORIA

0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 185/198 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DESACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para excluir o emprego da chamada Taxa de Rentabilidade, na composição da Comissão de Permanência a ser utilizada no cálculo da dívida do embargante, assim como qualquer outro acréscimo. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, em custas e honorários, que fixo no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser dividido entre ambas, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022930-02.1995.403.6100 (95.0022930-7) - JOSE MAURO DE MORAIS(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO NACIONAL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

FL. 459 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 398, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0041229-90.1996.403.6100 (96.0041229-4) - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CELSO AUGUSTO SEVERINO X MAMORU AOKI X AFONSO CASAREJO X ORMINDO LOPES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FL. 309 - Vistos, em sentença. Uma vez que os autores CELSO AUGUSTO SEVERINO e AFONSO CASAREJO receberam corretamente os juros remuneratórios em suas contas fundiárias, em conformidade com o teor da coisa julgada (fls. 78/85 e 119/123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0031826-29.1998.403.6100 (98.0031826-7) - MARCIO RAMOS DOS SANTOS X MAURICIO MARTINS TITO X MIGUEL CASTILHO X MARIA DO ROSARIO SOUSA OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA VIEIRA X MARIA ELZA NOGUEIRA DE SOUZA X LUCIA VIEIRA X LUIZ FERREIRA X LOURENCO SANTANA X LUIZA CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 390/391 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MIGUEL CASTILHO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores MARCIO RAMOS DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO SOUSA OLIVEIRA, MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA VIEIRA, MARIA ELZA NOGUEIRA DE SOUZA, LUCIA VIEIRA, LUIZ FERREIRA, LOURENÇO SANTANA e LUIZA CARLOS DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor MAURICIO MARTINS TITO.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0035594-60.1998.403.6100 (98.0035594-4) - MARIA ROSSI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

FL. 227 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 195, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017873-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017873-2) - MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA X EMILIA GASPAR

FARIA X JUVINO VITOR DA SILVA X WALDEMAR FRANCISCO URBANO X JOSE PAES X ALBERTO GOMES DE SA X SERGIO DOS SANTOS X JOSE MANUEL LIMA BRAGA X VALTERMICIO SOARES VELOSO X ANTONIO BISPO NUNES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 282 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito, pela ré, na conta vinculada do autor VALTERMÍCIO SOARES VELOSO (fls. 266/277) e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução do mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto aos autores EMÍLIA GASPAR FARIA, JUVINO VITOR DA SILVA, WALDEMAR FRANCISCO URBANO, JOSÉ PAES e ALBERTO GOMES DE SÁ, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista que não informaram, corretamente, seus números de PIS, restando a ré impossibilitada de elaborar seus cálculos. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores SERGIO DOS SANTOS, JOSÉ MANUEL LIMA BRAGA e ANTONIO BISPO NUNES, bem como já foi julgada extinta a presente execução, em relação à autora MALVARINA MARTINS DE OLIVEIRA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FL. 298 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) SEBASTIAO DAS MERCES e WASHINGTON LUIS VERGILIO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores PAULISTO MELILLO, OZIAS ALVES e ADEILDO MACEDO SILVA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002678-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)
FLS. 271/272 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, pois, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

0004961-90.2003.403.6100 (2003.61.00.004961-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)
FLS. 2063/2075 - TÓPICO FINAL: ... Por essas razões, improcedente o pedido, neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação aos pedidos consignados nos itens b, c, d, e e h do item 33 da inicial, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil; b) quanto à PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ, a Sra. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CASTRO e a Sra. MARIA NAZARÉ C. VARELLA, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; c) reconheço a carência de ação, no que se refere ao pedido formulado a favor de terceiros, por ilegitimidade da parte autora, a teor do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 6º, ambos do Estatuto Processual Civil; d) conforme fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, tão-somente, reconhecer a irregularidade da conduta da EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e da SABS-SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO SAUSALITO, no que tange à entrega e ao recebimento das correspondências do autor, não associado à SABS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os demais pedidos restam improcedentes. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em favor dos co-réus PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ, MARIA LOURDES OLIVEIRA CASTRO e MARIA NAZARÉ C. VARELLA, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Diante da sucumbência recíproca, no que toca à relação processual formada entre o autor e co-réus SABS e EBCT, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata (SABS, EBCT e parte autora), devendo ser observado, com relação ao autor, o disposto na Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004728-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001603-49.2005.403.6100 (2005.61.00.001603-1) ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 568/582 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a validade do procedimento da adoção do regime de caixa, pela autora, instituído pela Lei nº 8.541/92, na apuração do seu lucro real, no exercícios fiscais de 1993 e 1994, mediante a dedução, do lucro líquido, de tributos inclusive contribuições que pagou, sem as limitações de que as deduções somente sejam procedidas no mês do recolhimento dos tributos, porém, observado o limite de 30% do lucro líquido apurado, a partir do exercício de 2005; sendo assim, declaro, também, a nulidade do Auto de Infração de que trata este feito, bem como da correlata Imposição de Multa à empresa autora, condenando a ré a recalcular o valor da cobrança dos débitos da autora, referente aos meses de janeiro, agosto, outubro e dezembro, todos de 1995, em conformidade com este decisum. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0004879-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004879-6) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 142/146 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, conseqüentemente, na forma da fundamentação retro expandida, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, a contar da cientificação da presente decisão, passe a consignar judicialmente os depósitos referentes ao imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Determino, ainda, que os depósitos dos respectivos valores sejam feitos na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora, dando-lhe ciência da presente decisão. Diante da sucumbência recíproca, sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0021587-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021587-1) - ANDRE DE ALMEIDA MONTEIRO X ELISA REGINA FARIA RITONDARO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS. 423/432 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com relação à lide secundária, excludo do feito a CAIXA SEGUROS S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados para esta data. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-94.2007.403.6100 (2007.61.00.003723-7) - TORU YAMAMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 256/257 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e lhes dou provimento. Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 236/246 apresenta obscuridade e contradição no tocante à correção monetária e juros. Passo a decidir. Com razão o embargante. Tratando-se, in casu, de condenação à restituição de Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 454, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), adoto os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, ACOLHO ESTES

EMBARGOS, a fim de que o dispositivo da sentença embargada passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a ré a restituir ao autor a quantia reclamada, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicáveis às ações de repetição de indébito tributário.P.R.I.

0018454-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018454-4) - CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

FL. 785 - VISTOS, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 771/783, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ficam dispensados os honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029821-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029821-5) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 451/453 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, c.c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Condenado a ré, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação, considerando as informações constantes dos autos, em especial os documentos de fls. 306/307 e 369/370, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Com a comunicação oficial da decisão denegatória do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099439-3, defiro o desentranhamento da via original da carta de fiança, nos moldes do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.C.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 295/298 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Insurge-se o embargante em relação à condenação em juros remuneratórios, pois ficou consignado na decisão ora embargada, que tais acessórios tem como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.. Sustenta o embargante, no entanto, que os juros remuneratórios deveriam ser aplicados a partir do pagamento a menor das diferenças em questão até a liquidação do débito, tendo em vista o descumprimento do pactuado pelo banco-réu. Sem razão o embargante, neste particular.Os juros remuneratórios têm natureza diversa dos moratórios. Os primeiros representam mera remuneração do capital, não possuindo nenhuma relação com a inadimplência ou impontualidade. Já os segundos, representam uma indenização pelo não pagamento no termo devido.Assim, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Por outro lado, em relação à questão da capitalização dos juros remuneratórios, bem como quanto ao pedido elaborado na réplica referente à litigância de má-fé, entendo assistir razão ao embargante. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, para retificar o terceiro parágrafo do dispositivo da r. sentença, incluindo, ainda, um novo parágrafo relativo à litigância de má-fé, nos seguintes termos:Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês.

.....Ademais, afasto a incidência da pena de litigância de má-fé requerida pelo autora na réplica, pois não se comprovou nos autos tal intenção, ou seja, não se vislumbrou qualquer conduta prevista no art. 17 do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a r. sentença de fls. 272/281, nos termos em que proferida. P.R.I.

0001843-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001843-0) - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 89/91 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir.Primeiramente, face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, verifico que razão assiste à exequente quanto ao valor dos honorários advocatícios, em virtude de terem sido calculados equivocadamente pela CEF em 1% sobre o valor da condenação, ao invés de 10%, a teor da coisa julgada.Sendo assim, homologo os cálculos de fls. 75/81, no entanto, no valor de R\$ 59.551,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos) - sendo R\$54.137,35 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco

centavos) relativo ao valor do crédito principal e R\$5.413,73 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da condenação - apurado em janeiro de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 79, no valor de R\$ 59.551,08 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), em favor da exequente. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 75/81 e concordância da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031345-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031345-2) - HENRIQUE VALENTI FILHO X GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPOLIO X HENRIQUE VALENTI FILHO (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 134/136 - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 123/127), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes, no valor de R\$ 162.787,56 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), apurado em agosto de 2009 (fls. 119/120), alegando, em síntese, excesso de execução. Alegou que o débito, atualizado até outubro de 2009, seria de R\$ 109.882,56 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 128. Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 125), que, na hipótese de concordância dos autores com o valor que a CEF entende devido, declinaria da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 124). Outrossim, efetuou a impugnantepos depósito no valor de R\$ 162.787,56, em 22.10.2009 (fl. 127). Intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, apresentada pela ré, a parte autora concordou com o valor apurado pela CEF, conforme fl. 133. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 123/127, no valor de R\$ 109.882,56 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), apurado em outubro de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 127, no valor de R\$ 109.882,56 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em favor dos exequentes. Após, deverá o saldo remanescente ser levantado pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 123/127 e concordância do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031458-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031458-4) - CONSTANTINO TONHOLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 113/125 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0007720-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007720-7) - HOSPITAL METROPOLITANO S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 181/195 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste parcial razão ao autor, cabendo-lhe o crédito no valor dos recolhimentos indevidos, nos termos acima expostos. Ademais, é certa e indiscutível a natureza tributária de tais contribuições, previstas, aliás, entre os tributos da Constituição da República de 1988. Assim sendo, merece deferimento o pedido de compensação, formulado pelo autor, devendo o crédito a ser por ele apurado obedecer os critérios das

normas em vigor nas liquidações, na Justiça Federal, isto é, aplica-se apenas a taxa SELIC na atualização dos montantes a compensar, a teor da jurisprudência pacífica do E. STJ, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, determinando a exclusão dos valores correspondentes ao auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado enfermo, bem como do aviso prévio indenizado e do auxílio-creche, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ademais, reconheço ao autor o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias por ele devidas. Nesse particular, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista, em especial, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pelo autor. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado em partes iguais. P.R.I.

0018114-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018114-0) - MIGUEL ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 96/108 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0018122-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018122-9) - JOAO MAXIMINO BACHION(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 121/133 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024085-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043042-02.1989.403.6100 (89.0043042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL IND/ COM/ SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICIDADE E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E

CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

FLS. 80/82 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO estes embargos de declaração, mantendo na íntegra a redação da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIO ALBERTO COSTANSKI FL. 41 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente, à fl. 37, informando que o executado regularizou seu contrato perante a instituição financeira e que cada parte arcará com as custas processuais a que deram causa, bem como com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, II, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado, bem como por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011451-7) - EDIMILDON BENEDITO MAIA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP FLS. 275/276 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção deste magistrado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019206-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019206-1) - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 313/315 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

0029909-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029909-1) - ALEXANDRE SIMOES GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 94/108 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher os valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, adicional férias indenizadas, 1/3 férias rescisão, adicional férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio e adicional férias proporcionais aviso prévio, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fls. 20), e seus reflexos nos acréscimos legais. Fica autorizada a inclusão, pelo impetrante, das referidas verbas, na Declaração do IR, após o trânsito em julgado, realizando os devidos ajustes. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O destino dos valores depositados em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9703/98. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010540-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010540-9) - VIVIANE MARTINS GOMES(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 106/112 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para determinar aos impetrados que reconheçam a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência da impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, garantindo-se, em consequência, aos trabalhadores que tenha participado de tais avenças, o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Confirmando, pois, a medida liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de

jurisdição.P.R.I. e O.

0011487-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011487-3) - MARCELO MARQUES SELLAN X FERNANDO NABIH SALLUM X MARIO TASHIMA X SIDNEY TEIXEIRA LOPES X FABIANO FRUGOLI AFFONSO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 124/129 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.O destino dos valores depositados em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9703/98.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016679-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016679-4) - ANGELO ANTONIO MORINO X ELIETE ROSE CANESI MORINO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 61/65 - TÓPICO FINAL: ... Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0017026-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017026-8) - ANDRE DOS SANTOS DE BARROS LORDELO(SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X REPRESENTANTE LEGAL FACULDADE ARQUITETURA UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FLS. 113/117 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, verifico, em parte, a certeza e liquidez do direito invocado pelo impetrante, a ensejar a concessão parcial da segurança.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para confirmar a liminar parcialmente deferida que determinou ao impetrado a expedição dos documentos solicitados pelo impetrante, após o pagamento das respectivas taxas.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 285/297 - TÓPICO FINAL: ... Versando o feito apenas sobre as contribuições efetuadas pela impetrante, de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, merece acolhida o pedido nestes autos formulado,. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a não-incidência do Imposto de Renda, que seria retido pela fonte pagadora, sobre as quantias que o impetrante recebe, a título de complementação de aposentadoria, de entidade de previdência privada (Fundação CESP), até o limite do montante das contribuições que efetuou sob a égide da Lei nº 7.713/88. Confirmo, assim, a medida liminar concedida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e Oficie-se, inclusive para a referida entidade de previdência privada.Após o trânsito em julgado, será dada a destinação pertinente dos depósitos, nestes autos efetuados.

0023825-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023825-2) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES) X DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP

FLS. 298/306 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., e concedo a segurança, para assegurar definitivamente aos discentes relacionados nas fls. 05/06 da inicial o direito de participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, nos moldes da Portaria Normativa nº 01, de 29 de janeiro de 2009.Confirmo, pois, a decisão liminar de fls. 225/229vº.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, por foga de norma específica - artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0001752-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001752-3) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

FL. 76 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 74. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022416-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022416-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON DA CRUZ

FL. 37 - Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 34 informou que a parte requerida pagou as parcelas que justificaram a propositura da presente ação, requerendo, dessa forma, a extinção do processo.Assim sendo, entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito, ficando prejudicada a providência de entrega dos autos à requerente.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, incabíveis na espécie, uma vez que inexistente citação.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015026-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015026-4) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO E MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 267/268 - Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento.Alega a embargante obscuridade na sentença de fls. 255/258, objetivando que dela passe a constar que, somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (Ação Ordinária nº 2005.61.00.020159-4), será dada a destinação ao depósito efetuado neste feito.Passo a decidir.Tendo em vista que o débito, objeto do depósito judicial nestes autos realizado, encontra-se em discussão nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.020159-4 - na qual foi proferida sentença de improcedência, em relação à qual a ora autora interpôs recurso de Apelação - a destinação do depósito ficará atrelada ao resultado final a ser nela proferido. Em outras palavras, a destinação do depósito efetuado pela autora será dada após o trânsito em julgado daquela ação ordinária.Assim, para que não paire dúvida, **ACOLHO OS ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que o primeiro parágrafo da lauda 4 da sentença (fl. 258 dos autos) passe a constar com a seguinte redação:Após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2005.61.00.020159-4, será dada a destinação definitiva ao depósito nestes autos realizado.P.R.I.

0006728-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-25.2005.403.6100 (2005.61.00.004728-3)) ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 68/71 - TÓPICO FINAL: ... Isto posto e em vista do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração a que se refere o Processo Administrativo nº 13807.001745/98-11, com a suspensão da cobrança a que se refere, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, em razão do que se discute nesta Medida Cautelar e na Ação Ordinária nº 2005.61.00.004728-3, até o julgamento definitivo de ambos os feitos. Quanto à inscrição na Dívida Ativa do débito questionado pela autora, deve a União suspendê-la, até que determinado o seu valor final, em conformidade com a decisão de ambos os processos.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da causa, a ser por elas suportado, em favor da parte contrária, em partes iguais (5%).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

Expediente Nº 4407

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X JOAQUIM SARMENTO DE SENA

Vistos etc. Petição de fls. 87/106 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl.85, juntando o contrato de mútuo hipotecário, onde o crédito, objeto da presente ação, está consignado. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0038150-35.1998.403.6100 (98.0038150-3) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL-1ª SUBSEÇÃO JUDICÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 98.0038150-3 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) REG...../2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.FORD BRASIL LTDA, apresenta embargos de declaração, com fundamentos nos artigos 535 e 536 do CPC, alegando que a sentença de fls.1737/1744 apresenta vícios a serem sanados. Sustenta, em síntese, 1º) ocorrência de obscuridade no julgado na medida em que ao determinar a retificação da NFLD nº 31.912.825-3, deixou de decretar expressamente a nulidade total da referida NFLD; 2º) contradição no ponto em que tendo a sentença declarado indevido o montante de R\$17.439.840,42 com base na perícia técnica realizada em apenas 75% dos processos trabalhistas mencionados na autuação fiscal, considerou devida a contribuição da parte não analisada (25%) dos processos trabalhistas; 3º) omissão relativa a ocorrência de decadência dos valores lançados na NFLD. Reportando-se à legislação pátria, parecer da Consultoria Jurídica do INSS e entendimento jurisprudencial, finaliza pleiteando a procedência dos Embargos. Os Embargos são tempestivos. Decido. Inicialmente, cumpre-se salientar que inexistente possibilidade de se efetuar perícia complementar nesta fase processual em que se encontra o feito, o que apenas seria viável durante a fase de instrução. Registre-se, todavia, que a embargante por duas oportunidades foi intimada para se manifestar sobre o laudo (decisão de fl.1556 e certidão de fl.1637, decisão e certidão de fl.1714), nada requerendo a respeito. Indefiro, pois, a reabertura da fase de instrução. Quanto à argüida ocorrência de contradição, ressalto que esta só autoriza a proposição de embargos de declaração quando decorrente de pontos da sentença que se colidem entre si ou entre a fundamentação e seu dispositivo, impedindo o leitor de concluir um raciocínio lógico. Ora, se o juízo determinou a retificação da NFLD, não há lógica em se declarar nulo o título, como pretende a embargante. Rejeito, portanto, a argüição de contradição. Os demais pontos tidos por obscuros ou omissos, pela Embargante, também não merecem acolhimento. Relativamente à alegada obscuridade, a sentença guerreada é clara nos seus termos ao determinar a RETIFICAÇÃO dos lançamentos constantes da NFLD nº 31.912.825-3, excluindo-se as verbas indicadas à fl.1588, cujo valor equivale em R\$17.439.840,42 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 01.08.2005. (fl.1744), inexistindo nessa disposição qualquer obscuridade e ou contradição. A propósito lembro que a obscuridade ou contradição que enseja embargos de declaração é a que se apresenta entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, o que no caso dos autos não ocorreu. Igualmente não procede a alegação de omissão acerca da decadência dos valores lançados na NFLD discutida nos autos. Denota-se do compulsar dos autos que os lançamentos fiscais referem-se a pagamentos de valores ocorridos a partir de abril/1991 a agosto/1994, extraídos da contabilidade da empresa-autora (fls.807/823 dos presentes autos), sendo que em 29.9.1994 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, não se constatando, portanto, a fluência do prazo decadencial. Evidentemente que enquanto sub judice a relação jurídica trabalhista, não se inicia a contagem de prazo decadencial para recolhimento das contribuições previdenciárias, do que resulta ser irrelevante nesta hipótese, a data em que os serviços foram prestados e sim a data em que foram efetivamente pagos, por força da condenação judicial transitada em julgado. Destarte, não se vislumbra na decisão atacada nenhum dos vícios apontados pela Embargante. A matéria submetida à apreciação judicial encontra-se devidamente fundamentada, notadamente, em seus aspectos temporais, materiais e legais, não se denotando qualquer omissão, contradição e ou obscuridade que mereça ser declarada. POSTO ISTO, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

0018756-39.1999.403.0399 (1999.03.99.018756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-11.1992.403.6100 (92.0002508-0)) ESPAÇO CULTURAL SAO PAULO LTDA X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007496-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007496-8) - MILTON FERNANDES LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039900-04.2000.403.6100 (2000.61.00.039900-1) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0010686-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010686-0) - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 245/24822ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.04.010686-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA REG. Nº _____/2009SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante que este Juízo anule o Auto de Infração n.º 128758 - série D e o Termo de Apreensão n.º 129229 dos produtos florestais constantes dos Documentos de Origem Florestal - DOFs n.ºs 012409680 e 01240909 e Nota Fiscal n.º 742, que não foram objeto de quaisquer irregularidades, determinando a liberação definitiva da mercadoria. Aduz, em síntese, que exerce regularmente a atividade de industrialização, exportação e importação de madeira. Afirma, que, em 23.10.2008, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º128758 - série D e Auto de Apreensão n.º 129229 de uma carga de madeira destinada à exportação, sob a alegação de que uma das essências comercializadas não estava acobertada pelo Documento de Origem Florestal, qual seja a Cordia Alliodora - Louro Preto, no total de 1.1328 m³. Acrescenta que a referida essência não constou do DOF, pois se trata de madeira que não tem origem de nossas florestas nativas, e, assim, não possui obrigação legal da apresentação do citado documento, mas somente de nota fiscal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações e alegou que, conforme pesquisa bibliográfica, a referida espécie de madeira é conhecida em nosso País como louro amarelo e, portanto, madeira nativa, a qual exige o Documento de Origem Florestal. Quanto à apreensão da totalidade da carga, afirma que esta ocorreu em conformidade com o art. 47, 3º, do Decreto 6514/2008 (fls. 80/225). Por sua vez, à fl. 234 restou consignado que, tendo em vista o caráter satisfativo e o tempo decorrido, a liminar seria apreciada no momento da prolação da sentença. Às fls. 236/238 parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria n 253, de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente e pela Instrução Normativa IBAMA n.º 112/2006, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa. Nesse sentido:Portaria MMA n.º 253, de 18 de agosto de 2006:O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e o que consta do Processo no 02001.003485/2006-11, resolve:Art. 1º - Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais- ATPF. 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF. 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.(...)Instrução Normativa Ibama n.º 112/2006:Art. 1 O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n 253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet.Notadamente, o Documento de Origem Florestal, por conter as informações sobre a procedência do material, discriminação das espécies, quantidade e tipo dos produtos e subprodutos, se mostra como um importante mecanismo de combate ao comércio ilegal dos recursos florestais.No caso em tela, compulsando a documentação carreada aos autos, notadamente os documentos de fls. 148/149 e 221/223, constato que, diferentemente do alegado pela impetrante, a madeira da espécie Cordia alliodora está inserida na relação de espécies nativas e não se refere à madeira exótica,

razão pela qual requer a apresentação de Documento de Origem Florestal - DOF. Outrossim, quanto à apreensão da totalidade da carga do impetrante, noto que esta se deu em conformidade com o art. 47, 3º, do Decreto 6514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas no meio ambiente, conforme se verifica a seguir: Art. 47 Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:(...) 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018703-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018703-7) - LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018703-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIGI GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. Nº _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias proporcionais, férias indenizadas sobre o aviso prévio, 1/3 férias rescisão e indenização estabilidade de férias, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 03/08/2009, sendo que o recolhimento do IRRF, quando do pagamento das verbas rescisórias devidas, se dará no próximo dia 10/09/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/24. Liminar deferida às fls. 28/29. A União manifestou seu desinteresse em recorrer da decisão. Foi determinada a emenda da inicial para inclusão no pólo passivo da correta autoridade coatora, tendo o Delegado da Receita Federal em Osasco apresentado as informações às fls. 98/100. Manifestação do MPF às fls. 60/61 e 102. A empresa empregadora efetuou o depósito do valor discutido nos autos às fls. 79. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que, no caso em tela, não foram trazidos outros elementos aos autos que pudessem interferir no julgamento deste juízo, razão pela qual reitero in totum os termos da liminar. No caso em tela, as verbas indicadas na planilha de fl. 21, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontram-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal são, a saber: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E OS RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3. Decorrem de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Com efeito, o imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que as férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar proferida anteriormente, para o fim de declarar a inexistência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E OS RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3 e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 79. Sem condenação em honorários (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020107-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020107-1) - FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO - FUNAUDIO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020107-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO -

FUNAUDIOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de interrupção dos serviços, lacração e apreensão dos equipamentos referentes ao seu serviço de radiodifusão sonora na cidade de Sumaré/SP. Aduz, em síntese, que, através da Portaria Ministerial n.º 472, de 08 de setembro de 2003, obteve outorga para executar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, de caráter educativo, na cidade de Sumaré/SP. Afirma, por sua vez, que o Regulamento do Serviço de Radiodifusão fixa prazo de 36 meses, a contar da publicação da portaria, para que inicie a execução definitiva de seus serviços. Alega, entretanto, que há mais de trinta e seis meses tenta obter do Ministério das Comunicações sua licença de funcionamento, mediante a aprovação do local e dos equipamentos, mas não obtém êxito. Acosta à inicial os documentos de fls. 33/88. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/93). Contra essa decisão interpôs o impetrante recurso de agravo de instrumento (fl. 100), tendo o E. TRF, da Terceira Região indeferido a antecipação recursal (fls. 102/103). As informações foram prestadas às fls. 107/143, onde a autoridade impetrada argüiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, afirmando que é impedida normativamente (Convênio n.º 01/2007 e Portaria n.º 613/07) de proceder a qualquer ato interruptivo do funcionamento da estação do impetrante, seja ele de lacração ou apreensão de equipamentos, tendo em vista ser a impetrante possuidora de outorga de concessão para prestar serviço de radiodifusão sonora e estar pendente de apreciação seu pedido técnico de instalação da emissora pelo Ministério das Comunicações. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pelas mesmas razões expostas pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. No caso, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela parte impetrada, bem como, o parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, o artigo 223, da Constituição Federal dispõe que: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Por sua vez, atribui-se ao Ministério das Comunicações a competência para estabelecer normas técnicas, nos ditames das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços de radiodifusão sonora no sistema nacional de telecomunicações. Assim, em que pese o impetrante ter obtido a permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, de caráter educativo, na cidade de Sumaré/SP (fls. 58/60), efetivamente só há possibilidade de se executar o serviço mediante a aprovação do local e dos equipamentos, com a consequente obtenção da licença de funcionamento concedida pelo Ministério das Comunicações. Ressalto que não se nega o direito do impetrante em ter seus processos administrativos de aprovação do local e equipamentos concluídos dentro do prazo disposto em lei, a fim de obter a necessária licença de funcionamento, mas sim a indispensabilidade desta para que possa exercer as atividades relacionadas ao serviço de radiodifusão. Nesse caso, a segurança deveria ser requerida para que o processo administrativo fosse concluído o mais rápido possível, pois afirma ter atendido as exigências previstas no Regulamento do serviço de Radiodifusão (Decreto n.º 52.793/63), bem como, ter encaminhado ao Ministério das Comunicações o referido pedido, o qual encontra-se parado. É que a concessão dessa licença depende de análises técnicas acerca do local de funcionamento da emissora, bem como, dos equipamentos a serem utilizados, que não podem ser dispensadas pelo Poder Judiciário. Por outro lado, o fato de inexistir, ainda, o funcionamento da radiodifusora (licença concedida pelo MC), não pode o impetrante pretender a interrupção do funcionamento, ou a apreensão ou lacração de equipamentos, vez que ato inexistente. Ademais, pelo fato da autoridade impetrada ser impedida normativamente pelo Convênio n.º 01/2007, e pela Portaria n.º 613/07, de proceder a qualquer ato interruptivo de funcionamento da estação da impetrante, seja ele de lacração ou apreensão de equipamentos, tendo em vista ser a impetrante possuidora de outorga e estar pendente de apreciação seu pedido técnico de instalação da emissora pelo Ministério das Comunicações, a prestação jurisdicional pretendida não tem qualquer resultado prático, uma vez que a ANATEL não praticará nenhum ato obstrutivo de suas atividades, por faltar-lhe o referido amparo legal, inexistindo, assim, interesse processual do impetrante a ensejar o ajuizamento do presente mandamus. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, em razão do acima exposto. Constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo, buscando o impetrante salvaguarda para não ter seus serviços de radiodifusão interrompidos por ato da ANATEL, o que esta nega que ocorrerá, por falta de amparo legal. Como demonstrado, sua competência para determinar a interrupção cautelar do funcionamento de estação de rádio restringe-se ao uso não autorizado de radiofrequências, o que não é o caso. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021925-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021925-7) - RODRIGO BRAIDA PEREIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.021925-7 IMPETRANTE: RODRIGO BRAIDA PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO REG.

N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora a modificação do resultado do 137º Exame de Ordem, a fim de que o impetrante ingresse nos quadros Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/154. Liminar indeferida às fls. 158/159. Informações às fls. 168/184, alegando carência de ação, por ausência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do MPF Às fls. 197/198 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de carência da ação, pois a existência ou não do direito líquido e certo é matéria que atine ao mérito, e com ele será analisada. Por ocasião da apreciação da liminar restou decidido que a avaliação, a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, portanto, de responsabilidade da Banca Examinadora, ficando a atuação do Poder Judiciário limitada ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos o que se observa é que a prova do impetrante foi corrigida por examinadores que atribuíram suas notas à peça prática e às questões, justificando-as, ainda que sucintamente, nos termos do Provimento n 109/2005 do Conselho Federal da OAB. Como bem ressaltado nas informações prestadas, a banca examinadora reprovou o candidato porque ele não apresentava as condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências do Provimento 109/2005. Como sabido, para aprovação na prova da Ordem dos Advogados do Brasil faz-se necessário que o candidato obtenha as notas mínimas em cada fase, ou seja, cinco na primeira e seis na segunda. Conforme se observa das provas dos autos, especialmente do espelho de correção juntado às fls. 187/189, as notas foram atribuídas em cada quesito, dentro dos parâmetros máximo e mínimo possíveis. No entanto, as notas atribuídas para as questões foram muito baixas. A resposta ao pedido de revisão também foi fundamentada (fls. 190/195), onde se observa inclusive que em alguns pontos foi dado provimento e, nos casos de improvimento, explicitadas as razões para tanto. Assim, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESMANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022695-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022695-0) - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022695-0 IMPETRANTE: ABRIL RADIODIFUSÃO S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito líquido e certo de ter excluídos da consolidação do Parcelamento Especial, desde sua adesão, em julho de 2003, os valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei n.º 9.718/98, garantindo que não se submeterá a qualquer ato coator para a exigência de tais valores. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de Parcelamento Especial - PAES, cuja consolidação, em sua maioria, é composta por valores relativos à majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrada pela Lei n.º 9.718/98. Afirma, contudo, que para aderir ao atinente programa de parcelamento precisou renunciar ao direito em que se fundavam as discussões e/ou ações judiciais relativas à legitimidade das respectivas exigências tributárias. Alega que efetua mensalmente o recolhimento de valores cuja inconstitucionalidade da pretensão foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 438-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 475/534). Custas recolhidas (fls. 445/447). As informações foram prestadas às fls. 450/456, pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, onde pugnou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Às fls. 458/465, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pugnando também pela denegação da segurança. Às fls. 472/473, o Ministério Público Federal opinou pelo

prossequimento do feito. À fl. 538, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não se exige, para pedidos de desistência no Mandado de Segurança, a oitiva da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024297-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024297-8) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N 2009.61.00.024297-8IMPETRANTE: QUITERIA MARIA DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de IRPF, relativamente ao montante da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO, decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho e paga pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que laborou na empresa Bayer S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 05/10/2009. Diante disso, a empresa promoverá o pagamento das verbas rescisórias e o conseqüente recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte até o dia 19/11/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 17/26. A liminar foi deferida às fl. 30/32. Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União, ao qual foi dado provimento (fls. 91/93).A empregadora informou que o pagamento já havia sido feito (fl. 55). Informações às fls. 60/67, pela denegação da segurança. Parecer do MPF à fl. 88, pelo prossequimento do feito. É o relatório. Decido. A despeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, entendo, s.m.j., pela manutenção do que restou decidido quanto da apreciação da liminar. A verba indicada na planilha de fl. 19, relativa à GRATIFICAÇÃO, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontra-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorre de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que a verba recebida a título de Gratificação paga voluntariamente pela empresa, possui tal natureza indenizatória. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essa verba, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO.I-Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.II-Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.III-Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação.IV-Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM

GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS.1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora da impetrante efetuar o recolhimento do valor em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto.Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre verba indenizatória recebida pela impetrante a título de GRATIFICAÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que já foi feito o recolhimento do valor em questão, fica a impetrante autorizada a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, a verba paga ao ex - obreiro. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.106/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024797-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024797-6) - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Converto o julgamento em diligência.Promova o impetrante a inclusão no pólo passivo da autoridade a quem se atribui o ato coator, no prazo de dez dias, instruindo a petição com as cópias necessárias para expedição do mandado.Após, cls.

0026384-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026384-2) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 2009.61.00.026384-2MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 56 o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1.533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000969-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000969-1) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2010.61.00.000969-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à pretensa incidência de contribuição previdenciária (quota patronal e empregado) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário (1/12 avos projetado). Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 75/89. É o relatório. Decido. Compulsando os autos do Mandado de Segurança n.º 2010.61.00.003670-0, distribuído perante a 6ª Vara Federal Cível, verifico que seu objeto consiste na

suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais a título de 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão.No presente feito o impetrante formula requerimento, limitado, contudo, à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário (1/12 avos projetado). Verifica-se, portanto, a ocorrência de continência em relação aos feitos, vez que o Mandado de Segurança mais recente, n.º

2010.61.00.003670-0, apresenta pedido mais amplo que abrange o pedido contido nesta ação, não se justificando, portanto, seu processamento. ISTO POSTO, reconheço configurada a continência e DECLARO EXTINTO este feito, sem julgamento de mérito. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos neste procedimento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2010.61.00.003670-0P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002288-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002288-9) - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº
2010.61.00.002288-9MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDAIMPETRADOS:
DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N.º 04 DA DIRETORIA
REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º**

_____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão do Edital da Concorrência n.º 4172/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura da Concorrência n.º 0004172/2009. Afirma, entretanto, que referido instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, razão pela qual apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, que até a presente data não logrou êxito. Acosta aos autos os documentos de fls. 48/260. É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão provisória da licitação a que se refere o Edital da Concorrência 4172/2009, da ECT, até o julgamento definitivo do feito, sob o fundamento de inobservância de vários dispositivos da Lei 8.666/93.Inicialmente anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que inviabilizaria a contratação de novas franquias, comprometendo a prestação do serviço público de entrega de correspondências e encomendas.Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que as supostas ilegalidades, acaso venham ser reconhecidas, poderão ser afastadas por ocasião da sentença.Não obstante, observo que as ilegalidades apontadas na petição inicial não impedem a participação da impetrante na concorrência, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia implicar em graves danos à coletividade. Se tanto não bastasse, a impetrante não demonstrou no que consiste seu interesse processual em ver reconhecida cada uma das alegadas nulidades, que lhe impediria de participar da licitação ou que lhe prejudicasse. A propósito observo, a título de exemplo, o questionamento acerca da exigência de quitação obrigatória de débitos com a ECT, para a participação do interessado na concorrência, regra que foi taxada de abusiva (item 73 da inicial). Não se sabe, todavia, qual o interesse processual da impetrante neste questionamento, pois não informou na petição inicial, se é ou não devedora da ECT. Outro exemplo é o questionamento da escolaridade mínima exigida para a contratação de empregados, por parte da franqueada que vier a ser contratada. Alega a impetrante que esta cláusula qualifica-se como uma discriminação rigorosamente injustificada daqueles que não podem atender ao requisito exigido, mas podem bem exercer as funções em apreço (item 83 da petição inicial). Ao menos sob o fundamento invocado a impetrante não tem interesse processual neste questionamento e sim eventual interesse em ser admitido por uma agência franqueada.Na ação de mandado de segurança, a demonstração do efetivo interesse processual tem maior relevância do que nas ações ordinárias, posto que consoante jurisprudência pacificada, esta ação não se presta a atacar a lei em tese. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003324-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003324-3) - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A - FILIAL 1 X DUDALINA S/A - FILIAL 2 X DUDALINA S/A - FILIAL 3 X DUDALINA S/A - FILIAL 4 X DUDALINA S/A - FILIAL 5 X DUDALINA S/A - FILIAL 6 X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos DOCUMENTOS que instruem a inicial, para fins de notificação e intimação da autoridade coatora e de seu representante legal. Int.

0003670-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003670-0) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 2010.61.00.003670-0IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA E FILIAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. N.º /2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre indenizatórias ou não salariais a título de 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/535. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma

do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9.º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. Data da Publicação 19/11/2007 Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo

terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto às horas extras e o banco de horas pago na rescisão, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. As demais verbas questionadas pelo impetrante, quais sejam, reembolso quilometragem, ajudas em geral (cesta básica, ajuda de custo especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus, pagos na rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, auxílio-creche, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Apensem-se os presentes autos ao de n.º 2010.61.00.000969-1. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004127-43.2010.403.6100 (2010.61.00.004127-6) - HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2010.61.00.004127-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/241. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Nesse sentido, o autor cita diversos julgados (TRF4, AC 9304160863/RS, 1ª Turma, DJU 15/10/97, p. 857; TRF3, AC 697391/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, DJU 15/10/04, p. 341; TRF4, AC 409485/RS, 2ª

Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 26/02/03, p. 736). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Outrossim, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas apenas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre o respectivo terço constitucional, incidindo se se tratam de férias gozadas. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da União, nos termos da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0002508-11.1992.403.6100 (92.0002508-0) - ESPACO CULTURAL SAO PAULO LTDA X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA (SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4) - MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA (SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A (SP079315 - OSMAR MARCON JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7) - JOAO SEVERINO DA SILVA X GEISA ANTONIO ARAUJO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de Trânsito em Julgado de fls. 271, desapensem-se estes autos dos autos da Ação ordinária n.º 2000.61.00.045347-0, remetendo-os ao Arquivo Geral. Int.

0010616-09.2004.403.6100 (2004.61.00.010616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007496-8)) MILTON FERNANDES LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo, em vista do que dispõe o artigo 520 inciso IV do

Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013136-39.2004.403.6100 (2004.61.00.013136-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007496-8)) MILTON FERNANDES LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o transito em julgado da decisão de fls. 172/173, desapensem-se estes autos dos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.007496-8 e Ação Cautelar n.º 2004.61.00.010616-7, remetendo-os em seguida ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3255

EMBARGOS A EXECUCAO

0025565-96.2008.403.6100 (2008.61.00.025565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4)) MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Aguarde-se a providência determinada nos autos em apenso.

0024147-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7)) LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(fl.33/47) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001151-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019964-7)) VANESSA ROLIN PALMA EPP(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

(Fls. 02/06) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar Embargos à Execução.Outrossim, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001835-95.2004.403.6100 (2004.61.00.001835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-85.2003.403.6100 (2003.61.00.001631-9)) VAGNER LOPES X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI)

Arquivem-se os autos, ante a intimação decorrente de transação, anotando-se nos autos da ação principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)

Preliminarmente, publique-se a decisão proferida às fls. 1087 ((fl. 1063/1086) Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.) Após, conclusos.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

(FL.191/196) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0001631-85.2003.403.6100 (2003.61.00.001631-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X VAGNER LOPES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUSANA RYCBCZAK(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

Observe que o pagamento não ocorreu na data acordada (20.07.2009), mas em 14.12.2009. Entretanto, as importâncias deverão ser consideradas no cálculo do débito. Assim, intime-se a CEF para informar se está satisfeita a obrigação (fls. 106/110) e, em caso negativo, para apresentar novo demonstrativo, expurgando o excesso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027035-02.2007.403.6100 (2007.61.00.027035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI (fl.61/68)Anote-se. (fl.70) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029473-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

(fl.128/132) Anote-se. Dê-se vista dos autos à CEF , pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se cumprimento do mandado expedido.

0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias.

0007993-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007993-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DORIVAL NASCIMENTO

(Fl. 69) Cumpra-se.Outrossim, defiro à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015003-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015003-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

(fl.109/110) Proceda a Secretaria às devidas anotações. Após, aguarde-se resposta da Delegacia da Receita Federal.

0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO

MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Preliminarmente, defiro a consulta do endereço dos executados R.L.O Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - CNPJ 66.784.448/0001-51, Roberto Otávio da Silva - CPF 790.436.828-53, Otávio Manoel Isidio - CPF 281.016.428-20 e Lúcia Maria Gonçalves de Souza - CPF 493.802.904-97, perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008-NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silentes, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
(fl.78/80)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT
(FL.41/43) Anote-se. (fl.39/40)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0008562-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA PNEUS ME X EDILSON GERALDO DE OLIVEIRA

Defiro a consulta do endereço dos executados Edilson Geraldo de Oliveira Pneus ME, CNPJ 05.310.408/0001-83 e Edilson Geraldo de Oliveira, CPF 249.440.038-46, perante a Delegacia da Receita Federal.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria através do programa Webservice Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008-NUAJ. Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0012890-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER
(fl.88/92) Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA

Defiro a consulta do endereço da executada Maria Ronize Gonçalves Silva, inscrita no CPF sob o nº 120.656.228-02, perante a Delegacia da Receita e ao Bacen.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa de consulta do endereço - NUAJ.Após, ciência ao requerente, aguardando-se manifestação por dez dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000240-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIO SHIYA SASSATANI
(fl.25) Proceda a secretaria as devidas anotações. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO
(FL.10) Defiro à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 3266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009386-63.2003.403.6100 (2003.61.00.009386-7) - EDSON BRITO VISSOTTO X ANA CLAUDIA BRITO VISSOTTO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP202499 - LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SILED FONGARO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Republique-se o despacho de fl. 135, incluindo-se os novos procuradores da parte autora.Int.-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 135:Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fl. 133: Anote-se, para fins de

publicação. Defiro à parte autora a vista fora de cartório pelo prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.-se.

0016907-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016907-4) - ANGELA MARIA CESAR (SP173314 - LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/217 e considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052274-86.1999.403.6100 (1999.61.00.052274-8) - JACY VIEIRA X EUDELIA VIVIANE VIEIRA X ELISABETE ROSANA VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que anote a representação do UNIBANCO e a sucessão do Banco Bandeirantes. Fl. 344: Defiro. Sendo assim, determino que os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sejam parcelados em 6 (seis) parcelas iguais de R\$ 250,00, devendo o primeiro depósito ser efetuado em 05.03.2010 e os demais 05.04.2010, 05.05.2010, 07.06.2010, 05.07.2010 e 05.08.2010. Com a comprovação dos referidos depósitos, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos. Int.

0014910-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5)) JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se. Int.-se.

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-96.2000.403.6100 (2000.61.00.012708-6)) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 281: Defiro, anote-se. Tendo em vista que o despacho de fl. 279 saiu publicado em nome do advogado João Bosco Brito da Luz - OAB/SP 107.699-B, republique-se o referido r. despacho em nome do novo procurador dos autores. Intimem-se. Despacho fl. 279: Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora em cinco parcelas mensais de igual valor, sob pena da preclusão da prova pericial requerida.

0018285-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018285-9) - LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 504, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.-se.

0012488-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012488-1) - ANTONIO FERREIRA BATISTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na sentença de fls. 581/589 e verso. Insurge-se a embargante contra a não realização da pretendida prova pericial de natureza contábil e de engenharia. É o relatório. Decido. De acordo com o ordenamento processual civil pátrio, o juiz apresenta-se como o destinatário da prova, cabendo-lhe, por tal razão, deferir aquelas que entender necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Esta é a lição que se extrai da leitura do artigo 130 do CPC e corroborada por nossa melhor jurisprudência. Desta forma, não vislumbro a suposta obscuridade aventada pela embargante, sobretudo, porque o pedido de produção de prova pericial foi devidamente analisado e indeferido por decisão proferida às fls. 555, objeto, inclusive, de interposição de Agravo Retido (fls. 558/579). Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do

recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0026025-25.2004.403.6100 (2004.61.00.026025-9) - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 523/531 verso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0026123-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026123-9) - DENISE FESSORI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido da parte autora quanto a inversão do ônus da prova, visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a ré agente de política de fomento de habitação e não atuando somente como instituição financeira que empresta recursos particulares. Fls. 268: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para o autor comprovar o cumprimento do determinado na decisão que deferiu a tutela (fls. 202/207), sob pena de indeferimento da mesma. Fls. 265/266: Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza da perícia, o tempo a ser despendido para a realização da mesma e o fato de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos índices de reajustes salariais mensais de sua categoria profissional, da data da assinatura do contrato até a data atual, como solicitado pelo perito, e caso seja servidor público, que junte os demonstrativos mensais de pagamento referentes ao mesmo período. Prazo de vinte dias. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos. Laudo em vinte dias. Int.-se.

0028003-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028003-9) - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA

LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a renúncia de fls. 291, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo defensor, outorgando-lhe poderes inclusive para renunciar ao direito que se funda a ação, conforme despacho de fls. 267, confirmando assim os termos constantes da petição de fls. 266.Int.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 467: Prejudicado o pedido da Caixa Seguradora, a quem cabe arcar com os custos da prova requerida. O pedido já foi indeferido pelo r. despacho de fl. 465. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada.Int.-se.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 542: Defiro à parte autora a dilação do prazo por trinta dias.Int.-se.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 435: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor, para que comprove o cumprimento do determinado na tutela concedida, às fls. 151/160, sob pena de cassação da mesma.Intime-se a CEF para que informe a este Juízo se tem interesse em uma composição amigável com a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com as referidas informações, voltem os autos conclusos.Int.

0016558-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016558-2) - TADEU LUIZ MARQUES CELESTINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

ROGERIO MARTINS RUIZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a prática de anatocismo, insurgindo-se contra o método de amortização, o seguro imposto e a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66. Quer a aplicação do CDC, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a repetição do indébito ou a compensação de valores.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/66.O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71).Citada (fls. 73/74), a ré apresentou contestação (fls. 76/107) arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Réplica às fls. 124/144.O pedido de prova pericial foi indeferido por decisão proferida às fls. 165.Tentada a conciliação (mutirão do SFH), resultou infrutífera (fls. 222/223).É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória.Prejudicada a preliminar relativa à ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Considerando a finalidade deste provimento jurisdicional de cognição sumária, inócu a sua apreciação nesta fase processual.Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo.Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida.Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular.Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público.Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração

dos depósitos em FGTS, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer o autor, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Quanto ao seguro, não há venda casada. Como já dito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a contratação do seguro é regra de preservação das partes aos riscos de um contrato de longo prazo. Não demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP. Por fim, não há inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. O Decreto-Lei nº 70/66 teve por objetivo autorizar e regular o funcionamento das associações de poupança e empréstimo, dentre outras finalidades. Ali estão disciplinados os objetivos, as características e o modo de funcionamento das instituições, bem como as normas gerais para captação e utilização dos recursos depositados, sem prejuízo da previsão de que as normas gerais poderão ser estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional. Encontra-se também disciplinada a forma de execução extrajudicial de um débito hipotecário que tenha sido contratado com base naquele diploma legal, onde fica facultado ao agente fiduciário optar pelo formato de execução extrajudicial que ali está disciplinado. É verdadeiro que desde a promulgação da Magna Carta de 1988, têm sido efetivadas tentativas por meio de processos judiciais objetivando o reconhecimento da incompatibilidade da norma apontada ante as garantias inscritas na Lei Fundamental. Entretanto, se dúvidas pudessem existir, entendo que ao menos no plano constitucional não há incompatibilidade, tanto mais quando se sabe que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe em última análise afirmar ou negar a inconstitucionalidade de determinada norma frente à Constituição, já proclamou a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, assentando que: O Decreto-Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Ministro ILMAR GALVÃO no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 1.219, nota 1ª). Recentemente, o Excelso Pretório sobre o tópico, assim decidiu: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.025 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recorrido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Magna Carta não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).- Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 26.10.01) No mesmo sentido, vale citar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO POR MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA OU CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2- Sem que haja a purgação da mora ou a consignação judicial da dívida, não é possível suspender-se o leilão por medida cautelar. 3- O credor por título executivo não pode ser obstado de propor-lhe a execução, nos termos da lei, por qualquer ação judicial que seja. 4- Agravo improvido. (AG nº 1998.01.00.082633-1/DF, Rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, 3ª Turma do TRF-1ª Região, DJ de 20.06.99) Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF dos valores depositados nos autos. PRI.

0077512-42.2006.403.6301 (2006.63.01.077512-9) - DENISE CORDEIRO MARTINS (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Denise Cordeiro Martins ajuizou a presente Ação de Revisão com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que, em 27 de novembro de 2000 firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção e Outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alega a ocorrência do anatocismo, bem como que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, bem como está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/56. Os autos foram inicialmente

distribuídos ao Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito (fls. 125/126). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls.57/58). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial - PES/CP; que a forma de atualização do saldo devedor é a Tabela Price; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 144/181). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 201/222). Designada audiência de conciliação, não compareceram a Ré e seus procuradores (fls. 244). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De saída, é importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações, independentemente do sistema de amortização utilizado. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não são cabíveis. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Vale conferir, neste sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. CONDICIONALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL. LEIS N.º 4.380/64 E 8.692/93. LIMITE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO NÃO PROVADO. CDC. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N.º 9.298/96. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. CONTRATOS ANTERIORES. INAPLICABILIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. 1. O EXAME DAS QUESTÕES ATINENTES AO CUMPRIMENTO DO PES/CP, À INCIDÊNCIA DE JUROS E À OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO SFH NÃO EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, PODENDO, COMO REGRA, SER REALIZADO POR SIMPLES ANÁLISE E COTEJO DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS E MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES, RAZÃO PELA QUAL NÃO É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE ESTAR APTO A REALIZAR ESSA ANÁLISE. (...) 5. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE (SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO) NOS CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) É LEGAL, NÃO HAVENDO ÓBICE À INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPOSTOS NELA PREVISTOS, SENDO, APENAS, ILEGAL O RESULTADO DE SUA APLICAÇÃO QUANDO, NO CASO CONCRETO, FOR VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA (SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PARA LIQUIDAR OS JUROS DO MÊS, SENDO O EXCEDENTE DESTES INCORPORADO AO SALDO DEVEDOR E SOBRE ELES INCIDINDO OS JUROS DOS MESES SEGUINTE), A QUAL ENSEJA A CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) NA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 6. VERIFICADA, PELO EXAME DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL, A OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM ALGUNS MESES, DEVE SER AFASTADO O ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) DELA DECORRENTE, NÃO SE INCORPORANDO AO SALDO DEVEDOR A PARCELA DE JUROS NÃO PAGA, A QUAL DEVERÁ SER COLOCADA EM CONTA APARTADA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDIRÃO JUROS, MAS APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). (AC 2003.81.00.008442-3, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, j. 22.7.2008, DJ 4.8.2008, p. 318, grifos do subscritor). TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. SEGURO. DANOS MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PES. SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS 10%. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. 1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA O ANATOCISMO, O QUE OCORRERÁ APENAS QUANDO VERIFICADA A AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA, QUANDO A PRESTAÇÃO NÃO FOR SUFICIENTE PARA LIQUIDAR OS JUROS, OS QUAIS SE ACUMULARÃO COM OS JUROS DO MÊS POSTERIOR, CONFIGURANDO A REFERIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2. VERIFICA-SE DA ANÁLISE DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE HOUVE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EM

DIVERSOS PERÍODOS. PORTANTO, HÁ QUE SE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO PRESENTE CONTRATO, DEVENDO TÃO-SOMENTE INCIDIR NO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR OS JUROS DO RESPECTIVO MÊS, SENDO VEDADA SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS REMANESCENTES DO MÊS ANTERIOR.(...) 8. É DESNECESSÁRIA, A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POSTO QUE AS MATÉRIAS APRECIADAS PRESCINDEM DE QUALQUER AVALIAÇÃO TÉCNICA. 9. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DOS PARTICULARES, APENAS PARA EXCLUIR O ANATOCISMO DO PRESENTE CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA CEF, PARA CONFIRMAR QUE O PESSOAL NÃO PODE SER UTILIZADO PARA REAJUSTAR O SALDO DEVEDOR, E QUE ESTÁ CORRETA A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR UTILIZADA. (AC 2002.81.00.017300-2, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 3.4.2008, p. 658, grifos do subscritor). O pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIA Deise Cordeiro Martins Contrato - fls. 30DATA DA CELEBRAÇÃO 27 de novembro de 2000REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A taxa de administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura do contrato, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na cláusula décima, sendo seu valor deduzido de 10% a cada 2 anos, até atingir o valor mínimo de R\$18,00 Cláusula Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Item 5 do Quadro-Resumo de fls. 30REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos do FGTS Cláusula Décima TAXA DE JUROS NOMINAL 6,0% Item 7 do Quadro-Resumo de fls. 30TAXA DE JUROS EFETIVA 6,1677% Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Item 6.2 do Quadro-Resumo de fls. 30COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Cláusula Décima Terceira SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é contraditório, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 47/50 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 441,50, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 231,78 e a amortização o valor de R\$ 99,92, ao passo que na 48ª prestação, no valor de R\$ 487,75, o total de juros pagos é de R\$ 230,62 e o valor da amortização é de R\$ 135,47. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-

6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 27 de novembro de 2000, prevê a taxa de juros, efetiva e nominal, em, respectivamente, 6.1677% e 6,0% aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições

contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequêntes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequêntes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

0003876-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003876-0) - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vício a ser sanado na sentença de fls. 302/324. Insurge-se a embargante contra a não realização da pretendida prova pericial de natureza contábil. É o relatório. Decido. De acordo com o ordenamento processual civil pátrio, o juiz apresenta-se como o destinatário da prova, cabendo-lhe, por tal razão, deferir aquelas que entender necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Esta é a lição que se extrai da leitura do artigo 130 do CPC e corroborada por nossa melhor jurisprudência. Desta forma, não vislumbro a suposta obscuridade aventada pela embargante, sobretudo, porque o pedido de produção de prova pericial foi devidamente analisado e indeferido por decisão proferida às fls. 252, objeto, inclusive, de interposição de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 2007.03.00.087937-3, ao qual não consta a concessão de efeito suspensivo. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0018187-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018187-7) - NEUZA DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl.257: Defiro à parte autora a dilação do prazo por trinta dias. Int.-se.

0032905-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032905-4) - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão apontadas pela Embargante.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Acrescente-se, finalmente, que não há óbice para a composição do litúgio, podendo as partes a qualquer tempo buscarem a conciliação, nos termos do artigo 125, IV do CPC.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.Int.

0007035-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007035-0) - DIRCELIA LIMA(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

0008711-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008711-7) - MARIA MARGARIDA GUARDINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação dos embargos de fls. 107/109. Int.-se.

0018513-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018513-9) - FREDSON DE MOURA PLACIDO X ITALA RHALLYNNE MACEDO MELO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

0006335-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006335-0) - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

0014787-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014787-8) - PEDRO MAISCH(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP062937 - MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Oficie-se, conforme requerido pelas partes.Comunicado o cancelamento do registro da consolidação da propriedade pelo Cartório de Registro de Imóveis, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

0016500-43.2009.403.6100 (2009.61.00.016500-5) - VALESKA CAMARGO CANHOTO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.-se.

0017690-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017690-8) - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL

LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes afirmam haver nulidades e omissões a serem sanadas na sentença de fls. 231/233. Alegam que a sentença é nula posto que proferida antes da necessária concessão de prazo para apresentação de alegações finais, em violação ao artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil. Sustentam, ainda, a omissão na análise do pedido sucessivo de inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado no período anterior à vigência do Decreto nº. 6.727/2009. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Constatado não prosperar a pretendida violação do artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a instrução processual não apresenta qualquer mácula, inexistindo nulidade da sentença por não ter sido oportunizada a apresentação das alegações finais pela parte autora. Entendendo o Magistrado que a demanda encontra-se devidamente instruída, portando conteúdo probatório suficiente para a formação de sua convicção, não há a necessidade de se oportunizar a apresentação de alegações finais se tal expediente se mostra meramente protelatório, não restando caracterizado o alegado cerceamento de defesa. Ademais, somente deve ser oportunizada às partes a apresentação de razões finais quando, no processo, houver a realização de audiência de instrução, o que não ocorreu no caso concreto. Ressalte-se, ainda, que o artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil limita-se a dispor que Quando a causa apresentar questões complexas de fato e de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais Desta forma, a oportunização da apresentação de memoriais é condicionada ao juízo da existência ou não de complexidade da causa, a ser feito pelo julgador, que a entendendo madura deverá julgá-la prontamente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CAUSA DE GRANDE COMPLEXIDADE. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. ART. 454, 3º, DO CPC. PREJUÍZO ALEGADO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O art. 454, 3º, do CPC confere uma faculdade ao juiz condutor da causa, e não um dever. Por isso, não há nulidade na sentença se, em momento posterior e em razão de sua discricionariedade na condução do processo, o magistrado não autoriza a juntada de memoriais e não há prejuízo para a parte (no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa). Precedente. 2. Tanto no recurso especial, como no agravo de instrumento e no agravo regimental, a parte ora agravante não demonstrou quais seriam os efetivos prejuízos causados pela não-apresentação dos memoriais, limitando-se a afirmar genericamente o seu direito de juntá-los antes da sentença. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 987853 - Processo: 200702802839 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 02/12/2008 - DJE DATA: 17/12/2008 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) No tocante a ausência de processamento do agravo retido interposto (fls. 238/247) entendo que a irresignação das autoras não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão em razão de todos os argumentos já expedidos. Ademais, o processamento do agravo retido poderá ser realizado em concomitância com o eventual recurso a ser oposto sem que tal medida traga qualquer prejuízo às partes. Por outro lado, compulsando os autos verifico a presença da omissão na análise do pedido sucessivo de inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado no período anterior à vigência do Decreto nº. 6.727/2009. Considerando a fundamentação da sentença embargada e o teor da tese apresentada pelos embargantes, a fim de evitar possíveis prejuízos às partes, acolho em parte os embargos de declaração opostos. Nestes termos, acrescento o seguinte fundamento à sentença proferida às fls. 231/233, a saber: A Lei nº. 9.528/97 alterou inúmeros dispositivos da Lei nº. 8.212/91, dentre os quais o rol taxativo do 9º do artigo 28, excluindo a verba denominada aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I da Lei nº. 8.212/91. Como o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário não constam do rol das exceções ao salário-de-contribuição inserem-se, conseqüentemente, na regra do inciso I do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, incluindo-se na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados. Conclui-se, portanto, que desde o advento da Lei nº. 9.528/97 a verba denominada aviso prévio indenizado deixou de constar dentre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, passando a estar incluída no campo de incidência da contribuição previdenciária, revogando o artigo 214, 9º, f do Regulamento da Previdência Social, uma vez que este contrariava expressamente a nova disposição legal. Desta forma, a edição do Decreto nº. 6.727/2009 somente adequou o conteúdo e alcance do Decreto nº. 3.048/99 às disposições contidas na Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, sendo exigível o recolhimento das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado desde a alteração legislativa instituída pela Lei nº. 9.528/97. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. P.Int.

0020885-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020885-5) - MARIA DE FATIMA BOBO (SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO - BANCO MULTIPLO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 136 dando-se vista à União Federal.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como contrato de financiamento dos autos 2003.61.00.029264-5, que tramita na 13ª Vara Cível desta Seção Judiciária, uma vez que não

restou comprovado que a presente ação não tem como objeto o mesmo imóvel da ação ordinária em trâmite na referida 13ª Vara. Após, o aludido prazo, voltem os autos conclusos.

0024912-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024912-2) - MARCIA CRISTINA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 66, razão pela qual determino a citação da CEF com relação ao referido aditamento. Fls. 146/167: Mantenho a decisão de fls. 67, por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação da CEF, às fls. 72/145, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da réplica, voltem os autos conclusos para análise do 4º parágrafo do r. despacho de fl. 67. Publique-se o r. despacho de fl. 67. Despacho de fl. 67 : Considerando que a autora alega que houve erro por parte da CEF ao proceder ao débito em sua conta corrente referente à parcela do financiamento, bem como que ela não foi notificada do procedimento de execução extrajudicial, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada para que, caso tenha havido arrematação no leilão extrajudicial designado para o dia 25.11.2009, às 14h:30min não seja registrada a carta, transferindo-se a propriedade imobiliária. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis acerca da presente decisão. Cite-se a ré para contestar e apresentar cópia do procedimento adotado para alienação do imóvel, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de conciliação. Postergo a apreciação do pedido quanto à abertura de conta corrente à disposição deste Juízo para realização do depósito das parcelas vencidas e vincendas quando da juntada da defesa da CEF. Int.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, no prazo de dez dias, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento e não planilha de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003162-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003162-3) - MARIA SONIA CIDREIRA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o prazo de quinze dias para juntada da Certidão de Registro do Imóvel, bem como para indicação do endereço para citação do cônjuge ou comprovação de que foram esgotadas as fontes de pesquisa do seu endereço. Aguarde-se a citação do cônjuge, para que seja determinada sua inclusão no polo ativo como co-autor. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005796-83.2000.403.6100 (2000.61.00.005796-5) - JOAO DANIEL JUNIOR X JAIDETE MOURA SOUZA DANIEL X LUIZ RODRIGUES MOURA DE SOUZA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 101/102, arquivem-se os autos. Int.-se.

0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Dê-se vista à requerente e ao réu Banco Bonsucesso da petição da CEF de fl. 228. Int.-se.

0024831-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024831-2) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 128, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3271

MANDADO DE SEGURANCA

0024377-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024377-6) - CLOVIS CAVALCANTE MOREIRA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, não tendo o impetrante manifestado o inconformismo pela via adequada. Requistem-se informações da autoridade sobre a retenção de outros documentos que não a CTPS nº 8792, série 266, emitida em 15/05/1971, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

0024567-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024567-0) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a impetrante pretende não ser submetida ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 115 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A argüiu a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal e a ocorrência de prescrição intercorrente, ao passo que o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL suscitou a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 120/145 e 164/214). Este é o relatório. Passo a decidir. A impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de não ser compelida ao pagamento do repasse das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, exigidas mensalmente nas faturas de energia elétrica. Conforme se depreende das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, as contribuições devidas a título de PIS e COFINS e consideradas no cálculo da tarifa de energia elétrica encontram respaldo na Resolução Homologatória ANEEL nº 147, de 30.06.2005. Não se trata de criar responsabilidade tributária aos usuários, mas dar transparência às informações, indicando as despesas incluídas no preço do serviço prestado, destacando-as dos valores totais. Assim como a impetrante, a empresa concessionária transfere para o preço todos os custos da produção, nos quais são incluídos os tributos. Tal prática preserva o equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, ante a não-cumulatividade dos referidos tributos, o apontamento destacadamente de tais tributos tem relevância ao usuário. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF4-AC200671000122320 AC - APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA - Rel. VILSON DARÓS - D.E. 12/05/2009). Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0024571-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024571-2) - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a impetrante pretende não ser submetida ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. A inicial foi emendada às fls. 124/125. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 126 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A argüiu a impossibilidade jurídica do pedido, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal e a ocorrência de prescrição intercorrente, ao passo que o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL suscitou a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 130/155 e 175/224). Este é o relatório. Passo a decidir. A impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de não ser compelida ao pagamento do repasse das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, exigidas mensalmente nas faturas de energia elétrica. Conforme se depreende das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, as contribuições devidas a título de PIS e COFINS e consideradas no cálculo da tarifa de energia elétrica encontram respaldo na Resolução Homologatória ANEEL nº 147, de 30.06.2005. Não se trata de criar responsabilidade tributária aos usuários, mas dar transparência às informações, indicando as despesas incluídas no preço do serviço prestado, destacando-as dos valores totais. Assim como a impetrante, a empresa concessionária transfere para o preço todos os custos da produção, nos quais são incluídos os tributos. Tal prática preserva o equilíbrio econômico-financeiro. Além disso, ante a não-cumulatividade dos referidos tributos, o apontamento destacadamente de tais tributos tem relevância ao usuário. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (TRF4-AC200671000122320 AC - APELAÇÃO CIVEL - PRIMEIRA TURMA - Rel. VILSON DARÓS - D.E. 12/05/2009). Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0001571-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001571-0) - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 110/115, providenciando a juntada de cópias para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Em seguida, notifique-se e oficie-se, encaminhando-se cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 133/139), para ciência e cumprimento pela autoridade impetrada. Com a vinda das informações, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4) - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SPI12797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Razão assiste à impetrante em sua manifestação de fls. 256 verso. Assim sendo, tratando-se de erro material, determino a retificação da decisão de fls. 254, para que conste ... quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003767-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003767-4) - CAMILA CACCIATORI(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante provimento jurisdicional liminar capaz de assegurar a sua matrícula no período noturno do Curso de Direito, tendo em vista a sua aprovação no processo seletivo do ano de 2010. Havendo concluído o 3º ano do ensino médio no exterior, a impetrante sustentou ter comparecido à instituição de ensino aos 12.02.2010 e juntado todos os comprovantes escolares que confirmam o seu término, justificando que o certificado de equivalência de estudos encontrava-se em expedição junto à Secretaria de Ensino - Diretoria de Ensino da Região de Santo André. Com a expedição do aludido documento em 19.02.2010 e na posse da documentação expedida pela escola cursada no exterior, devidamente traduzida, a impetrante dirigiu-se à instituição de ensino, quando, então, foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em efetuar a sua matrícula. De acordo com a impetrante, a exigência concernente à apresentação do certificado de equivalência de estudos merece ser interpretada com razoabilidade, na medida em que o atraso na respectiva expedição deu-se por situação alheia a sua vontade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Diante da aprovação do processo seletivo promovido pela autoridade impetrada, a impetrante requer ordem judicial que assegure a sua matrícula no Curso de Direito da PUC/SP. Conforme se depreende da leitura das instruções de fls. 14, a matrícula dos candidatos aprovados compreendida o período de 11 a 12 de fevereiro. Note-se que referido prazo encerrou-se numa sexta-feira, particularizada pelo fato de ser véspera de carnaval. Desta forma, o próximo dia útil e completo foi o dia 18. Por sua vez, considerando que o certificado de equivalência de estudos foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de fevereiro, a experiência permite concluir que o seu requerimento deu-se em tempo hábil, haja vista o teor da mensagem eletrônica juntada às fls. 30/31. Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da REOMS nº 2003.34.00.024847-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 29.07.2005, página 53, in verbis: ENSINO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO EXTERIOR. CERTIFICADO DE EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato de matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhado de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos. 2. O candidato aprovado em vestibular tem direito à matrícula desde que, após comprovar a conclusão do ensino médio no exterior, demonstre que requereu e está pendente decisão quanto ao certificado de equivalência de estudos, em processo de reconhecimento na Secretaria Estadual de Educação. 3. No caso, além disso, já foi apresentado deferimento do pedido de equivalência à conclusão de ensino médio brasileiro. 4. Remessa oficial improvida. (Rel. Des. Fed. João Batista Moreira) Indiscutível o perigo da demora, tendo em vista a natureza do direito controvertido nos autos. Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Direito (período noturno), tendo em vista a sua aprovação no processo seletivo do ano de 2010, mediante a apresentação do certificado de equivalência de estudos expedido pela Diretoria de Ensino da Região de Santo André em 19 de fevereiro de 2010. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5) - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0004362-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004362-5) - BEL PAPEL DECORACOES LTDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, obter provimento jurisdicional que

assegure a baixa nas pendências apontadas no relatório de opção Simples Nacional. De acordo com a inicial, as pendências constantes do relatório não se sustentam, na medida em que inexistem débitos para com a Secretaria da Receita Federal e o Município de São Paulo, conforme atestam documentos juntados. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0004379-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004379-0) - MARIA ROSINO CORREIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.014425/2009-66, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 29.12.2009, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrantes requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 29.12.2009, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pela impetrante para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.014425/2009-66, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3272

MANDADO DE SEGURANCA

0035336-74.2003.403.6100 (2003.61.00.035336-1) - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA COORDENACAO GERAL DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - PGFN

DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CDA objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa da Dívida Ativa. O pedido de liminar foi deferido às fls. 75/76. Notificada (fls. 98/99), a autoridade impetrada prestou informações, que foram juntadas às fls. 101/114. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116/120). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 122/125). A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 134/137. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0019068-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019068-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja o reconhecimento do direito de, quando se ressarcir da dívida que a Fazenda Nacional tem para com a Impetrante, mediante a compensação de seus

créditos de IRPJ e CSLL com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, amortizar primeiramente os juros do SELIC incidentes sobre o seu crédito e somente após esgotados tais juros, amortizar o valor do principal, nos termos do artigo 354 do Código Civil Brasileiro, combinado com a Lei nº. 4.414/64, até que se esgotem os seus créditos. Fundamentando a pretensão, sustentou que para a amortização da dívida a Secretaria da Receita Federal utiliza critérios de proporcionalidade entre capital e juros, buscando apoio em teorias de matemática financeira, em total afronta ao artigo 354 do Código Civil Brasileiro e à Lei nº. 4.414/64. Alega que como a amortização da dívida da União se dá mensal e paulatinamente e de forma parcial mediante compensação, primeiro deveriam ser amortizados os juros do SELIC incidentes sobre o crédito da Impetrante e somente depois de esgotados os juros, deveria haver a amortização do capital. Todavia, o Fisco apura créditos remanescentes da Impetrante significativamente inferiores aos efetivos, cansando-lhe prejuízos e enriquecimento sem causa à União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/1416. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 1423). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando serem inaplicáveis as disposições do Código Civil, sendo as disposições contidas no artigo 374 revogadas pela Lei nº. 10.677/2003. Alegou que a legislação aplicável a matéria é o Código Tributário Nacional o qual define o crédito tributário como um todo indivisível (principal e juros), cabendo a lei ordinária estabelecer os modos e condições que a compensação deve ser efetivada. Relatou caber a Lei nº. 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Lei nº. 10.637/02 e 10.833/03, regular os procedimentos de compensação dos débitos e créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumentou que a modalidade de cálculos defendidos pela Impetrante representaria a quebra da isonomia nas relações entre o Estado e os contribuintes, não se concebendo a coexistência de duas sistemáticas de cálculos distintas. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1439/1440. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1446/1447). Os autos foram conclusos para sentença em 15/12/2006, sendo convertidos em diligência, em 08/03/2007, para a juntada de informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, juntada às fls. 1449/1480. Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, a Impetrante noticiou que as informações prestadas não guardam referência com a presente demanda, requerendo o seu desentranhamento (fls. 1486/1498). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Não pode prosperar o pedido da Impetrante de amortizar primeiramente os juros do SELIC incidentes sobre o seu crédito e somente após esgotados tais juros, amortizar o valor do principal do crédito tributário que será compensado, já que este modo de proceder importaria em capitalização de juros. A Impetrante, como supedâneo da sistemática que objetiva ver vencedora, invoca legislação tributária, o artigo 354 do Código Civil que dispõem, in verbis: Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. É certo que o legislador ordinário, inicialmente, ao instituir o novo Código Civil, fez inserir naquele diploma dispositivo específico, o artigo 374, determinando que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII, do qual faz parte o dispositivo supra. Entretanto, tal norma foi revogada pela Lei 10.677, de 22/5/2003, logo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Referida revogação não abrangeu o artigo 354 do Código Civil, mas reforçou a tese de que as regras de compensação somente devem ser instituídas por legislação especial, não havendo espaço para invocação do tratado civilista, pois não existe no ordenamento jurídico lacuna capaz de autorizar a aplicação de norma civil ao invés de norma tributária, sendo indevida a utilização do artigo 354 do CC como norma subsidiária à compensação tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE, NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, APLICAREM-SE REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A imputação do pagamento da forma prevista no artigo 354 do Código Civil, objetivando que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito, não tem aplicação no âmbito da compensação tributária, não existindo qualquer previsão para a aplicação subsidiária. Precedente: REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2008. 2. Precedentes: REsp 1025992/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 24.9.2008; REsp 1.058.339/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º.9.2008. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800151305 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:04/02/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 163 DO CTN. FUNDAMENTO ESTRANHO AO OBJETO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O art. 163 do CTN versa sobre imputação de pagamentos para liquidação de diversos débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o fisco, sendo, portanto, inaplicável para regular a amortização dos juros e do principal de créditos em favor dos contribuintes utilizados na compensação tributária. 2. Não cabe a aplicação analógica do Código Civil (art. 354) à imputação de pagamentos (de juros e de capital) dos créditos do contribuinte na compensação tributária, quer porque o art. 357 do Código Civil foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 10.677/2003, quer porque a legislação tributária vigente, por meio de instruções normativas expedidas pela Secretaria Federal autorizadas por lei (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74, 12º, da Lei 9.430/96) para tal finalidade, já regulamenta a disciplina. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matéria constitucional (EDcl no AgRg nos EREsp 964.147/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/9/08). 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para, tão-somente, decotar da fundamentação do acórdão as considerações acerca do art. 163 do CTN. (STJ - Primeira Turma - EDRESP 200701781902 - Relator: Ministro

BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. REGRA DO CTN ART. 167. 1. O art. 167 do CTN veicula regra para determinar a imputação proporcional de pagamento entre as rubricas de principal e correção monetária, multa, juros e encargos que compõem o crédito tributário, nos casos de repetição de indébito. 2. Sendo assim, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916), posto que o legislador não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002. Precedentes: REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008; REsp 1.037.560 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.05.2008; REsp 921.611 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.04.2008; REsp 973.386 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.05.2008. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ - Primeira Turma - RESP 200800194787 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008)Nesse diapasão, o artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular, dependendo, portanto, a compensação tributária de regras próprias e específicas.Por sua vez, a Lei nº. 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Lei nº. 10.637/02 e 10.833/03, dispõe que cabe à Receita Federal a regulamentação dos procedimentos de compensação, esfera na qual se situa o encontro de contas (imputação).Assim, em atenção à legislação fiscal, o Fisco, ao proceder a imputação, traz à conta os valores globalmente no valor consolidado atualizado, realizando imputação proporcional, a qual se mostra mais adequada ao caso, em face da natureza híbrida da taxa SELIC (juros e correção monetária), que, por ser correção monetária, exprime também valores atinentes ao montante principal. Desta forma, nada mais lógico que os valores recompostos pela SELIC sejam confrontados com os valores relativos ao principal.Por sua vez, pela própria essência da taxa SELIC, o montante tributário deve ser considerado como uno e indivisível para efeito de imputação de seu pagamento, estando correto o procedimento adotado pela Receita Federal quando, para preservar a indivisibilidade do crédito tributário, elabora sistemática fulcrada na matemática financeira que possibilite a compensação e, ao mesmo tempo, obedeça a imputação proporcional. Por fim, não há como pretender a aplicação analógica da Lei nº. 4.414/64 uma vez que tal norma regula apenas o pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias, não albergando a questão da imputação em pagamento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Desentranhe-se as informações de fls. 1449/1480 visto não pertencerem a estes autos, providenciando a Secretaria a sua juntada aos autos correspondentes.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0023939-13.2006.403.6100 (2006.61.00.023939-5) - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja o reconhecimento do direito de, quando se ressarcir da dívida que a Fazenda Nacional tem para com a Impetrante, mediante a compensação de seus créditos de IRPJ e CSLL com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, amortizar primeiramente os juros do SELIC incidentes sobre o seu crédito e somente após esgotados tais juros, amortizar o valor do principal, nos termos do artigo 354 do Código Civil Brasileiro, combinado com a Lei nº. 4.414/64, até que se esgotem os seus créditos.Fundamentando a pretensão, sustentou que para a amortização da dívida a Secretaria da Receita Federal utiliza critérios de proporcionalidade entre capital e juros, buscando apoio em teorias de matemática financeira, em total afronta ao artigo 354 do Código Civil Brasileiro e à Lei nº. 4.414/64. Alega que como a amortização da dívida da União se dá mensal e paulatinamente e de forma parcial mediante compensação, primeiro deveriam ser amortizados os juros do SELIC incidentes sobre o crédito da Impetrante e somente depois de esgotados os juros, deveria haver a amortização do capital. Todavia, o Fisco apura créditos remanescentes da Impetrante significativamente inferiores aos efetivos, cansando-lhe prejuízos e enriquecimento sem causa à União.Com a inicial vieram os documentos de fls. 54/633.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 637/638. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando serem inaplicáveis as disposições do Código Civil, sendo as disposições contidas no artigo 374 revogadas pela Lei nº. 10.677/2003. Alegou que a legislação aplicável a matéria é o Código Tributário Nacional o qual define o crédito tributário como um todo indivisível (principal e juros), cabendo a lei ordinária estabelecer os modos e condições que a compensação deve ser efetivada. Relatou caber a Lei nº. 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Lei nº. 10.637/02 e 10.833/03, regular os procedimentos de compensação dos débitos e créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumentou que a modalidade de cálculos defendidos pela Impetrante representaria a quebra da isonomia nas relações entre o Estado e os contribuintes, não se concebendo a coexistência de duas sistemáticas de cálculos distintas (fls. 645/649).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 651/656).Este é o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, ao mérito, pois.Não pode prosperar o pedido da Impetrante de amortizar primeiramente os juros do SELIC incidentes sobre o seu crédito e somente após esgotados tais juros, amortizar o valor do principal do crédito tributário que será compensado, já que este modo de proceder importaria em capitalização de juros.A Impetrante, como supedâneo da sistemática que objetiva ver

vencedora, invoca legislação tributária, o artigo 354 do Código Civil que dispõem, in verbis: Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar quitação por conta do capital. É certo que o legislador ordinário, inicialmente, ao instituir o novo Código Civil, fez inserir naquele diploma dispositivo específico, o artigo 374, determinando que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII, do qual faz parte o dispositivo supra. Entretanto, tal norma foi revogada pela Lei 10.677, de 22/5/2003, logo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Referida revogação não abrangeu o artigo 354 do Código Civil, mas reforçou a tese de que as regras de compensação somente devem ser instituídas por legislação especial, não havendo espaço para invocação do tratado civilista, pois não existe no ordenamento jurídico lacuna capaz de autorizar a aplicação de norma civil ao invés de norma tributária, sendo indevida a utilização do artigo 354 do CC como norma subsidiária à compensação tributária. A propósito: **TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE, NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, APLICAREM-SE REGRAS DO CÓDIGO CIVIL SOBRE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A imputação do pagamento da forma prevista no artigo 354 do Código Civil, objetivando que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito, não tem aplicação no âmbito da compensação tributária, não existindo qualquer previsão para a aplicação subsidiária. Precedente: REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2008. 2. Precedentes: REsp 1025992/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 24.9.2008; REsp 1.058.339/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º.9.2008. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800151305 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 04/02/2009) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 163 DO CTN. FUNDAMENTO ESTRANHO AO OBJETO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS**. 1. O art. 163 do CTN versa sobre imputação de pagamentos para liquidação de diversos débitos tributários de um mesmo sujeito passivo para com o fisco, sendo, portanto, inaplicável para regular a amortização dos juros e do principal de créditos em favor dos contribuintes utilizados na compensação tributária. 2. Não cabe a aplicação analógica do Código Civil (art. 354) à imputação de pagamentos (de juros e de capital) dos créditos do contribuinte na compensação tributária, quer porque o art. 357 do Código Civil foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 10.677/2003, quer porque a legislação tributária vigente, por meio de instruções normativas expedidas pela Secretaria Federal autorizadas por lei (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74, 12º, da Lei 9.430/96) para tal finalidade, já regulamenta a disciplina. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os embargos de declaração não se prestam para prequestionar matéria constitucional (EDcl no AgRg nos EREsp 964.147/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/9/08). 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para, tão-somente, decotar da fundamentação do acórdão as considerações acerca do art. 163 do CTN. (STJ - Primeira Turma - EDRESP 200701781902 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA: 03/11/2008) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CC/2002. REGRA DO CTN ART. 167**. 1. O art. 167 do CTN veicula regra para determinar a imputação proporcional de pagamento entre as rubricas de principal e correção monetária, multa, juros e encargos que compõem o crédito tributário, nos casos de repetição de indébito. 2. Sendo assim, não se pode aplicar por analogia o art. 354 do CC/2002 (art. 993 do CC/1916), posto que o legislador não quis aplicar à compensação de tributos indevidamente pagos as regras do Direito Privado. E a prova da assertiva é que o art. 374 do CC/2002, que determinava que a compensação das dívidas fiscais e parafiscais seria regida pelo disposto no Capítulo VII daquele diploma legal foi revogado pela Lei 10.677/2003, logo após a entrada em vigor do CC/2002. Precedentes: REsp 987.943/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.02.2008; REsp 1.037.560 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.05.2008; REsp 921.611 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.04.2008; REsp 973.386 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.05.2008. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - Primeira Turma - RESP 200800194787 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008) Nesse diapasão, o artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular, dependendo, portanto, a compensação tributária de regras próprias e específicas. Por sua vez, a Lei nº. 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Lei nº. 10.637/02 e 10.833/03, dispõe que cabe à Receita Federal a regulamentação dos procedimentos de compensação, esfera na qual se situa o encontro de contas (imputação). Assim, em atenção à legislação fiscal, o Fisco, ao proceder a imputação, traz à conta os valores globalmente no valor consolidado atualizado, realizando imputação proporcional, a qual se mostra mais adequada ao caso, em face da natureza híbrida da taxa SELIC (juros e correção monetária), que, por ser correção monetária, exprime também valores atinentes ao montante principal. Desta forma, nada mais lógico que os valores recompostos pela SELIC sejam confrontados com os valores relativos ao principal. Por sua vez, pela própria essência da taxa SELIC, o montante tributário deve ser considerado como uno e indivisível para efeito de imputação de seu pagamento, estando correto o procedimento adotado pela Receita Federal quando, para preservar a indivisibilidade do crédito tributário, elabora sistemática fulcrada na matemática financeira que possibilite a compensação e, ao mesmo tempo, obedeça a imputação proporcional. Por fim, não há como pretender a aplicação analógica da Lei nº. 4.414/64 uma vez que tal norma regula apenas o pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias, não albergando a questão da imputação em pagamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000392-07.2007.403.6100 (2007.61.00.000392-6) - COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja o processamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº. 13808.001981/98-82, ao qual foi negado seguimento, mediante o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CC/MF para julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido. Fundamentando a pretensão, sustentou a incompetência da autoridade impetrada para negar seguimento ao recurso interposto, cabendo tal decisão ao Conselho de Contribuintes; a tempestividade do arrolamento apresentado, posto que realizado dentro do prazo de admissibilidade do recurso; a inconstitucionalidade da exigibilidade do arrolamento de bens para a admissibilidade do recurso por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal; e o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal - STF de inconstitucionalidade da exigibilidade do depósito recursal adotado na apreciação do Recurso Extraordinário nº. 388.359. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 79). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações limitando-se a carrear aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 13808.001981/98-82, bem como o andamento atual do processo administrativo (fls. 83/87). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88/89. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/117), o qual foi julgado prejudicado, bem como pedido de reconsideração com fundamento na decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº. 1.976-DF (fls. 127/155). O pedido de reconsideração foi acolhido, determinando-se o processamento do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº. 13808.001981/98-82 independentemente do oferecimento de depósito ou arrolamento de bens (fls. 156/158). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 184/185). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. O cerne da presente ação mandamental cinge-se à legalidade da exigência de depósito prévio da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28/03/2007, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976/DF, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 32, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto 70.235/72, que estabeleceu a necessidade de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal como requisito inafastável para o seguimento de recurso administrativo voluntário. A propósito: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.** Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (grifei)(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI 1976/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 28.03.2007, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2007) Na mesma assentada, a Excelsa Corte, nos autos do Recurso Extraordinário 388.359/PE, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 33, do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei 10.522/2002, originária da Medida Provisória 1.863-51/1999 e reedições, restando assim ementado o decisum: **RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE.** A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE 388359/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 28.03.2007, Tribunal Pleno, DJ

22.06.2007) Desta forma, nos moldes destas decisões do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a submissão deste Juízo aos julgados proferidos pelo plenário do STF, que proclamou a inconstitucionalidade da norma jurídica em tela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar o processamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº. 13808.001981/98-82, independentemente do oferecimento de depósito ou arrolamento de bens, mediante o seu encaminhamento ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CC/MF para julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário discutido. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

0022372-10.2007.403.6100 (2007.61.00.022372-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls. 258/260 verso. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0027795-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027795-9) - GRAO VERDE COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja a retificação, no prazo de 48 horas, dos despachos decisórios de indeferimento de ressarcimento nos Processos Administrativos nº. 24470.38462.180107.1.1.08-8632, 37770.26805.180107.1.1.09-6517, 29222.28876.180107.1.1.09-0019, 14040.63379.180107.1.1.08-0690, 16311.46169.180107.1.1.09-4416, 31627.82438.180107.1.1.08-3125, 15150.34771.180107.1.1.08-4317, 38848.24842.180107.1.1.09-0205, 33203.56159.180107.1.1.08-4897, 29969.34987.180107.1.1.09-3345, 32623.95538.180107.1.1.08-4972, 02944.90648.180107.1.1.09-3137, 15793.97826.180107.1.1.09-1979 e 04456.03191.180107.1.1.08-3736. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolado Pedidos de Ressarcimento de Crédito os quais deram início aos processos administrativos supracitados. Alegou que, ante a não apreciação de tais pedidos dentro do prazo legal, impetrou o Mandado de Segurança nº. 2007.61.00.006765-5, objetivando a imediata análise e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento, tendo a autoridade impetrada, em cumprimento à liminar deferida, analisado e emitido os despachos decisórios de indeferimento dos pleitos da Impetrante. Argumenta que os indeferimentos dos Pedidos de Ressarcimento foram arbitrários, sendo fundamentados em franco desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/243. A petição inicial foi aditada para se atribuir valor à causa (fls. 248/249). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 266/267). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Alegou que foi o próprio contribuinte que deu causa à ausência de exame acurado de sua documentação, entregando livros de conteúdo complexo somente no dia anterior ao da decisão judicial proferida no processo nº. 2007.61.00.006765-5, não fazendo prova dos fatos alegados (créditos tributários), impossibilitando o deferimento do direito creditório, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do interesse público. Argumentou que o contribuinte pleiteia forçar a Administração Pública a creditar-lhe valores sem que seja detalhadamente examinada sua documentação contábil para verificar a existência ou não de crédito tributário. Por fim, relata ter sido garantido à Impetrante o contraditório e a ampla defesa em todos os processos administrativos fiscais, tendo, inclusive, a Impetrante apresentado manifestação de inconformidade contra todos os despachos decisórios que

indeferiram seu pleito de ressarcimento de crédito (fls. 272/287). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 288/291. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 318/319). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, pág. 147). A infra-estrutura do ato administrativo revela a existência de cinco requisitos necessários a sua formação: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Além destes componentes, o mérito administrativo e o procedimento administrativo, embora não integrem a contextura do ato administrativo, concorrem para sua formação e validade. Sem a convergência de todos estes elementos não se aperfeiçoa o ato administrativo e, conseqüentemente, ele não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos. A Impetrante postula a retificação dos despachos decisórios que indeferiram seus pedidos de restituição de crédito por terem sido proferidos de forma arbitrária, em flagrante abuso de poder. Ora, tal pretensão envolve exclusivamente o mérito administrativo dos despachos decisórios, inexistindo qualquer questionamento da Impetrante quanto aos demais requisitos dos atos administrativos praticados, restando aperfeiçoados todos os demais elementos para produzir os atos efeitos válidos. Os despachos decisórios que indeferiram os Pedidos de Ressarcimento de Crédito são atos vinculados onde não há faculdade de opção do administrador, mas unicamente a possibilidade de verificação dos pressupostos de direito e de fato que condicionam o processo administrativo, não podendo se falar em mérito propriamente dito do ato, visto que toda a atuação da Administração Pública se resume ao atendimento das imposições legais. É certo, porém, que existe a possibilidade do abuso de poder ocorrer quando a autoridade administrativa ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas, podendo este abuso se revestir tanto da forma comissiva como da omissiva, sendo ambas capazes de afrontar a lei e causar lesão ao direito individual do administrado. Todavia, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se a conformidade do ato com a norma que o rege (legalidade) e a conformidade com os Princípios Básicos da Administração Pública (legitimidade). Assim, embora seja permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade ou não do ato administrativo, não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo do ato, ou seja, sobre sua conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça, porque assim agindo estaria-se emitindo pronunciamento de administração e não prestação judicial, visto ser cristalino que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública em pronunciamentos que lhe são privativos, relacionados com elementos técnicos, cabendo-lhe apenas aferir se a Administração agiu em conformidade com o ordenamento jurídico ou com os princípios gerais do direito. O contexto fático dos autos demonstra que a Impetrante requereu judicialmente a análise e julgamento de seus Pedidos de Ressarcimento, sendo determinado liminarmente, em 09/04/2007, à autoridade impetrada a conclusão destes no prazo de 15 dias. Todavia, não há nos autos cópias dos mandados de intimação comprovando a efetiva data da ciência da autoridade da decisão proferida. Não obstante, para dar cumprimento à decisão liminar proferida, a autoridade impetrada, com fundamento no artigo 24 da Instrução Normativa nº. 600/2005, o qual prevê a possibilidade de condicionar o recolhimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito ou realizar diligências fiscais nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja examinada a escrituração contábil e fiscal para verificar a exatidão das informações prestadas, iniciou Procedimento Fiscal, do qual a Impetrante somente foi intimada em 21/05/2007, iniciando-se desta data o prazo de cinco dias para apresentação da documentação exigida. A documentação foi apresentada somente após esgotado o prazo concedido, em 31/05/2007, imputando cada parte a responsabilidade desta entrega extemporânea à outra. Todavia, neste ínterim, a autoridade impetrada foi intimada a concluir, no prazo de 48 horas (01/06/2007), a análise do direito creditório do contribuinte, o que foi realizado neste curtíssimo prazo, por não ter a Impetrante provado os fatos alegados. Diante disto, verifico que a Impetrante não demonstrou terem sido os despachos decisórios que indeferiram seus pedidos de restituição de crédito proferidos de forma arbitrária, tendo a documentação colacionada pela Impetrante mostrado-se insuficiente para comprovar a ilegalidade do ato administrativo. Ademais, os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a Lei, nascendo com a presunção de legitimidade e de veracidade referente aos fatos alegados e afirmados pela Administração Pública para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, cuja prova de invalidade ficará sempre a cargo do impugnante. Desta forma, ante o contexto fático encartado nos autos denoto a ausência de direito líquido e certo da Impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001623-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001623-8) - SANÓVI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja sejam as suas Declarações de Compensação devidamente analisadas, dando-se normal andamento aos Processos Administrativos nº. 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolado Declarações de Compensação por meio de formulário impresso objetivando a quitação de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes respectivamente a setembro e outubro de 2007 e setembro de 2007, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 1999,

que só pode ser pleiteado a partir de 2004 com a conversão em renda dos depósitos realizados no Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.041254-2. Alegou que formalizou suas Declarações de Compensação por meio do formulário impresso por não ser possível a utilização de PER/DCOMP para declarar a compensação de créditos relativos a períodos superiores a cinco anos. Relatou haver verificado que os Processos Administrativos nº. 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71 passaram a constar no sistema da Receita Federal como processos em cobrança final, não obstante seus esforços para que fossem proferidos despachos decisórios fundamentados nos quais fosse apreciado o mérito tratado nas Declarações de Compensação. Argumentou que, não tendo sido proferido despacho que homologasse ou não as compensações declaradas, a inclusão dos Processos Administrativos no seu conta corrente afrontaria o disposto no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, bem como o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/114. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 127). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Alegou que as Declarações de Compensação apresentadas foram consideradas não declaradas, motivo pelo qual os Processos Administrativos nº. 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71 estão em cobrança (fls. 170/231). O pedido de liminar foi deferido às fls. 233/236. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 278/280). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. Com a sistemática de compensação instituída pela Lei nº 10.637/2002 e demais alterações levadas a efeito no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. Na hipótese dos autos, a Impetrante apresentou duas Declarações de Compensação por meio de formulário impresso, tendo ambas sido consideradas não declaradas. Não obstante a liminar tenha sido deferida sob o fundamento que a apresentação de Declarações de Compensação por meio de formulário impresso não pode ser óbice para o crivo da autoridade competente para a pretendida compensação de créditos, certo é que, conforme se depreende das cópias das decisões administrativas juntadas pela autoridade impetrada, este não foi o fundamento para serem as Declarações de Compensação consideradas não declaradas. A decisão administrativa considerou não declarada a compensação realizada pela Impetrante por entender que no caso específico de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ a apuração do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição/compensação inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração e, mais adiante, sustentar que não há que se falar em recomposição do saldo negativo do IRPJ, exercício 2000, de forma retroativa, para fins de aproveitamento das referidas antecipações ocorridas no ano-calendário 1999, em função da conversão em renda da União dos valores depositados, ocorrida no ano-calendário 2004, tendo em vista o que determina o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, concluindo que não há amparo legal para a Fazenda Nacional apurar a certeza e a liquidez dos créditos apurados pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN. Verifica-se que, no entender da autoridade fiscal, a compensação efetuada pela Impetrante encontrou óbice legal no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá

cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Ora, o 12 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, acima transcrito, prevê os casos em que o pedido de compensação de créditos existentes será tratado como não declarado. Os créditos ali relacionados existem, mas não serão compensáveis. Como procedeu a autoridade fiscal na hipótese dos autos. Por entender tratar-se de crédito inexistente, ante a ausência de certeza e liquidez do crédito apurado pelo contribuinte, considerou não declaradas as compensações realizadas.Entendo que, sob esta ótica - já que a Impetrante frisou que não pretende discutir nesta ação mandamental o mérito das Declarações de Compensação, o procedimento adotado pela autoridade fiscal não apresenta qualquer ilegalidade, uma vez que não haveria razão para tratamento diferenciado do crédito constante dos Processos Administrativos nº. 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71 dos créditos elencados no 12 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Vejamos.Se o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, é o primeiro requisito para a compensação que o contribuinte tenha créditos para com a Fazenda.Quem não tem crédito não pode pensar em compensação. Entender o contrário seria admitir a irrazoável situação em que uma declaração com pedidos de compensação de créditos inexistentes permitiria, com seu indeferimento, que o contribuinte levasse sua inconformidade às instâncias administrativas superiores, retardando o início da execução fiscal; já uma declaração de créditos não compensáveis ensejaria diretamente a execução. Seria uma vantagem inaceitável àquele que nem mesmo é credor da Fazenda.Como se vê, não há violação ao devido processo legal, ao contraditório ou a ampla defesa, nem ofensa ao disposto no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, uma vez que as Declarações de Compensação foram devidamente analisadas, concluindo a autoridade administrativa fiscal por considerá-las não declaradas. Diante deste contexto, como eventual recurso administrativo a ser manejado pela Impetrante não terá efeito suspensivo, posto ser aplicável na presente hipótese o 13 do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, inexistente fundamento legal para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discriminados nos Processos Administrativos nº. 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Revogo a liminar concedida.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0003800-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003800-3) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA
EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA EPP, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando ter sofrido procedimento de fiscalização em seu estoque a fim de apurar a existência de mercadorias importadas de forma irregular. Relatou existir em seu estoque sete projetores de imagens, tendo apresentado aos agentes de fiscalização os documentos comprobatórios da regularidade fiscal das mercadorias, quais sejam, as notas fiscais de aquisição dos equipamentos adquiridos da empresa João Paulo Martins Informática - EPP (CNPJ nº. 08.383.419/0001-81). Afirmou que os agentes de fiscalização, suspeitando da regularidade fiscal da empresa onde foram adquiridas as mercadorias, que as importaria de forma irregular, lavraram o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal

de Mercadorias nº. 0815500/01503/2007. Argumentou que a autuação realizada é nula, uma vez que a Impetrante adquiriu os equipamentos de empresa sediada no território nacional, sendo, portanto, adquirente de boa-fé. Sustenta, também, a inconstitucionalidade do Regulamento Aduaneiro no tocante a pena de perdimento da mercadoria. Pede, assim, a restituição dos bens apreendidos e a declaração de nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0815500/01503/2007. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/24. Custas às fls. 25, 31 e 34. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 35/36). O Inspetor da Receita Federal em São Paulo foi notificado (fl. 38), prestando informações, que foram juntadas às fls. 40/47. Sustenta sua ilegitimidade passiva já que a ação fiscal não foi desencadeada por sua ordem, não podendo praticar a correção do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações devidas (fls. 53/54). Novamente notificado (fl. 60), o Inspetor da Receita Federal em São Paulo prestou informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, uma vez que não há nenhuma prova inequívoca que os bens apreendidos são os mesmos das notas fiscais apresentadas pela Impetrante, nem há a comprovação da regular introdução dos produtos no território nacional, inexistindo direito líquido e certo (fls. 62/76). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/82). É o breve relato. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada pela decisão de fls. 53/54, uma vez que o Auto de infração foi lavrado pela Inspetoria da Receita Federal. A preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Ao mérito, pois. Trata-se de mandado de segurança no qual se insurge a Impetrante contra o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0815500/01503/2007, alegando a inconstitucionalidade do Regulamento Aduaneiro no tocante à pena de perdimento da mercadoria, bem como que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no mercado interno, conforme notas fiscais juntadas aos autos. Sem razão, contudo, a Impetrante. A Constituição de 1988 instaurou um novo ordenamento jurídico, recepcionando as normas legais anteriores com ela compatíveis, dentre elas, a Lei nº. 4.502/64, o Decreto-lei nº. 37/66 e o Decreto nº. 1.455/76. A inexistência de previsão constitucional específica acerca da pena de perdimento na esfera aduaneira não significa inconstitucionalidade ou não-recepção da legislação que a instituiu, porquanto não vedada sua imposição. Ao contrário, infere-se do disposto na alínea b do inciso XLVI do art. 5º o fundamento constitucional para a recepção do Decreto-lei nº. 37/1966 e do Decreto nº. 1.455/76, não havendo razão para supor que tal previsão - inequívoca na esfera penal - implique proibição de sua utilização na esfera fiscal. Além disso, o direito de propriedade, não sendo um direito absoluto, deve atender a sua função social, não podendo ser utilizado como instrumento para a prática de infrações tributárias, o que justifica a aplicação da pena de perdimento em relação aos bens importados em desacordo com a legislação aduaneira. Desta forma, a conduta da Fazenda Pública, amparada no artigo 87, inciso I, da Lei nº. 4.502/64, no artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66, e no artigo 23, IV, do Decreto-Lei nº. 1.455/76, não apresenta qualquer inconstitucionalidade. Por outro lado, para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento, a Secretaria da Receita Federal editou Instruções Normativas que prevêm procedimentos especiais de controle aduaneiro. Com base nestas Instruções Normativas as mercadorias da Impetrante foram apreendidas, porque se trata de ato vinculado realizado pela autoridade aduaneira. Existe, portanto, base legal para a apreensão das mercadorias importadas quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o procedimento especial de fiscalização. Demais disso, a Lei nº. 10.637/02, dando nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, instituiu nova hipótese ensejadora da aplicação da pena de perdimento dos bens importados, que não diz respeito à natureza dos bens, ao pagamento das exações incidentes ou à documentação relativa à operação específica de importação ou exportação, mas às pessoas envolvidas na operação de importação ou exportação. Assim, mesmo que não haja qualquer irregularidade na operação de importação ou exportação propriamente dita, a pena de perdimento pode ser aplicada por irregularidades no tocante às pessoas envolvidas na operação de comércio exterior. Afastadas quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades na aplicação, em tese, da pena de perdimento, cabe a análise do caso concreto quanto a regular importação da mercadoria. É assente em nossos Tribunais que não podemos exigir do comprador de mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno, em empresa regularmente estabelecida, a cautela de averiguar, antes de afetar o negócio mercantil, se esta entrou legalmente no País ou pesquisar a regularidade da empresa vendedora. Para o adquirente basta que a compra e venda efetuada seja feita legalmente, ou seja, com a expedição de notas fiscais. Raciocinar de forma diversa geraria grande insegurança no mercado, posto que nenhuma pessoa, física ou jurídica, iria adquirir mercadoria proveniente do estrangeiro se o ônus de fiscalizar a legalidade da procedência fosse seu. Presume o adquirente que, ao contratar com empresa importadora regularmente estabelecida, os produtos comprados adentraram de forma legal no território nacional. Assim, a aquisição de mercadoria de empresa regularmente estabelecida, que fornece notas fiscais, gera presunção de boa-fé do adquirente. A propósito: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. 1. A pena de perdimento de bem não se aplica ao terceiro de boa-fé que adquiriu, no mercado interno, mediante a emissão de nota fiscal por firma devidamente constituída, mercadoria importada irregularmente. 2. Recurso especial provido. (STJ - Resp 345.577/PR, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 25/03/2002, página 00192) Todavia, como já verificado quando da prolação da decisão liminar, do confronto da documentação apresentada, não se pode afirmar inequivocamente que os projetores apreendidos (fl. 19) são os mesmos identificados nas notas fiscais de fls. 20/22. Os produtos apreendidos foram 4 projetores Sony VPL ES4, 2 projetores Epson EMP S5 e 1 projetor Epson EMP S3 (fl. 19). Por sua vez, os produtos descritos nas notas fiscais apresentadas pela Impetrante, além de não individualizar os equipamentos, indicando seus números de série, o que já ensinaria

incerteza quanto ao direito da Impetrante, não se ajustam perfeitamente aos constantes da relação de mercadorias apreendidas, posto não restar comprovada a regular importação de 3 projetores Sony VPL ES4 e 1 projetor Epson EMP S3. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada, o alegado fornecedor dos bens no mercado interno (JOÃO PAULO MARTINS INFORMÁTICA LTDA) não figura no SISCOMEX como importador e sequer existe de fato, visto que, conforme Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Maringá (fls. 72/76), no endereço declinado pela empresa funciona um escritório de contabilidade, ocupando a empresa, eventualmente, uma sala ao lado, estando seu proprietário, no momento da constatação, em viagem ao Paraguai para a compra de produtos a serem posteriormente vendidos. Assim, com a Impetrante não logrou juntar aos autos qualquer comprovante da operação comercial intermediada por empresa importadora regular, ou seja, nota fiscal ou qualquer outro documento igualmente idôneo, que atestasse sua boa-fé na aquisição das mercadorias, inexistente demonstração de seu direito líquido e certo que pudesse dar ensejo a restituição dos bens apreendidos e a anulação Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº. 0815500/01503/2007. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006063-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006063-0) - SOMOV S/A (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SOMOV S/A, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alegando haver sido surpreendida com a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº. 80.2.07.013751-73 (Processo Administrativo nº. 10880-511.466/2007-14). Relatou que, por equívoco, deixou de fazer constar o pagamento do IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado - da quarta semana de julho na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do Terceiro Trimestre de 2004. Todavia, constatada a falha operacional, providenciou a retificação da DCTF, em 07/01/2008, protocolizando junto a Receita Federal, em 18/01/2008, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos o qual se encontra pendente de processamento. Sustentou que os valores foram pagos em seus respectivos vencimentos, sendo descabida a cobrança realizada. Pede, assim, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da União nº. 80.2.07.013751-73, bem como a baixa de eventual inscrição no CADIN, expedindo-se Certidão de Regularidade Fiscal. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/190. Custas à fl. 191. A Impetrante realizou o depósito judicial dos valores objeto da Certidão de Dívida Ativa da União nº. 80.2.07.013751-73. O pedido de liminar foi deferido (fls. 199/200). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 213/233. Sustenta a legitimidade do Delegado da Receita Federal para analisar o pedido de revisão de débito formulado, a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e a ausência de ato coator, pugnano pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ou a total improcedência do feito. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo foi notificado, prestando informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto tratar-se de discussão acerca de débito já inscrito na Dívida Ativa da União. No mérito, defende a legalidade do ato praticado (fls. 235/247). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 259/260). É o breve relato. DECIDO. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a Impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Ademais, a análise do pedido de revisão dos débitos inscritos compete à autoridade responsável pela arrecadação e constituição do crédito e não àquela que inscreve na Dívida Ativa. Todavia, a impetrante foi impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em razão da inscrição na Dívida Ativa da União. Diante disso, ambas as autoridades são legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pelas autoridades impetradas. A alegação de ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. A Impetrante alega que a irregularidade mencionada nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão referente ao débito de IRRF decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do terceiro trimestre de 2004. Comprova a retificação da DCTF e o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, conforme se verifica às fls. 75/81. Também comprova o pagamento do débito de IRRF, vencido em 28/07/2004 (fls. 82/87). Verifica-se, portanto, que o débito questionado nestes autos, inscrito em dívida ativa da União sob o nº. 80.2.07.013751-73 (Processo Administrativo nº. 10880-511.466/2007-14), está totalmente liquidado pelo pagamento. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de

segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar extinto o débito de IRRF, vencido em 28/07/2004, determinando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da União nº. 80.2.07.013751-73 e a baixa de eventual inscrição no CADIN, não podendo este débito ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

LUIZ ROBERTO MESSIAS, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO alegando ter sido empregado da empresa Hoechst do Brasil S/A e aderido a um plano de previdência privada criado pela empregadora, mediante contribuições mensais para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sustentou que sobre os valores supracitados incidiu Imposto de Renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver bitributação. Pede, assim, não ser compelido a recolher imposto de renda sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, por intermédio da Previplan Sociedade de Previdência Privada. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/20. Custas à fl. 25. O pedido de liminar foi deferido determinando-se o depósito em Juízo do tributo questionado. A inicial foi emendada às fls. 33/35. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo foi notificado (fl. 37), prestando informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sem tecer considerações quanto ao mérito (fls. 43/54). Instado a manifestar-se sobre a preliminar levantada (fls. 57), o Impetrante retificou o pólo passivo da demanda (fls. 59/60). O Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo foi notificado (fl. 69), prestando informações, que foram juntadas às fls. 71/77. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano pela total improcedência do feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/80). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O Impetrante alega que sofreu bi-tributação, uma vez que contribuiu para previdência privada incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Quer o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que o Impetrante formula pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago antes da edição da Lei nº. 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. O Impetrante pretende a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001) mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Oficie-se à Previplan Sociedade de Previdência Privada. Após o trânsito em julgado

desta, converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013932-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013932-8) - UBB PREV - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X MULTIPLA MULTIENTREPRISE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0017112-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017112-1) - DORIVAL APARECIDO VICENTE(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante ataca o processo disciplinar nº 10880.002310/2005-77, sob o fundamento de haver sido preterido o seu direito de defesa, tendo em vista a não apresentação de cópia integral do novo processo administrativo envolvendo a empresa SATEL, de responsabilidade do ARFB Paulo de Tarso, além da falta de Por via oblíqua, almeja a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.112/90 em relação ao processo disciplinar supracitado, bem como o reconhecimento da inexistência de atos tipificados como de improbidade administrativa. O impetrante, servidor público aposentado por invalidez, sustentou haver sido instaurado, contra sua pessoa, procedimento disciplinar oriundo de ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 132, inciso V, da Lei nº 8.112/90). Aduziu ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, tendo em vista a ausência do devido processo legal, a ocorrência de cerceamento de defesa, a falta de fundamentação da decisão indeferitória das provas requeridas e na decisão final. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 805 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito à impetração e ilegitimidade de parte (fls. 807/1054). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1055/1056 verso, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1100/1102). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1104/1106 verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) De início, tenho que a aventada decadência argüida pela autoridade impetrada não merece prosperar, porquanto presente no processo disciplinar em comento atos administrativos posteriores ao termo a quo apontado na peça de informações, também suscetíveis de impugnação. De igual forma, não prospera a aventada ilegitimidade de parte, na medida em que a autoridade impetrada, além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, assumindo a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) O cerne da presente ação mandamental recai sobre o cercamento do direito de defesa do impetrante nos autos de processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada. Nestes termos, compulsando os autos em epígrafe, não vislumbro a necessária plausibilidade sobre os argumentos esposados na inicial. As informações apresentadas pela autoridade impetrada desfrutam de sólidos argumentos contra a tese desenvolvida pelo impetrante. Conforme bem apontou a autoridade impetrada, não há que se falar em cercamento do direito de defesa do impetrante, porquanto o indeferimento da juntada do processo envolvendo a empresa SATEL e da oitiva do ARFB Paulo de Tarso foram tidos de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a teor do disposto no artigo 156, 1º, da Lei nº 8.112/90. Além disso, a conduta e pena imputadas ao impetrante foram satisfatoriamente descritas no Termo de Indiciação, as quais restaram invocadas no respectivo ato de notificação. Por sua vez, entendeu a Administração Pública, valorando o mérito do ato administrativo, que o atraso na entrega do processo administrativo instaurado em face da empresa SATEL, maculou o andamento e deslinde do novo expediente instaurado. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Nestes termos, sem prejuízo dos demais argumentos trazidos à baila pela autoridade impetrada, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que usufruem os atos administrativos impugnados, razão pela qual merece guarida a pretensão desenvolvida pela impetrante em sede de cognição sumária. Outro não foi o entendimento perflhado pela representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 1104/1106. Sem distanciar-se da fundamentação supracitada, conforme se depreende da leitura do aludido parecer ministerial, não se vislumbra qualquer mácula sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. De igual forma, não há que se falar na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.112/90, porquanto aludida pretensão, além da necessidade de observância a pressupostos próprios, esbarra no fato das garantias ao devido processo legal e contraditório decorrerem do próprio

ordenamento jurídico. No mais, é certo que a Lei nº 9.784/99, editada com o escopo de regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplica-se subsidiariamente aos comandos da Lei nº 8.112/90. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020479-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020479-5) - ALBANO MOLINARI JUNIOR-FI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X SECRETARIO DE ESTADO E DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021360-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021360-7) - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que, em 20 de agosto de 2009 protocolaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel, na Secretaria do Patrimônio da União, o qual recebeu o n. 04977.009157/2009-61. Todavia, passados 35 dias, o pedido não tinha sido apreciado. Pede, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo n. 04977.009157/2009-61, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, obtendo dessa forma as inscrições como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. A liminar foi deferida (fls. 25/27 verso). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 29), prestando informações, que foram juntadas às fls. 32/34. Sustenta que para proceder a transferência do domínio útil do imóvel, é necessária a apresentação da certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União de Bruno Sebastião Gregório. Instada a autoridade sobre o descumprimento da ordem judicial de fls. 25/27, comunicou a conclusão do requerimento administrativo (fls. 47/48). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para constar o Sr. Bruno Sebastião Gregório e a Sra. Suzana Pinter Gregório como atuais foreiros responsáveis do imóvel, nos termos do requerimento nº. 04977.009157/2009-61. A autoridade impetrada, nas informações de fls. 47/48, demonstra haver efetivado as providências requeridas, carecendo os impetrantes de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022982-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022982-2) - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de assegurar a reabertura de sua matrícula no 2º ano do Curso Licenciatura em Educação Física, oferecido pela autoridade impetrada. Diante da situação de falência da Universidade São Marcos, o impetrante restou transferido para a Universidade Bandeirante de São Paulo. Não obstante sua matrícula no 2º ano do curso em questão tenha sido acolhida, o impetrante foi surpreendido com o seu injustificado cancelamento, mesmo após o decurso de dois meses. Aduziu haver diligenciado junto à instituição de ensino com o escopo de solucionar a pendência supracitada, mas não obteve qualquer resposta. Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face do início do calendário de aplicação de provas. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 27/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 33/112). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 113/114. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 119/120). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O impetrante pleiteou a transferência dos seus estudos, então realizados na Universidade São Marcos, para a Universidade Bandeirante de São Paulo. A autoridade impetrada, em suas informações, apontou a divergência de regimes. Enquanto a autoridade impetrada disponibiliza o seu Curso de Educação Física sob a modalidade de seriado anual, a Universidade São Marcos o disponibilizava através de semestres. Outrossim, apesar de acolhida a transferência do impetrante, de acordo com a Resolução CONSU/UNIBAN nº 33/2005, faz-se necessário um juízo de delibação ulterior, conforme se depreende da leitura do seu artigo 6º e parágrafo único, a

saber: Art. 6º - A entrega da documentação comprobatória deverá ser feita na Secretaria de atendimento do campus até 45 dias da efetivação da matrícula, sob pena de cancelamento da mesma. Parágrafo único - Omissões e irregularidades nas informações prestadas acarretarão o cancelamento da matrícula, independentemente do período de constatação, assumindo o aluno os prejuízos decorrentes. De acordo com a autoridade impetrada, foi verificada a incompatibilidade entre a grade curricular pretérita do curso frequentado e a atual, de modo que o impetrante não poderia ter sido alçado diretamente ao 2º semestre do 2º ano do Curso de Educação Física. Nesse sentido, é possível verificar que o impetrante cursou apenas o 1º e o 2º semestre do Curso de Educação Física perante a Universidade São Marcos, haja vista o teor do histórico escolar juntado a fls. 19. As matérias pertinentes ao 1º semestre do 2º módulo anual do Curso de Educação Física oferecido pela Universidade Bandeirante de São Paulo são de frequência e aprovação indispensáveis, razão pela qual não vislumbro qualquer mácula sobre a conduta perpetrada pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023782-35.2009.403.6100 (2009.61.00.023782-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0026776-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026776-8) - FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FGF - FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA e UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO-GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual as impetrantes almejam provimento jurisdicional liminar que assegure o registro dos atos societários relativos à incorporação da 2ª pela 1ª impetrante sem que seja exigida a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com finalidade específica, ou sem a apresentação de nenhuma certidão ou mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirmaram ser a exigência ilegal, uma vez que a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa cumpre o requisito formal de comprovação da regularidade previdenciária e habilita o arquivamento dos atos societários da incorporação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/116. O pedido de liminar foi deferido às fls. 119/120 verso. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo (fls. 128/139 e 140/153). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 157/161). Este é o relatório. Passo a decidir. A preliminar relativa ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social não merece prosperar. Note-se que a presente ação mandamental não impugna débitos de natureza fiscal e/ou previdenciários, recaindo apenas sobre a necessidade de apresentar certidão negativa de débitos com finalidade específica para o registro de atos societários. De igual forma, criterioso afastar a ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que a mesma, ao prestar as suas informações legais, não se limitou a argüi-la, mas defendeu o ato em seu mérito. Nesse diapasão, ainda que parem dúvidas acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando a teoria da encampação, é certo que a autoridade impetrada assumiu tal condição. A saber: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O registro do comércio é disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal com atuação em todo o território nacional, integrante do Ministério da Indústria e Comércio, e que tem como função normatizar, fiscalizar e supervisionar o registro da empresa. Trata-se de órgão sem função executiva, ou seja, não realiza qualquer ato de registro de empresa, competindo-lhe apenas fixar as diretrizes gerais para a prática dos atos registrários, acompanhando sua aplicação e corrigindo distorções. Por esta razão, a subordinação hierárquica das Juntas Comerciais é híbrida. Em se tratando de questões de direito comercial, a subordinação hierárquica diz respeito ao

Departamento Nacional de Registro do Comércio, já em termos de direito administrativo e financeiro, a subordinação diz respeito ao Poder Executivo que faça parte. Daí se conclui que o fato da Junta Comercial ser subordinada, sob alguns aspectos, a um órgão federal, transfere a competência para a Justiça Federal, quando se discute na ação a normatização do registro, como ocorre no caso em exame. Quando se trata de validade do registro realizado na junta comercial ou outras questões meramente administrativas, a competência é da Justiça Estadual. Na presente ação mandamental, discute-se a legalidade da exigência que condiciona o registro da incorporação da empresa UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA. pela empresa FGF - FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica, sendo, por isso, competente para apreciar a questão a Justiça Federal. Superada a questão da competência, entendo que a exigência de certidão negativa de débito específica para fins registro da incorporação realizada não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. A Lei 8.212/91, assim como o Decreto 3.048/99, exige a prova da regularidade fiscal para registrar as atas de alterações societárias através da expedição de certidão negativa de débito, sem fazer qualquer referência à necessidade de certidão específica, ao contrário, expressamente dispensa a indicação desta finalidade específica a teor do disposto no artigo 47, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91. Assim, se a lei expressamente dispensa a certidão com finalidade específica, já que a regularidade fiscal é certificada genericamente, ou seja, para todos os fins, não poderia uma norma infralegal exigir certidão específica. Ressalte-se, por oportuno, que a certidão com a finalidade específica certificaria a mesma situação. Por fim, a impetrante possui certidão positiva de débitos com efeito de negativa válida emitida pela autoridade competente, o que demonstra sua regularidade fiscal, uma vez que nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa possui os mesmos efeitos da certidão negativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar deferida, para determinar o registro da incorporação da UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA. pela FGF - FUNDIÇÃO GLOBAL FOUNDRY DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA. na Junta Comercial, independentemente da apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica. Os efeitos do registro deverão retroagir à data do protocolo na Junta Comercial, validando eventuais atos negociais realizados neste período. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000280-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000280-5) - SABRINA RODRIGUES SANTOS (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure importar quaisquer e-book readers, tais como o Kindle, Sony Reader, Nook, dentre outros, bem como livros eletrônicos, sem a incidência de impostos federais, em respeito ao que preceitua a CF 150, VI, d. De acordo com a impetrante, o avanço dos meios tecnológicos justifica a incidência da imunidade tributária prevista em nosso texto constitucional aos recém criados livros eletrônicos. Instada a justificar a impetração da presente ação mandamental a fls. 36/37, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 38/39). Este é o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. Na presente hipótese, não vislumbro a necessidade concreta de a impetrante acudir-se do Poder Judiciário, face a inexistência de um direito supostamente violado. Há uma simples expectativa de direito, fundada numa hipótese de importação futura de um bem de consumo, cuja operação pode ou não se concretizar. Note-se que a atividade jurisdicional é substitutiva, sendo autorizada a intervenção judicial apenas quando há um conflito de interesses, sendo descabida a utilização do processo judicial para fins de consulta ou interpretação de normas. Deve haver um fato em concreto a ser apreciado em juízo, devendo a abstração recair sobre o legislador. Outro, aliás, não foi o entendimento exarado pelo juiz prolator da decisão de fls. 36/37. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000664-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000664-1) - WTORRE RESIDENCIAL S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento judicial que determine a anulação do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº. 16306.000305/2009-63, assinalando o prazo de 60 dias para que a autoridade impetrada analise novamente o Pedido de Restituição PER/DCOMP nº.

26521.80995.290509.1.2.01-2603.Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 165 e verso. Este é o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. A pretensão articulada nos autos já fora debatida no bojo do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017939-9. Apesar da conduta perpetrada pela autoridade impetrada representar nítida afronta ao direito do contribuinte, deve a reparação à suposta violação ser perseguida naqueles autos. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO Fl.122 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

DESPACHO DE FLS. 181: Face a informação supra, determino à Secretaria a correção do nome do patrono da parte co-ré Adilson Lima dos Passos no sistema processual de informática para fins de intimação. Republicue-se o despacho de fls. 171, exclusivamente para a parte co-ré Adilson Lima dos Passos, bem como cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 180. DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista o relatado e requerido pelas partes às fls. 124/125 e 172/173, excludo do pólo passivo ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Indefiro a prova pericial requerida pelo réu tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 171 (REPUBLICAÇÃO): Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA

Fls. 103 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todos os esforços para localização de endereço do réu. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE CRISTINA VICK

Intime-se a autora a contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006531-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS DE OLIVEIRA LIMA X MARCELO OLIVEIRA LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-14.1996.403.6100 (96.0001768-9) - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0053273-10.1997.403.6100 (97.0053273-9) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0049652-34.1999.403.6100 (1999.61.00.049652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045031-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045031-2)) WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fl.220 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.216.Int.

0008936-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008936-0) - GUILLERMO CESAR LA GATTO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0901750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901750-0) - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora às fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0021188-53.2006.403.6100 (2006.61.00.021188-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Em face do alegado pela parte AUTORA à fl.199, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0029857-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir a necessidade da mesma.Int.

0000941-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000941-0) - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGGINA X JOSE ANIBAL PUGGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.48/49 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.34, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.45 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente os despachos de fls.23 e 26, sob pena de extinção.Int.

0012472-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012472-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0013568-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013568-2) - CARLOS ALBERTO BELISQUI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0015852-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015852-9) - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0018066-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018066-3) - GARGILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6) - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas, para o dia 27 de Abril de 2010, às 14:30 horas.1 - Apresente a parte autora, em tempo hábil os endereços das testemunhas arroladas às fls. 170, ou ainda, informe se as mesma compreenderão em audiência, independentemente de intimação. 2 - Apresente a ré, em tempo hábil, rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas na audiência designada, informando se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir a necessidade da mesma.Int.

0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fls. 49, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0024113-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024113-5) - JACKSON VIRIATO DOS SANTOS(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a preliminar de incompetência absoluta alegada na contestação (fls. 30/54), tendo em vista a Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0002834-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002834-0) - ARNALDO MENDES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a parte autora a opção retroativa ao FGTS, referente ao período de juros progressivo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA
Fl.115 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA
Fl.35 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO
Fl.261 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018029-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JUSSARA PINTO DA SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, entreguem-se os presentes autos à REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005397-54.2000.403.6100 (2000.61.00.005397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032160-29.1999.403.6100 (1999.61.00.032160-3)) ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a parte executada o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 76/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019449-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019449-5) - DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls.354/357, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017077-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE

Fls. 84 - Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0019256-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019256-2) - BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.30 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.29, sob pena de extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0037424-85.2003.403.6100 (2003.61.00.037424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 173 - Defiro a expedição do Alvara de Levantamento, como requerido.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo,

compareça o(a) patrono(a) da parte interessada (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto aos prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Fl.75 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir a necessidade da mesma. Int.

0034214-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE

Fl.74 - Preliminarmente, proceda a Secretaria o cadastro do patrono da parte autora no sistema processual, observada a petição de fls.50/52. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.70. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA
Regularize a parte autora sua representação processual, subscrivendo o substabelecimento de fls. 43. Sem prejuízo, cumpra a autora o 2º parágrafo do despacho de fls. 40. Int.

0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos de fls.48/76, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de aferir a necessidade da mesma. Int.

0024987-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA

Em que pesem os argumentos da parte autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte AUTORA o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016055-16.1995.403.6100 (95.0016055-2) - ANA LAURA MARCONDES COLORASSI X MARIO COLAROSSO(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

Ciência ao Banco Central do Brasil da petição de documento juntados às fls. 381/382, no prazo de 10 (dez) dias. Nada

sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028452-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028452-8) - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 556 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 554.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 554, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.Int.

0004886-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037256-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037256-2)) DANONE LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.768/773, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001270-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001270-4) - LEONCIO GOMES ARAUJO X MARIZA MARIA DA SILVA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

A parte co-ré ACESSIONAL S/C LTDA, às fls. 100/103, apresenta a sua contestação, informando desde já que a citação recebida pela advogada Patrícia Sabag Costa, OAB/SP 102.800, à fl. 34/35 em 27/01/2006, é nula, posto que ela não era e não é funcionária da empresa, bem como não tinha poderes para receber citação em nome dela.Tendo conhecimento da ação, protocolou petição solicitando vista dos autos para extração de cópias em 06/03/2009 (fls. 54/62), retirando os autos em carga em 12/06/2009 (fl. 84). Na mesma data protocola outra petição com documentos (fls. 86/98) e em 15/06/2009 protocolou a contestação (fls. 100/103).Da determinação para regularizar a sua representação processual (fl. 104), a co-ré ACESSIONAL S/C LTDA protocolou petição em 15/10/2009 (fl. 111), informando que a representação encontra-se correta, posto que a assinatura isolada dos sócios obriga a sociedade. Informa, ainda, que a co-ré é uma pequena sociedade simples com dois sócios, os quais são os únicos com poderes para receber citação, não sendo tais poderes conferidos a terceiros, nem tampouco à referida advogada que teve a sua inscrição suspensa.Em petição, às fls. 105/109, a parte autora requereu a aplicação da pena de confissão e revelia, condenando a indenizar os requerentes conforme o pedido na petição inicial.Tendo em vista o relatado e pelos documentos juntados aos autos, não é possível avaliar pela nulidade da citação ocorrida às fls. 34/35, na medida em que a certidão do Sr. Oficial de Justiça é dotada de fé pública, e certificou que a Dra. Patrícia Sabbag Costa se apresentou como pessoa legalmente autorizada ao recebimento.Ademais, o tempo depõe contra a co-ré, posto que após mais de três anos da referida citação, em 06/03/2009, às fls. 54/62, comparece aos autos.Indefiro o requerido pela parte autora para que seja aplicada a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, na medida em que, em havendo pluralidade de réus (Caixa Econômica Federal e Acessional S/C Ltda.) com contestação tempestiva (fls. 37/49), aplicável a hipótese do artigo 320, inciso I, do CPC.Nos termos do artigo 322, parágrafo único, do CPC, a co-ré ACESSIONAL S/C LTDA receberá os autos no estado em que se encontra e, nessa medida, recebo a petição de fls. 100/103 não como contestação, mas tão somente como simples petição.Não havendo provas a serem produzidas, como determinado à fl. 52, por ausência de manifestação expressa das partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação apresentada pela União , no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão quanto a realização de perícia. Int.

0015975-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015975-0) - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0024112-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024112-0) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.129/132 - Defiro o prazo de 30

(trinta) dias para efetivo cumprimento do item 2 do despacho de fl.123.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029427-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029427-5) - VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.62 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.53.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3) - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls.12/13, 15, 30/48, verifico que a Conta Poupança nº 013.99010090.0, de titularidade do de cujus PALMIRO COMINATO não foi inventariada à época de seu falecimento.Ressalva este Juízo que a Conta Poupança não foi relacionada no Inventário trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber.Dessa forma, regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, bem como comprove a co-titularidade de DANIEL COMINATO da Conta Poupança em comento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002460-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002460-4) - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.151/152 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual requerimento da parte AUTORA.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.148. Int.

0003511-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003511-0) - RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007195-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007195-3) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl.54.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0010231-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010231-7) - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0012185-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012185-3) - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir a necessidade da mesma.Int.

0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.31 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.30.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022898-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022898-2) - SILVIO CEZAR DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Fls.71/74 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.67.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023350-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023350-3) - ADAO DE OLIVEIRA DA PAZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação de fls.46/65, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir a necessidade da mesma. Int.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.95 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.94.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por BANCO ITAU S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa consolidada no Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 296/06, aplicada com base na Portaria n. 387/06 e mantida pela Portaria nº. 4.679/09; ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Afirma o autor, em síntese, que no dia 26/11/2006 foi lavrado o referido Auto de Constatação de Infração e Notificação (fl. 43), tendo em vista que a agência bancária localizada na Av. Prof. Verner Krusle, nº. 91 - Itapevi - SP ... funcionava sem o plano de segurança aprovado (infração tipificada no art. 133, inciso II, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF), aplicando-se a pena de interdição. (fl. 03), sendo esta pena, posteriormente, convertida em multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Esclarece que as Portarias não podem definir normas sancionatórias ou infrações administrativas, pois isto compete à Lei. Nestas circunstâncias, questiona o fato de que a tipificação da suposta infração administrativa, em debate nos autos, ser decorrente de Portaria, e não de Lei. Alega que, em virtude de falta de planejamento e em decorrência dos alagamentos frequentes, foi colocado em risco a segurança dos prédios, cuja estrutura ficou comprometida. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida no pedido subsidiário da inicial. O cerne da controvérsia é saber se é justificável a tipificação do fato gerador que deu ensejo à multa aplicada à agência bancária, por uma Portaria, e não por uma Lei. Prima facie, trata-se de infração de ordem administrativa, inconfundível com a de natureza penal. A circunstância de determinada infração vir estabelecida através de Portaria não é desconhecida nem do Direito Penal, onde impera de maneira absoluta o princípio da estrita reserva legal, no que a Doutrina denomina de norma penal em branco. Assim, justifica-se a tipificação de infração administrativa por meio de Portaria. Por sua vez, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas na lide, portanto, independentemente da solução a ser dada ao mérito, o depósito judicial do valor integral do débito é direito do contribuinte. Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada, conforme requerido subsidiariamente na inicial, tão somente para autorizar o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, da soma equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, discutida nestes autos, ficando, ainda, resguardado à União Federal o direito de fiscalização quanto à exatidão do montante a ser depositado pelo autor. Cite-se a ré. Intimem-se.

0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por BANCO ITAU S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa consolidada no Auto de Constatação de Infração e Notificação nº. 102/06, aplicada com base na Portaria n. 387/06 e mantida pela Portaria nº. 4.679/09; ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Afirma o autor, em síntese, que no dia 06/11/2006 foi lavrado o referido Auto de Constatação de Infração e Notificação (fl. 51), tendo em vista que a agência bancária localizada na Av. Marquês de São Vicente, 1697 - Barra Funda - São Paulo - SP ... não obteve a aprovação do plano de segurança apresentado (infração tipificada no art. 133, inciso II, da Portaria nº. 387/2006 DG/DPF), aplicando-se a pena de interdição. (fl. 03), sendo esta pena, posteriormente, convertida em multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Esclarece que as Portarias não podem definir normas sancionatórias ou infrações administrativas, pois isto compete à Lei. Nestas circunstâncias, questiona o fato de que a tipificação da suposta infração administrativa, em debate nos autos, ser decorrente de Portaria, e não de Lei. Alega que, em virtude de falta de planejamento e em decorrência dos alagamentos frequentes, foi colocado em risco a segurança dos prédios, cuja estrutura ficou comprometida. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida no pedido subsidiário da inicial. O cerne da controvérsia é saber se é justificável a tipificação do fato gerador que deu ensejo à multa aplicada à agência bancária, por uma Portaria, e não por uma Lei. Prima facie, trata-se de infração de ordem administrativa, inconfundível com a de natureza penal. A circunstância de determinada infração vir estabelecida através de Portaria não é desconhecida nem do Direito Penal, onde impera de maneira absoluta o princípio

da estrita reserva legal, no que a Doutrina denomina de norma penal em branco. Assim, justifica-se a tipificação de infração administrativa por meio de Portaria. Por sua vez, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas na lide, portanto, independentemente da solução a ser dada ao mérito, o depósito judicial do valor integral do débito é direito do contribuinte. Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada, conforme requerido subsidiariamente na inicial, tão somente para autorizar o depósito judicial, em dinheiro e no montante integral, da soma equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, discutida nestes autos, ficando, ainda, resguardado à União Federal o direito de fiscalização quanto à exatidão do montante a ser depositado pelo autor. Cite-se a ré. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

Fls. 195: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de novo bloqueio pelo BACENJUD, na medida em que já foi realizado às fls. 189/191, resultando, por consequência, em desperdício de recursos públicos. Promova a exequente o andamento da presente demanda. Oportunamente será decidido quanto ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 193. Int.

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada. Int.

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA. com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034100-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034100-9) - GERALDO FRIACA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 68/69 - O Código de Receita (5762) no qual foi efetuado o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à ré, refere-se à custas judiciais de Primeira Instância. Eventual solicitação de devolução dos valores recolhidos por guia DARF através do Código 5762 deverá ser efetuada pela via administrativa fiscal. Dessa forma, proceda a parte AUTORA o recolhimento dos valores devidos à ré, no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito judicial, conforme petição de fls. 65/67. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA NASCIMENTO FREITAS tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua São Benedito, nº. 220, apto. 31, Bloco IV, Jardim Vista Alegre, Embu/SP. Assevera que, em 20/01/2003, celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que a ré se tornou inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente. Contudo, até a presente data, ela não promoveu os pagamentos nem desocupou o imóvel. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 41). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/125, por meio da Defensoria Pública da União. É o relatório do essencial. Decido. Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. No âmbito do exame da concessão de liminares verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste passo, sem embargo das razões apresentadas na contestação, constata-se que o arrendamento objeto da presente ação foi firmado em janeiro de 2003 sendo que, em junho de 2007, a ré foi notificada, em virtude de sua inadimplência com relação às taxas de arrendamento e das taxas de condomínio, para o respectivo pagamento ou desocupação do imóvel.

Prescreve o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Note-se, ainda, que a ré tinha ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, ante o disposto na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes. No entanto, reputo possível, neste momento processual e, ante o alegado na contestação trazida aos autos, a adoção de medida, ainda que provisória, que permita resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, seja os da autora seja os da ré. Ante o exposto, no escopo geral de Jurisdição, visando evitar que a ré sofra a imediata retomada do imóvel, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pela ré, das seguintes providências: 1) Depósito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo, do valor mensal integral do financiamento, nas respectivas datas de pagamento das parcelas vincendas, devendo eventual inadimplência por parte da ré ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e; 2) No tocante a eventuais taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. As prestações do financiamento que já se encontram em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre as preliminares da contestação. Intimem-se.

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS

Verifico que a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando haver solicitado ao DETRAN e à Delegacia da Receita Federal, entre outros órgãos, para que encaminhassem os dados cadastrais que eventualmente constem de seus bancos de dados relacionados à parte ré, contudo, tal iniciativa não pode ser acolhida por este Juízo, na medida em que este tipo de requerimento deve passar necessariamente pela avaliação e encaminhamento judicial, sob pena de subverter o trâmite processual. Ademais, como pressuposto para deferir o comando para estes órgãos públicos ou privados fornecerem informações dos dados cadastrais ou de bens de pessoas físicas ou jurídicas, faz-se necessário verificar se a Caixa Econômica Federal exauriu todos os atos que lhe competiam privativamente para localizar referidas informações. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para suspender tal iniciativa e, demonstrando haver esgotado todos seus recursos na obtenção dos dados necessários, requerer diretamente ao Juízo a obtenção de informações junto aos órgãos públicos ou privados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024755-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024755-9) - JULIO JOSE SALGADO X LUCIANA MARIA ALLAN SALGADO(RS021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Int.

0001238-92.2005.403.6100 (2005.61.00.001238-4) - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X MARIA ANDREIA DA ROCHA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X MARCIO VALENTIN DOS ANJOS FERREIRA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X WILLI FAZZIO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JORGE CELESTINO DE CARVALHO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X ADEILDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GRIMALDO AMANCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu JOSÉ MARIANO MELO com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl.165 - Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA se compareceu à perícia designada (15/01/2010, às 18 horas), no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, oficie-se à Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo/SP, para designação de nova data para realização de perícia médica, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.38). Int.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora às fls.293/298, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014712-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014712-0) - AIDC TECNOLOGIA LTDA(ES015081 - MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação de fl. 417, quanto à irregularidade do depósito judicial efetuado à fl. 395.Após, voltem os autos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 414/417.Int.

0021881-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021881-2) - LUCIMARA ASSIS LEONCIO EUSTAQUIO(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

Verifico que a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando haver solicitado ao DETRAN e à Delegacia da Receita Federal, entre outros órgãos, para que encaminhassem os dados cadastrais que eventualmente constem de seus bancos de dados relacionados à parte ré, contudo, tal iniciativa não pode ser acolhida por este Juízo, na medida em que este tipo de requerimento deve passar necessariamente pela avaliação e encaminhamento judicial, sob pena de subverter o trâmite processual.Ademais, como pressuposto para deferir o comando para estes órgãos públicos ou privados fornecerem informações dos dados cadastrais ou de bens de pessoas físicas ou jurídicas, faz-se necessário verificar se a Caixa Econômica Federal exauriu todos os atos que lhe competiam privativamente para localizar referidas informações.Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para suspender tal iniciativa e, demonstrando haver esgotado todos seus recursos na obtenção dos dados necessários, requerer diretamente ao Juízo a obtenção de informações junto aos órgãos públicos ou privados.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025262-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AIDC TECNOLOGIA LTDA(ES015081 - MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apense-se.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030971-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Tendo em vista a consulta realizada às fls. 144, reconsidero o despacho de fls. 143, para que Caixa Econômica Federal esclareça o pedido de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

0019559-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

Preliminarmente, em face da juntada do mandado de penhora de fls. 186/196, providencie a Caixa Econômica Federal a indicação de FIEL DEPOSITÁRIO para o bem a ser penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020781-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020781-7) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a parte AUTORA os números das contas em que foram realizados depósitos à disposição deste Juízo, além das constantes nos autos às fls.145/147 e 337 (Contas nº 248.557-8, 248.556-0, 248.555-1 e 249.442-9), juntando, ainda, cópia dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9) - OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Reforma em parte o despacho de fl.205, no que tange ao retorno dos autos à Contadoria.Requeira o EXEQUENTE o que for de direito, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias necessárias à instrução do Mandado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050101-60.1997.403.6100 (97.0050101-9) - JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.317, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3) - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6) - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para

EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0059507-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059507-7) - JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X JORPAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Ciência à EXECUTADA da petição de fls.673/675, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003321-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-49.2004.403.6100 (2004.61.00.000008-0)) CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.249, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Cumpra a EXECUTADA integralmente o despacho de fl.245, procedendo ao recolhimento das custas complementares, conforme tópico final da sentença de fls.230/241, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005312-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA VIRGILIO

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.69, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092022-72.1992.403.6100 (92.0092022-5) - MARCOS APARECIDO PALHARES X MARCOS CRISTINO BRANDAO X MARCOS FERREIRA CHAGAS X MARCOS LOPES CANIELLO X MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA MARIA SOUZA BARBOSA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MARIA ALICE DE FREITAS X MARIA AMELIA DAMIAO DA MATTA X MARIA AMELIA SARMENTO CESAR X MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA X MARIA ANGELA LORENSONI X MARIA ANGELA RUIZ STEFANON CARIELLO X MARIA ANGELICA BERNARDES X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALEIXO TELLIS X MARIA ANGELICA BOMBO MUTTI X MARIA ANTONIA RABELO X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X MARIA APARECIDA ALBERTINAZZI DE SOUZA X MARCOS ANTONIO LIVERO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO COLLE X MARIA APARECIDA DORIGATI CARREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GERALDO SIMOES X MARIA APARECIDA GRANDIZOLI E SILVA X MARIA

APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS X MARIA APARECIDA IPOLITO MENEGUETTE X MARIA APARECIDA MAURICIO DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 532/538: mantendo a decisão de fl. 531 por seus próprios fundamentos, cumpra-se, na íntegra, referida decisão. Int.

0039647-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039647-0) - JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face do decurso de prazo certificado a fl. 325 dos autos, cumpra-se tópico final do r. despacho de fl. 306, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da manifestação de fl. 375 apresentada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059732-57.1999.403.6100 (1999.61.00.059732-3) - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 311/313. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008652-20.2000.403.6100 (2000.61.00.008652-7) - DIRCE TOGNOLLO(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0024636-44.2000.403.6100 (2000.61.00.024636-1) - ANGELO NEZI X ANTONIO CIRILO DA CUNHA X ALVARO MAZARIM X WALDEMIR PEREIRA CARLOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO NUNES DOMINGUES X RAYMUNDO OLIVEIRA SILVA X LOURENCO BUZO X NATAL MARIOTTO GARCIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0040503-77.2000.403.6100 (2000.61.00.040503-7) - VERA LUCIA DA SILVA X ALICIO DE OLIVEIRA X ANTONIO ESPEDITO DE MORAES X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ALVES BEZERRA X SILVIA ELIZABETH CAMPOS X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X ELIAS ALVES BEZERRA X LUIS MANOEL DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Pa 1,7 Int.

0002887-34.2001.403.6100 (2001.61.00.002887-8) - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO GOMES(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 250: ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014681-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014681-8) - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da informação de fl. 335 prestada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007629-34.2003.403.6100 (2003.61.00.007629-8) - LIDIA NISSIMURA(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da informação de fl. 189 apresentada pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face das impugnações aos cálculos pelas partes às fls. 223/225 e 232/257, retornem os autos à Contadoria Judicial, para parecer. Int.

0012971-84.2007.403.6100 (2007.61.00.012971-5) - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4) - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0004016-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004016-2) - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IVO DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação de fls. 92/94, apresentada pelo autor, bem como ante a considerável diferença de valores apontada, retornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre as alegações e cálculos de fls. 92/94, ratificando ou retificando os cálculos apresentados às fls. 82/85. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0014304-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014304-2) - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAULIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0032572-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032572-7) - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TASUKO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2581

MANDADO DE SEGURANCA

0004964-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004964-1) - PEG LOGISTICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CHEFE SETOR PESQUISA SELECAO ADUAN SECRET RECEITA FED EM SAO PAULO SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pela impetrante, às fls. 202/211, e o teor da liminar deferida às fls. 224/226, considerando, ainda, o tempo decorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo sobre a situação atual da impetrante perante o SISCOMEX, esclarecendo, ainda, acerca de eventual complementação ou regularização da documentação, na via administrativa, bem como se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008832-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008832-4) - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA I

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da liminar deferida às fls. 617/622, considerando, ainda, o tempo decorrido, intimem-se a impetrante e a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca da situação atual do procedimento especial de fiscalização (MPF nº. 0815500-2007-00548-2), bem como se ainda há interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020575-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020575-8) - JOSE RENATO MARTINES MARTINS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 211/212, intime-se a impetrante para que, no

prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Expeça-se ofício ao Impetrado, comunicando a decisão de fls. 1861/1863, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.033529-1, interposto pela União. 2 - Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União às fls. 1860/1863.3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Indefiro os pedidos de fls. 219/220 e fls. 222/223, tendo em vista inexistir fato superveniente a ensejar nova decisão, razão pela qual mantenho a decisão liminar de fls. 195/197 pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0021632-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021632-3) - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 294/311 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada (fls. 107/108 e 286/287), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0023979-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023979-7) - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002334-9 pela Impetrante, com pedido de retratação à fl. 263. Mantenho a decisão agravada (fls. 251/253), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0024900-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024900-6) - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 89/103 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2 - Manifeste-se a Impetrante, no mesmo prazo, sobre o alegado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM à fl. 105, bem como sobre a certidão de fl. 108.3 - Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

0026364-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026364-7) - PATRICK BELLELIS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001207-8 pela União, com pedido de retratação à fl. 81, bem como da v. decisão de fls. 104/110, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada (fls. 61/62), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0026473-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026473-1) - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA

Tendo em vista o alegado pela impetrante acerca de sua frequência às aulas, com registro de presença, realização de provas regulares, substitutivas e recuperações, inclusive com apresentação de monografia, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que complemente suas informações esclarecendo a) até que data a impetrante frequentou as aulas no segundo semestre de 2009; b) se a impetrante realizou todas as provas e atividades curriculares relativas ao semestre em tela e c) se existe óbice, além da não realização da matrícula em julho de 2009, que a impeça de concluir o curso e colar grau, ou seja, se as atividades curriculares efetivamente realizadas pela impetrante seriam suficientes à colação de grau pretendida, caso tivesse efetuado a matrícula até 23/10/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002267-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002267-8) - MASSAKO KAWAGOE RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERALDO DE PAIVA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASSAKO RUGGIERO, MARJORY KAWAGOE RUGGIERO e GISELE BERALDO DE PAIVA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA e CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA - SP, tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas recebam e protocolizem, nas agências da previdência social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelas impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento. Afirmam as impetrantes, em síntese, que sua atividade profissional se resume em elaborar requerimentos de benefícios previdenciários dos seus clientes perante as agências do INSS. Aduzem, porém, que os impetrados não aceitam o protocolo de mais de um benefício por atendimento, obrigando, ainda, que as protocolizações, pedidos de cópias, devolução de documentos de segurados e cargas de processos administrativos sejam efetuadas por agendamento prévio, o que não se justifica diante dos ditames constitucionais da eficiência, da isonomia, e do livre exercício profissional, além das garantias previstas no Estatuto da Advocacia. O feito foi, originariamente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, porém, aquele MM. Juízo declinou de sua competência e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal da Capital de São Paulo (fls. 47/48). É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se, de pronto, que o direito de petição, amparado constitucionalmente, não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade administrativa quanto ao protocolo dos requerimentos formulados. Ademais, verifica-se na conduta adotada para o atendimento nas agências da Previdência Social, tão somente, a imposição de uma condição para o exercício do direito, visando, inclusive, ao conforto do próprio segurado posto que sua finalidade primordial consiste, exatamente, em evitar-se, o quanto possível, a formação de filas longas e demoradas, que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Desta forma, a concessão da medida, nos termos formulados nestes autos, permitiria aos advogados a obtenção de tratamento diferenciado daquele que é dispensado ao público em geral, o que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Com efeito, o agendamento destinado a atendimento de um só pedido por vez é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados que se fazem representar por procuradores. Neste sentido o seguinte julgado: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (TRF 5, Terceira Turma, AMS 200785010002909AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da Certidão de fl. 52 e tendo em vista que são 03 (três) as autoridades impetradas, forneçam as impetrantes outra contrafé completa, bem como cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o representante judicial das autoridades coatoras, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo-se o nome Massako Kawagoe Ruggiero por MASSAKO RUGGIERO, conforme consta na inicial e documentos de fls. 18/19. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000869-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000869-8) - LUIZ CARLOS ALMEIDA FRIAS X ELIANE FREIRE DE TOLEDO FRIAS (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos.2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 62/73 da União (Advocacia Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 - Diante do alegado pelo Impetrante às fls. 74/78, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que cumpra integralmente a decisão de fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência.Intime-se.

0001307-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001307-4) - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 215: 1 - Mantenho a decisão de fls. 197/198 por seus próprios fundamentos. 2 - Recebo o Agravo Retido de fls. 205/214 da UNIÃO (Advocacia Geral da União).Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intimem-se, juntamente com a decisão de fls. 197/198. DECISÃO DE FLS. 197/198:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA. em face do DELEGADO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada adote as providências necessárias para conclusão do pedido de transferência dos imóveis registrados sob o RIP unificado nº. 6213.0006684-91, inscrevendo a impetrante como foreira responsável, juntamente com o Sr. Tibaldo Fracassi, conforme requerimentos consolidados no Processo Administrativo nº. 10880.0017651/98-10. Afirma a impetrante, em síntese, que adquiriu os lotes nºs. 10, 11, 12 e 13 da quadra 07, do empreendimento denominado Centro Empresarial Tamboré, em Barueri/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 21/07/1998, formalizou pedido administrativo para a transferência de domínio, visando sua inscrição como responsável pelos imóveis em comento. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 21/07/1998 (fl. 41), a impetrante requereu a averbação da transferência dos imóveis descritos na inicial.Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 21/07/1998 perante a SPU, sob o nº. 10880.0017651/98-10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001357-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001357-8) - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Primeiramente, esclareça a impetrante a divergência existente entre o protocolo de requerimento administrativo de nº. 04977.013751/2009-56, formulado em 08/12/2009, conforme descrito na petição inicial e nos documentos de fls. 26/29 e 30, e o pedido de liminar à fl. 07 - item 1, que se refere ao número e à data de requerimento diverso (nº. 04977.007079/2009-60, formulado em 30/06/2009).Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002015-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002015-7) - GUIAS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades

impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0002060-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002060-1) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando o deferimento de medida liminar para autorizar a realização dos depósitos judiciais mensais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, como autoridade impetrada, cujo endereço profissional é: Av. José Caballero, 35 - Vila Bastos - Cep: 09040-902 (fl. 02) e o teor das informações de fls. 76/87, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Santo André - SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002785-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002785-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigência ou cobrança da contribuição previdenciária do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), no que tange à majoração provocada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, em relação a todos os seus estabelecimentos (sede e filiais), até decisão final do presente writ e da contestação administrativa ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Requer, ainda, autorização para a realização, mensalmente, dos depósitos judiciais correspondentes aos montantes integrais decorrentes da majoração ocasionada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Afirmo a impetrante, em síntese, que, em decorrência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pelo art. 10, da Lei nº. 10.666/03, e pelas alterações perpetradas pelo Decreto nº. 6.957/2009, a partir da competência de janeiro/2010, sofrerá um aumento significativo no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), nos termos do que preceitua o art. 202-A do Decreto 3048/99. Salienta que o fator acidentário de Prevenção - FAP - atribuído à impetrante corresponde ao multiplicador 1,5045. Aduz, outrossim, que, após sucessivas alterações quanto ao início dos efeitos tributários em decorrência do FAP, o inciso III, do artigo 5º, do Decreto nº. 6.042/07 prevê a data de 01 de janeiro de 2010, cujo recolhimento da contribuição previdenciária majorada com as novas alíquotas dar-se-á a partir de 20 de fevereiro de 2010 (artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.212/91), o que não se sustenta diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Assim sendo, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da referida Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Outrossim, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados

empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº 6.042/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Note-se, outrossim, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Saliente-se que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Logo, devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. No mais, consigne-se que os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP demandam dilação probatória não podendo ser resolvidos neste exame inicial. No mais, ressalte-se que a contestação administrativa apresentada pela impetrante, por si, não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação em comento uma vez ausente previsão legal que o autorize. Por outro lado, o pedido de depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, seja os da impetrante seja os do credor tributário. Outrossim, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, o depósito judicial do valor integral do débito é direito do contribuinte para a suspensão da exigibilidade do tributo, com previsão legal no artigo 151, inciso II, do CTN. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a liminar tão somente para autorizar o depósito em juízo, mensal, em dinheiro e no montante integral, dos valores discutidos nestes autos, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, ficando, ainda, resguardado ao Fisco o direito de fiscalização, por parte do impetrado, quanto à exatidão das quantias a serem depositadas pela impetrante. Fica desde já esclarecido que os depósitos judiciais a serem realizados serão vinculados à ação até seu trânsito em julgado sendo que, caso a final procedente, serão restituídos à impetrante e, se improcedente, restarão convertidos em renda da União. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o teor desta decisão ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003114-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003114-3) - POST TELEMÁTICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0003132-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003132-5) - CRISTIANE ALVES DA SILVA(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 15, forneça a impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0003366-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003366-8) - PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade

apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051172-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051172-6) - ROGERIO LUIS PONCE X ELZA MITIYO YOSHINO PONCE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003882-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003882-0) - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Recebo a apelação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024843-04.2004.403.6100 (2004.61.00.024843-0) - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência da sentença à União Federal.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026717-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026717-5) - FABIO TRINDADE TEIXEIRA X MARIA ERLAINY DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028771-60.2004.403.6100 (2004.61.00.028771-0) - LUIS ANTONIO BERTELLI X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS BERTELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0035520-93.2004.403.6100 (2004.61.00.035520-9) - RENATO LUIZ JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012218-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012218-9) - HERMINIO GONCALVES X MARIA LEONICE MARTINS GONCALVES(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014738-31.2005.403.6100 (2005.61.00.014738-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X IARA PINTO DE MENEZES(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001239-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001239-0) - MARIA EMILIA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002189-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002189-5) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002549-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002549-9) - SANDRA BRASIL REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002573-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002573-6) - DANIEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004615-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004615-6) - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004621-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004621-1) - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8) - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006408-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006408-0) - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006422-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006422-5) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006804-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006804-8) - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006806-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006806-1) - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008753-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008753-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010551-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010551-3) - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012990-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012990-6) - AMARO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014371-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014371-0) - EDSON MOREIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015876-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015876-1) - RISALVA MARIA MIGUEL GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ TADEU CARUSO E MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a CEF a revogação da pensão da Sra. Miriam Susana Diaz Guerrero Caruso diante da implantação do serviço médico integral, o que permitiria o retorno às suas atividades normais. Em 17/08/2009, às fls. 147/148, foi proferida decisão com o seguinte tópico final dispositivo: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF efetue o pagamento mensal ao autor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a co-autora, a título de pensão alimentícia, bem como providencie durante o curso da lide e sem atrasos, todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, inclusive custeando home care integral, exames de diagnóstico, equipamentos, próteses e medicamentos, mediante comprovação de prescrição médica. A CEF apresentou contestação às fls. 159/187 alegando que está cumprindo o que lhe foi determinado na decisão de fls. 147/148, que deferiu a tutela antecipada requerida pelos autores, entretanto, denunciou à lide a empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. entendendo que ela é a responsável por ato de seu funcionário. Questionou a necessidade de atendimento home care e a existência de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Às fls. 705/720 a CEF pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 147/148 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão foi mantida (fl. 721) e às fls. 723/724 e 736, foram juntadas cópias de v. decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.031747-1, a primeira indeferindo o efeito suspensivo pleiteado e a última negando seguimento aos embargos de declaração opostos pela CEF naqueles autos. Às fls. 737/744 a CEF pleiteou a reconsideração do despacho de fl. 721 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O despacho foi mantido (fl. 745). O autor retornou aos autos às fls. 748/749 asseverando que a CEF, não efetua os devidos pagamentos das pensões e, quanto ao serviço de home care, atrasa os repasses dos valores despendidos pelo autor e mais: está ofertando o serviço apenas em meio período, contrariando a decisão que determina seja o serviço prestado em tempo integral. Além disto, a CEF se recusa a fornecer equipamento

medidor de pressão, conforme solicitação médica do dia 07/10/2009. Nestas circunstâncias o autor requereu o pagamento dos valores das pensões relativas aos meses de setembro de 2009 e outubro de 2009, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), bem como, que a ré oferte o serviço de home care em tempo integral, além do cumprimento de todas as exigências médicas necessárias ao tratamento, quanto ao fornecimento de insumos e no que diz respeito à pontualidade do repasse de valores eventualmente desembolsados pelo autor, sob pena de multa diária. A CEF requereu, às fls. 776/779, que as despesas decorrentes do cumprimento da tutela antecipada deferida em favor do autor, sejam transferidas à empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. ... via desconto (glosa) nos pagamentos referentes aos contratos em curso; (fl. 778 - item 1). Requer, também, ... seja deferida a realização do reembolso das despesas apresentadas pela autora em um prazo de até 07 (sete) dias úteis para que haja o reembolso das quantias apresentadas pela parte autora, com a devida prescrição médica e nota fiscal, para que seja possível a análise da auditoria médica da Caixa. (fl. 779 - item 2). Regularmente citada, a empresa prestadora de serviços de vigilância Centurion Segurança e Vigilância Ltda. apresentou sua contestação às fls. 814/834 alegando que tem direito de regresso contra seu funcionário, Sr. Jorge Francisco dos Santos, autor do disparo de arma de fogo que atingiu o autor. Questiona os pedidos de danos morais, materiais e estéticos, além do aluguel mensal, contidos na petição inicial. Argumentou que o próprio autor é o único culpado por ter sido gravemente ferido pelo tiro de projétil calibre 38, deflagrado pelo vigilante Jorge (fl. 820). Denunciou à lide o vigilante Jorge Francisco dos Santos, a fim de que, em caso de condenação, tenha o direito de regresso contra ele. Em petição cujo protocolo é o de nº. 2009.000329892-1 o autor ressaltou que a CEF continua não efetuando o pagamento das pensões e, quanto ao serviço de home care, asseverou que o mesmo não é fornecido em tempo integral, razão pela qual requer seja a decisão de fls. 147/148 cumprida integralmente sob pena de multa diária. Em decisão de fls. 896/898, foi determinado que as duas rés: CEF e Centurion, dividam igualmente as despesas decorrentes da decisão de fls. 147/148, porém, da seguinte forma: A CEF será a responsável pelo efetivo e integral pagamento ao autor e pela comprovação nestes autos do cumprimento das obrigações decorrentes da decisão que deferiu a tutela antecipada, podendo reaver 50% (cinquenta por cento) do total efetivamente gasto, soma equivalente à parte que cabe à empresa Centurion, mediante descontos nos pagamentos relativos aos contratos em curso entre ambas, conforme sugerido à fl. 778 - item 1; a comprovação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, do pagamento das pensões alimentícias relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o fornecimento regular de atendimento home care em tempo integral, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Com relação às parcelas vincendas no ano de 2010 em diante, foi determinado que fossem pagas no dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente se no dia 10 não houver expediente bancário, cabendo à CEF a comprovação da pontualidade no cumprimento desta determinação, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no pagamento. E no que diz respeito aos insumos necessários ao tratamento objeto desta ação, foi determinado que a CEF reembolse ao autor eventuais somas despendidas por ele, mediante a apresentação de prescrição médica e de nota fiscal, em prazo não superior a 07 (sete) dias úteis, conforme requerido à fl. 779 - item 2, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em sede de embargos de declaração, foi esclarecido, às fls. 922/924 que cabe à parte autora a efetiva contratação dos serviços de home care integral e à CEF apenas o reembolso do pagamento; que os serviços de home care prestados deverão ser especificados, a fim de que haja possibilidade de fiscalização da pertinência dos serviços cobrados, em relação às necessidades específicas, decorrentes da lesão do paciente; que em relação ao reembolso dos medicamentos e insumos médicos, deverá a parte autora apresentar as devidas prescrições médicas discriminadas, bem como a comprovação das despesas referentes às prescrições, através de notas fiscais, a fim de que seja avaliada a pertinência dos gastos efetuados, deixando claro que esta auditoria médica não legitima o impedimento do pagamento, devendo a CEF, em apurando eventuais irregularidades, noticiá-la diretamente a este Juízo e que, com relação aos valores da CENTURION do período antecedente, seria tema a ser discutido no curso da ação, apresentando relevância apenas no caso de o contrato com a mesma chegar próximo de seu término. Às fls. 982/990 a parte autora requereu o reconhecimento e declaração da mora da ré Caixa Econômica Federal - CEF referente a pensão alimentícia do mês de novembro de 2009, determinando-se, por conseguinte, ao seu pagamento, acrescido da multa fixada em decisão de fls. 896/898. Intimada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, às fls. 996/997, a CEF informa que efetuou o pagamento das pensões mensais referente a quatro meses no ano de 2009 e, diante da implantação do serviço médico integral, requereu a revogação da pensão da co-autora. É o breve relatório. Fundamentando, passo a decidir. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O fato de somente agora contar o autor com o sistema de home care integral, já determinado em decisão de fls. 147/148, não descaracteriza a necessidade do cumprimento do pagamento de pensão à co-autora, na medida em que, o contrato com a empresa prestadora de serviços, obviamente, não é executado na ausência de acompanhamento por alguém da família, até porque afligiria um dos direitos do paciente, que é a garantia de acompanhante em seu tratamento. Se assim não fosse, o próprio médico que indicou a necessidade do serviço prestado por home care, indicaria internação do paciente e não o convívio familiar como parte do tratamento em que se espera alcançar maior êxito. O fato de o atendimento ser domiciliar e contar com a presença de um auxiliar de enfermagem em tempo integral não é motivo razoável para a revogação da pensão, já que o referido tratamento exclui a necessidade de exames mais complexos que impossibilitam a realização em âmbito doméstico, havendo a necessidade de acompanhamento a hospitais, laboratórios ou outros estabelecimentos, já que estamos falando de pessoa com seqüelas gravíssimas anatômico-funcionais, sendo totalmente desarrazoado prever como desnecessária a companhia de sua esposa para as demais atividades não comportadas pelo home care, e acreditar ser possível que a empresa preste serviços com o paciente sozinho em casa, ainda mais em se tratando de necessárias autorizações para várias atividades a serem realizadas na residência pelos funcionários da empresa de home care, para o tratamento pelo infortúnio causado na

agência da CEF, indispensável se torna a permanência da pensão à co-autora. Com relação aos pagamentos mensais das pensões, necessários alguns esclarecimentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 147/148, em 17 de agosto de 2009. Desta forma, já fora determinada a inclusão do mês de agosto no referido pagamento. Tendo a CEF demonstrado o pagamento de quatro meses no ano de 2009, além de constar nos autos o primeiro depósito realizado em 10/09/2009 (fl. 188), necessária a complementação do quinto mês, já que a decisão sendo proferida em agosto, até dezembro somam-se cinco meses. Porém, diante da inexistência de má-fé por parte da CEF, além da necessidade desses esclarecimentos adicionais para o correto cumprimento da determinação judicial, deixo por ora, de aplicar a multa requerida pela parte autora. No entanto, assim que intimada desta decisão, deverá a CEF regularizar o pagamento das pensões, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0022732-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022732-1) - CRISTIANE BONELI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por FABIANA CARLA DAS DORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a ré substitua o bem (apartamento) arrendado, por apartamento ou casa na cidade de São Paulo, nas mesmas condições contratuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e provisoriamente, o pagamento de mil reais por mês para que sejam alugados imóveis enquanto se aguarda a substituição dos apartamentos e pagamento de indenização a título de dano moral no montante de cem salários mínimos. Afirmo o autor, em 05/10/2007 firmou com a ré contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por imóvel adquirido com recursos do PAR - programa de Arrendamento Residencial e adquiriu o apartamento situado na Rua Catule, 165, bloco 01, apto. 32, no conjunto habitacional denominado Residencial Terras Paulistas, no bairro do Jardim Romano, nesta Capital. Alega que, em virtude de falta de planejamento e em decorrência dos alagamentos frequentes, foi colocado em risco a segurança dos prédios, cuja estrutura ficou comprometida. Sustenta que em razão dos referidos alagamentos e enchentes precisa sair do local imediatamente. Requer que a CEF seja compelida a substituir imediatamente o apartamento arrendado por apartamento ou casa na cidade de São Paulo em condições de serem habitados, sob pena de multa diária de mil reais e, caso não tenha a CEF condições de substituição imediata, que seja compelida ao pagamento de mil reais para que a autora possa alugar moradia em local seguro, até a data da efetiva substituição. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, conforme pleiteada, todavia a situação fática relatada recomenda uma cautela judicial. A situação aflitiva dos moradores do Jardim Pantanal, cujo nome já indica o tipo de terreno onde se instalou o bairro, exemplo do Jardim Romano, onde se localiza o imóvel em questão, cuja explicação, pelo que imaginamos, relaciona-se às termas da famosa cidade, objeto que foi de grande cobertura pela imprensa, não exige maiores comprovações. Nada obstante a esse reconhecimento, impossível pretender-se uma indenização para efeito de pagamento de aluguéis no montante de mil reais em um contrato do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cuja prestação é de R\$ 304,24 (trezentos e quatro reais e vinte e quatro centavos). Cumpre notar que se trata de um programa de arrendamento e não um contrato de mútuo, caracterizando um financiamento típico para aquisição de imóvel, criado para beneficiar famílias de baixa renda. Nestes casos, impossível desconhecer a iniciativa do Poder Público no sentido de favorecer famílias carentes. A ação, ao pretender a tutela, nos termos e valores indicados não deixa de consistir uma forma de obter vantagem diante de uma situação desesperadora. A rigor, nada prende essas famílias a esses imóveis. E se a iniciativa pública revelou-se equivocada pelo local onde construiu os imóveis, afigura-se a nós, injustificável que initio litis se atribua essa responsabilidade à CEF, que atuando na condição de financiadora da construção dessas unidades habitacionais não tinha competência sobre as obras. De qualquer forma, cabível enquanto essa situação perdura, é dizer, a impossibilidade de utilização desses imóveis, que o pagamento das parcelas mensais de arrendamento residencial sejam suspensas. Com relação à indenização em danos morais, não se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, DEFIRO COMO PROVIDÊNCIA CAUTELAR, a suspensão, pela CEF, da exigência do pagamento das prestações do contrato de arrendamento residencial firmado com a autora. Cite-se as rés. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019567-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019567-8) - SANDRA LUIZA COTTET (SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 269: Face a informação supra, determino a republicação do despacho de fls. 183 em nome da nova patrona da parte autora. Considerando o traslado do acordo realizados entre as partes e homologado nos autos do

Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030402-6, conforme cópias de fls. 263/267, pondo fim à controvérsia aqui discutida, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), após recolhidas as custas conforme determinado no despacho de fls. 183. Encaminhe-se cópia das fls. 263/267 ao Juizado Especial Federal Cível para ciência daquela decisão nos autos nº 2004.61.84.258588-1. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 183 (REPUBLICAÇÃO): Defiro a inclusão da causídica da parte autora, Dra. Estermaris Araújo Pereira, OAB/SP 174.187, no sistema processual de informática para fins de publicação (fls. 158). Anote-se. Indefiro o pedido de intimação do patrono substituído, Dr. Edvaldo Meira Barros de Oliveira, nos termos do artigo 44 do CPC (fls. 158), posto que tal medida compete a parte autora. Quanto aos fatos relatados pela parte autora em sua petição de fls. 158/178, este Juízo não tem competência para tomar qualquer medida, posto que são fatos extra autos, cabendo a parte autora tomar as medidas judiciais ou administrativas que melhor lhe aprouver. Todavia, em relação ao informado pela parte autora, de que não reconhece a sua assinatura no instrumento de procuração de fls. 110, conforme relatado às fls. 180/182, em cumprimento ao questionado na decisão de fls. 148/150, determino a remessa dos autos ao Setor de Reprografia da Justiça Federal para extração de 2 (dois) conjuntos de cópias da íntegra dos presentes autos (capa a capa) para instrução dos ofícios a serem encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP) e à Procuradoria da República em São Paulo (MPF/SP) para apuração de fatos, em tese, ilícitos tanto na esfera cível como na criminal. Encaminhe-se ao relator do Agravo nº 2009.03.00.0402-6, via mensagem eletrônica, cópia das petições da parte autora de fls. 158/178 e fls. 180/181 para ciência. Recebo a petição de fls. 180/182 como aditamento a petição inicial passando a causa a ter o valor de R\$ 1.000,00. Ao SEDI para retificação da autuação. Verifico que a parte autora recolheu as custas através de código de receita incorreto (1505) (fls. 182), quando na realidade deveria ser 5762, nos termos da Lei nº 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, conforme já disposto na decisão de fls. 148/150 e cite-se a ré. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -
GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Via Coletora Um, nº. 67 - Ap. 08 - Bloco B do Conjunto Residencial Valo Velho C - São Paulo - SP. Assevera que em 09/06/2005 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, ela tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento da ré. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 81/115 apontando irregularidades na notificação extrajudicial, bem como nas cláusulas do contrato em debate, que considera serem abusivas, por posicionarem a ré em desvantagem em relação à autora. Assevera que a ré é analfabeta, conforme consta em seu documento de identificação RG, circunstância que implicou na colheita da sua impressão digital para a validade da sua manifestação de vontade (fl. 90) e, além disso, a tornou vulnerável em relação às complexas cláusulas contratuais impostas pela autora. Propõe-se a pagar diretamente à CEF o valor das parcelas do financiamento em questão (fl. 115 - item V). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Sem embargo das judiciosas razões apresentadas pela ré, verifica-se que o arrendamento ocorreu em junho de 2005 e, desde agosto de 2006 a própria ré assume que está inadimplente (fl. 82), ou seja, em pouco mais de 01 (um) ano já deixou de cumprir o contrato. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Nada obstante isto, impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Ante o exposto, no escopo geral de Jurisdição e diante do pedido de fl. 115 - item V, visando evitar que a mutuária sofra a retomada do imóvel, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pela ré, de 02 (dois) requisitos: 1) Depósito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, do valor mensal de R\$ 244,45 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme indicado pela própria CEF às fls. 28/29, devendo eventual inadimplência por parte da ré ser comunicada imediatamente, pela autora, a este Juízo, e; 2) No tocante a eventuais taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. Apenas as prestações do financiamento que já estão em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, conforme requerido. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400757-16.1995.403.6100 (95.0400757-0) - ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 95/96 e 101, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.A exequente requereu, em petição de fls. 105/106, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 106), bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 2.432,18 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos). Diante do não pagamento pelo executado, foi efetuada a penhora dos bens discriminados às fls. 161. O BACEN manifestou-se às fls. 298 informando não possuir interesse na adjudicação dos referidos bens, motivo pelo qual foi determinado o levantamento da penhora (fls. 299 e 330/332)Foi realizada a penhora on-line, por meio do sistema BACEN-JUD, dos valores de R\$ 24,86 e R\$ 796,33 (fls. 337/338 e 349/350). O executado depositou, em juízo, a diferença no importe de R\$ 1.513,59 (fls. 353).É o relatório. DECIDODiante da apresentação dos comprovantes de depósitos de fls. 349/350 e 353 das verbas decorrentes da condenação, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0015850-74.2001.403.6100 (2001.61.00.015850-6) - MARIA AMELIA MINGATOS X MARCOS ARARIBOIA MOINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 105/124 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00. A CEF requereu em petição de fl. 158/159 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 541,57, requerendo a intimação dos executados para pagamento. Intimados, os executado efetuaram depósito judicial no valor calculada pela executada, conforme guia de fl. 163. Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, conforme requerido a fl. 168.Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0027726-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027726-3) - ADILSON CEPellos SCARPA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 74/81 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 138 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 139) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 742,35, atualizado até 03/2009, requerendo a intimação do autor para pagamento espontâneo.Intimado, o autor requereu em petição de fl. 144 a reconsideração do despacho de fls. 141 que determinou o pagamento dos honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça às fls. 29 dos autos. Em decisão de fl. 145 foi constatado que assiste razão ao autor, razão pela qual foi determinada a vista dos autos à União Federal para ciência e o arquivamento dos autos. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a extinção do cumprimento de sentença (fl. 147) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 139 o valor atualizado até 03/2009 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 742,35, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei)Desta feita, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 147, não há interesse da União Federal em promover a execução dos honorários advocatícios.Cumprido esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Além disso, conforme constatado a fl. 145 foi concedida ao autor a gratuidade da Justiça (fl. 29). Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios,

com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0013675-39.2003.403.6100 (2003.61.00.013675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-71.2003.403.6100 (2003.61.00.009476-8)) NANJI DE OLIVEIRA X WALLACE FIRME DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NANJI DE OLIVEIRA E WALLACE FIRME DA SILVA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial, com a suspensão do segundo leilão e do registro da respectiva carta de arrematação, e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliários, em 18/09/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato salientando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de amortização do saldo devedor, cobrança indevida de seguro e taxas de administração e de risco e a configuração da relação de consumo. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos a maior ou sua restituição em dobro, suscitando, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/58). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 63/65 unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 68/88) no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 90/91) e, posteriormente, negado provimento (fls. 255). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 118/147, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em virtude da adjudicação do imóvel, a inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto Lei nº 70/66 e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica fls. 159/200. Às fls. 202 foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 209/214) ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 223/226). Foi realizada prova pericial contábil (fls. 360/399), tendo as partes se manifestado às fls. 402/424 e 430/432. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Outrossim, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. A preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 18/09/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de

reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da parte autora no que tange ao reajuste das prestações mensais com aplicação do PES ou da Tabela Price, posto que estes não foram previstos no contrato firmado pelas partes. Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes. Com efeito, referida cláusula apenas estabelece que, ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelos autores, ao celebrar o contrato em tela, nem tampouco nenhuma ilegalidade que macule a mencionada disposição contratual, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato na cláusula nona (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS), sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei

infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. No mais, de acordo com a perícia judicial contábil, não restou constatada a existência de anatocismo e/ou capitalização de juros, seja ela mensal ou anual. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento

estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE,

NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,0%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial.TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de contratação de novo seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao

ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4^a Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4^a Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença,

quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Ainda, alega a parte autora que não foi cientificada acerca do débito. Contudo, não há nos autos comprovação de que não tenham os autores sido notificados para purgação da mora ou acerca da realização do leilão extrajudicial que lhe sucede. Ademais, considere-se que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, os autores encontravam-se inadimplentes desde junho de 2001. Logo, não prospera a alegação de não terem conhecimento da mora. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação

do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como considerando o cumprimento do contrato pela CEF, conforme apurado na perícia contábil, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida às fls. 63/65. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027868-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027868-5) - ARNALDO SILVA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos, etc. ARNALDO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ S/A objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, com a utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), e consequente liberação da hipoteca. Alega o autor, em síntese, que, em 27/11/1985, adquiriu imóvel, situado na Rua Antônio Olinto, 99, apto. 22, Jd. Oriental, São Paulo/SP, por meio de financiamento concedido pelo Banco Itaú S/A, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Saliencia, porém, que decorridos dois anos e meio do término do contrato, o banco réu se recusa a dar a quitação sob a alegação de que foi apurado um saldo devedor residual e que o autor não faria jus à cobertura do FCVS em razão de outro financiamento no mesmo município. Sustenta, ainda, que, em dezembro de 1985, não possuía outro financiamento sob sua responsabilidade, sendo que anteriormente ao contrato objeto da presente demanda, separou-se judicialmente tendo vendido sua parte no imóvel sito à Rua São Miguel nº 100, apto. 23, Bela Vista, objeto de financiamento pelo SFH, à sua ex-esposa. Afirma ter efetuado o pagamento integral de todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS, fazendo, pois, jus à quitação e liberação da hipoteca. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/46). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/66 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor infringiu os ditames previstos para o SFH uma vez ter adquirido financiamento com recursos oriundos do SFH quando já detinha outro financiamento com os mesmos recursos. O Banco Itaú S/A, por sua vez, citado, apresentou contestação às fls. 70/89 requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide da União Federal. No mérito, salientou, em síntese, que, conforme verificado no Cadastro Nacional de Mutuários, na data da assinatura do contrato objeto da presente ação, o autor possuía outro imóvel financiado no mesmo município junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, já tendo quitado este financiamento com recursos do FCVS. Aduziu, outrossim, que não há prova nos autos de que o Bamerindus tenha sido comunicado da partilha e posterior alienação do imóvel objeto do financiamento anterior, não havendo, ainda, a anuência referente à venda do imóvel à ex-esposa do autor. Afirmou, assim, que, constatada a duplicidade de financiamento, está excluída a cobertura do FCVS sendo, portanto, o autor responsável pelo saldo devedor residual do contrato. Réplica às fls. 93/98. A conciliação restou prejudicada ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 113. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal, bem como indefiro a denunciação da lide da União requerida pelo Banco Itaú. De fato, sendo a CEF a gestora do FCVS, é parte interessada no feito em razão dos reflexos econômicos que lhe serão impostos no caso de uma eventual sentença de procedência. Ademais, considere-se que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. Contudo, com sucessivas edições de legislações atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nº 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foram atribuídas as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH, conforme fundamentação supra, é a Caixa Econômica Federal posto que à União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação o que, porém, não a torna parte legítima para demandas referentes à execução dos contratos firmados com base em tais normas. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta

Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo: 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628768 Relator: Min. CASTRO MEIRA)CIVIL.PROCESSUAL CIVIL.

MÚTUO.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR.(...)II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide.(AC 95.03.035658-0/SP -2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE.I- A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade.(...)(AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides)PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999).SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir.2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON).Note-se, ainda, que sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO FEDERAL à lide, a exemplo da seguinte ementa, extraída do julgamento do Recurso Especial n.º 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litisconsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre ao gente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido.Portanto, legítima a formação do litisconsórcio passivo entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato.Por fim, reputo desnecessária a expedição de ofício ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, nos termos requeridos pelo Banco Itaú em sua contestação posto que já se encontram nos autos todos os elementos necessários à apreciação e julgamento da lide.Passo ao mérito.Alegam os réus que, quando o autor obteve crédito para aquisição do imóvel objeto da presente ação, em 27/11/1985, já possuía, no mesmo município, imóvel financiado pelo SFH. Deste modo, não faz jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a segunda aquisição.Ressalte-se, de pronto, que nos contratos que contam com a cobertura do FCVS, decorrido o prazo de amortização e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS.No caso dos autos, discute-se a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.Outrossim, o contrato em questão foi firmado em 27/11/1985, com o Banco Itaú, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 192 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular n.º 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular n.º 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento da última prestação em 07/01/02 (fl. 28), o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da

hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, o autor e o réu Banco Itaú firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 27/11/1985, findo em 07/01/2002, com o pagamento da última prestação de nº 192 (fl. 28). Consigne-se que o pagamento integral de todas as prestações do contrato objeto da presente ação não foi impugnado nestes autos pelos réus que se limitaram a alegar a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato ante a duplicidade de financiamentos. Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que, de fato, tenha o autor omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados. Desta forma, não têm os réus respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela. Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que o autor recolheu a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexistência de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa dos réus em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pelos réus. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido de forma pacífica nesse sentido: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado

entre as partes, o que não foi impugnado pelos réus, faz jus o autor à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029738-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029738-2) - BANORTE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA TALLI COSTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 151/156 com fundamento nos artigos 535, inciso I e 188, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, determinou que o valor da condenação fosse acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até o dia 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de 11/01/2003 em desacordo com os termos da Lei n. 11.960/2009 que alterou o teor do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 passando a dispor que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, seja qual for a natureza, a compensação da mora será realizada mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única vez, até o efetivo pagamento. Sustenta ser a matéria debatida de ordem pública e considerando que a lei invocada produz efeitos a partir da data de sua publicação requer a aplicação do direito superveniente à decisão nos termos do artigo 462 e do artigo 1.111 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A sentença proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari deve ser mantida por não vislumbrar-se omissão, contradição e obscuridade na mesma. Nestes termos, as alegações do embargante advêm do próprio mérito da ação e não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0005745-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005745-4) - MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA DE FLS. 354/357: RELATÓRIO O Autor ajuizou a presente ação pleiteando o recebimento de indenização por danos morais, alegando que o Réu teria instaurado processo ético disciplinar contra ele indevidamente, bem como que teria havido quebra do sigilo de tal processo. Citado, o Réu apresentou contestação e documentos (fls. 176/227), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte em relação à eventual quebra do sigilo do processo ético disciplinar. No mérito, requereu a improcedência da ação. O Réu também ofereceu reconvenção às fls. 228/240, pleiteando indenização por danos morais, ao fundamento de que o Autor teria feito acusações levianas na petição inicial, o que teria maculado a imagem do Réu-reconvinte. O Autor-reconvindo ofereceu contestação às fls. 281/285, pugnando pela improcedência do pedido do Réu-reconvinte. Réplica às fls. 300/303, na qual foi requerida expedição de ofício à Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba, para fornecimento da gravação de debate lá realizado, bem como produção de prova oral. A Ré apresentou petição (fls. 316/318) requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, diante da extinção do processo administrativo a que estava sendo submetido o Autor. O pedido de expedição de ofício foi indeferido à fl. 352. Na mesma decisão, o Autor foi instado a se manifestar sobre o real interesse na produção da prova oral, informando a pertinência de tal pleito. Todavia, não houve qualquer manifestação do Autor. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente O Réu alegou que seria parte ilegítima em relação aos danos morais eventualmente sofridos por quebra do sigilo do processo ético disciplinar. Todavia, tal preliminar não merece prosperar, tendo em vista que o Autor poderia comprovar, no curso do processo, que realmente houve quebra do sigilo por parte da Ré ou de seus prepostos. Também não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação. Ora, independentemente de ter sido extinto o processo disciplinar, o Autor se insurgiu quanto à sua instauração, razão pela qual deve ser analisado o mérito da questão. Assim, rejeito as preliminares. Mérito Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexos de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Neste sentido dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso concreto, entendo que não estão

comprovados os requisitos acima elencados. Ao contrário do quanto exposto pelo Autor, a simples instauração de processo ético disciplinar não enseja a condenação em danos morais. Conforme se depreende do documento de fls. 63/73, a Delegada Regional e o Conselheiro do Réu analisaram o atendimento médico prestado à paciente Marina de Souza, em razão de ofício encaminhado pela Comissão de Ética Médica da UBS de Mairiporã, tendo entendido que havia indícios de infração médica por parte do Autor. Primeiramente, vale frisar que não cabe a esse Juízo analisar a correção ou não da falta de instauração de processo ético disciplinar em relação aos outros médicos envolvidos no atendimento médico. Ora, os danos morais supostamente sofridos pelo Autor se restringem aos atos que o envolvam diretamente, sendo irrelevante saber se o Réu deveria ou não ter adotado outras medidas para investigar a conduta dos demais médicos. Ademais, cabe frisar que a decisão que determinou a instauração do processo ético disciplinar contra o Autor está devidamente fundamentada. Assim, não foi desarrazoada a instauração do processo ético disciplinar, tendo em vista que, no entender da Delegada e do Conselheiro do Réu, havia indícios de infração ética por parte do Autor. Ora, havendo indícios de infração ética era dever do Réu instaurar o competente processo disciplinar, para averiguar os fatos. Ademais, foi assegurado ao Autor o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo certo, ainda, que o processo veio a ser extinto por falta de provas contra o Autor. Assim, não restou demonstrado desvio de finalidade ou má-fé na instauração do processo ético contra o Autor. A só apuração de infração, sem a demonstração de excesso que fosse capaz de menoscabar a honra do Autor, representa poder-dever da Ré, razão pela qual não há que se cogitar de danos morais. Em relação à suposta violação do sigilo do processo ético disciplinar por parte da Ré, o Autor não logrou comprovar que a divulgação da existência do processo partiu da Ré ou de qualquer de seus agentes. Assim, não há que se falar em danos morais causados pela Ré, pela suposta violação do sigilo de tal processo. Vale frisar que o Autor deixou de juntar aos autos, como lhe incumbiria, a gravação do debate no qual um dos representantes teria questionado o Autor acerca de processo ético contra ele instaurado. Ademais, mesmo que a gravação tivesse sido juntada aos autos, caberia ao Autor comprovar ainda que a pessoa que o indagou sobre o processo disciplinar teve conhecimento do fato através de algum dos representantes do Réu, o que não também não ocorreu. Assim, restou demonstrada a improcedência do pedido do Autor. Por outro lado, a reconvenção apresentada pela Ré também deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não vislumbro qualquer dano moral sofrido pela Ré pelas alegações lançadas pelo Autor na petição inicial. A atitude de defender combativamente o que a parte considera ser seu direito, mesmo que não tenha razão no que defende, não pode ensejar indenização por danos morais. Ademais, o dano moral em relação à pessoa jurídica somente se verifica quando é afetada sua honra objetiva, ou seja, sua imagem perante a sociedade. No presente caso, as críticas do Autor à Ré foram realizadas nestes autos e, portanto, ao que tudo indica, sem nenhuma grave repercussão à reputação da mesma. Não é possível nesse caso presumir o dano moral. Assim, caberia à Ré demonstrar que as alegações do Autor foram capazes de macular sua reputação, o que não logrou comprovar.

DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Também nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido reconvenção. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 367:** Tendo em vista que a r. sentença de fls. 354/357, nada a deliberar em relação a petição de fls. 359/360. Publique-se a sentença.

0014259-72.2004.403.6100 (2004.61.00.014259-7) - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 475/478 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição, omissão e obscuridade na sentença embargada. Contradição no que diz respeito ao pedido inicial, ou seja, a total procedência da ação para que seja declarada a extinção por compensação da obrigação tributária para com o INSS consignada sob o n. 35.435.852-9 ou, no que tange à Eletrobrás e a União Federal sejam as mesmas condenadas a restituição em dinheiro com a devida atualização sob pena de configuração de Confisco e acúmulo ao condenado. Omissão pois não foi apreciado o exposto na Réplica apresentada pela Autora. Obscuridade pois não clarificou, dentre as duas modalidades de prescrições expostas, qual seria a que acolheu ou seriam ambas. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Quanto a contradição apontada tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir o relatório à fl. 467 a fim de constar o seguinte: (...) Trata-se de Ação Ordinária proposta por KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a extinção por compensação da obrigação tributária para com o INSS OU com relação à União e a Eletrobrás a condenação à restituição em dinheiro com a devida atualização monetária diante do crédito do Autor representado pelas Obrigações ao Portador n°s 943157, 943364, 943365, 943381, 943382, 943383, 943631, 943632, 943633, 943697, 943717, 943718, 943719 emitidas pelas Centrais

Elétricas Brasileiras- Eletrobrás.(...)No que se refere à omissão por não ter este Juízo apreciado o exposto pela Autora na réplica improcede.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação totalmente improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas.Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.Por fim, quanto à obscuridade apontada, qual seja, não apontou o Juízo qual das duas modalidades de prescrição apontadas na sentença acolheu, passo a prestar esclarecimentos a fim de constar na sentença embargada que as obrigações da Eletrobrás de 1974 encontram-se fulminadas pela prescrição conforme claramente constou na sentença embargada.DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I

0033317-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033317-2) - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 149/151 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada no que diz respeito ao direito da parte autora de se manifestar quanto às alegações articuladas pela ré em sua contestação, bem como contradição, por não considerar que o próprio legislador reconheceu a irrazoabilidade da multa outrora prevista no art. 46, inciso II da Medida Provisória nº 2.158-33/01, reduzindo-a em mais de 80% (fl. 150).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não assiste razão ao Embargante.No tocante a alegação de omissão, cabe explicar que o Código de Processo Civil Brasileiro é claro ao dispor em seu artigo 327 que o autor terá o direito de replicar apenas quando o réu, em sua contestação, alegar alguma das matérias enunciadas no art. 301 do Código de Processo Civil, ou seja, quando o réu, antes de discutir o mérito, argüir alguma preliminar prevista no referido artigo, cabe a parte autora oferecer sua réplica em resposta.Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Verifica-se nos autos que a contestação apresentada pela União Federal às fls. 127/135, não traz a lume nenhuma das matérias previstas no art. 301 do CPC, quais sejam: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - inexistência ou nulidade da citação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - incompetência absoluta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - inépcia da petição inicial; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - perempção; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IX - convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)X - carência de ação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).No caso dos autos, não há, ainda, que se falar em contradição, na medida em que a sentença embargada não deixa margem à incerteza quanto aos seus termos e quanto ao entendimento deste Juízo com relação ao valor da multa, tendo em vista tratar-se de instituição financeira, além dos longos e injustificáveis atrasos na apresentação das declarações que poderiam, inclusive, ter sido evitadas mediante apresentação tempestiva.Aliás, com relação à ocorrência da contradição já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do

acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).2. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decísum, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o decísum e a prova.3. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 988216 - Processo: 200702853529 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000334324 - Fonte DJE DATA:03/09/2008 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0001838-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001838-6) - ZINA BARON(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc.ZINA BARON E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face de CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com base no índice de reajuste salarial dos autores.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/240).Em petições de fls. 560 e 563, as autoras ZINA BARON e MARTA MARIA RIMONATO requereram a desistência do feito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordou com os pedidos de desistência às fls. 565/567.No entanto, em petição de fl. 571 a autora ZINA BARON revogou o pedido de desistência, tendo em vista não ter obtido êxito na realização de acordo com a COHAB/SP. É o relatório.Tendo em vista o pedido de desistência da autora, bem como a anuência da ré, é de rigor a homologação de desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação à autora MARTA MARIA RIMONATO.Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe à autora o pagamento de custas e honorários advocatícios.Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa.No tocante aos demais autores, dê-se prosseguimento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010742-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010742-5) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 268/277 com fundamento nos artigos 535, inciso I do Código de Processo Civil ao argumento de abranger situações alheias ao pedido formulado na presente demanda, caracterizando-se como extra petita, além de argumentar existir obscuridade na sentença embargada, por entender que o fundamento quanto à legislação aplicável à época é diverso da realidade.Alega que em razão do prejuízo fiscal sofrido nos anos-calendários de 1996 a 1998, os valores retidos na fonte nos moldes da legislação, passam a se tornar créditos passíveis de serem utilizados para compensação.Requer a atribuição de efeito infringente aos embargos opostos para a declaração de seu direito de compensação dos créditos de imposto de renda compreendidos entre os cinco e dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, não houve o alegado equívoco de interpretação deste Juízo acerca do pedido formulado, tendo em vista a decorrência lógica da descrição dos fatos informados na inicial, a saber: a compensação de valores decorrentes de tributação dos juros de aplicação financeira da pessoa jurídica, relativos aos anos de 1996 a 1998. Ademais, não é outro o pedido destes embargos opostos, ao afirmar a parte autora à fl. 273, no item 3.3 que almeja utilizar como crédito (para efetuar compensação) o imposto retido na fonte sobre juros de aplicação financeira, relativos aos anos de 1996 a 1998.Desta forma, houve a confirmação acerca da interpretação exposta na sentença do pedido inicial.Importante ressaltar, ainda, que não foi requerido o direito de pleitear administrativamente a compensação diante de impedimentos do sistema do Fisco (DCOMP), mas a declaração do direito à compensação dos

créditos tributários concluídos na sentença proferida como não sujeitos à compensação.No que se refere à legislação aplicável, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPPOSITIVOIsto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer aos Autores o direito de terem as prestações reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial indicada no contrato, afasto o emprego da Taxa Referencial no reajuste das prestações. O saldo devedor deverá ser atualizado em março de 1.990, pelo BTN e, no Plano Real pelo IPCr até sua extinção. Após a extinção do IPCr deverá haver apenas a cobrança dos juros contratuais. No período anterior admite-se a TR quando seu percentual for inferior ao INPC por favorecer o mutuário. Diante disto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial deixando de reconhecer o direito no que se refere à indevida capitalização de juros; presença de anatocismo; de ser excessiva a cobrança de juros moratórios e multa pelo inadimplemento; da exigência da contratação de seguro e da cobrança de taxa de inscrição.Condeno o Banco Réu a recalculas as prestações devidas desde o ajuizamento da ação segundo a equivalência salarial da categoria profissional do mutuário indicada no contrato; recalculas o saldo devedor excluindo a correção de 84,32% substituindo-a pelo BTN no mês de março de 1.990 e nos meses seguintes pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção.O contrato não tem previsão do FCVS, razão pela qual deixa-se de abordar este aspecto.Deixo de impor condenação aos Réus por visualizar, diante da amplitude dos pedidos dos autores a hipótese de sucumbência recíproca na qual consideram-se os honorários compensados entre as partes.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0028409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M T SERVIÇOS LTDA, nome fantasia MOTO TURBO, visando obter o ressarcimento decorrente do roubo de malotes em função de obrigação contratual.Alega a Autora, em apertada síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Ré para o transporte, coleta e entrega de malotes entre as agências bancárias da Caixa Econômica Federal (fls. 17/68). Dentre as cláusulas constantes do instrumento de contrato particular celebrado entre as partes, há previsão expressa de responsabilidade objetiva da empresa Ré no caso de ocorrência de sinistros envolvendo mercadoria transportada, nos termos da cláusula 18ª, do referido contrato.Informe que na data de 30/08/1996, durante o transporte de um desses malotes por funcionário da empresa Ré, os bens foram subtraídos por indivíduos armados. Diante da previsão contratual, após a avaliação dos danos, a empresa Ré estaria vinculada ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CEF, o que objetiva com a presente ação.Junta procuração e documentos (fls. 09/65), atribuindo à causa o valor de R\$ 38.744,02 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos). Custas devidamente recolhidas (fls. 66).Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça não teve êxito em citar a Ré nos endereços informados pela Autora (fls. 72/73 e 83/84), todavia, a empresa Ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 96/113).Sustenta a ocorrência de prevenção diante da existência de processos com a mesmas partes e pedido, em trâmite em outras varas deste Fórum, além da ocorrência de prescrição do direito ao ressarcimento. No mérito pune pela total improcedência do feito em face da não comprovação do dano alegado.Réplica à contestação (fls. 124/134). Designada audiência de tentativa de conciliação restou ela infrutífera (fls. 149/149vº). A CEF trouxe aos autos cópias de depoimentos colhidos em processos semelhantes, em relação ao montante e as datas dos sinistros, para serem utilizados como provas emprestadas (fls. 163/181).Em audiência de instrução, ambas as partes declararam as provas como suficiente para embasar suas pretensões (fls. 183/183vº), apresentando a empresa Ré, na oportunidade, cópias de sentenças proferidas sobre a mesma pretensão, por outros juízes federais nos processos com os quais alega prevenção (fls. 186/214).Memoriais apresentados apenas pela parte Ré da demanda (fls. 116/126). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 228).É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M T SERVIÇOS LTDA, objetivando o ressarcimento de valores decorrentes de suposta obrigação contratual decorrente de roubo de malotes durante o transporte.Fica afastado o pedido de reunião das ações judiciais em uma única Vara, embora ocorra efetivamente a pluralidade de processos em trâmite perante este Fórum Pedro Lessa, movidas entre as mesmas partes e tendo por objeto fatos equivalentes.Embora efetivamente ocorra esta coincidência, a causa de pedir é diversa visto as ações incidirem sobre episódios distintos entre si, com isto desautorizando a litispendência ou qualquer outra forma de reunião de ações, em virtude da ausência de um de seus pressupostos.Neste sentido, o próprio setor de distribuição da Justiça Federal não apresentou nem mesmo relação de provável prevenção.Passemos ao exame da preliminar de prescrição.O fato originador da pretensão posta em Juízo ocorreu em 30/08/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, especificamente, nas disposições do artigo 177 daquele diploma que estabelecia, ordinariamente, o prazo de 20 anos para a prescrição.Com o advento do Código Civil de 2002, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 2003, o prazo

prescricional para a pretensão fundada em responsabilidade civil alterou-se para 03 (três) anos. Ocorre que, em nome da segurança jurídica, o novo Código Civil estabeleceu disposições de direito intertemporal visando superar a antinomia entre o novo prazo prescricional e o antigo. Neste sentido, o artigo 2.028 do Código Civil atual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ou seja, no dia 10 de janeiro de 2003, se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional baseado em fato ocorrido durante a vigência do Código Civil de 1916, o prazo subsiste nos moldes antigos. Por outro lado, se no dia 10 de janeiro de 2003, se o lapso temporal ainda não ultrapassou a metade do prazo prescricional do Código Civil anterior, valem as disposições do Código Civil de 2002. O fato originador que sustenta o objeto desta ação implementou-se em 30/08/1996, portanto, 6 (seis) anos e 5 (meses) até o advento do novo Código Civil, tempo inferior à metade do prazo prescricional do Código precedente. Em função disto, o prazo prescricional começou a fluir, por inteiro e de acordo com a nova regra, no dia 10 de janeiro de 2003. A ação foi proposta no dia 12 de dezembro de 2005, portanto, aproximadamente 1 (um) mês antes da fluência do prazo prescricional. Diante disto a pretensão da CEF não se encontra afetada pela prescrição. Passo a análise do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia encontra-se em avaliar a responsabilidade contratual da empresa MOTO TURBO, em função dos acontecimentos envolvendo a subtração de malotes da CEF enquanto transportados entre as Agências. De fato, a documentação acostada na inicial (fls. 17/65) atesta o vínculo contratual existente entre as partes na data do sinistro com os malotes da autora. E, nos termos da cláusula 18ª do instrumento contratual, a empresa ré encontrava-se sujeita ao ressarcimento dos malotes em caso de sinistros, perdas, roubos ou furtos, após apuração do prejuízo arcado, o que, em última análise, revela uma imputação de responsabilidade civil objetiva do condutor, pelos danos decorrentes da subtração do objeto transportado, independentemente de haver aquele concorrido ou não, com culpa para o evento. Qualquer violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta um dano para outrem, o que gera um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Assim, há um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação proporciona o surgimento de um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. No caso dos autos estaria este sustentado na subtração dos malotes durante o seu transporte pela Ré. Embora não seja comum é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação está presente um dever jurídico originário e na responsabilidade um dever jurídico sucessivo decorrente do descumprimento daquela. Sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que se quiser saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei ou o contrato imputou a obrigação ou dever originário*. A evolução da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto, a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo*. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofreu a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Sintetiza Wilson Melo da Silva: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos primórdios da civilização a culpa também não era considerada elemento essencial para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, para o homem primitivo, o dano era reparado mediante a vingança. Somente em uma segunda fase é que a culpa passou a ser considerada elemento necessário para desencadear o dever de indenizar. Hoje a culpa é taxada de critério técnico insuficiente pois não serve para regulamentar todos os casos da sociedade moderna, em que se encontram presentes atividades que expõem indivíduos ao perigo, independentemente da culpa, do querer, ou da vontade de quem quer que seja. Este fenômeno deu origem a uma nova classificação de responsabilidade Civil, a responsabilidade Objetiva, que tem como elementos necessários para sua caracterização, apenas o dano e o nexo de causalidade dispensando a existência de culpa e com isto contrapondo-se à responsabilidade subjetiva que tem na culpa seu principal elemento. A reparação então passa a ser vista sob esta nova ótica, sem se preocupar em verificar se o agente causador do dano agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. Por esta teoria o fator determinante da necessidade ou não da reparação passa a ser o interesse social. Mas, mesmo sob esta ótica a culpa não foi condenada ao aniquilamento conforme observa Alvino Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Nos dizeres de Álvaro Villaça Azevedo: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Costuma-se também distinguir a responsabilidade civil entre contratual e extracontratual. A contratual seria a decorrente do inadimplemento de obrigação assumida em contrato, cabendo àquele que descumpriu a obrigação contratada, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento faz presumir a sua culpa. Esta responsabilidade contratual também

tem levado à adoção da teoria do risco profissional, onde o empresário ao explorar determinadas atividades, arca com os encargos dos prejuízos que sua atividade vier causar a terceiros independentemente de sua culpa. Mesmo a distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) Fundando a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) A natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que fica sujeito o contratante inadimplente é diversa da prestação inadimplida. E nisso a responsabilidade contratual identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa da sua parte, a presença de força maior ou outra excludente da sua responsabilidade. Alguns autores afirmam que, primitivamente, a responsabilidade era objetiva mas sem que se fundasse no risco, tal como concebida atualmente. Citam como exemplo, os primeiros tempos do direito romano quando imperava a vingança, conforme já observado. Com o abandono desta idéia de vingança passou-se à pesquisa da culpa do causador do dano e hoje observa-se um retorno da responsabilidade ao seu objetivismo, não por adotar a idéia, novamente, de vingança mas, por se ver a culpa como insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade. Durante a Revolução Industrial, os freqüentes acidentes ocorridos nos ambientes de trabalho é que levou à construção da teoria do risco, também estimulada pelo progresso científico que fez surgir um sem número de inventos, encheu ruas de máquinas e veículos que deram causa a um brutal aumento de acidentes de trânsito. O crescimento da população, com milhões de pessoas migrando do interior para os grandes centros em busca de trabalho concentrado nas fábricas provocou uma interação forçada dando origem a novos conflitos. Mas ainda se considera que campo dos acidentes de trabalho é que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se insuficiente. Com a produção mecanizada aumentando o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos trabalhadores mas também pelo empirismo das máquinas então utilizadas expondo-os a grandes riscos, observou-se que não podia ser deixado ao desamparo diante da dificuldade - não raro, da impossibilidade - de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava exigiu a revisão do fundamento da responsabilidade civil. Algo semelhante ocorreu com os transportes coletivos, principalmente trens, na medida em que foram surgindo. Os acidentes se multiplicavam, deixando as vítimas em situação de desvantagem*. Esta transformação social fez com que os juristas concluíssem que a responsabilidade subjetiva acabava por privilegiar os causadores dos danos em face de suas vítimas, pois estas, na impossibilidade de comprovarem a culpa do agente, restavam não indenizadas. Na teoria da culpa (ou teoria subjetiva) cabe a perquirição da subjetividade do causador, a fim de demonstrar-se, em concreto, se quis o resultado (dolo) ou se atuou com imprudência, imperícia ou negligência. Esta prova não é, muitas vezes, de fácil realização, criando obstáculos intransponíveis para a ação da vítima que termina suportando os respectivos ônus. Daí o avanço representado pela teoria do risco, na qual basta a simples causação do dano, sem a cogitação da intenção do agente, passando-se, portanto, da exigência do ato de vontade contrária à ordem jurídica, à simples admissão do risco decorrente da própria atividade. Não foi rápida nem fácil a passagem da responsabilidade subjetiva para a objetiva. Primeiramente, os tribunais começaram a admitir uma facilidade maior na prova da culpa, extraindo-a, por vezes, das próprias circunstâncias em que se dava o acidente e dos antecedentes pessoais dos participantes. Evoluiu, depois, para a admissão de culpa presumida, na qual, havia a inversão do ônus da prova. E com isto, sem um abandono da teoria da culpa, conseguiu-se, por via de presunções, um efeito próximo ao da teoria objetiva. O causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado, cabendo-lhe elidir essa presunção, isto é, provar que não teve culpa, o que, sem dúvida, favoreceu a posição da vítima. Passou-se, ainda, para a fase em que se ampliou o número de casos de responsabilidade contratual, até, finalmente, chegar-se à admissão da responsabilidade sem culpa em determinados casos. Com isto, provado o dano e onexo causal, que permanece como ônus da vítima, surge o dever de reparar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexocausal. Não cabe, aqui, qualquer discussão em torno da culpa*. Neste contexto, sem dúvida em que restou diminuída de importância a indagação sobre quem causou o dano e salienta-se sobretudo a antijuridicidade, a especialidade e a gravidade do dano, o dano ressarcível passa a ser caracterizado de forma simples: a) prova de prejuízo objetivo, real, efetivo, avaliável em termos patrimoniais; b) prova de prejuízo especial, individualizado, de sacrifício desigual, singular, com particular incidência danosa sobre a esfera jurídica do lesado; c) demonstração de antijuridicidade objetiva, vale dizer, de inobservância do dever de suportar o dano por parte do lesado; d) possibilidade de imputação dos danos à ação ou omissão do Estado ou de terceiros em atuação delegada; e) ausência de causas de exoneração da responsabilidade admitidas em direito. Diante disto, resta indagar se, no caso, o mero inadimplemento contratual, ou seja, a não entrega dos malotes, por si só, bastaria para configurar não apenas a responsabilidade pela não prestação dos serviços ou prestação defeituosa, da indenização total de prejuízos apenas alegados pela Autora. Intuitivo reconhecer que não. Mesmo no campo da responsabilidade objetiva o dano deve consistir em uma consequência decorrente do próprio evento. No caso, sem dúvida que a subtração do malote - não importa a razão - implica na obrigação de ressarcir, inclusive pela não prestação do serviço de transporte em si. Mas o fulcro da lide não se encontra nisto, mas no conteúdo dos malotes, algo que a própria transportadora não era dado conhecer, até mesmo a fim de adotar eventuais providências de segurança destinadas a evitar a responsabilização ilimitada de valor, como pretende a Autora. O contrato de transporte de coisas encontra-se disciplinado entre os artigos 743 e 756 do Código Civil de 2002. O núcleo do negócio jurídico pressupõe a obrigação de determinado sujeito, mediante retribuição econômica, do transporte de determinada pessoa/bem para local certo. No momento da entrega da coisa ao transportador, devem estar presentes elementos essenciais à caracterização do objeto, como natureza, valor, peso e quantidade (art. 743 do CC) em função de seu dúplice aspecto: delimitação da responsabilidade do condutor e eventual

amparo à pretensão do remetente. Por outro lado, o transportador deve emitir conhecimento dos dados que identifiquem a coisa, podendo exigir do remetente uma relação discriminada das coisas objeto do transporte (art. 744 do CC), com o mesmo intuito acima identificado de proteção do negócio jurídico bilateral. No caso dos autos, estes pressupostos não foram cumpridas por ambas as partes. A CEF não apresentou a documentação exigida pelo artigo 743 do CC, no momento da entrega dos malotes, enquanto a MOTO TURBO também foi omissa na recusa do transporte e/ou com a emissão do conhecimento da carga transportada. Enfim, nenhum valor era estabelecido pelas partes em relação ao conteúdo dos malotes. Aqui não há espaço para o argumento da proibição de relacionar o conteúdo dos malotes em virtude do sigilo bancário. Os próprios funcionários da CEF possuíam conhecimento deste conteúdo e não se exige que na indicação de conteúdo sejam informados dados protegidos pelo sigilo bancário. Na verdade seria até uma forma de permitir que empresa encarregada do transporte pudesse, quando o caso exigisse, adotar as cautelas e segurança destinadas a evitar um roubo. Anote-se, sob este aspecto, que o transporte de valores deve necessariamente ocorrer em carros fortes com a finalidade exatamente de dotar seu transporte de segurança. Nos autos não há discussão quanto à existência do dano, representado pelo roubo dos malotes bancários, fundando-se a divergência em seu conteúdo. Portanto, ordinariamente, não se discute, quanto ao não cumprimento do transporte do malote mas quanto ao seu conteúdo, cuja única prova que embasa o valor cobrado pela CEF consite nos documentos (fls. 15 e 16) intitulados, respectivamente, Deliberação do Comitê de Crédito e Renegociação e Ficha de Lançamento Evento - FLE. Este documento não se assemelha em nada com a previsão do artigo 743 do CC, como também é inidôneo na discriminação do conteúdo dos malotes subtraídos. Enfim, não há como aferir se os referidos valores encontravam-se, efetivamente, no malote roubado. Aguiar Dias, lembrando o escólio de Mazeaud et Mazeaud, enfrenta a questão da prova do dano alegado: Nenhuma razão séria para estabelecer, em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais: não somente é necessário o prejuízo, para acarretar a obrigação do devedor, mas a própria inexecução não constitui presunção de dano em favor do credor; este é obrigado, como em qualquer outro caso, a fazer a prova do prejuízo, cuja reparação exige (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). Como se não bastasse, a lei processual também impõe a prova do alegado para a pretensão ser deduzida em Juízo sendo o Código de Processo Civil enfático na imprescindibilidade da apresentação de provas constitutivas do direito do autor, nos termos do art. 333, I. Neste sentido, o magistério do Professor Antonio Carlos Marcatto: ...como formulador da pretensão trazida a juízo venha o autor a embasá-la por meio da exposição de fatos que sirvam de suporte ao direito alegado (v.g constitutivos), enquanto do réu normalmente se esperará que, no âmbito da exceção, negue os fatos alegados pelo autor e/ou apresente como defesa indireta fatos secundários, de alguma forma incidentes sobre o direito do demandante... (Marcatto, Antonio Carlos (org.). Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Atlas S.A.: São Paulo, 2004) Apesar dos fatos colacionados pelo autor, além do reconhecimento do juízo da validade e eficácia do contrato acostado aos autos, não há qualquer prova apta a suportar a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal. Durante a fase instrutória, bem como na oportunidade da audiência de instrução, foram trazidos aos autos apenas provas insuficientes no que se refere ao conteúdo dos malotes e nada obstante as partes manifestaram satisfação com estas (fls. 183/183vº). Por analogia, a pretensão da CEF é comparável ao remetente de carta postada nos Correios que, sem declarar os valores que submete ao transporte, pleiteia no Judiciário os valores que supostamente estariam na correspondência remetida. No caso, inquestionável o direito da CEF de não pagar pelo transporte não realizado, todavia, não é este o conteúdo da ação, vontade que se encontra, especificamente ao ressarcimento de dano correspondente ao conteúdo dos malotes e que não foi informado à empresa Ré por ocasião da entrega do malote para transporte. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. **Condene a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

0901543-51.2005.403.6100 (2005.61.00.901543-6) - TATIANA WASILENSKO X CLAUDETE RAGUSA RABELLO (SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária, proposta pelas exequentes, visando a condenação da CEF a creditar em suas contas vinculadas do FGTS o percentual correspondente a 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989, acrescidos de custas e honorários advocatícios. A ação foi julgada procedente em sentença proferida às fls. 120/126. Porém, em acórdão proferido às fls. 168/170 foi dado provimento à apelação da CEF, restando improcedentes os pedidos da inicial. As autoras interpuseram agravo, ao qual foi negado provimento (fls. 184/185). No entanto, devolvidos os autos à primeira instância, as autoras requereram a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 196/197). Devidamente citada, a CEF requereu a extinção da execução, por não haver obrigação de fazer a ser cumprida (fls. 201/202). É o relatório. Decido. Tendo em vista a inexistência de condenação da CEF na presente ação, nos termos dos acórdãos proferidos às fls. 168/170 e 184/185, de rigor a extinção da presente execução. Anote-se, por oportuno, que as hipóteses extintivas da execução, elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas, conforme se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Ante o exposto, ante a inexistência de condenação da CEF, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000474-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000474-1) - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls.99/103), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 64/81), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do cônjuge da autora (titular da conta falecido) os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, isentando-a, porém, do pagamento de honorários advocatícios.Devidamente citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS de Clovis Forgioni (cônjuge falecido da autora), às fls.

200/202.Regularmente intimada, a exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl.207.É o relatório. DECIDODiante da apresentação pela executada de documentos comprovando a realização do crédito das verbas decorrentes da condenação na conta vinculada do falecido cônjuge da autora, é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014535-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014535-0) - JOSE ROBERTO BONADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.JOSÉ ROBERTO BONADIO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Sustenta, em apertada síntese, ter trabalhado no período de 1968 a 2005, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS e fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/57).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 73/83, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a ocorrência da prescrição do fundo de direito ou, sucessivamente, das parcelas vencidas há mais de 30 anos da data da propositura do feito. Ainda, salientou que cabe ao autor a prova de que a taxa progressiva de juros não foi aplicada corretamente. Por fim, sustentou a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Intimado, o autor não se manifestou em réplica.É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido.As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 19/06/2008, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/06/1978. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Neste passo, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990. Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revelam vínculo empregatício do autor no período de 1984 a 2005, com a

respectiva opção pelo FGTS (fls. 22 e 31), motivo pelo qual faz jus aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Destarte, faz-se necessário o acolhimento do pedido do autor, reconhecendo-se a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%).

JUROS PROGRESSIVOS autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso dos autos, o autor filiou-se ao FGTS em data anterior a setembro de 1971, fazendo jus, em princípio, aos juros progressivos. Com efeito, as cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 20/56 atestam os seguintes períodos de contratos de trabalho: 1) Lojas Garbo - Roupas S/A com admissão em 16/05/1968 a 08/06/1971 (opção em 16/05/1968) - fl. 47; 2) Semikron Comercio e Ind Semicondutores Ltda. com admissão em 08/06/1971 a 02/08/1984 (opção em 08/06/1971) - fl. 48; 3) Semikron Comercio e Ind Semicondutores

Ltda. com admissão em 27/08/1984 e saída em 01/12/2005 (opção 27/08/1984) - fl. 31.No entanto, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos às fls. 116/137, os juros progressivos já foram devidamente creditados, não se verificando, desta forma, interesse de agir do autor quanto a este pedido.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de aplicação das taxas dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas no período que antecede a junho de 1978 (art. 269, IV, CPC).b) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc.VICENTE FAUSTO MARTIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), com os respectivos reflexos monetários nos meses subsequentes.Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do Plano Verão.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/10).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 36/47, aduzindo, preliminarmente, a incompetência

absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Intimado, o autor não se manifestou em réplica (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome do autor, no período questionado. Rejeito, ainda, a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. Note-se que, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, tendo o autor proposto a presente ação em 06/10/2008, não há que se falar em ocorrência da prescrição com relação ao índice de correção pretendido (Plano Verão). Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não

podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF: EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices de correção monetária aplicados à época e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), no que tange à conta poupança nº 32587-4, agência 0239, de titularidade da parte autora, com data de aniversário correspondente ao dia 07 (fls. 09), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6) - CARLOS DIMITROVICH(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. CARLOS DIMITROVICH, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção dos saldos existentes em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 31/42, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse

de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 03/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por

igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). PLANO COLLOR ICom o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de

1990).Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por conseqüência, a previsão anterior de aplicação do IPC.Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de

poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Portanto, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o disposto no artigo 460 do CPC, faz jus o autor ao índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Neste sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor).

DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade

do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Posto isto, consigne-se que pretende o autor, nestes autos, o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente nas seguintes contas poupança: 00013504-5, 00031125-0 e 00011504-4. Contudo, ao que se constata do extrato de fl. 13, a conta nº 00013504-5 encontra-se em nome de Guiomar Fabiano Soares, terceiro estranho à lide, não tendo o autor comprovado eventual co-titularidade que embasasse o pedido formulado nestes autos ou qualquer outra causa que lhe garantisse o direito ao recebimento dos valores decorrentes da correção monetária da referida conta. Saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange às contas poupança nºs 00031125-0, com data de aniversário correspondente ao dia 04 (fls. 15/16) e 00011504-4, com data de aniversário correspondente ao dia 01 (fls. 18/19), ambas da agência 0612 e de titularidade da parte autora, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016390-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016390-2) - LUIZ TENES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. LUIZ TENES, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS em 16/06/1971, com efeito retroativo ao primeiro registro, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/43). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 57/63, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 75/106. Não foram apresentados os respectivos extratos das contas vinculadas, tendo em vista informação do banco depositário (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 70,28%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como

conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855-DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%CONCLUSÃO:102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistasSe desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF.Ainda conforme a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009)Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice.As demais preliminares veiculadas pela CEF não possuem pertinência com o pedido formulado nesta demanda, motivo pelo qual não serão apreciadas.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se a autora tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 16/07/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/07/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de

compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar reutilização de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer reutilização nominal.Neste passo, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Então, vejamos:O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989.Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).(...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada:Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%;Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores.Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pelo autor neste feito (junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91) uma vez que não encontram amparo legal.Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei.No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RSRELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMANTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de

maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido do autor, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas da parte autora, nas referidas épocas, ser efetuada em fase de execução. JUROS PROGRESSIVOS autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de repristinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não

optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original.Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros.Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário.Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido.Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso dos autos, o autor filiou-se ao FGTS em data anterior a setembro de 1971, preenchendo, ainda, os demais requisitos para fazer jus aos juros progressivos. Com efeito, as cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 28/41 atestam os seguintes períodos de contratos de trabalho: 1) Brasinca S/A - Ferramentaria Carrocerias e Veículos com admissão em 26/06/1971 a 10/05/1975, (opção em 26/06/1971) - fls. 29 e 37;2) Chrysler Comp. do Brasil com admissão em 20/05/1975 a 01/06/1983, (opção em 20/05/1975) - fls. 29 e 37; 3)Volkswagen do Brasil S/A com admissão em 06/06/1983 a 23/05/1989, (opção em 06/06/1983) - fls. 29 e 37.Logo, de rigor o acolhimento do pedido em tela, observada a prescrição anteriormente mencionada, devendo a comprovação da não aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas do autor, nas épocas próprias, na via administrativa, ser efetuada em fase de execução.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de questionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O

dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmáticos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%);b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1979, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 bem como a creditar nas referidas contas, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices e percentuais eventualmente já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7) - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, proferida às fls. 54/58, que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.Os exequentes requereram, em petição de fls. 155, a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Intimada, a Caixa Econômica Federal anexou comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença. (fls. 166/167). Os autores concordaram com o valor depositado às fls. 172, pleiteando expedição do respectivo alvará de levantamento.É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de depósito decorrente da verba decorrente da condenação (fl.167) e a concordância dos requerentes com o valor depositado, de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055956-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055956-5) - SEVERINO CARDOSO DE LIRA X LAURO TAKEUTI X MARIA CONCEICAO DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO CARDOSO DE LIRA X LAURO TAKEUTI X MARIA CONCEICAO DE FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls.78/80 julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.A União Federal apresentou o valor atualizado correspondente a verba honorária devida (fl.120).Às fls. 162/163 o autor Severino Cardoso de Lira apresenta guia comprobatória de recolhimento proporcional do valor referente aos honorários de sucumbência.A União Federal (Fazenda Nacional) informou, à fl. 169, não ter interesse na execução de honorários (fl. 169) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04.É o relatório.De acordo com os cálculos de liquidação apresentados pela União (fl. 120) o valor atualizado até 06/2008 da verba honorária devida pelo executado é de R\$ 480,09, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida

Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 169 não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios (fls. 163), em nome do advogado Marcos Ralston de Oliveira Rodeguer, OAB/SP 164.775, que deverá comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010955-36.2002.403.6100 (2002.61.00.010955-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO VENTURA

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 57/59, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. A exequente requereu, em petição de fls. 72/74, a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 73/74), bem como a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 257,03 (duzentos e cinquenta e sete reais e três centavos), por meio de guia DARF (código 2864). A executada, por sua vez, juntou petição, às fls. 75/76, requerendo a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 257,56. Intimada, a exequente requereu a conversão em renda do depósito efetuado (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 76 da verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fl. 76), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 84. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008943-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008943-2) - DALINA DOMANOSKI GURNIAC X THEODORO GURNIAC (SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DALINA DOMANOSKI GURNIAC X THEODORO GURNIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$12.290,75 (doze mil duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$38.733,05 (trinta e oito mil setecentos e trinta e três reais e cinco centavos). Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações. Apresenta como valor correto a quantia de R\$12.290,75. Traz guia de depósito judicial à fl. 67 e 90 e planilha de cálculo às fls. 69/70. A impugnada manifesta-se às fls. 95/96, alegando que os referidos cálculos apresentados voluntariamente pela Ré não seguem determinações contidas sentencialmente, por isso, reiteram os termos das suas alegações de fls. 75/85, requerendo a improcedência da impugnação apresentada pela exequente. Cálculo da contadoria às fls. 98/101 fixando como correto o valor de R\$19.025,20 (dezenove mil vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente aos IPCs de Jun./87 (26,06%) e Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 106/108. Peticionam os autores concordando com os cálculos oferecidos pela Contadoria no que diz respeito às diferenças devidas pela Ré, e com os critérios adotados para os cálculos dos honorários advocatícios. Porém, discordam no que diz respeito aos índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores de condenação, por haver divergência na definição de qual Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal deve ser utilizado. Solicita o reenvio dos autos à contadoria visando o recálculo dos valores da condenação. Novos cálculos da contadoria às fls. 116/119 fixando como correto o valor de R\$ 41.942,85 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o Provimento nº. 95/2009, que atualizou a redação do artigo 454 do Provimento COGE nº. 64/2005. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, a impugnada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 125. Não houve manifestação da Impugnante no devido prazo legal. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 57/62) com a inclusão dos IPCs de

Junho/87 e Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 41.942,85 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor esse superior ao apurado pela Autora/ Exequente. Embora a sentença exequenda (fls.57/62) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (05/11/2007) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos e com a concordância da impugnada e a não manifestação no devido prazo legal da impugnante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$41.942,85 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito efetuado à fl. 67 e 90. Após, mediante efetuação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010580-6) - NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 46.349,44 (quarenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Requer, ainda, a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF, fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, apresentando o valor de R\$ 69.951,41 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Assevera ser correta a aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária da Tabela de Ações Condenatórias em geral e Desapropriações, apresentando, como valor correto, a quantia de R\$ 46.349,44. Guia de depósito judicial às fls. 87, no valor de R\$ 69.951,41. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 93/94 alegando a má-fé processual da ré ao não capitalizar os juros em seus cálculos, contrariando a determinação da sentença. A Contadoria Judicial apresentou, por sua vez, às fls. 95/98, cálculos fixando como correto o valor de R\$ 78.750,44 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2009, de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jan./89 (42,72%) bem como através da Resolução nº 561/07, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação. A CEF manifestou-se à fl. 103 requerendo a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, ante o disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela impugnada. A parte autora manifestou-se às fls. 104/105 requerendo a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 69.951,41 (sessenta e nove mil quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), bem como a condenação da impugnante na pena de litigância de má-fé pela interposição de incidente manifestamente infundado, além do levantamento imediato da quantia depositada nos autos, da arbitragem dos honorários para a fase de execução e o depósito da diferença devida. É o relatório. **DECIDOO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 95/98), nos termos da decisão exequenda (fls. 70/74), com a inclusão do IPC de Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente e juros de mora de 1% ao mês, simples, a partir da citação, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 78.750,44 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até julho de 2009. No entanto, os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 78/80, foram atualizados até janeiro de 2009. Logo, para que se verifique a correção dos cálculos do exequente, necessário que se analise os valores apurados pela Contadoria, referentes à condenação veiculada nestes autos, atualizados até janeiro de 2009, já que o excedente corresponde à correção monetária que já incidirá sobre o depósito efetuado nestes autos pela executada. Posto isto, ao que se verifica do parecer da Contadoria, à fl. 95, o autor efetuou corretamente os cálculos de execução, inclusive com a utilização da Resolução 561/2007. Ademais, à fl. 96, a Contadoria informou o valor de R\$ 70.610,23, atualizado até janeiro de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 78/80. No mais, afasto a litigância de má fé sustentada pela parte autora, uma vez ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, considerando que a presente impugnação ao cumprimento de

sentença caracteriza tão somente regular exercício do direito de defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 69.951,41 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), nos termos dos cálculos apresentados pelo autor, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado, não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015195-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015195-6) - CHARLES GABRIEL(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHARLES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$18.592,16 (dezoito mil quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$41.124,20 (quarenta e um mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$18.592,16. Traz guia de depósito judicial às fls. 95 e planilha de cálculo às fls. 94. Impugnada manifestou-se às fls. 108/111 alegando que elaborou seus cálculos às fls. 80/81 utilizando-se equivocadamente do índice do mês de janeiro/89, quando o correto seria a utilização do índice referente ao mês de fevereiro/89. Porém, expõe que a executada não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios. Afirma que o crédito da exequente para junho/09 é de R\$ 29.978,45, e não de R\$ 41.124,22 como se apresentou às fls. 80/87, gerando saldo em favor da executada na ordem de R\$ 11.145,77, e não de R\$ 22.532,04, como mencionado à fl. 92. Cálculo da contaduría às fls. 113/116 fixando como correto o valor de R\$29.977,80, elaborados pelos cálculos referentes à aplicação do IPC de Janeiro/89, atualizados monetariamente através da Resolução n. 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, mensalmente. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contaduría Judicial (fls. 120 e 121). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contaduría Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 66/70) com a inclusão do IPC de Janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 29.977,80 (vinte e nove mil novecentos e setenta e sete centavos e oitenta centavos). Embora a sentença exequenda (fls. 66/70) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (30/10/2008) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contaduría Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos e com a concordância de ambas as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$29.977,80 (vinte e nove mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$29.977,80 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000790-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000790-4) - SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 89/94, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (7,8%) e junho de 1990 (9,55%), sobre o saldo existente em conta poupança da ora exequente, acrescidos de custas e honorários advocatícios. A exequente requereu, em petição de fls. 102/114, a juntada aos autos de memória de cálculo, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 24.792,09. Intimada, a CEF não se manifestou, tendo a exequente apresentado novos cálculos às fls. 122/140, no importe de R\$ 27.271,29. A CEF, por sua vez, juntou aos autos comprovante de pagamento (fl. 149), requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença, com o que concordou a exequente às fls. 150/151. É o relatório. DECIDO. Diante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 149), é de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como

consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu às fls. 116/117 com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de gratuidade da justiça requerida na contestação. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, opôs embargos de declaração às fls. 118/120, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, alegando existir contradição entre o relatório que fundamentou a decisão de extinção com o que dos autos consta eis que não existe condenação a título de perdas e danos pelo período em que a ocupação se deu indevida. Afirma, ainda, que desconhece que sofre de execução fiscal e demais consectários relatados na sentença, requerendo seja sanada as contrariedades apontadas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão aos Embargantes, na medida em que não fora apreciado oportunamente o requerimento de justiça gratuita (fl. 55), bem como com relação ao equívoco do último parágrafo de fl. 113, diante da inexistência de ação fiscal. No entanto, não há contradição entre o relatório que fundamentou a decisão de extinção com o que dos autos consta por não haver condenação a título de perdas e danos pelo período em que a ocupação se deu indevida, como requer a CEF, diante da clareza do entendimento deste Juízo, na medida em que a presença de caso fortuito evidenciado na contingência de acidente de trabalho noticiado pelo réu acarreta a exoneração do devedor ao cumprimento da obrigação, nos termos do art. 393 do Código Civil, não havendo que se falar em condenação em perdas e danos pela inexistência de ocupação indevida pelo réu. Importante ressaltar que a situação dos autos não se presta ao incentivo do inadimplemento contratual, como cogitado pela Caixa Econômica Federal, mas na verificação das condições da ação de reintegração de posse. Aliás, com relação à ocorrência da contradição já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322). 2. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisum, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o decisum e a prova. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 988216 - Processo: 200702853529 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000334324 - Fonte DJE DATA: 03/09/2008 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Porém este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, passo a transcrever a sentença a partir da fundamentação, a fim de constar o quanto segue: Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido na contestação de fls. 46/55. Pela análise dos autos, de rigor o reconhecimento da falta do interesse de agir da autora, tendo em vista a presença de caso fortuito evidenciado na contingência de acidente de trabalho, acarretando a inexecução da obrigação inimputável ao devedor, exonerando-o pela impossibilidade de cumprir a obrigação neste período, nos termos do art. 393 do Código Civil. Justificado o descumprimento da obrigação, não subsiste a causa apta à propositura da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao

binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo réu e acolho parcialmente os opostos pela CEF, corrigindo a sentença embargada como exposto acima. No mais, o relatório da sentença embargada permanece inalterado. P.R.I.

0028155-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA BORGES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JULIA BORGES DE OLIVEIRA objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, com a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período da ocupação, a título de perdas e danos. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que a ré adimpliria mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteria a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência da ré no que tange às obrigações condominiais e decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/22). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 25). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 34/66, por meio da Defensoria Pública da União. Em decisão proferida às fls. 67/69 foi indeferido o pedido de reintegração de posse mediante o depósito, pela ré, das prestações mensais vencidas à disposição do Juízo e o pagamento integral das taxas condominiais vencidas e vencidas diretamente à Administração do Condomínio. Às fls. 93, a CEF informou, porém, que a ré quitou o débito referente ao PAR, inclusive com relação aos valores referentes a custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. Assim sendo, a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual, com o que concordou a ré às fls. 101. É o relatório. **DECIDO.** O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 93, que a ré efetuou o pagamento das prestações em atraso do referido contrato, bem como as custas e despesas processuais, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras custas processuais. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pela ré, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2590

MANDADO DE SEGURANCA

0031819-03.1999.403.6100 (1999.61.00.031819-7) - MANAH S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito,

cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0044379-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044379-4) - CONSTRUTURA ENGENHARIA SISTEMAS LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0037867-41.2000.403.6100 (2000.61.00.037867-8) - CLAUDINEI ROGERIO BOCHINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027643-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027643-6) - AIR SERVICE TECNOLOGIA E SISTEMA DE AR CONDICIONADO LTDA X AIR SERVICE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014880-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014880-7) - LUCIANA CANDIDA DE FIGUEIREDO SILVA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP118109E - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. REGINALDO FRACASSO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015761-80.2003.403.6100 (2003.61.00.015761-4) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP192327 - SERGIO LUIZ MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 273/274: Defiro o prazo de 30 (dez) dias para que a União se manifeste sobre o destino do depósito judicial de fl. 31.Intime-se.

0027112-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027112-5) - INPAR - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0021154-80.2004.403.0399 (2004.03.99.021154-2) - TURIM INOX IND/ E COM/ LTDA(SP050007 - GILWER JOAO EPPRECHT E SP118772 - SHIRLEY BERTONI EPPRECHT E SP026393 - JOSE CARLOS MAIONI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX(SP083362 - LEILA MARANGON E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005978-30.2004.403.6100 (2004.61.00.005978-5) - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP131524 - FABIO ROSAS E SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017365-42.2004.403.6100 (2004.61.00.017365-0) - DROGARIA JURY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028731-78.2004.403.6100 (2004.61.00.028731-9) - RICARDO MALHEIROS PINTO - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0033175-57.2004.403.6100 (2004.61.00.033175-8) - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000241-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000241-0) - ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016412-44.2005.403.6100 (2005.61.00.016412-3) - NEUZA TOMIKO MORI NISHIDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023918-71.2005.403.6100 (2005.61.00.023918-4) - ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008957-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008957-9) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA X PERKINELMER DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010608-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010608-5) - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016548-07.2006.403.6100 (2006.61.00.016548-0) - CRISTINA STRAKE BRANDI(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007601-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007601-2) - ADILSON FERRAZ DE FREITAS X BIRUTE KEITERIS FERRAZ DE FREITAS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022916-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022916-3) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026826-33.2007.403.6100 (2007.61.00.026826-0) - OGISA FACTORING LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030663-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030663-7) - ALDERIZA LEITE DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005226-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005226-7) - FATIMA BATISTA RAMOS(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020304-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020304-0) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto

à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2281

ACAO CIVIL PUBLICA

0011379-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011379-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP091010 - VERONICA FORMIGA E Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) Recebo a apelação de fls. 4700/4723, apenas no efeito devolutivo. Com efeito, a apelante não fundamentou seu pedido para que o recurso seja recebido no efeito suspensivo. A regra é seu recebimento no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da LACP. Ressalto que a sentença deve prevalecer, pois foi prolatada após análise profunda e juízo de certeza acerca do mérito desta demanda. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Diante das alegações de fls. 209/220 e para não procrastinar o andamento do feito, expeça-se mandado de intimação à União federal, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, se possui interesse no feito. Desentranhe-se os documentos de fls. 221/226 que deverão seguir juntamente com o mandado supradeterminado bem como com a cópia da petição inicial. Remetam-se, ainda, os autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0010251-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, em razão da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 325, no prazo de 10 dias. Indicado novo endereço a ser expedido o mandado de penhora, expeça-se. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)

Recebo a apelação de fls. 219/224, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012428-47.2008.403.6100 (2008.61.00.012428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP279045 - GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO)

Certifique-se o decurso de prazo para que a requerida Galpão pague e ofereça embargos monitoriais, já que a empresa deu-se por citada em 13.4.2009 (fls. 139). Pelo mesmo motivo, reconsidero o despacho de fls. 184, na parte que determina sua citação. No que se refere à juntada do aditamento ao contrato mencionado às fls. 196, ressalto que a sua autenticação poderá ser feita por meio de declaração do advogado. Sem prejuízo, intime-se, a CEF, acerca do documento de fls. 216/217, para que, se for o caso, alegue e comprove eventual falsidade do mesmo. Deve, a CEF, ainda, ter ciência da decisão do TRF da 3ª Região, de fls. 186/187, e da petição de fls. 220/232, para manifestação. Por fim, requeira, a CEF, o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, quanto à empresa coexecuada, em razão do decurso de prazo para que a mesma ofereça embargos. Prazo: dez dias. Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 41.970,96, para dezembro/2009, conforme os cálculos de fls. 154/159, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Defiro o 2º e o último pedidos formulados pela CEF às fls. 120/121.Com efeito, a CEF comprovou que diligenciou a fim de obter o endereço de Renata e a localização de bens de Angela. Proceda, portanto, a Secretaria, junto à Receita Federal, à localização do endereço de Renata e expeça-se ofício a essa instituição, para que apresente as três últimas declarações de bens da requerida Angela, no prazo de dez dias. Encontrado endereço diverso daquele já diligenciado para a localização de Renata, intime-se-a nos termos do art. 475J do CPC. Indefiro, por fim, o primeiro pedido de fls. 120/121, haja vista o quanto acima deferido. I

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do transito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 90-V, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0029679-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0015109-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Intime-se a requerida MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA para que cumpra integralmente o despacho de fls. 158, indicando o nome de quem subscreveu a procuração de fls.130, sob pena de serem desentranhados os embargos de fls. 106/129.Manifestem-se os requeridos Waldir Antonio Barreira e Graziela Teixeira Barreira, sobre a intempestividade dos embargos monitórios alegada pela CEF.Informem, ainda, as partes, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse no acordo.Int.

0015859-55.2009.403.6100 (2009.61.00.015859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SEBASTIANA MARIA DE BITENCOURT X DALVA SUELI BITTENCOURT X GERCINA MARIA GOMES DA SILVA

Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 11/33, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES

Informe, a CEF, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Defiro excepcionalmente o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, tendo em vista as justificativas trazidas na petição de fls. 64/66.Findo o prazo de 30 dias, deverá a CEF cumprir integralmente o despacho de fls. 57, sob as penas

nele previstas. Ressalto que todas as considerações constantes no despacho supramencionado permanecem válidas. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 67, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos Lourival Rodrigues Junior e Antonia Pereira Rodrigues, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 60 permanecem válidas. Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 60. Int.

0001185-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO SILVA DE SOUSA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido Roberto Silva de Sousa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do requerido tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao requerido supracitado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017205-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4)) ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0002758-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018698-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018698-7)) CLAUDIA REGINA SOARES(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Esclareça, a embargante, como alcançou o valor de R\$ 17.401,33, por meio de cálculos, para viabilizar a elaboração da impugnação da embargada, bem como o deslinde do feito por este Juízo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial destes embargos. Sem prejuízo, apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 230/231. Deverá, a parte, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia a penhora. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos executados. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Indefiro, por ora, a penhora on line relativa a Fernanda, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros de Fernanda e determino ao exequente que cumpra integralmente o despacho de fls. 181, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Sem prejuízo, manifeste-se, o exequente, sobre o bem penhorado às fls. 59, já que foi indeferida sua remoção, sob pena de levantamento da penhora, bem como junte a planilha atualizada do débito, como alegou que juntaria em 5 dias, no dia 24.11.2009. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, a penhora on line requerida às fls. 316, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Prazo : 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0026375-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF, para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 253 e 256. Deverá a exequente informar o valor atribuído a cada cota social em nome da executada Raimunda Nonata Dos Santos - EPP ou indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito, de propriedade da executada supracitada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0009369-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Recebo a apelação de fls. 76/81, apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022366-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 94, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Eduardo Govea Machado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação ao executado supracitado.Int.

0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS

Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos Mandados n. 0026.2009.02278 e 0026.2009.02277, devidamente cumpridos, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição Sem prejuízo, manifeste-se, a exequente, acerca da certidão de fls. 57 e do auto de penhora de fls. 58, no prazo de 10 dias.Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à exequente da certidão de fls. 29. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 26/29, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça e da taxa judiciária, determino à exequente que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o recolhimento desses valores.Cumprido o determinado supra, expeça-se nova carta precatória para citação da executada, que deverá estar instruída com cópia dos recolhimentos.Int.

0002527-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002527-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROG VEL VEICULOS LTDA X GUSTAVO TEIXEIRA DE LIMA X SAMEA ELIAS WADIIH HAYAR

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033974-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERNESTO ROCHA FILHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 107, dê-se ciência a CEF da certidão do oficial da justiça de fls. 110, para que apresente o endereço atualizado de Ernesto Rocha Filho, no prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 105.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0022291-27.2008.403.6100 (2008.61.00.022291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA ELIANA DA GLORIA DE CARVALHO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA)

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 292, em dez dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475J do CPC, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do determinado na sentença de fls. 279/281.No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição, por não ter se iniciado a fase de cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2288

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0025173-74.1999.403.6100 (1999.61.00.025173-0) - EDUARDO FONTENELE DE SOUZA X ROSANA ARIOZA FONTENELE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004301-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004301-7) - GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA

Emende, a autora, a inicial, retificando o polo passivo do feito, uma vez que não existe a entidade inventariança da extinta RFFSA, observando a lei de sucessão da RFFSA.Deverá, a autora, indicar quem assinou a procuração de fls. 06, demonstrando que seu subscritor possui poderes para tanto.Por fim, deverá, a autora, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos anexados à inicial.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de depósito judicial. Int.

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à autora, sobre a manifestação da União Federal de fls. 541, na qual a mesma informa que o bem em questão não mais lhe pertence.Em razão disso, não se faz mais necessária sua intimação dos atos processuais. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, em dez dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, certifique-se a ausência de manifestação nos autos de KEIGO FUKUSHIMA e sua mulher, DÁLIA FUKUSHIMA, que foram citados, conforme certidão de fls. 204. Int.

MONITORIA

0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Fls. 185: Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 184, apresentando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da ré, a fim de que sobre os mesmo recaia eventual penhoraA CEF deverá apresentar, ainda, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Int.

0031737-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALZIRA GORETE MODESTO COPPOLA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Recebo o recurso adesivo da CEF em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Ciência à CEF dos documentos de fls. 142/153 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 362, no prazo improrrogável de dez dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito, em razão da certidão de fls. 361, que dá conta de que Edmilson não pagou e não ofereceu impugnação, nos termos do artigo 475J do CPC, bem como em face do documento de fls. 281, que retrata a existência de um veículo em nome de Marcos Roberto Rodrigues.Deverá, a autora, ainda, indicar bens dos demais requeridos, livres e desembaraçados, para que se efetue a penhora e garanta-se o débitos existente em nome deles, no

mesmo prazo acima assinalado. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de penhora, ressaltando perante o Detran que eventual penhora que recair sobre veículo não impedirá seu licenciamento. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X MARCELO BARBATO CASTILHO

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 168/169, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do requerido. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas dos requeridos deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos requeridos e determino à requerente que indique bens dos requeridos VIVIANI e MARCELO passíveis de penhora, em dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005101-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte ré, devendo ao seu final e independentemente de intimação juntar declaração de pobreza, conforme requerido às fls. 208/219. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017132-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017132-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025173-74.1999.403.6100 (1999.61.00.025173-0)) EDUARDO FONTENELE DE SOUZA X ROSANA ARIOZA FONTENELE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021805-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021805-6) - DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, no valor de R\$ 2,96, conforme cálculo de fls. 325, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007073-90.2007.403.6100 (2007.61.00.007073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, indefiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos relativos às declarações de renda dos executados Antonio e AD Comercial, pois representam o andamento processual deste feito e, neste, devem permanecer juntados. Manifeste-se, a CEF, sobre a contestação de fls. 572/580, que ora recebo como exceção de pré-executividade, por conter alegações relativas a matéria de ordem pública. Manifeste-se, a CEF, ainda, sobre a certidão negativa de fls. 581, que dá conta de que o coexecutado José não pagou o débito nem opôs embargos à execução no prazo legal. Deverá, a CEF, também, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade de Antonio e de AD Comercial, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Prazo: quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para

apreciação do quanto alegado na petição de fls. 572/580.Int.

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos executados, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos executados, defiro, à exequente, o prazo impreterível de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual dos executados ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a exequente informar os resultados obtidos.Int.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

A fim de que se cumpra o determinado no despacho de fls. 166, quanto à expedição do mandado de citação, ressalto que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Fls. 166/167: Defiro o prazo de 20 dias, para que, ao final e independentemente de nova intimação, a exequente apresente o resultado da pesquisa realizada junto ao DETRAN, para a localização de bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 94/96.Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Fls. 100: Defiro à CEF o prazo adicional de 10 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 99, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, expeça-se a carta precatória para efetivação da penhora sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre o veículo não impedirá o seu respectivo licenciamento.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 128, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Ana Paulo de Figueiredo, Carlos Roberto Stelluto Jacob e Lampadário Lustres Ltda Me, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-os, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalte-se, ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre o veículo não impedirá o seu respectivo licenciamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0027625-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027625-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP FARMA LTDA(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI) X GILBETO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 82/84, uma vez que todos os veículos que estão em nome do executado têm anotação referente a bloqueio judicial. Ademais, um dos veículos nem ao menos é de propriedade do executado e outro veículo está na situação baixa definitiva. Assim, indique, a exequente, bens livres e desembaraçados a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, em dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Fls. 45: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 37, requerendo o que de direito diante do mandado de citação e penhora de fls. 28/30. No silêncio, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.00.012621-8.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018522-81.2004.403.0399 (2004.03.99.018522-1) - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILTON BORGES DOS SANTOS

Indefiro o pedido da CEF de fls. 301, por ausência de fundamento legal para a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano. Defiro somente a reatuação do feito, com a inversão dos polos e reclassificação como fase de cumprimento de sentença. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Tendo em vista que não houve a intimação do autor, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a falta de interesse no prosseguimento do feito, por parte da CEF (fls. 295 e 301), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007964-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAINNA CARMO DE ANDRADE

Fls. 121/126: A parte requerida alega urgência em sua petição, por meio da qual requer a suspensão do mandado de reintegração de posse, justificando, para tanto, que não foi devidamente intimada nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025456-4, conforme extrato que junta aos autos às fls. 124. Verifico que, de fato, constou do sistema processual do TRF da 3ª Região que a AGU, que nada tem a ver com os autos, foi intimada do acórdão proferido no agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso. Do extrato, não consta nenhuma intimação da Defensoria Pública da União. É certo que não existe previsão de que eventual recurso contra a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região tenha efeito suspensivo, razão pela qual deve, ainda, prevalecer o despacho que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse. Mesmo assim, tendo havido indício de irregularidade no processamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025456-4, é necessário que o mesmo seja desarquivado, para que, se for o caso, seja devolvido ao Egrégio TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Assim, solicite-se o desarquivamento do recurso para, se for o caso, remetê-lo ao TRF da 3ª Região, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para a regularização das intimações realizadas naqueles autos. Sem prejuízo, expeça-se o mandado liminar de reintegração de posse, haja vista a petição de fls. 111 e a certidão de fls. 109. Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3152

ACAO PENAL

0100029-91.1998.403.6181 (98.0100029-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP168307 - NILTON CARRIÃO)

Fl. 397.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 3153

CARTA PRECATORIA

0001152-96.2010.403.6181 (2010.61.81.001152-4) - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ODORINO FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Despacho: Dê-se cumprimento ao ato deprecado expedindo-se mandado para intimação do réu. Intime-se seu defensor indicado à fl. 02 via imprensa oficial. Cumpridas as diligências, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Carta Precatória: Intimação do réu (...) e do seu defensor Dr. Francisco

Souza de Oliveira, brasileiro, casado, OAB/SP 119568, com escritório na Praça Carlos Gomes, 67, 8º andar, Centro, São Paulo/SP, acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Solonópole-CE, e à Justiça Federal em Fortaleza-CE, respectivamente, para oitiva de testemunhas de defesa e acusação e para se fazerem presentes.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO DA PENA

0010482-59.2006.403.6181 (2006.61.81.010482-1) - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Intime-se a defesa nos termos da promoção ministerial de fl. 202, com prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de laudo original ou cópia autenticada. Com a juntada do documento, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3155

ACAO PENAL

0012031-87.2006.403.0399 (2006.03.99.012031-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LAIKO(SP050017 - EDISON CANHEDO) X PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA(SP224178 - FABIO FERREIRA NASCIMENTO E Proc. CARLOMA MACHADO TRISTAO OAB/AC 915)

Fl. 513.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamentodestes autos.

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0004484-98.2003.403.0399 (2003.03.99.004484-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS X JOSE PEREIRA RAMOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Fl. 809. (...) Dê-se ciência às partes do arquivamento dos autos. Fl. 822. Indefiro o requerido pelo defensor do acusado ANTONIO NICOLAU DE ASSIS, tendo em vista que este Juízo procedeu a intimação pessoal do réu, sem obter êxito, nos diversos endereços que constam destes autos, inclusive nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 763. Outrossim, o acusado também fora intimado por Edital, conforme se verifica à fl. 798, ocorrendo o decurso de prazo certificado à fl. 799. PA 1,10 Diante de todas as providências adotadas por este Juízo, que teve início em 03/2007 e, diante da inércia do acusado, este Juízo determinou a transferência do valor à título de fiança ao FUNPEN, sendo confirmada pelo ofício expedido pela CEF às fls. 814/816. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 809.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 967

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009563-65.2009.403.6181 (2009.61.81.009563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP141277A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E SP215210A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER) X JUSTICA PUBLICA Fls.45: na esteira da decisão de fls 31/32, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

0001216-09.2010.403.6181 (2010.61.81.001216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) SERGIO PRADO FRIGO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que apresente a documentação necessária.

INQUERITO POLICIAL

0003842-69.2008.403.6181 (2008.61.81.003842-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos aos REPRESENTANTES LEGAIS DO BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Estado, em relação ao crime tipificado no artigo 8º da Lei 7492/86, com fulcro no artigo 107, inciso IV combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal. Baixem-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração do polo passivo fazendo constar como indiciado os Representantes Legais do Banco

ACAO PENAL

0000349-11.2000.403.6102 (2000.61.02.000349-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ROCHA

GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Tendo em vista o retorno das cartas rogatórias n.º 02/2008 e 03/2008, intime-se a defesa do réu Edmundo Rocha Gorini para que providencie nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, a tradução dos documentos referidos.

0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Fls 628: dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais na forma do artigo 403, 3º do Código do Processo Penal.

0001577-41.2001.403.6181 (2001.61.81.001577-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMAN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA

Petição retro: DEFIRO o requerido. Torne-se a deprecar a oitiva da testemunha NOÉ JOSÉ DOS SANTOS à Comarca de Mauá/SP, sendo que a Carta Precatória deverá ser instruída com cópia do PC nº 20910000013843, do C.N.J. Considerando os termos da determinação do CNJ, no que diz respeito ao cumprimento da Meta 2, assinalo o prazo de 15 dias para a inquirição. Ciência à defesa da expedição da CP 62/2010 à Comarca de Mauá/SP, inclusive, da possibilidade de substituir o depoimento da testemunha por declarações escritas, caso essa testemunha seja apenas de antecedentes.

0000991-70.2003.403.6104 (2003.61.04.000991-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO OLIVEIRA GUEDES

Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fl. 280) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 311/312), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HÉLIO OLIVEIRA GUEDES, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 82 do Código Penal.

0005636-04.2003.403.6181 (2003.61.81.005636-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GALVAO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF E SP252677 - RENATA DE SIENA KOGIKOSKI E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

DESPACHO DE FL. 378: Tendo em vista a petição de fls. 375/376, dando conta de que a testemunha arrolada pela defesa DOUGLAS APARECIDO SAKUMOTO reside nesta Capital/SP, designo o DIA 14 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, para a sua oitiva. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal solicitando a devolução da carta precatória n.º 0385/09 (fl. 370), independentemente de cumprimento. Transmita-se via fac-símile, com a devida urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0010218-42.2006.403.6181 (2006.61.81.010218-6) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X BETTY ASSINE(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 811: Tendo em vista que alguns dos documentos juntados pela petição de fls. 423/427, formulada pela defesa de Jaques Assine e Betty Assine, encontram-se em língua estrangeira, intime-se a defesa para que proceda a tradução dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a tradução dos documentos, abra-se vista às partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do Código do Processo Penal .

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Fls. 938: DEFIRO o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, solicitado pela defesa de Delorges Sada Albano, para que sejam trazidos os documentos traduzidos para instrução da Carta Rogatória nº 002/2010, lembrando que, a aludida peça, bem como a tipificação penal constante na denúncia, também, deverão ser vertidos para o idioma espanhol.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA

DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018401 - EDUARDO NEVILLE RAPOSO GAMEIRO TORRES E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Fls. 1451/52:Quanto ao documento de fls. 925, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal, para que informe, precisamente, o modo de sua apreensão. No que diz respeito às perícias contábeis, deve-se mencionar que em nenhum momento foi imputada ao acusado a conduta de realizar lançamentos contábeis e demonstrações financeiras em desacordo com os documentos que serviriam para embasar uma aparência de licitude das atividades da Mariat. Assim sendo, os eventuais valores oriundos de atividades ilícitas, em especial do tráfico internacional de drogas, não constam obviamente de tais documentos e, portanto, não são dessa maneira representados na contabilidade da empresa. Dessa forma a perícia requerida seria inútil, pois apenas espelharia a compatibilidade da da escrituração contábil e das demonstrações financeiras com a aparência de licitude que, segundo o MPF, os acusados pretendiam conferir-lhes. Ante o exposto, indefiro a realização de tal perícia. Intimem-se. Fl. 1461: Ciência à defesa que foi reenviada a CP 431/09, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, desta feita para a Justiça Federal de Juazeiro/BA. Ofício 151/10 DPF/SP/Escolta, à fl. 1458: Aguarde-se a designação da data da audiência pela Justiça Federal em Juazeiro/BA.

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X LUIS CARLOS KUBA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI

Fls. 415 - Preliminarmente, intimem-se os subscritores das petições de fls. 374/376(resposta à acusação de Alexandre Amarasco) e fls. 383/395(resposta à acusação de André Luis Ponzini) para que regularizem sua representação processual.

0005205-91.2008.403.6181 (2008.61.81.005205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-06.2007.403.6181 (2007.61.81.003260-7)) JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X LUZIA THEREZINHA VECCHI BAPTISTA

Fls. 130/40: Intime-se a defesa de Fares Baptista Pinto para que apresente os quesitos que, eventualmente, instruirão as Cartas Rogatórias a serem expedidas, para avaliação da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas ANGEL M. LEFEVRE e ROBERT H. BELIARD.

Expediente Nº 971

PETICAO

0005446-65.2008.403.6181 (2008.61.81.005446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) ALBERTO CARLOS PECEGUEIRO DO AMARAL(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES A RETIRAREM A CERTIDÃO DE OBJETO E PE JÁ EXPEDIDA: Fica(m) INTIMADO(S) os defensor(es) de que foi expedida a certidão de objeto e pé requerida, devendo o(s) mesmo(s) recolher(em) as custas devidas para que possam retirá-la em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo.

ACAO PENAL

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1) Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 3.853, dando-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal. 2) Fl. 3.878: dê-se ciência às partes. 3) Fls. 3.929/45: dê-se vista ao MPF. 4) Fl. 3.961: ciência à defesa de Pablo Joaquin Rayo Montano. 5) Fls. 3.970/3.978: vista ao MPF. 6) Fl. 3.980: atenda-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

0006972-14.2001.403.6181 (2001.61.81.006972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OLGA MARIA ALVES SERAO(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DOS DOCUMENTOS VINDOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FLS. 761/783, SOBRE DECLARAÇÕES DE IRPF DOS ULTIMOS 5 ANOS DA RÉ OLGA MARIA ALVES SERÃO MANSOUR.

0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0005373-69.2003.403.6181 (2003.61.81.005373-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSVALDO MENDES DA COSTA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 418/451. APÓS, CERTIFIQUE-SE O QUE DE DIREITO E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÃO PAULO, DATA SUPRA.

0005745-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005745-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa à fl. 516 tendo em vista que a necessidade da prova não se originou de circunstância apurada durante a instrução processual. Ainda, verifico que a imputação penal não abarca fraude ou ausência de informação à Previdência, o que se poderia extrair dos documentos pretendidos pela defesa. Desta forma, como a defesa não comprovou a necessidade da prova, indefiro o quanto requerido. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4118

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009486-90.2004.403.6000 (2004.60.00.009486-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) WAGNER BALERA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Em face da informação supra, intime-se pessoalmente o requerente Wagner Balera, para retirar o HD na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004413-06.2009.403.6181 (2009.61.81.004413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2)) WAGNER BALERA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Realizadas as cópias, para prova e contra-prova, dos dois HDs, do notebook e do Palm, conforme In-formação Técnica nº 494/2009-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, ora juntada aos autos, intime-se o requerente para retirar os re-feridos materiais, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a expedição de Termo de Entrega e Recebimen-to. Encaminhem-se as cópias de prova e con-traprova ao Depósito Judicial. Traslade-se cópia deste despacho e do Termo

de Entrega aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cau-telas de estilo dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

INQUERITO POLICIAL

0009463-52.2005.403.6181 (2005.61.81.009463-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SOUND MANIA COMERCIAL LTDA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 185/188, proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do TRF-3ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma daquele Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença pro-ferida às fls. 82/87, que REJEITOU A DENÚNCIA ofertada, certificado a fl. 193, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0103465-97.1994.403.6181 (94.0103465-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça - Desembargador Convocado do TJ/CE - DR. HAROLDO RODRIGUES declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e dando por prejudicado o Recurso Especial interposto pela acusação, certificado a fl. 955, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e VICTOR JOSÉ VELO PEREZ. Intimem-se as partes.

0002044-88.1999.403.6181 (1999.61.81.002044-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL(SP161729E - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP242274 - BEATRIZ NEME E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS) X JOSE MILITITSKI IOSCHPE(SP086399 - JOEL MACHADO E SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP136981 - JOSUE MACHADO) X SILVIO CONTE JUNIOR(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X JOSE VASCO FALCAO SACADURA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042645-4, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 3856/3862, conforme certidão de fl. 3863-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.....

.....Despacho de fls. 2869/3872: Fl. 3868: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal postulando a expedição de guia de execução provisória em relação ao réu EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL, condenado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 4º e 5º da Lei nº. 7.492/86, em concurso material, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 3716/3736). A defesa interpôs recurso especial (fls. 3826/3844), que não foi admitido (fls. 3856/3862), decisão da qual a parte agravou (fl. 3864), sendo o recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Decido. Não obstante este Magistrado comungue do mesmo entendimento do Ilustre Procurador da República, no sentido de que, após o julgamento do feito em 2ª instância, deveria ser implementada a execução provisória da pena, o Colendo Supremo Tribunal Federal recentemente se manifestou acerca da matéria, decidindo que o exaurimento das instâncias ordinárias não afasta, automaticamente, o direito à presunção de inocência, assentando que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito à presunção de não-culpabilidade: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) - ECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) - ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DO CONDENADO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - COMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL, DESDE QUE SE EVIDENCIE A IMPRESCINDIBILIDADE DESSA MEDIDA EXCEPCIONAL.(...) EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal não reconhece a possibilidade constitucional de execução provisória da pena, por entender que orientação em sentido diverso transgrediria, de modo frontal, a presunção constitucional de inocência. Precedentes. (grifei)HC 99891 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CELSO DE MELLOJulgamento: 15/09/2009 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009

EMENTA:

PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. No julgamento do HC 84.078, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, consignou a inconstitucionalidade da prisão cautelar embasada, tão-somente, no exaurimento das vias recursais ordinárias. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito à presunção de não-culpabilidade. Direito individual que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Constituição Federal. Leia-se: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (inciso LXI do art. 5º da Carta Magna). 2. Na concreta situação dos autos, o desfundamentado decreto de prisão foi expedido em recurso manejado exclusivamente pela defesa do paciente, nada obstante a sentença condenatória assegurar a ele, paciente, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação ao regime inicial semiaberto. 3. Ordem concedida.HC 97828 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 09/06/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009

EMENTAS: 1.

APELAÇÃO CRIMINAL. (...) 5. AÇÃO PENAL. Condenação. Pena privativa de liberdade. Pendência de recurso. Execução provisória. Inadmissibilidade. Inexistência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário. Irrelevância. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LVII, da CF. Ofende a Constituição da República (art. 5º, LIV e LVII), a execução - provisória - de sentença penal condenatória sujeita a recurso.HC 93857 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 25/08/2009 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009

EMENTA: HABEAS

CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida.HC 96029 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009

Em face do exposto, curvo-me à posição perfilhada pelo Excelso Pretório e indefiro o pleito.Consulte a Secretaria, trimestralmente, o andamento processual do agravo de instrumento que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010.

0004601-48.1999.403.6181 (1999.61.81.004601-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ZILIS DE OLIVEIRA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X NILTON GILSON MARRACCINI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1170-verso, da decisão da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu NILTON GILSON MARRACCINI, para reduzir a pena base no mínimo legal, como incurso no crime previsto no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, atualmente previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e de ofício, DE-CRETOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, certificado a fl. 1178, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Quanto aos co-réus ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS e ZILIS DE OLIVEIRA, o primeiro absolvido, e o segundo, cuja punibilidade foi EXTINTA, conforme sentença de fls. 1101/1104, com certidão de trânsito em julgado para as partes às fls. 1126 e 1126-verso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus NILTON GILSON MARRACCINI e ZILIS DE OLIVEIRA. Verifico que as advogadas que atuaram como defensoras dativas - Drª. Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549 e Drª. Ivana Maria B. Marques Mattos, O-AB/SP 53.946, já receberam seus honorários (fls. 1139, 1141 e 1142).Intimem-se as partes.

0071011-37.2000.403.0399 (2000.03.99.071011-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SERGIO ALVES DO NASCIMENTO(SP140645 - JORGE LUIS

CARVALHO SIMOES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 423 (cf. certidão de fl. 438), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, interpostos pelas defesas, para manter as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (art. 33, 2º, alínea b e 59, ambos do CP), conforme sentença de fls. 328/336, determino que: Expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor dos condenados ITAMAR NASCIMENTO e SÉRGIO ALVES DO NASCIMENTO, cadastrando o sigilo de fase (nível 02) no sistema processual. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Verifico que os defensores dativos que atuaram nestes autos - Dr. Nilton José de Paula Trindade e Dr. Jorge Luís Carvalho Simões já tiverem seus honorários arbitrados, conforme despacho de fl. 391 e certidão de fl. 392. Intimem-se as partes.

0004077-17.2000.403.6181 (2000.61.81.004077-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X MIGUEL VAIANO NETO(SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP129112 - CARLA RAHAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 1313/1320 e 1330/1331, certificado para as partes às fls. 1334 e 1339, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MIGUEL VAIANO NETO. Intimem-se as partes.

0006644-16.2003.403.6181 (2003.61.81.006644-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO MATHEUS PEDROSA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 871/876, certificado para as partes à fl. 886, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a absolvição na situação dos réus SÉRGIO MATHEUS PEDROSA e MARCOS DONIZETTI ROSSI. Intimem-se as partes.

0001451-83.2004.403.6181 (2004.61.81.001451-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FABIO VIEIRA DELGADO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Em face da informação retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia-SP, para nova tentativa de intimação dos réus condenados, consignando-se na mesma os dois endereços constantes nos autos.

0003885-40.2007.403.6181 (2007.61.81.003885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP092081 - ANDRE GORAB E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X ALZERINO FRAUZINO PEREIRA Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 957, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Com a juntada das contrarrazões da Justiça Pública, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000854-75.2008.403.6181 (2008.61.81.000854-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus Ricardo José Salim e Eduardo Salim Haddad Filho a fl. 1452, em seus regulares efeitos, intimando-se os recorrentes para a apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006219-13.2008.403.6181 (2008.61.81.006219-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINO GREGORIO CHANAME SAVI(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito

em julgado do v. Acórdão de fl. 460 (cf. certidão de fl. 464) da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, tão-somente para reduzir a pena pecuniária aplicada para 28 (vinte e oito) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, determino que: Em face da informação de fl. 465, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado Rino Gregório Chaname Savi, cadastrando o sigilo de fases (nível 02) no sistema processual. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da decisão, para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão do acusado, nos termos do que prescreve o artigo 67 da Lei 6.815/80. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL

0001691-09.2003.403.6181 (2003.61.81.001691-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sen-tença de fls. 1342/1348, em relação aos réus RUBENS DOS SANTOS e TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1423 e para os respectivos defensores a fl. 1424, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a eles, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus RUBENS DOS SANTOS e TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO. Após, estando o recurso de apelação interposto pela Justiça Pública devidamente arrazoadado e contra-arrazoadado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009955-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu César Leonardo Castilho Cunha a fl. 1080/1090, em seus regulares feitos os. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL

0012700-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012700-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Sentença de fls. 166/176 (tópico final): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar o réu MIHAI STELIAN ZDROANA, filho de Stelica Zdroana e de Elena Zdroana, nascido aos 10/12/1984, natural de Timis/Romênia, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput e 4º, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão do acusado, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL

0013938-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013938-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON LOPES SILVA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 23/02/2010: A seguir, pelo MM. Juiz foi que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 4158

ACAO PENAL

000095-87.2003.403.6181 (2003.61.81.000095-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZA MARIA GEBIN(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X NEWTON JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP249683 - EDUARDO SAAD DINIZ) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Em face da informação retro e considerando que a denúncia foi recebida em 2003, deverá a Secretaria observar a celeridade na tramitação dos autos. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas memoriais. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa para a apresentação das alegações finais, também no prazo de 05 (cinco) dias, e a defesa do réu Newton para que ratifique ou retifique a defesa juntada às fls. 949/956.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL

0005812-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-48.2005.403.6181 (2005.61.81.001367-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Às fls. 805/809 a defesa do réu MARCÍLIO CABRAL CIRILO propugna pela revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória com o argumento de que teria ocorrido excesso de prazo. O Ministério Público Federal às fls. 812/814 se manifestou contrariamente ao pedido. DECIDO. A manutenção da custódia cautelar se impõe para assegurar a aplicação da lei penal e preservação da ordem pública, visto que o réu encontrava-se foragido na época do oferecimento da denúncia, e se solto, provavelmente voltará a fugir. Ademais, existem indícios nos autos de que o réu integra quadrilha para o cometimento de crimes graves, bem como sua condenação por outro crime. Quanto ao excesso de prazo, considero razoável o prazo decorrido nesta instrução processual, tendo em vista a necessidade de expedição de várias cartas precatórias para a sua citação e inquirição de testemunhas. E como já decidido às fls. 744, a demora do Estado em apurar a responsabilidade do agente, não pode ferir a necessidade da sociedade em ser resguardada. Assim, fica indeferido o pedido de fls. 805/809. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 766. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 815

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013911-34.2006.403.6181 (2006.61.81.013911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) TANIA MARIA MACHADO(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas. Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Embargante. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

INQUERITO POLICIAL

0005447-16.2009.403.6181 (2009.61.81.005447-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA BARROS X CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE

ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X RUY ULHOA CINTRA DE ARAUJO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X NELSON LUIS PEREIRA CORBETT(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

(...) Ante o exposto, e com fundamento no artigo 115, III e 116, ambos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, DECLINO de minha competência e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

DESPACHO DE FL. 1248: (...) 4) Expedido o referido formulário, intime-se a defesa de Vralden Porto para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução para o idioma espanhol, entregando-a em 02 (duas) vias originais, na Secretaria deste Juízo. (PRAZO PARA A DEFESA DE VRALDEN PORTO)

0006732-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006732-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 495: 1. Fica prejudicada a oitiva da testemunha Marines de Almeida Rodrigues, tendo em vista a certidão supra, porquanto a referida testemunha já foi ouvida à fl. 262. 2. Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de um novo interrogatório do acusado, tendo em vista o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA A DEFESA - ART. 400 CPP)

0011007-26.2007.403.6110 (2007.61.10.011007-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU FLORIO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X ANTONIO FERNANDES MARQUES Sentença fls. 267/276 (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:(a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP, os acusados MARCOS TADEU FLÓRIO e ANTÔNIO FERNANDES MARQUES, da imputação relativa ao delito previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986, tendo em vista que os fatos praticados não configuram o crime ali previsto;(b) CONDENAR os acusados, MARCOS TADEU FLÓRIO, CPF 043.444.108-23 e RG 9.281.544-3/SP, e ANTÔNIO FERNANDES MARQUES, CPF 099.201.748-31 e RG 13.809.443-3/SP, como incurso, cada um deles, nas sanções previstas no art. 5º, caput, da Lei 7.492/1986, às penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, para cada dia-multa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, e de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, destinada à entidade pública. (c) Concedo aos acusados o direito de apelar em liberdade.(d) Deixo de fixar, com espeque no art. 387, inc. IV, do CPP, o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão de já ter ocorrido a restituição dos valores desviados.Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações ora determinadas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6372

ACAO PENAL

0007347-83.1999.403.6181 (1999.61.81.007347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103821-53.1998.403.6181 (98.0103821-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Fls. 1580/1581: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu BENI ALGRANTI nos seus regulares efeitos. 2. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente N° 6373

ACAO PENAL

0106604-18.1998.403.6181 (98.0106604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

Considerando que a r. sentença de fls. 680/681, declarou extinta a punibilidade do acusado JESSÉ em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fls. 697/698, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008, assim decidiu: 5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido. Int.

Expediente N° 6374

ACAO PENAL

0013301-66.2006.403.6181 (2006.61.81.013301-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRUZ(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)

Intime-se, novamente, a defesa do sentenciado Antonio para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 991

INQUERITO POLICIAL

0000020-72.2008.403.6181 (2008.61.81.000020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCELO FERRARESI DOS SANTOS(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)
DECISÃO DE FL. 128: Assiste razão ao órgão ministerial quanto à inexistência de competência da Justiça Federal de São Paulo para processamento do presente feito, conforme manifestação de fls. 123/126. Posto isso, declino a competência em favor da Justiça estadual de São Paulo/SP para onde deverão ser remetidos os autos, a fim de que sejam apuradas a materialidade do delito e sua respectiva autoria, procedendo-se à baixa na distribuição, observadas as demais formalidades de praxe. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000414-45.2009.403.6181 (2009.61.81.000414-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

(Decisão de fl. 39): Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 37-v e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, acerca dos fatos investigados nos presentes autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Dê-se baixa na distribuição, mantendo-o sobrestado até integral quitação do parcelamento.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001231-75.2010.403.6181 (2010.61.81.001231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-28.2010.403.6181 (2010.61.81.001066-0)) ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI X LUIZ CLAYTON TSUBAKI(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

TEOR DECISÃO FLS. 28/31:(...) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA mediante condições e sob o pagamento da fiança de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para cada requerente (LUIZ CLAYTON TSUBAKI e ANDREZA KARINE DE CASTRO TSUBAKI) (...).

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDAS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDAS E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)

DECISÃO DE FL. 1507: Abra-se vista com urgência (...) a defesa dos querelantes/exceptos para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição de fl. 1501/1506.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002885-39.2006.403.6181 (2006.61.81.002885-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DA SILVA(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA E SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

(Decisão de fl. 157): Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 126-v, determino a restituição dos microfones e da mesa de som apreendidos nestes autos. Intime-se o autor do fato WILSON JOSE DA SILVA para que retire os bens no Depósito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que apresente neste Juízo autorização da ANATEL, caso tenha interesse também na restituição dos transmissores e do receptor de link apreendidos.

ACAO PENAL

0001556-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001556-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JEAN RODOPOULOS X NICOLAOS CONSTANTINO RODOPOULOS(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

(Decisão de fl.780): Ciência às partes do ofício juntado às fls. 774/779. Prossiga-se o feito, aguardando-se as audiências designadas às fls. 709/715.

0001645-25.2000.403.6181 (2000.61.81.001645-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO SANZONE(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Tendo em vista que o acusado SILVIO SANZONE manifestou seu interesse em recorrer da sentença prolatada, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 944/947. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

0003044-55.2001.403.6181 (2001.61.81.003044-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA ROSA X FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO)

(Decisão de fl. 346): Diante da manifestação ministerial de fl. 345, designo o dia 03 de Agosto de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95).

0000401-90.2002.403.6181 (2002.61.81.000401-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LEAO RAMOS FILHO X MARLENE MARTINI RAMOS(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA E SP185214 - ENIO OHARA)

... 3. Diante do decurso de prazo de fls. 577, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

SENTENÇA DE FLS. 1660/1667: (...). Assim sendo, com base no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE MAURIZIO VONA, qualificado nos autos, do delito que lhe foi imputado pelo Ministério Público Federal. ALCIDES DE OLIVEIRA, também denunciado na inicial, pelos delitos em questão, foi eleito para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro em 30 de outubro de 2000, conforme registro na JUCESP, sendo o termo final do prazo questionado em relação aos tributos julho/2002. (...). De conseguinte, em relação a este réu, o processo deve continuar. (...). Nos moldes do colocado, ABSOLVO SUMARIAMENTE RUY JACKSON PINTO JUNIOR, qualificado nos autos, do delito que lhe foi imputado, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...). P.R.I.C. Designo para o dia 14 de outubro de 2010, às 14:00 horas, audiência de inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação IRENE FRANCO FERREIRA CÁRDIA, ALENKA DOBES MINETTO, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO e MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPEZ, devendo todas serem intimadas pessoalmente e as três primeiras requisitadas. (...).

0010265-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010265-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

DECISÃO FLS. 221:(...) Diante da informação prestada às fls. 208 pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, DEFIRO o pedido formulado às fls. 191 pela defesa, ficando prejudicada a elaboração de exame toxicológico do acusado Maurício Uemura. Prossiga-se o feito. Designo o dia 19 de Março de 2.010, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, na qual serão inquiridas as 03 (três) testemunhas em comum e interrogado o acusado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, com urgência, para a citação pessoal do réu. Intimem-se as testemunhas comuns MARCELO ALVES CANTARINO DE SOUZA, ROGER MARQUES FIGUEIREDO e ADRIANO PEREIRA DE SOUZA (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

ACAO PENAL

0003109-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003109-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI)

SHZ - FLS.434/434Vº:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Primeiramente, revogo a suspensão do feito a partir da data da constituição de defensores por parte do acusado (23/06/2009 - f.426).2 - Determino a juntada do mandado de citação do réu aos autos.3 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.4 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.5 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que ratifique ou não a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, realizada nos autos originários n.º 2000.61.81.008027-9 (f.401 dos presentes autos).6 - Sem prejuízo, designo o dia 08 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).6.1 - Intime-se a testemunha de acusação Marcelo Fernandes Pimentel, caso o órgão ministerial insista em sua oitiva.6.2 - Intimem-se as testemunhas de defesa NÍVEA MARIA BARETO DE OLIVEIRA CUNHA, ROBERTO GAETA, HÉLIO BARREIRO JÚNIOR e CRESO MIRANDA ZANOTTA.7 - Intimem-se o réu e sua Defesa.(...).FL. 438:1- Diante da informação supra e tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização da oitiva de MARCELO FERNANDES PIMENTEL. 2- Dê-se baixa na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/06/2010 às 14:00 horas. 3- Intime-se o acusado e seus defensores.(...).

0006782-75.2006.403.6181 (2006.61.81.006782-4) - JUSTICA PUBLICA X GEAN CHARLES FERREIRA VIDAL X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X MAURO JORGE VIANA DA SILVA X MARCIO VIANA DA SILVA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS) X RICARDO RENE KEDLEY GERMINIANI(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X TIAGO WEBER DE SOUSA LIMA(SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X SILVIO BRITO DE JESUS(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO E SP163513E - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

SHZ- FLS. 1548/1548Vº:1) Não obstante a manifestação ministerial de fls. 1545/1546, conforme decidido anteriormente (fls. 1521-verso), não pode a Caixa Econômica Federal - CEF ser considerada ofendida e, portanto, postular seu ingresso no feito como assistente de acusação, já que o único crime a ser apurado nestes autos é o de quadrilha ou bando, que possui como sujeito passivo a coletividade, já que seu cometimento atinge a paz pública. As imputações dos delitos de furto mediante fraude e estelionato, em que a CEF figuraria como vítima, foram rejeitadas pelo Juízo (fls. 1344/1346), tendo a denúncia sido recebida apenas e tão-somente quanto ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, contra esta decisão não se insurgindo o órgão ministerial. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração formulado às fls. 1526/1527. 2) Como corolário do entendimento acima esposado, não se vislumbrando in casu violação a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas (art. 109,inc. IV da CF), deve, desde logo, ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Neste sentido, transcrevo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

CRIMES COMETIDOS POR MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS. DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA DEFINITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E QUADRILHA OU BANDO. SÚMULA 235/STJ. ÓBICE À REUNIÃO DOS PROCESSOS. DELITOS REMANESCENTES DE CONCUSSÃO E QUADRILHA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há conexão quando evidenciado o concurso de agentes para a prática do delito e a prova de uma infração constitui elemento relevante na apuração da outra infração. 2. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). 3. Remanescendo somente os delitos de concussão e formação de quadrilha, pela eventual conduta de receber valores de clientes atendidos por meio do SUS, não se evidencia prejuízo a ente federal, produzindo tão-somente efeitos no âmbito particular, sendo a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Marau/RS, ora suscitado (CC 84813 - 3ª Seção - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJE 29.06.09) (grifei)Cumprer sublinhar, ainda, que mesmo tendo a suposta quadrilha atuação ou ramificações em outros estados da Federação, não aflora a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (nesta trilha: STJ - CC 38817/SP - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 3ª Seção - DJ 26.03.07, p. 195). A anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 896) dirimiu conflito de competência entre Juízos Federais (CC nº 64323) e, desta foram, não resta afrontada pela presente decisão. 3) Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, ficando desde logo o Depósito Judicial autorizado a proceder a entrega dos materiais e bens ali custodiados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.-se.

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL

0006839-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006839-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE JOAO LOPES(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X FILIPPO CAMPIONE(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON)

MCM- Decisão de fls. 972 e verso: (...) o pedido de realização de prova pericial contábil não comporta deferimento, posto que intempestivo. A defesa, caso realmente entendesse necessária a prova pericial, deveria ter formulado o pedido quando da apresentação da defesa prévia, momento adequado para requerimento de diligências, conforme legislação procesual penal, uma vez que o objeto da perícia não surgiu no curso da instrução (...) diante do exposto, indefiro o requerido pela defesa dos acusados RICARDO JOSE SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO à fl. 965. Em face da manifestação de não interesse na realização dos reinterrogatórios dos acusados RICARDO, EDUARDO e FILIPPO, designo o dia 20 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ JOÃO LOPES. (...)

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL

0008155-73.2008.403.6181 (2008.61.81.008155-6) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DA SILVA BARRETO DE OLIVEIRA COSME

(...) Pelo exposto: 15 - Não estando caracterizadas as hipóteses de absolvição sumárias suscitadas pela Defesa em sua resposta à acusação, determino o regular prosseguimento da ação penal. 16 - Indefiro o pedido subsidiário de suspensão da ação, formulado com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, em razão da ausência de demonstração de que os valores correspondentes ao débito tratado nos autos estão incluídos no regime de parcelamento. 17 - Designo o dia 21 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser intimada e requisitada a testemunha de acusação, intimadas as testemunhas de defesa, bem como o acusado. 18 - Indefiro o pedido de expedição de ofício aos auditores fiscais responsáveis pela autuação para que esclareçam como foi possível aferir que os valores foram efetivamente descontados e não se tratavam de recursos inexistentes, tendo em vista que aos agentes fiscais falece atribuição para analisar a existência de disponibilidade de recursos para adimplemento de tributos, sendo certo que atividade de lançamento tributário cinge-se à apreciação da ocorrência da hipótese de incidência, o cálculo do tributo respectivo, a identificação do sujeito passivo e aplicação de penalidades quando cabíveis, conforme estabelecido no artigo 142 do Código Tributário Nacional. 19 - Ademais, no item 1.1 da representação fiscal para fins penais (f. 09) consta a especificação dos documentos analisados no curso da fiscalização, dos quais restou apurado o débito tributário, cabendo à Defesa, conforme bem destacou a representante ministerial no último parágrafo de sua manifestação de ff. 336/339, a demonstração de que não foram realizados descontos incidentes sobre os salários pagos aos empregados. 20 - Considerando a alegação de adesão ao parcelamento, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando seja este Juízo informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inclusão do débito mencionado na denúncia no regime de parcelamento. 21 - Decreto o sigilo dos documentos juntados pela Defesa, anotando-se na capa dos autos. 22 -

Providencie a Secretaria a juntada de mandado de citação do acusado, devidamente cumprido.23 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1533

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001779-03.2010.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Despacho de fls. 413/413v:(...) 2. Fls. 346/353: forme-se instrumento, com cópias das fls. 333/343, 346/354, 411, das folhas e mídias indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 353) e desta decisão. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Recebidos referido autos, intime-se o assistente da acusação para, querendo, apresentar razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias, conforme preceitua o art. 588 do Código de Processo Penal.Após a juntada das razões, ou decorrido in albis o prazo para tanto, intimem-se as defesas dos réus para que, também no prazo de 2 (dois) dias, apresentem as contra-razões.Cumpridas tais determinações, tornem tais autos conclusos, para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. (...).-----
-----Aberto prazo de 2 (dois) dias para o assistente da acusação, querendo, apresentar razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 2 do despacho supra.

ACAO PENAL

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Decisão de fls. 413/413v:1. Fl. 333: ante a concordância do Ministério Público Federal (fl. 411v), defiro o ingresso da empresa CONSULTEC - Consultoria em Projetos Educacionais e Concursos Ltda. como assistente da acusação. Anote-se.2. Fls. 346/353: forme-se instrumento, com cópias das fls. 333/343, 346/354, 411, das folhas e mídias indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 353) e desta decisão. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.Recebidos referido autos, intime-se o assistente da acusação para, querendo, apresentar razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias, conforme preceitua o art. 588 do Código de Processo Penal.Após a juntada das razões, ou decorrido in albis o prazo para tanto, intimem-se as defesas dos réus para que, também no prazo de 2 (dois) dias, apresentem as contra-razões.Cumpridas tais determinações, tornem tais autos conclusos, para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.3. Fls. 358/364: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela defesa do réu MARCELO SENA FREITAS. Intimem-se seus defensores para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Fls. 399/400: defiro. Cumprido o item supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência dos atos realizados neste feito e apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, em favor do réu FILIPE RIBEIRO BARBOSA. Anote-se.5. Fls. 397/398: ante o teor dos documentos apresentados, defiro ao réu GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.6. Após o cumprimento integral dos itens supra, venham os autos conclusos para apreciação de todas as respostas à acusação.7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----
-----Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado MARCELO SENA FREITAS apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme determinado no item 3 do despacho supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

0009592-78.2010.403.6182 (2010.61.82.009592-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Foi determinada a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC (fls.05). Tal despacho foi reconsiderado a fls.06, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2691

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019021-06.2009.403.6182 (2009.61.82.019021-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586796-98.1997.403.6182 (97.0586796-8)) NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VALDEMIR MARCELLINO
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517027-66.1998.403.6182 (98.0517027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577289-16.1997.403.6182 (97.0577289-4)) HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls 411/413: Dê-se ciência ao embargante.

0028471-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039662-0)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)
Fls 1026: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0044625-08.2005.403.6182 (2005.61.82.044625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3)) POMPEIA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031874-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021445-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)
Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004403-90.2008.403.6182 (2008.61.82.004403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6)) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Diante da manifestação do embargante às fls 122/125, manifeste-se a embargada para ciência da resposta do Ofício expedido à DRF, bem como da manifestação do embargante de fls 122/125.

0012013-12.2008.403.6182 (2008.61.82.012013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7)) AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 323/27: preliminarmente, manifeste-se a embargada. Int.

0028073-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021622-34.1999.403.6182 (1999.61.82.021622-4)) REGIANE PENHA CHIESI(SP118140 - CELSO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos,

traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0029879-96.2009.403.6182 (2009.61.82.029879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014597-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014597-3)) PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito o montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inc. II, do CTN) e o prosseguimento da execução obstató até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parág. 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação..4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos á execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047542-63.2006.403.6182 (2006.61.82.047542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514200-82.1998.403.6182 (98.0514200-0)) VALADARES PARTICIPACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

0020984-83.2008.403.6182 (2008.61.82.020984-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução de sucumbência,observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a

Fls. 176: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0548419-58.1997.403.6182 (97.0548419-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INEDITA INSTRUMENTACOES LTDA X APARECIDA MARIA PEREIRA X ALFREDO LIER(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Tendo em vista a decisão prolatada pela E. Corte, traslado de fls. 145/149, e as manifestações do executado de fls. 142 e 152, converta-se em renda do exequente os depósitos de fls. 47, 49 e 103 e em renda da União o depósito de fl. 46. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor do leiloeiro do depósito de fl. 48.Int.

0030413-89.1999.403.6182 (1999.61.82.030413-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLOR REVESTES PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em conta a exclusão da executada do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0052460-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052460-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE AUTONOMISTA DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

0054859-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0060590-60.2004.403.6182 (2004.61.82.060590-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0065070-81.2004.403.6182 (2004.61.82.065070-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0009095-40.2005.403.6182 (2005.61.82.009095-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AIRTON LISBOA MELO JUNIOR

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0022511-75.2005.403.6182 (2005.61.82.022511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DVM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP175503 - DAVID CESAR DOMINGUES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 70/71: manifeste-se a exequente. Int.

0038256-95.2005.403.6182 (2005.61.82.038256-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANSELMO CIMATTI NETTO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0053492-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINNING COMERCIO EXTERIOR DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS LT X ISAQUE KIMPARA X STANTON STERLING SCHULTZ(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 531.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0004360-27.2006.403.6182 (2006.61.82.004360-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0032691-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)
Verifico no documento de fls. 280/82 que o total dos valores foi desbloqueado em 29/06 e 02/07/2007. Assim, prejudicado o pedido de fls. 297/300.Cumpra-se a decisão de fls. 283, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se ciência às partes. Int.

0036471-64.2006.403.6182 (2006.61.82.036471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)
Fls. 267/68: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041141-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENFFOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044362-39.2006.403.6182 (2006.61.82.044362-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANO ALVES DIAS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0047684-67.2006.403.6182 (2006.61.82.047684-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE FERREIRA ALVES
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0014314-63.2007.403.6182 (2007.61.82.014314-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA CASSIA DE CASTRO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0027780-27.2007.403.6182 (2007.61.82.027780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
1. Cumpra-se, com urgência, o item 2 de fls. 127.2. Fls. 133/35: manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desentranhamento da carta de fiança, em face do parcelamento do débito. Int.

0036797-87.2007.403.6182 (2007.61.82.036797-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0050493-93.2007.403.6182 (2007.61.82.050493-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDIPOL SERVICOS S/C LTDA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

0008193-82.2008.403.6182 (2008.61.82.008193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0013071-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013071-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)
(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Casa de Repouso Higienópolis Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP), para o fim de declarar indevidas as

exigências constantes das Certidões de Dívida Ativa n 197067/08, 197068/08, 197069/08, 197070/08, 197071/08, 197072/08 e 197073/08, desconstituindo os respectivos títulos executivos. Conseqüentemente, declaro extinta a execuções fiscal n 2009.61.82.013071-4. (...)

0048242-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048242-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO AURELIO SIGISMONDI AHUAJI (...).Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0049011-42.2009.403.6182 (2009.61.82.049011-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DE CAMILLO NETTO (...).Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios(...)

0055174-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exeqüente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente N° 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0585335-91.1997.403.6182 (97.0585335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0036396-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055714-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055714-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0529826-44.1998.403.6182 (98.0529826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0532197-78.1998.403.6182 (98.0532197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0538821-46.1998.403.6182 (98.0538821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0552998-15.1998.403.6182 (98.0552998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP201808 - JANINE ZAFANELI E SP158902 - VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0036779-47.1999.403.6182 (1999.61.82.036779-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TYNEX COM/ E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE E SP202293 - VALESCA TERRON MACEDO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0015828-95.2000.403.6182 (2000.61.82.015828-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0028932-57.2000.403.6182 (2000.61.82.028932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0031262-27.2000.403.6182 (2000.61.82.031262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES BIA E BETH LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0044811-07.2000.403.6182 (2000.61.82.044811-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLARINDA PINTO COAN X AFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0046369-43.2002.403.6182 (2002.61.82.046369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0034259-41.2004.403.6182 (2004.61.82.034259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C

MULTICAMERA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0044607-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTINHA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0026979-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0018223-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0023068-28.2006.403.6182 (2006.61.82.023068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SPI65653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04 e 11/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0054326-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMEX S/A(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 27/04, às 13:00 horas, e 13/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1142

EXECUCAO FISCAL

0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP271132 - LIANA BALDI HALFELD)

AMORIM E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Trata-se de pedido, formulado pela executada Unileste Engenharia S/A às fls. 601/603, para que cesse a penhora do percentual sobre o faturamento das executadas, referente a valores auferidos por meio de contrato firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo. Aduz a peticionária que o montante penhorado e depositado na Caixa Econômica Federal já garante integralmente a dívida exequenda, com valor excedente a ser levantado pelas executadas. A questão de centro que ora se coloca é essencialmente objetiva. O extrato atualizado, referente a esta execução fiscal, mostra o valor total da dívida em R\$ 1.916.483,93, na data de 18/02/2010 (fl. 614). No mesmo passo, o montante atualizado dos depósitos referente à penhora atinge a cifra de R\$ 1.932.627,02 (fl. 615). Nos termos dos extratos ora analisados, é de se reconhecer que a presente execução fiscal já se encontra garantida, razão pela qual não se justifica a manutenção do gravame. Assim, em face da garantia integral da dívida, há de ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados neste processo. Todos os executados deverão ser intimados, para os fins do artigo 16 da lei 6.830/80. Expeça-se, pois, ofício, determinando a cessação imediata do bloqueio dos valores referentes ao referido contrato, a ser cumprido com urgência, por oficial de justiça plantonista. Impõe-se, outrossim, o levantamento dos valores excedentes depositados nestes autos, na exata quantia que supere a garantia da dívida, na proporção devida a cada uma das coexecutadas. De acordo com os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 1824/1829), o montante integral corrigido depositado nestes autos é o seguinte: - R\$ 1.950.534,49, em valores vinculados à executada Construfert Ambiental Ltda. (fls. 1826); e - R\$ 3.662.738,99 em valores vinculados à executada Unileste Engenharia S/A (fls. 1829). Depreende-se, por conseguinte, que se encontra à disposição deste Juízo, vinculado ao presente processo, o montante de R\$ 1.932.627,02, sendo que, deste total, pertencem, na proporção verificada por ocasião do despacho proferido à fl. 522: - 33,51% à Construfert Ambiental Ltda.; e - 66,49% à Unileste Engenharia S/A. Nesse passo, importa aferir, do montante excedente, o valor exato a ser levantado por cada uma das coexecutadas. Repise-se que o valor suficiente à garantia da dívida é de R\$ 1.916.483,93, sendo que o montante depositado alcançou R\$ 1.932.627,02. O valor excedente, portanto, foi de R\$ 16.143,09 (dezesesseis mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos), dos quais: 33,51% pertencem à Construfert Ambiental Ltda. e 66,49% pertencem à Unileste Engenharia S/A. Considerando-se as proporções acima mencionadas, é de se reconhecer que o montante a ser levantado pela executada Unileste Engenharia S/A, em valores de 18/02/2010, é o de R\$ 10.733,54, e pela executada Construfert Engenharia Ltda. é o de R\$ 5.409,55. Após, intímem-se os executados para que observem o disposto no artigo 16 da lei 6.830/80. Cumpra-se. Intímem-se.

Expediente Nº 1204

EXECUCAO FISCAL

0096868-02.2000.403.6182 (2000.61.82.096868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVEREST DISTR DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO X BANCO PONTUAL X JOSE BAIA SOBRINHO X CESAR ROBERTO TARDIVO X PEDRO PENTEADO DE FARIA E SILVA X RICARDO AMBROSINO X PAULO FABRICIO X AKIRA HONDA X CLAUDIO MESSIAS FERRO X LUIZ FERNANDO MARCELLINO DOS SANTOS X DAIRO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS DE PAIVA SORIANO(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009043-15.2003.403.6182 (2003.61.82.009043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

A executada apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada foi excluída do parcelamento desde 12/09/2008 e que os valores recolhidos em razão do acordo de parcelamento já foram devidamente apropriados, mas foram insuficientes para liquidação de todo o débito relativo à inscrição 35.421.793-3, havendo um saldo a pagar no valor de 367.032,20. Em face da carta precatória n.º 73/2007 ter restado negativa, fls. 311/315, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intímese. Cumpra-se.

0024576-77.2004.403.6182 (2004.61.82.024576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA X JOSE GONCALVES DA SILVA X SIDRONIO GONCALVES DA SILVA X ALADIO GONCALVES DA SILVA X ALBINO GONCALVES SILVA X ALCIDES VENANCIO X GILSON DE MIRANDA VALLE X SABINO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Às fls. 177/181, consta pedido de exclusão da lide do coexecutado Ivan Brisolla Leite, sob a alegação de que se desligou da administração da executada antes dos fatos geradores do débito em cobrança, por isso considera-se parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Pede a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Em sua manifestação de fl. 214/215, a exequente concorda, expressamente, com o pedido do requerente. Em vista da concordância da exequente com o pedido do requerente, bem como do teor do documento acostado às fls. 183/190, impõe-se a acolhida da alegação de ilegitimidade do requerente. Quanto a honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, não são cabíveis. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 177/181 e determino que Ivan Brisolla Leite seja excluído do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pelos motivos dispostos acima. Ao SEDI para a providência. Com o retorno dos mandados/cartas precatórias expedidos, abra-se nova vista à exequente. Sem manifestação conclusiva, no sentido da localização dos executados ou de seus bens, cumpra-se o despacho de fl. 25, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003655-97.2004.403.6182 (2004.61.82.003655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036265-55.2003.403.6182 (2003.61.82.036265-9)) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 150: Intime-se a parte embargante para contra-razões, bem como para que cumpra o parágrafo primeiro do despacho de fl. 137.Int.

0011874-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065115-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065115-7)) JOSE ALVARO SARDINHA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0012242-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053404-83.2004.403.6182 (2004.61.82.053404-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO CASH MANAGEMENT E FACTORING LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as pro-vas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000690-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051611-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051611-0)) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 -

MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0009855-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057228-79.2006.403.6182 (2006.61.82.057228-0)) MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fl. 66: (...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, voltem-me conclusos.Int.

0018649-91.2008.403.6182 (2008.61.82.018649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005976-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0028185-29.2008.403.6182 (2008.61.82.028185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054372-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054372-5)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0000089-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-81.2001.403.6182 (2001.61.82.007711-7)) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002942-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6)) MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0014505-40.2009.403.6182 (2009.61.82.014505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-23.2005.403.6182 (2005.61.82.061599-6)) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019593-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6)) ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035156-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082753-73.2000.403.6182 (2000.61.82.082753-9)) PETRONIO CRISTINO MELO(SP175589A - JOSÉ DAMIÃO ARAÚJO FROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045592-58.2002.403.6182 (2002.61.82.045592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017569-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017569-3)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0059993-28.2003.403.6182 (2003.61.82.059993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059992-43.2003.403.6182 (2003.61.82.059992-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0039090-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-59.2005.403.6182 (2005.61.82.005744-6)) LUIZ AMERICO SOARES(SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 185/187: Intime-se a embargante para pagamento do valor integral referente aos honorários advocatícios devidos.

0010858-42.2006.403.6182 (2006.61.82.010858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054136-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054136-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o integral cumprimento do despacho da fl. 358 proferido nos autos da execução fiscal em apenso.Após, dê-se vista à parte embargada dos documentos juntados às fls. 377/381 dos autos.Int.

0028001-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028001-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031665-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031665-8)) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0035273-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052433-64.2005.403.6182 (2005.61.82.052433-4)) WEST PICO AUTO POSTO LIMITADA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0047087-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009497-9)) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 47/55: Regularize a Embargante sua representação processual ante a divergência existente entre a procuração e o contrato social apresentados, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022931-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041597-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041597-5)) FLAVIO MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação retro, intmem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de 2009820035975-1, protocolada em 25/02/2009.Int.

0029958-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029958-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002484-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as pro vas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de o utros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, jus tificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos aut os comprovante de

entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFs do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI83761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFs do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0019598-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023816-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023816-8)) PLASTGOLD SA INDUSTRIA DEPLASTICOS(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0020817-32.2009.403.6182 (2009.61.82.020817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026837-78.2005.403.6182 (2005.61.82.026837-8)) CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0020819-02.2009.403.6182 (2009.61.82.020819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008663-0)) GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia(s) da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0027716-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-61.2008.403.6182 (2008.61.82.009436-5)) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Retifico o despacho de fl. 32, para intimar a embargante às providências ali determinadas.Intime-se. Despacho de fl. 32: Providencie a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 0,10 1) A juntada da cópia da(o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante da garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

0031390-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-91.2007.403.6182 (2007.61.82.013756-6)) LZLK MODA E CONFECACAO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0035147-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043191-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043191-1)) EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 766, II, c/c art. 12, III), bem como providencie cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0054136-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIÁ CONCORDA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 342/343: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a carta de fiança bancária apresentada à fl. 308 e aditamento à fl.344, apresentando novo aditamento em que não mais conste a cláusula que impede o pagamento caso haja sucessão da empresa devedora. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008917-96.2002.403.6182 (2002.61.82.008917-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014372-76.2001.403.6182 (2001.61.82.014372-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento, tirado em face da decisão de não admissão de recurso extraordinário (fls. 141/147), aguarde-se decisão final a ser proferida no mencionado recurso.

0029779-88.2002.403.6182 (2002.61.82.029779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016377-71.2001.403.6182 (2001.61.82.016377-0)) BUFFET ERICO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. ____/____ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032164-09.2002.403.6182 (2002.61.82.032164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015484-80.2001.403.6182 (2001.61.82.015484-7)) EVELCOR FORTES SALZANO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0059933-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-39.2003.403.6182 (2003.61.82.022311-8)) HARUKO ARAKAKI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os novos embargos à discussão em virtude das substituições ocorridas das certidões. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0041127-98.2005.403.6182 (2005.61.82.041127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-66.2004.403.6182 (2004.61.82.006968-7)) DERAN FAHED PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0053936-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046396-89.2003.403.6182 (2003.61.82.046396-8)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0010246-07.2006.403.6182 (2006.61.82.010246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006011-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEST SERVICOS GERAIS LTDA(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Diga a embargante objetivamente sobre o pagamento alegado, se houve extinção parcial do débito e quanto, relativamente à CDA nº 80.2.01.007692-90, já que o item 4 do documento de fls. 44 (manejado pela embargada) afirma que houve pagamentos parciais. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

0022612-44.2007.403.6182 (2007.61.82.022612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargante dos documentos carreados com a impugnação (fls. 47/55), em observância ao comando traçado pelo artigo 398 do Código de Processo Civil.

0022160-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-53.2008.403.6182 (2008.61.82.006339-3)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado às fls. 06 da peça exordial, concedo à embargante prazo de 30 (trinta) dias para apresentar certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 2005.61.00.029723-8, bem como cópias de suas principais peças.Int.

0028072-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-08.2002.403.6182 (2002.61.82.006278-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS SABIE LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida (fls. 31/33), expedindo-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0000181-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, observados os limites fáticos adrede estabelecidos, às partes concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente contado - primeiro de tudo para a embargante, depois para a embargada -, para que se manifestem em termos de produção de novas provas. Eventual prova documental que qualquer das partes pretenda ver adicionalmente implementada deverá ser providenciada pela interessada independentemente de prévia manifestação/requerimento, observado o mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São Paulo, 08/02/2010.

0016043-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016043-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2)) METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0028067-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044134-1)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004198-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091027-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091027-3)) DENILSON VILAS BOAS VASCONCELOS DE AZEVEDO X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DE AZEVEDO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SAEZ ALVAREZ

1. Converto o julgamento em diligência.2. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 23, promovendo-se a citação do executado JOSÉ SAEZ ALVAREZ.Int..

EXECUCAO FISCAL

0015484-80.2001.403.6182 (2001.61.82.015484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EVELCOR FORTES SALZANO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos em apenso. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0044134-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

1. Fls. 638/639: Anote-se. 2. Fls. 583/584: Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço (Valor do débito: R\$ 564.648,07 em 08/2003 - fl. 12), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0054491-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 7 04 014773-68.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 7 04 014773-68, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 6 04 061366-69.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Suspendo o curso da presente execução com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 04 061366-69 até o desfecho dos embargos. Publique-se. Intime-se.

0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente nos autos dos embargos opostos (fls. 488/513), afirmando o cancelamento do(s) termo(s) de inscrições da dívida ativa de nº(s) 80 2 04 038672-13, 80 2 04 038675-66, 80 2 04 038669-18 e 80 3 04 002108-06.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 2 04 038672-13, 80 204 038675-66, 80 2 04 038669-18 e 80 3 04 002108-06, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 04 038668-37 e 80 2 04 038674-85.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Fls. 301: Recebo o aditamento à carta de fiança, encontrando-se a presente execução devidamente garantida, devendo a execução permanecer suspensa até o desfecho dos embargos opostos.Publique-se. Intime-se.

0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 529/546: A teor do já decidido às fls. 411, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 93.0004050-2, que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES. Para tanto, expeça-se, com urgência, carta precatória, a ser encaminhada, a fim de garantir a efetividade da medida, via fac-símile.Fls. 547/573: Mantenho a decisão de fls. 525 por seus próprios fundamentos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766249-36.1986.403.6183 (00.0766249-1) - ODIR ARNALDO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X NELSON DA SILVA X RONALDO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0018503-14.1989.403.6183 (89.0018503-9) - ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO X THEREZA ASSUMPCAO GARCIA DO NASCIMENTO X ANTONIO COSTA JUNIOR X BENEDICTO FREIRE X LEDA MARIA BERTOLINI FREIRE FREITAS X JOSE FERNANDO BERTOLINI FREIRE X ANA MARIA FREIRE VALLADAO X GERALDO PRADO PINHEIRO X NEREIDE DOS REIS PINHEIRO X JOSE BENEDITO DE SALLES BAYEUX X VERA RAMALHO DE OLIVEIRA BAYEUX X JOSE DIAS X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP077240 - ANA CRISTINA VERANO FREIRE E SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Vera Ramalho de Oliveira Bayeux como sucessora de José Benedito de Salles Bayeux (fls. 271 a 276), de Luzia Alves de Oliveira como sucessora de José Dias (fls 277 a 282), de Nereide dos Reis Pinheiro como sucessora de Geraldo Prado Pinheiro (fls. 283 a 289), de Thereza Assumpção Garcia do Nascimento como sucessora de Ademar Alves do Nascimento (fls. 290 a 295), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Leda Maria Bertolini Freire Freitas, José Fernando Bertolini Freire e Ana Maria Freire Valladão como sucessores de Benedito Freire (fls. 253 a 270), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 247. Int.

0019534-69.1989.403.6183 (89.0019534-4) - ROSICLER APPARECIDA MADUREIRA CARDIERI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0036324-94.1990.403.6183 (90.0036324-1) - ANTONIO RUBENS DA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes. 2. Fls. 405 a 412: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002793-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002793-0) - ADEMIR DE SOUZA LEMOS(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003928-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003928-2) - VANDERLEI MARTIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001053-67.2003.403.6183 (2003.61.83.001053-3) - JOSE JUSTO DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002779-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002779-0) - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA

FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006485-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006485-2) - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA X EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Visto em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 358 a 373. 2. intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009401-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009401-7) - DACIR RODRIGUES DE MATTOS X APPARECIDA DE LIMA FRANCA X ANTONIO ADAO PINHEIRO X JOSE COELHO DE SOUZA X FUAD SALLUM X HISSAO AOKI X LAZARO CRISPIM DA SILVA X INELZITA DIAS VIEIRA X INACIO SEVERINO DA SILVA X AFONSO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 417: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010758-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010758-9) - ADAIR BASSI(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013024-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013024-1) - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003759-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003759-2) - RAIMUNDO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ADAO XAVIER DOS SANTOS X OSVALDO GOMES ORNELAS X JONAS VIEIRA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça-se ofício requisitório em favor do coautor Adão Xavier dos Santos, considerando-se os cálculos de fls. 101 a 103, já que estes foram objeto de regular execução, com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, qualquer diferença pleiteada deve seguir os trâmites processuais pertinentes. 2. Após, cientifiquem-se as partes e aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001251-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001251-4) - CARLOS ALBERTO MARQUES GARCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1) - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 108/116. 2. Ao SEDI, para a inclusão da Santos Silva Sociedade de Advogados, no pólo ativo. 3. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007617-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-81.2000.403.6183 (2000.61.83.001809-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLOTILDE IEMINE GONCALVES(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que informe as rendas mensais pagas mês a mês à autora na competência de setembro/91 e entre as competências de março/92 a dezembro/93 (sendo insuficientes os

valores informados no HISCRE), o valor pago em janeiro/09 referente à decisão judicial a partir da competência de novembro/92, conforme requerido pela Contadoria às fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PETICAO

0015533-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-30.1988.403.6183 (88.0019901-1)) MARIA ROSA COELHO DE MEDEIROS X CARMEN AMANCIO SZABO X YARA OLYMPIO X DANIELA PULIEZI X SANDRA PULIEZI X SIMONE PULIEZI X CICERO LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCILIA DE JESUS SANTORO X ANTONIA CENTRONE DE PAOLI X IDALINA STANGARI X JOAO ALVES DO PRADO X MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO X ROSALINA CENTRONE X OSVALDO PEVIANI X EDMUNDO BRAZIOLI X RUBENS CORTEZ X SEVERINO INACIO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 662 a 670: officie-se ao E. TRF informando que remanesce o óbice ao prosseguimento do precatório nº 1999.03.00.032190-9, visto que ainda não houve o julgamento definitivo da apelação cível nº 2001.03.99.045203-9, interposta nos autos de embargos à execução extraídos do presente feito, conforme extrato que segue. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004299-4) - LIZODETE MOREIRA DE MENEZES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para a retificação do objeto da ação, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. 2. Defiro a produção de prova pericial, remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. Int.

0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (23/01/2008 - fls. 27), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto, ainda, que a autora é beneficiária de amparo assistencial ao idoso, benefício inacumulável com a pensão por morte pleiteada. Diante deste fato, todos os valores eventualmente percebidos em decorrência do benefício assistencial devem ser, a partir da data do requerimento administrativo, compensados com os valores devidos a título de pensão por morte. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1 do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da lei n 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/34 para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012176-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012176-6) - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista que o prazo legal para a emenda à inicial (fls. 55) não pode ser infinitamente prorrogado e que, desde dezembro de 2008 a parte autora vem apenas requerendo a dilação do referido prazo, sem cumprir a determinação nela inserida, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.0012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007489-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007489-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO

TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0046739-63.1995.403.6183 (95.0046739-9) - GENY DUDUCHI(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004001-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004001-9) - JOSE RODRIGUES DINIZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003772-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003772-4) - JOSE ROBERTO OLIVEIRA CAMPOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003495-40.2002.403.6183 (2002.61.83.003495-8) - NELSON DE PADUA RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003443-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003443-4) - ELIAS PAULINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007902-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007902-8) - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006349-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006349-9) - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002112-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002112-6) - LIDIO CALADO ORDONIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0003522-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003522-1) - ROSA BRASILINA RAMACCIOTTI ALVES DE MATTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000127-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000127-6) - GILMAR DA COSTA SOUZA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000553-5) - AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 117.990.251-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001981-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001981-9) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 067.545.680-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002509-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002509-1) - JOAO FERNANDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 129.430.532-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005105-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005105-3) - SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 1404012580 em favor da autora tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela deferida expedindo-se mandado ao INSS. P. R. I. C.

0008429-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008429-0) - JACINTO PEDRO GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como comuns os períodos de 13/06/1959 a 24/10/1959 (Cia. Construtora Brasileira de Estradas), de 03/02/1960 a 04/03/1960 (Construtora Rabello S/A.), de 29/05/1962 a 12/07/1962 (Fidelidade S/A) e como especiais os serviços prestados nos períodos de 16/11/1962 a 18/04/1962 (Laminação Nacional de Metais), de 23/07/1962 a 26/05/1964 (Setal Instalações Industriais S/A), de 16/10/1964 a 06/02/1965 (Confab Tubos S/A), de 16/08/1965 a 04/03/1967 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condeno o INSS a revisar o benefício do Sr. Jacinto Pedro Gonçalves, NB 135.701.942-1, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (26/11/1996), bem como a reajustar o valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I. C.

0011241-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011241-8) - LARISSA SOARES DOS REIS - MENOR IMPUBERE X TATIANE SOARES DOS REIS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Larissa Soares dos Reis, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte, desde o ajuizamento da ação (10/11/2008), conforme disposto no art. 74 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, mantenho a tutela deferida expedindo-se mandado ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0019272-89.2008.403.6301 (2008.63.01.019272-8) - JONAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 126, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos,

remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000125-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000125-0) - CLAUDIONOR DE MORAES RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 079.455.465-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0000785-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000785-8) - OSVALDO PACHECO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 104.017.192-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001253-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001253-2) - OSMAR BURGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 102.751.179-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007039-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007039-8) - PEDRO LAREDO NETO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria do autor NB 110.620.524-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº.

0007964-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007964-0) - THEREZINHA MARTINS DE MESQUITA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016515-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016515-4) - JOSE EVARISTO PUGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016520-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016520-8) - ADEMAR PINHEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016850-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016850-7) - SUELI SARTORI VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016897-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016897-0) - EDCELSON GOMES NASCIMENTO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016961-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016961-5) - CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 37, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016962-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016962-7) - CELSO ALECIO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 045, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017433-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017433-7) - ARY MENDES DE SOUSA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 110, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017607-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017607-3) - EDIR RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 59, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos,

remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017664-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017664-4) - LOURDES LOMBARDI MIRABELLA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000107-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000107-0) - OSWALDO CAQUETTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 023, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000606-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000606-6) - ITAMAR ROSA DE FREITAS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034649-28.1992.403.6183 (92.0034649-9) - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO RO SOLEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0022877-34.1993.403.6183 (93.0022877-3) - EVANIR DE SOUZA(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005639-31.1995.403.6183 (95.0005639-9) - AGENOR LEME X HENRIQUE PEREIRA X LAURINDA GRANARO X SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO X VIRTUDE MOERANO BARTAQUINE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 139: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer referente aos coautores Henrique Pereira e Laurinda Granaro, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0018906-65.1998.403.6183 (98.0018906-8) - WALDOMIRA DE LIMA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE

ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0043267-49.1998.403.6183 (98.0043267-1) - APARECIDO CABRAL(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS E SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001772-46.1999.403.6100 (1999.61.00.001772-0) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. WILSON SIACA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0050171-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050171-0) - ANTONIO SERGIO CALDERAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 259/260: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial Int.

0001047-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001047-7) - MARIA EUNICE DO CARMO BARBOZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001543-60.2001.403.6183 (2001.61.83.001543-1) - IZALTINA MARIA DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003995-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003995-2) - AFONSO DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004696-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004696-8) - ARQUIMEDES FERREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003167-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003167-2) - REINALDO FIRMINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003845-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003845-9) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001411-32.2003.403.6183 (2003.61.83.001411-3) - JOSE ANCHIETA AURELIANO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002175-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002175-0) - ORLANDO FLORES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003081-08.2003.403.6183 (2003.61.83.003081-7) - ANTONIO CEZARIO CALADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2) - JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015333-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015333-2) - ABINALDO RIBEIRO COELHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0016047-55.2004.403.0399 (2004.03.99.016047-9) - JAIR DELMIGLIO(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003841-20.2004.403.6183 (2004.61.83.003841-9) - JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 182 a 1840: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial Int.

0001210-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001210-5) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004072-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004072-1) - FRANCISCA LOPES SANTIAGO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004538-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004538-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015177-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015177-3) - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente N° 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5) - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o para que sejam computados na apuração do valor do benefício os salários já reconhecidos por sentença trabalhista. É o relatório. Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão de fls. 462/470 acerca da inclusão dos salários já reconhecidos por sentença judicial no salário-de-benefício da parte autora. Assim, há que se fazer constar na r. sentença o que segue: I) No relatório: Houve também requerimento pleiteando o cálculo do benefício previdenciário com a consideração dos salários reconhecidos por sentença trabalhista. II) Na fundamentação: (...) No tocante à qualidade de segurado do Sr. José Nilton Pereira da Silva, esta também restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, visto que, em 09/08/1997, o mesmo foi vítima de um atropelamento (fls. 25), permanecendo incapaz para exercer suas atividades habituais por mais de trinta dias, como se depreende das

fls. 28/30. Observe-se, ainda, que o laudo de fls. 409 relata que o estado de incapacidade do autor perdura desde 1997, não tendo, assim, como se falar em perda da qualidade de segurado. Observe-se que, já não há mais discussão acerca do período de 10/11/1986 a 09/08/1997 - laborado na Empresa Piatã Transportes Ltda, pois, este lapso já foi devidamente reconhecido pela r. sentença trabalhista acostada às fls. 17 a 20. Aliás, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos. III) Na parte dispositiva: Fica também o INSS condenado a incluir no salário-de-benefício do autor, os valores referentes ao período de 10/11/1986 a 09/08/1997 - laborado na Empresa Piatã Transportes Ltda, já reconhecidos por sentença trabalhista de fls. 17/20. (...) (...) Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 231 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Fls. 481/487: Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente decisão. P.R.I.

0003991-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003991-3) - SANTA ANTUNES SILVEIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Santa Antunes Silveira desde a cessação (29/03/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P. R. I. C.

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1973 a 31/10/1975 e de 10/02/1976 a 31/10/1989 - laborados na Empresa Serralheria Artística Jogle Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/03/2000 - fls. 147). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008604-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008604-6) - OSMAR SANTOS SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 15/07/1971 a 31/07/1989 - laborado no campo, bem como especial o período de 06/03/1997 a 27/10/2005 - laborado na Empresa MGO Indústria e Comércio Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/10/2005 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Francisco da Silva Filho desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 29/10/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de

expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P. R. I. C

0006412-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006412-2) - LUIZ CARLOS FERMINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.632.499-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 75 e 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.632.499-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 75 e 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008424-43.2007.403.6183 (2007.61.83.008424-8) - CARLOS WAGNER MARIN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.632.499-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 75 e 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.632.499-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2007) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 75 e 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000102-5) - JOAO MARQUES LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 107.657.603-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2008) e valor de R\$ 2.262,41 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos - fls. 97 e 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.657.603-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2008) e valor de R\$ R\$ 2.262,41 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos - fls. 97 e 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001064-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001064-6) - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SPI49266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/02/1972 a 11/05/1973 - laborado na Empresa Manufatura de Óculos Metalzilo Ltda, de 03/02/1975 a 04/02/1977 - laborado na Empresa Scania Latin América Ltda, de de 04/07/1977 a 11/02/1978 - laborado no Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Sesvi de São Paulo Ltda, de 22/05/1978 a 07/08/1980 - laborado na Empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda e de 08/10/1980 a 13/06/1986 e de 01/04/1987 a 04/03/1998 - laborado na Empresa Kabelschelepp do Brasil Industria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/03/1998 - fls. 49).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001200-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001200-0) - MILTON MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.520.798-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2008) e valor de R\$ 2.497,72 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos - fls. 89 e 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.520.798-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2008) e valor de R\$ 2.497,72 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos - fls. 89 e 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003032-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003032-3) - ARTUR ALVARENGA DA SILVA(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/10/1975 a 30/05/1977 - laborado na Empresa AEG - Energia Ltda e de 11/03/1985 a 14/02/1996 - laborado na Empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/06/1997 - fls. 335).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo em 16/11/2005 - fl. 94. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003258-7) - GERSON CORDIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.926.076-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2009) e valor de R\$ 2.416,28 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos - fls. 114 e 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/108.926.076-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2009) e valor de R\$ 2.416,28 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos - fls. 114 e 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do autor Manoel Graciano da Silva NB 56403844 desde o requerimento administrativo (23/05/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (01/06/2009). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidada, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P.R.I.C.

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006099-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006099-6) - ANDREA PESSOA RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Andréa Pessoa Rodrigues desde a cessação (11/06/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P. R. I. C.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1966 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especial o período de 09/11/1978 a 24/07/2006 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento

administrativo (24/07/2006 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS (SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/1991 a 31/08/2004 - laborado na Empresa Protótipo Auto Posto Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/12/2004 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008220-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008220-7) - GIL ALBERTO DOMINGOS FUSARO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/06/1975 a 20/08/1976 - laborado na Empresa Watson Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de 23/06/1977 a 30/11/1978 - laborado na Empresa Lar Ozon Aparelhos Purificadores de Ar e Água Ltda e de 29/04/1995 a 17/03/1998 - laborado na Empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/04/2005 - fls. 55). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0) - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/02/2008 - laborado na Empresa FUJIMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício do primeiro requerimento administrativo (05/02/2008 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 02/01/1977 a 01/04/1978 e de 01/08/1979 a 04/01/1980 - laborados na Empresa Alfaiataria 7 de Abril Ltda e como especiais os períodos de 16/06/1987 a 31/07/1991 e de 24/03/1992 a 08/05/2008 - laborados na Empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/05/2008 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0012378-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012378-7) - CARLOS LAFFITTE JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/103.234.308-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 141 e 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/103.234.308-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 141 e 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012436-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012436-6) - WALDEMAR ALVES XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/12/1979 a 20/08/2007 - laborado na CIA de Saneamentos Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/10/2007 - fls. 30). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012832-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012832-3) - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 08/09/1971 a 17/07/1972 - laborado na Empresa Esquadrias Metálicas Ferraretto Ltda, de 10/10/1972 a 11/12/1972 - laborado na Empresa Lorthiois Destailleur - Deslor S/A - Indústria e Comércio, de 14/12/1972 a 18/01/1973 - laborado na Empresa Progresso Metalfrit S/A - Indústria e Comércio, de 09/01/1973 a 15/01/1974 - laborado na Empresa Companhia Industrial Pasço, de 04/02/1974 a 11/10/1974 - laborado na Empresa Embalagem S/A - Empresa de Embalagens, de 21/01/1980 a 19/01/1981 - laborado na Empresa Isenta - Indústria e Comércio Ltda e de 20/08/1981 a 28/08/1981 - laborado na Empresa J.B Lopes Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio e Ferro Ltda., e como especial o período de 21/07/1975 a 26/06/1979 - laborado na Empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/02/2008 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3) - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001988-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001988-5) - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1980 a 25/05/1984 - laborado na BASF S/A e de 03/07/1984 a 30/05/2008 - laborado na Akzo Nobel Ltda - Divisão Tintas Imobiliárias, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/05/2008 - fls.

13). Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002626-9) - JAIME MARQUES PEREIRA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 02/02/1987 a 30/07/1988 - laborado na Empresa Giuseppe Ugo e Filho e de 01/10/2004 a 31/08/2006 - laborado na Indústria de Artefatos de Madeiras Chueri Ltda., e como especiais os períodos de 01/03/1989 a 15/07/1991 e de 15/06/1992 a 10/04/1995 - laborados na Indústria e Comércio de Artefatos Chueri Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (21/12/2006 - fls. 109). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004016-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004016-3) - JOCENIAS RODRIGUES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/08/1979 a 07/08/1996 - laborado na Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A SOFUNGE e de 01/03/1999 a 15/10/2007 - laborado na Empresa Metalúrgica Cajamar Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/10/2008 - fls. 85/86). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004270-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004270-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1975 a 30/08/1978 - laborado na INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA RECAUCHUTAGEM LTDA, de 01/09/1978 a 30/03/1979 - laborado na Empresa FIX-O-RASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA, de 01/09/1979 a 31/05/1983 e de 01/11/1983 a 09/04/1985 - laborados na Empresa BURGATO E CIA LTDA, de 06/11/1985 a 26/02/1991 - laborado na Empresa ASAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A, de 12/08/1991 a 24/06/1992 - laborado na Empresa GOTO & GOTO LTDA, de 01/08/1993 a 25/04/1995, de 01/09/1995 a 04/05/1998 e de 21/09/1998 a 12/06/2008 - laborados na Empresa TECNOFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/06/2008 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Ivo Jesus do Prado desde a cessação (12/02/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 30/10/2008. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional,

incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. P. R. I. C.

0007230-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007230-9) - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/11/1977 a 17/04/2005 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (18/04/2005 - fls. 22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8) - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/03/1977 a 22/08/1980 - laborados na Empresa Ferramentas Arwey Ltda, de 16/02/1983 a 15/12/1986, de 02/02/1987 a 17/02/1994, de 01/04/1994 a 30/12/1994 e de 01/08/1995 a 30/01/2004 - laborados na Empresa Petróleos e Derivados Castelo Branco Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/06/2008 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007539-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007539-6) - CECILIA VIER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da Autora Cecília Vier, condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 078.764.930-9), com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, bem como com base no atual Provimento 64/2005. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0009426-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009426-3) - DEUZENIR SOBRAL DE NOROES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1973 a 17/10/1975, 26/04/1976 a 06/12/1978, 06/01/1979 a 31/01/1983, 17/01/1984 a 01/02/1991, 12/03/1992 a 12/04/1993 e 12/11/1993 a 22/08/1994 - laborados na CBPO Engenharia Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/09/2004 - fls. 25), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art.

161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8) - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo em 22/11/2005 - fl. 49. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Mantenho, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada concedida, expedindo mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010942-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010942-4) - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento do benefício da impetrante, e proceda à sua revisão, conforme especificado acima. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654215-45.1991.403.6183 (91.0654215-8) - NATANAEL DE ALMEIDA X ORLANDO MOURA X JAN WABISZCZEWICZ X ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 422 - Defiro, por 15 (quinze) dias, vista do processo fora da Secretaria. Fls. 422, Lei nº 10.741/2003 - Anote-se o

pedido, visando ao cumprimento, na medida do possível.Intime-se.

0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0) - ALBERTO MEZZATTI X ANTONIO FORMIS X DIONIZIO RONZIO X EVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Intime-se.

0015948-48.1994.403.6183 (94.0015948-0) - RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000162-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000162-9) - ANTONIO SIMOES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO E SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas

introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES DE AMORIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas

introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003210-81.2001.403.6183 (2001.61.83.003210-6) - JAMIL JOSE BETIM X BENEDITO ALCIDES CASTELARI X CARLOS JUNYTI ITO X ESPEDITO OTAVIO NALIN X EZIO VICENTINI X JOAO DE SOUZA RAMOS X JOSE MOACIR BUNHO X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA X LAURA AFFONSA TAVARES X LAURINDO JOSE BONATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 502/683. Defiro conforme requerido - fls. 503 (último parágrafo). Intime-se. Cumpra-se.

0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9) - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações

visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004518-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004518-3) - ENIKO TUMBASZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007482-50.2003.403.6183 (2003.61.83.007482-1) - TEREZA DIAS DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS, em 05 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO DA SILVA (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo - Vila Mariana-, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que traga o Processo Concessório do Benefício, constando os 36 salários de contribuição que serviram de base para cálculo da Rmi, do autor Wilson Serrano da Silva (NB 072.311.458-7) solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado: cópia deste despacho, ofício de fls. 150 e petição de fls. 155/56. Intime-se. Cumpra-se.

0010722-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010722-0) - DOMINGOS ENIO SOPHIA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas

introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0010912-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010912-4) - JACIR IZIDORO MARTINS(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Maria das Graças Prado, Romilda de Lima Narcizo, Creusa Maria de Souza, José Donizete de Lima e Luiz Carlos de Lima, como sucessores processuais de José Luiz de Lima. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0013925-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013925-6) - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido

julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0014301-03.2003.403.6183 (2003.61.83.014301-6) - APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o decidido nos autos, requeira o INSS, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014872-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014872-5) - RENATO CHIARATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0004516-80.2004.403.6183 (2004.61.83.004516-3) - PIETRO VIGANO X AGOSTINHO FAUSTINO X JOSE LUIZ BALDAN X NEUZALINA DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000578-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000578-9) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1) - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de

citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0006411-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006411-3) - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se

ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000676-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000676-2) - KISAKO OTA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001125-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001125-3) - JONAS NOGUEIRA SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR

DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0007682-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007682-0) - ENEDINA MARIA MOREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0008109-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008109-7) - MARIA JOANA DE LAURENTIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o INSS, em 05 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005914-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005914-3) - ENIO GIANNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000993-02.2000.403.6183 (2000.61.83.000993-1) - APARECIDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 318/20 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0012270-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012270-2) - NABOR ALMEIDA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

0015000-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015000-0) - JOSE ANGELO GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004206-9) - ANGELO DOMINGOS DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP052362 - AYAKO HATTORI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a causídica subscritora da inicial, embora tenha renunciado ao mandato outorgado (fl.136), trazendo aos autos, no prazo de 5 dias, caso possua, cópia da petição protocolada sob nº 20030005396-1, datada de 11/02/2003 e protocolada em 12/02/2003 para os autos da presente ação.Para tal, insira, Secretaria, o nome da mesma no cadastro do feito, retirando-o após a publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Int.

0001098-08.2002.403.6183 (2002.61.83.001098-0) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 30/03/2010, às 13h30m, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal, para que apresente novos documentos que comprovem o vínculo empregatício, bem como, preste os esclarecimentos sobre as divergências apontadas às fl. 204/207.Após, dê vista novamente ao Ministério Público Federal,Int.

0030169-42.2004.403.6100 (2004.61.00.030169-9) - TEREZINHA MOREIRA DE ALMEIDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA SANZOCHI(SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS)

Designo audiência para oitiva de testemunhas, arroladas às fl. 244, para o dia 27/05/2010, às 16h00, a ser realizada na

sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, conforme manifestação de fl. 247, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0000065-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000065-9) - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 213/215: Ciência às partes, pelo prazo comum de 5 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fl100, de que o Dr. Emilio Carlos Cano encontra-se suspenso, determino que seu nome seja excluído do cadastro deste feito e inserido, em seu lugar, o nome da Advogada Dra. Andrea dos Santos Xavier, a fim de que as publicações sejam a ela destinadas. Observo que não houve o cumprimento das determinações de fls.96/97. Assim, concedo à parte autora, mais 5 dias de prazo para a regularização dos itens apontados no referido despacho, sob pena de extinção, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se

0004177-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004177-7) - VALDENIR NASCIMENTO FREITAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/03/2010, às 13h30m, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 102/103: anote-se. Considerando que não há menção expressa na lei quanto ao prazo para manifestação sobre a contestação, deve ser seguida a regra geral do Código de Processo Civil, ou seja, 5 dias (art.185 do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que a publicação para a apresentação de réplica se deu em 08/06/2009, o prazo para tal ato iniciou-se no dia 10/06/2009, antes da apresentação da revogação do mandato outorgado aos causídicos anteriores (15/06/2009, fls. 87/88), os quais, por conseguinte, teriam a responsabilidade de sua prática, o que não ocorreu. Dessa forma, indefiro o pedido de devolução de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Quanto ao pedido de fl.105, ressalto que compete à parte autora diligenciar para trazer aos autos as provas do direito invocado na ação. Assim, faculto-lhe o prazo de 30 dias a fim de que apresente, caso entenda necessário, as cópias dos processos administrativos apontados. Dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl.99, último parágrafo, no prazo de 5 dias. Após, publique-se este despacho na imprensa oficial, intimando-se, dessa forma, a parte autora. Int.

0001583-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001583-7) - TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004231-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004231-2) - LEONARDO OLIVEIRA FONTINELES - MENOR (SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA)(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a petição de fl. 93/94, que retifica o valor da causa. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA

AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que para se apurar a qualidade de segurado da parte autora, torna-se necessária a realização de perícia médica para se constatar o início da incapacidade laboral, destarte, determino que seja produzida prova pericial para tal fim. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: **QUESITOS DO JUÍZO:** 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, **INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO**, bem como trazer aos autos as peças necessárias a intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Informe a parte autora, ainda, se comparecerá a perícia independente de intimação por mandado, ressalto que, nessa hipótese, a perícia poderá ser agendada com maior brevidade. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3) - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia médica a ser designada, sem a necessidade de que sua intimação seja feita por meio de mandado. Ressalto que, nessa hipótese, tal perícia poderá ser agendada com maior brevidade. Após, tornem conclusos. Int.

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl124, promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção. Int.

0006967-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006967-6) - GERALDO DA SILVA BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia médica a ser designada, sem a necessidade de que sua intimação seja feita por meio de mandado. Ressalto que, nessa hipótese, tal perícia poderá ser agendada com maior brevidade. Após, tornem conclusos. Int.

0003555-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003555-5) - AGUIDA ROSA SOUZA SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apurar se o INSS aplicou corretamente os critérios do artigo 58 do ADCT, no reajuste do benefício originário da pensão por morte, bem como, se foi calculado corretamente a RMI da pensão da parte autora. Int.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fl.174, porquanto não restou esclarecido o deslinde do recurso interposto no Juizado Especial Federal.Mantenho-o quanto ao recebimento da petição de fls.161/164 como emenda à inicial e à concessão da Justiça Gratuita, reconsiderando-o, contudo, quanto a determinação de citação do réu.Diligencie a parte autora junto ao Juizado Especial Federal, a fim de que possa informar este Juízo, no prazo de 10 dias, acerca do deslinde do recurso interposto às fls. 143/148.Após, tornem conclusos.Int.

0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - ISIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com relação ao feito mencionado à fl. 24, eis que se trata de objeto diverso da presente ação.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a grafia do nome da parte autora.Após, cite-se.Int.

0000358-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000358-2) - LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1) - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. A 1ª Vara de Catolé do Rocha - PB informou, em 24 de setembro de 2009, que a carta precatória expedida nos autos 2005.61.83.000719-1 foi remetida à Comarca de Pombal - PB, em face do caráter itinerante.2. Considerando a ausência de notícias sobre a designação de audiência, foi expedido ofício à Comarca de Pombal, solicitando-se informações.3. A Comarca de Pombal, em 12 de fevereiro de 2010, comunicou que NÃO CONSTA DISTRIBUIÇÃO de carta precatória para a referida Comarca.4. Dessa forma, oficie-se, com urgência, à Comarca de Catolé do Rocha, solicitando-se informações sobre a localização da carta precatória.5. Encaminhe-se o ofício por meio de fax, tendo em vista tratar-se de feito inserido da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int. Cumpra-se.

0000948-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000948-5) - MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92-93: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0013219-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013219-3) - DARCI FUOCO SEIN(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-97: ante o valor apurado pela contadoria, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Expediente Nº 4188

CARTA PRECATORIA

0016275-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016275-0) - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA - SP X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a adequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 10/03/2010 às 15h00 para o dia 11/03/2010 às 15h00.Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0017392-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017392-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X ANTONIA ROSENDO DE LIMA DA SILVA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a adequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 17/03/2010 às 16h00 para o dia 18/03/2010 às 16h00.Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Int.

0000139-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000139-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANTONIA MARCULINO DE BRITO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a adequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 24/03/2010 às 16h00 para o dia 25/03/2010 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000726-2) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 350). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004858-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004858-6) - PEDRO UMBELINO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 307), posto que o réu concordou expressamente com tal pleito, conforme verificado à fl. 317 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de interesse manifestada pela parte autora. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006311-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006311-3) - ROSE MARY ANCHIETA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001754-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001754-5) - APARECIDO DONIZETE PERECIN(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 191). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006569-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006569-2) - CARLOS HERNANI VAZ DE ARRUDA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 146 e 155), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos (fls. 151/152). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. DesembargaTourinho Neto, PA 0,10 DJ 16/05/2003. p. 73) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora não exigíveis, nos termos do

art. 12 da lei 1060/50. Isenção de custas pelas mesma razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035430-59.2007.403.6301 (2007.63.01.035430-0) - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036893-36.2007.403.6301 (2007.63.01.036893-0) - ELZO FERNANDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046232-19.2007.403.6301 (2007.63.01.046232-6) - SEMIAO BATISTA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052080-84.2007.403.6301 (2007.63.01.052080-6) - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087565-48.2007.403.6301 (2007.63.01.087565-7) - ELZA TOYOMI KAWABE FARIA(SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENETENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006070-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006070-4) - MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 232), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, não manifestou discordância em relação ao pedido formulado, conforme cota de fl. 257. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008936-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008936-6) - LUIZ TARCIZIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012136-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012136-5) - PEDRO AUGUSTO CIDANO COLOMBO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao

arquivo definitivo.

0013304-44.2008.403.6183 (2008.61.83.013304-5) - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 64). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-26.2008.403.6301 (2008.63.01.004474-0) - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013387-94.2008.403.6301 (2008.63.01.013387-6) - SONIA MARIA GONCALVES MENDES(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013557-66.2008.403.6301 (2008.63.01.013557-5) - MARTA ALVES SECOMANDI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015069-84.2008.403.6301 (2008.63.01.015069-2) - SANDRA MARIA MARTIM MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025995-27.2008.403.6301 (2008.63.01.025995-1) - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO X RAIMUNDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028202-96.2008.403.6301 (2008.63.01.028202-0) - PAULA REGINA MARCHETE(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031403-96.2008.403.6301 (2008.63.01.031403-2) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042424-69.2008.403.6301 (2008.63.01.042424-0) - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS

CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003544-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003544-1) - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006066-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006066-6) - JOAO BATISTA TIRELLI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006974-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006974-8) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008226-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008226-1) - ELOI JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008786-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008786-6) - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008812-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008812-3) - EDIT SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009080-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009080-4) - MANOEL ANTONIO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009104-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009104-3) - JAYME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009312-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009312-0) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009332-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009332-5) - GERALDO CARDOSO LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009378-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009378-7) - NEIDE PENHA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009647-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009647-8) - OSCAR GRADINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010342-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010342-2) - MARIA DAS DORES DE SANTANA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010350-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010350-1) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010508-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010508-0) - SARA DO AMARAL CONTENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011050-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011050-5) - WALDIR JOSE REIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040684-4 encaminhando-se cópia desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011124-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011124-8) - ELZA RAMALHO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011540-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011540-0) - TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3) - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011744-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011744-5) - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011754-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011754-8) - GERVAÑO AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011870-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011870-0) - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012378-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012378-0) - FELIX MARIN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013132-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013132-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013178-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013178-8) - ISOLETA SILVEIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013238-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013238-0) - WALDICI FERREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015344-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015344-9) - EDUARDO DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016911-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016911-1) - ANATILDE RODRIGUES TEIXEIRA(SP179582 - RAFAEL GOVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso III, e no artigo 267, incisos IV e V e 3º do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000204-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000204-8) - JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234737 - MARCEL ALBERY BUENO E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000235-8) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 88/89), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002173-8) - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito (fls. 131/134) no prazo sucessivo de cinco dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 108. Intime-se.

0003292-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003292-0) - RITA DE CASSIA MOREIRA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para

cumprimento integral da determinação de fl. 221. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

0003758-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003758-8) - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do laudo complementar de fls. 195/197, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2) - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR)(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o ofício enviado pela JUCESP (fls. 127/132).Intime-se.

0004761-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004761-2) - OZANA VAZ DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006573-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006573-0) - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO X JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO X JAINY INACIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/229: Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000049-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000049-1) - JOSE ALVES DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito (fls. 117/119) no prazo sucessivo de cinco dias.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 101.Intime-se.

0000518-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000518-0) - BEATRIZ ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 138.Tendo o INSS ratificado a contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000800-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000800-3) - CLAUDIO AMADOR(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste nos termos do requerimento da I. Representante do Ministério Público Federal, de fl. 147. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6) - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005243-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005243-0) - FLORISVALDO DIAS DA PAIXAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 147/158: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo.No mais, quando da juntada aos autos do laudo pericial a parte autora a fls. 129/130 solicitou os esclarecimentos pertinentes - resposta aos quesitos formulados, tendo seu pedido prontamente atendido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005367-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005367-7) - EVANICE DE JESUS SEVERO SILVA X NICOLAS SEVERO DA SILVA (REPRESENTADO POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA) X KAROLINE SEVERO DA SILVA (REPRESENTADA POR EVANICE DE JESUS SEVERO DA SILVA)(SP260316 - VILMAR BRITO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/196: Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, com cópias dos documentos de fls. ___/___ para que preste os esclarecimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. No mais, quanto ao pedido de prazo para juntada dos autos processo administrativo, defiro o prazo acima assinalado. Int.

0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2) - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o procurador do INSS para que informe corretamente em que APS encontra-se o processo administrativo do autor Valdemar de França - NB: 42/141.712.937-6. Após, voltem conclusos. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___: Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, com cópias dos documentos de fls. ___/___ para que preste os esclarecimentos devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002408-39.2008.403.6183 (2008.61.83.002408-6) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003046-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003046-3) - VICENTE DE PAULA GARCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a razão pela qual não compareceu aos consultórios dos peritos nas datas designadas. Intime-se.

0003193-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003193-5) - LUIZ CARLOS GRACIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___: Mantenho a decisão de fl. ___ pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003582-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003582-5) - MARIA MARCHIS X DAVID MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS) X DIEGO MARCHIS DE SOUZA (REPRESENTADO POR MARIA MARCHIS)(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 253/254: Por ora, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para análise da pertinência ou não das provas requeridas pela parte autora. Int.

0003709-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003709-3) - ALMIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142: Indefiro, por tratar-se de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0004145-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004145-0) - WILLIAN LUCIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 420/421: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano (condições especiais). No mais, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço completo da testemunha arrolada no item a de fl. 420. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006116-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006116-2) - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 102: Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006680-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006680-9) - CAROLINA DUARTE DA ROCHA X FRANCISCA DUARTE BEZERRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/100 e 103: Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se na medida do possível. Cumpra-se o 2o. e 3o. parágrafo do despacho de fls. 192.Intime-se.

0008176-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008176-8) - EDSON RIBEIRO DA COSTA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/___: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008747-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008747-3) - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Por ora, intime-se o procurador do INSS para que informe se foi concedido o benefício de pensão por morte aos sucessores do autor José Almeida de Souza, informando o endereço dos mesmos.Após, voltem conclusos.Int.

0012218-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012218-7) - VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para juntada dos referidos laudos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-29.2006.403.6183 (2006.61.83.002452-1) - CLEBER JORGE DE CASTRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6) - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006301-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006301-8) - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009827-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009827-6) - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010064-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010064-7) - HELIO RUBENS HAMADA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010788-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010788-5) - JOSE ILTON DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000479-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000479-1) - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000779-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000779-2) - ISMAEL DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000868-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000868-1) - ANTONIO CACIANO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001023-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001023-7) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001352-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001352-4) - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0) - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/157 e 159/163: A tutela antecipada será, novamente, apreciada quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002177-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002177-6) - IZABEL DA SILVEIRA JOSE(SP138058 - RICARDO

AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002610-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002610-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8) - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003380-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003380-8) - NELSON SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003381-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003381-0) - ADELMO PEREIRA ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003628-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003628-7) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003666-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003666-4) - FRANCISCO NEVES DE SOUSA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003808-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003808-9) - LUIZ CARLOS FRANCO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6) - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005130-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005130-6) - FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006422-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006422-2) - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006532-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006532-9) - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006635-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006635-8) - MARCIO SANCHES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006960-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006960-8) - JOSE LUIZ DUARTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008062-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008062-8) - JOSE CARLOS EVARISTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011642-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011642-8) - CLEIDE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011679-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011679-9) - ERLEY ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013063-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013063-2) - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052207 - ROBERTO GREJO)

Ante a certidão de fl. 358, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 341, apresentando, em relação à co-autora TEREZINHA SILVA, sucessora do autor falecido Nivaldo Alberto da Silva, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, em relação à mencionada autora, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham conclusos para sentença de extinção em relação a TEREZINHA SILVA.Em relação aos demais autores, cite-se o réu (cálculos de fls. 261/337), nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 517/523: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111 e 104/109: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int. e cumpra-se.

0003956-56.1995.403.6183 (95.0003956-7) - ANTONIO ESTACIO X ANTONIO DE OLIVEIRA X JACI DE OLIVEIRA BASTOS X ANTONIO HENRIQUES FILHO X MIGUEL AFONSO NETTO X OSWALDO DO AMARAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 189, HOMOLOGO a habilitação de ADRIANO DE OLIVEIRA e de APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, como sucessores do autor falecido Antonio de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação da parte autora às fls. 152/153, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor ANTONIO HENRIQUES FILHO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 174/185: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0018290-14.1999.403.6100 (1999.61.00.018290-1) - JOSE AMADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 204, HOMOLOGO a habilitação de ELIANA MOTA AMADOR, como sucessora do autor falecido Jose Amador, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 187/192: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int. e Cumpra-se.

0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7) - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355/356, 3º parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Outrossim, tendo em vista que houve a apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7) - BEM HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 711/714: Ciência à parte autora. Fl. 716: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0) - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENCE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para os autores EXPEDITO ROCHA PAIVA, LUIZ TODATO e YOLANDA VALERIO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 236/241, item 2: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Fls. 236/241, item 3: Já foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer nestes autos. Cumpra-se e int.

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 436, HOMOLOGO a habilitação de AIDA ROSA RODRIGUES, como sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. À vista da informação de fl. 414 no sentido de que o julgado é inexecutível para o co-autor RENATO BEVILAQUA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 390/412: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428, 445, 447/451: O entendimento desta Juíza é de que a questão suscitada, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la. Fls. 436/443, item 2: Não cabe a extração de carta de sentença na atual fase processual. Fls. 436/443, item 1: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Não há que se falar em citação do INSS nos termos do art. 632 do CPC, tendo em vista que a revisão do benefício de MARIA AMÉLIA PELICIARIO não é objeto destes autos. Dessa forma, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da parte autora às fls. 181/182 de que o co-autor JOSE CARLOS GIARETTA aderiu ao acordo

administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento já efetuado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 181/182: Em relação ao co-autor GETULIO AURELIANO MARQUES, notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer em relação a este autor. Intime-se ainda o I. Procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Fls. 181/321: Excetuando-se o co-autor GETULIO AURELIANO MARQUES, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e intime-se.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/251: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação da parte autora às fls. 202/203, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação às autoras JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO e APARECIDA MUNERATO CORREA, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 202/328: Em relação aos autores CONCEIÇÃO APARECIDA, FÁTIMA APARECIDA PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN e SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, sucessores da autora falecida Maria Aparecida dos Santos Pazin e MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

0002822-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002822-0) - JOSE AMARO DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Verifico que já houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC em relação ao co-autor JOSÉ AMARO DA SILVA utilizando-se, para a instrução do mandado, os cálculos de fls. 100/105, atualizados para a data de competência 09/2006, com os quais houve concordância de ambas as partes e já certificado o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução em relação a este autor à fl. 139 dos autos. Assim, oportunamente deverá ser requisitado o pagamento em relação ao autor JOSE AMARO DA SILVA com os cálculos de fls. 100/105. Dessa forma, restando apenas a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC em relação ao co-autor OSMARO BARBOSA DE ANDRADE, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC com os cálculos apresentados às fls. 128/138, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados. Por fim, em relação ao item 3 da petição de fls. 150/151, não há mais que se falar em citação nos termos do art. 632 do CPC, vez que já foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer nestes autos. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA)(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se advogado da autora para que informe o endereço correto da testemunha Aguida Alves Maia em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente N° 4976

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000092-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito.

3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000110-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000301-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000301-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006576-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006576-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE BUENO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000400-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007285-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVULO FERREIRA BASTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000401-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000402-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000403-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006710-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIETRO PIMENTA TISSONI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000404-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000406-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000407-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001960-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção

seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.608/623: Ciência às partes. 2. Fls.624 e 634/647 : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF. 3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 601. 4. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar. Int.

0041628-11.1989.403.6183 (89.0041628-6) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0732830-49.1991.403.6183 (91.0732830-3) - MAYRON BEZERRA DE MENEZES X MIGUEL DA SILVA RAMOS X MISAEL MONTEIRO X MOACIR CREPALDI X NELSON LANGELLA X NELSON PIOLA X NIVALDO ROCHA SIEBERT X OLGA MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X ORION SILVEIRA(SP044970 - JOSE ESTANISLAU RANGEL DOS SANTOS) X ORLANDO DE SOUZA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0093174-03.1992.403.6183 (92.0093174-0) - MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA YOLANDA MONTEIRO X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X ORLANDA GIMENES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0031896-64.1993.403.6183 (93.0031896-9) - PEDRO CORREA(SP118997 - ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019258-44.1999.403.6100 (1999.61.00.019258-0) - JORGE CHRISPIM RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0023164-42.1999.403.6100 (1999.61.00.023164-0) - FLAVIO ROMBOLI(SP152325 - ELISABETE MARIUCCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF. 2. Manifeste-se patrona da parte autora acerca do cancelamento

da requisição conforme fls. 107/110.3. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002730-40.2000.403.6183 (2000.61.83.002730-1) - JOAO GARCIA MAESO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003533-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003533-4) - CLARICE GALACI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

INDEFERE SALDO1. Fls.: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000708-72.2001.403.6183 (2001.61.83.000708-2) - YVONNE CULBER(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005375-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005375-4) - YVONNE ABDO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005656-12.2002.403.0399 (2002.03.99.005656-4) - MARIA VICENCIA DOS SANTOS PAULA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0035492-30.2002.403.0399 (2002.03.99.035492-7) - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001955-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001955-6) - ARLINDO CAPOTTI X DALVA GOMES SILVA GALVAO X ADAO ANTONIO ALVES MACHADO X ADONIAS ARCELINO CAETANO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X APARECIDO DA SILVA X AUREO MARTINS X EDSON OLIVEIRA DAS NEVES X MARIA MADALENA DAS NEVES X GILSON DE OLIVEIRA FREITAS X JAIME INACIO PEREIRA X JOAO LIMA MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cota do INSS de fls. 516vº, fls. 532/533 (e fls. 368/384): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Arlindo Capotti (cert. de óbito fls. 370) e Edson Oliveira das Neves (cert. óbito fls. 379), respectivamente, as dependentes previdenciárias DALVA GOMES

SILVA GALVÃO (mandato fls. 377) e MARIA MADALENA DAS NEVES (mandato fls. 384).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 519/525 (fls. 497/500, 481/495 e 516): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer (ref. ao co-autor ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO).Int.

0002288-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002288-2) - VERA LUCIA ARRUDA VERONESE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005328-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005328-3) - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006590-44.2003.403.6183 (2003.61.83.006590-0) - IRANILDA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

INDEFERE SALDO1. Fls.: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0006622-49.2003.403.6183 (2003.61.83.006622-8) - JOSE ADOLFO FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DEFERE DILAÇÃO DE PRAZO1. Fl. : Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.104.Int.

0008277-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008277-5) - FRANCISCO CABRERA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DEFERE DILAÇÃO DE PRAZO1. Fl. : Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.128/134: Ciência à parte autora.3. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 122.Int.

0010706-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010706-1) - VALDIVINO LOURENCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA LAIA RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011810-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011810-1) - MARCEL MENDES(SP152197 - EDERSON RICARDO

TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013583-06.2003.403.6183 (2003.61.83.013583-4) - VITORIO BORTOLOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. _____, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002466-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002466-4) - NANJI SOARES(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003672-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003672-1) - JEAN CHICAN(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da Consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 104.2. Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados na conta da execução (fls. 86/89), se englobaram diferenças de benefício dos demais dependente pensionistas que não figuraram no pólo ativo da presente demanda. 3. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista possível existência de interesse de incapaz (fls. 107).Int.

0004782-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004782-0) - IVANI BRAZ SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007685-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007685-5) - AMADEU LOPES DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 218/221: Regularize a requerente Tamires Lopes dos Santos sua representação processual, promovendo a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls.151/158 e 218/221), no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.220/221), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.48/49: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.41.2- Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.3- Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008180-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008180-2) - ANTONIO CARLOS SFORZIN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito os documentos de fls.185/218 como prova emprestada. Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Ante a documentação juntada aos autos, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

se ainda possui interesse na produção de prova pericial, informando, se o caso, o(s) nome(s) da(s) empresa(s) e o(s) local(ais) a ser(em) periciado(s).No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL)(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.176: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008685-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008685-0) - FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a parte autora o despacho de fls.42, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000850-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000850-7) - ARI DE PAULA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/123: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- Fls.80/81: No mesmo prazo, esclareça se pretende que a testemunha Maria das Virgens Barbosa de Lima, residente no Município de Caieiras - SP, compareça à audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverá ser intimada, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.165: Dê-se ciência às partes.Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003133-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003133-9) - CARLOS ROBERTO MÖRRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.203: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.194/203: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0005231-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005231-8) - SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.52: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 27.07.2009, sob pena de desentranhamento.2- Promova a parte autora, no prazo de

30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0006353-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006353-5) - TEREZA JESUINO DA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3) - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.38.2- Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006462-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006462-0) - ALOIZIO MARIVALDO DE ARAUJO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0007480-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007480-6) - ANESIA BISPO DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.71/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.87 e 94: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3- No mesmo prazo, promova o(a) patrono(a) da parte autora a assinatura da petição de fls.88.4- Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.90/92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.41/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.76: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.74/75: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 62vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0010995-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010995-0) - DARCISA DE JESUS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4) - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0002599-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002599-0) - NIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1) - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 112. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003592-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003592-1) - GERALDO LOPES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 110vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003650-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003650-0) - CLAUDIA MATARAZZO THEOTOKIS(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 03: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 48vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003827-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003827-2) - SIMONE DA COSTA CARRERA MARETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 204. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003987-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003987-2) - FRANCISCA FRANCINA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 79vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004035-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004035-7) - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 94. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004050-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004050-3) - REINALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 214. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 156/156vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4) - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 160vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004515-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004515-0) - JOSE SALES DOS SANTOS(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 82.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014020-9) - HENRIQUETA PINTO KILIAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. (...) julgo PROCEDENTE o pedido(...)

0015989-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015989-9) - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)

0001109-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001109-8) - ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Em face de todo exposto, julgo, nos termos do art.269, inc.I, do Código de Processo Civil:a) procedente o pedido (...)

0001125-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001125-6) - PEDRO GUILHERME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, acolho os presentes embargos (...)

0003072-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003072-0) - DELFINA OLIVEIRA NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)

0004335-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004335-0) - JOSE JANUARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/102.320.218-2 do autor JOSÉ JANUARIO DE SOUZA, a partir da data de sua cessação indevida, em 19.07.2004, e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez em 23.04.2009 (juntada do laudo pericial), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, descontados os valores percebidos em função do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.119.358-0, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004934-0) - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/102.520.340-0 da autora MIRCA ALONSO DA SILVA, a partir da data de sua cessação indevida, em 30.11.2004, e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez em 06.03.2009 (juntada do laudo pericial), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1) - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face de todo exposto, nos termos do art.269, inc.I, do Código de processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0005990-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005990-3) - MARIA DALVA ALMEIDA CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA DALVA ALMEIDA CARLOS (...)

0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

0001920-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001920-0) - JOSE VICENTE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ VICENTE DA COSTA, NB 42/028.066.505-6, nos moldes explanados pela Contadoria Judicial, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, desde 23/07/1999 (data do requerimento administrativo de revisão) regularmente apurados em liquidação de sentença, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata revisão do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001958-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001958-2) - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.02.1977 a 06.09.1978, 20.12.1978 a 02.03.1995 e 08.02.1996 a 23.08.1999 (Hochtief do Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor IVANILDO ROCHA MIRANDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%) NB 42/116.851.978-0, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 11.05.2000, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1) - ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas em atraso, referentes às competências 15/07/1997 e 29/02/2004, ao autor ROBERTO ISTENES ESES, NB 42/105.969.615-8, descontados os valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1) - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

0004435-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004435-7) - CARLOS FELIPE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS) X PALOMA DE LOURDES SANTOS - MENOR (CARLOS FELIPE DOS SANTOS)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente(...)

0005052-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005052-7) - JOSE AROLDO MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 18.06.1996 a 05.07.1996 (Mazzini Ltda.), e declaro como especial o período de 23.02.1995 a 08.02.1996 (SV Engenharia S/A), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089837-5, comunicando a prolação de sentença nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de serviço rural nos interregnos compreendido entre 01.01.1960 e 31.12.1961 e 01.01.1970 a 31.12.1971, e condeno o Instituto-réu a somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor OSNY MARIANO DE PONTES, NB 42/126.137.371-2, elevando o coeficiente de cálculo para 100%, a contar da data da entrada do processo administrativo, 25.07.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005984-1) - ROSALIA DA SILVA ROCHA X JESSICA DA SILVA BENTO - MENOR (ROSALIA DA SILVA ROCHA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES(...)

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

CAUTELAR INOMINADA

0002313-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000030-4) - HILMO MOREIRA PISETA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, regularize os peticionários de fls.220/240 e 241/245, Dr. Rodrigo Rodrigues (OAB/SP nº 289.061) e Dr. Thiago Rodrigues dos Santos (OAB/SP nº 289.061), a representação processual, tendo em vista que os advogados subscritores não possuem poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições. Int.

0001859-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001859-0) - MAX DE SOUZA CARVALHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000452-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000452-1) - ANTONIO SPROVIERI LARANJEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001041-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001041-7) - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001208-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001208-6) - LUIZ CARLOS JUELLI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 353/354 Anote-se.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004572-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004572-9) - CARLOS CESAR DE ALMEIDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015058-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015058-6) - ARLINDO JOSE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003289-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003289-2) - ADENOEL OLIVEIRA SANTIAGO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003455-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003455-4) - MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004582-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004582-5) - JOSE MIGUEL FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005590-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005590-9) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006401-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006401-7) - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 244: Dê ciência a parte autora.Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007083-84.2004.403.6183 (2004.61.83.007083-2) - ALCIDES ALIANO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153 Incabível o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9) - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002493-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002493-0) - ANA ROSA DOS SANTOS TRINDADE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002552-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002552-1) - JOSE INACIO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002828-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002828-5) - ROBERTO SQUAIELLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002951-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002951-4) - NELSON NIBALDO FLORES ZUNIGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/288 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004572-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004572-6) - MARIA ISABEL MEIRA DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 216: Ciência às partes da cota ministerial.2. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e das autoras (fls. 56) quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002082-21.2004.403.6183 (2004.61.83.002082-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005419-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005419-3) - VANDERLEI DE FARIAS GONCALVES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Em vista do teor do laudo pericial de fls. 132/136, retornem os autos ao d. Perito Judicial para que preste esclarecimentos necessários para o deslinde de lide, em especial aclarando a respeito da data de início da incapacidade do autor, informando, inclusive, se o autor encontra-se incapacitado, ainda que parcial e temporariamente, desde 14.03.2004 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) ou se somente a partir de 20.09.2008 é que se pode falar em incapacidade.Após, dê-se vista às partes e retornem os autos, com urgência, para prolação de sentença.Int.

0006312-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006312-1) - JOSE DE MOURA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.104.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007071-36.2005.403.6183 (2005.61.83.007071-0) - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.376/380 e 383/385: Manifeste-se a parte autora, bem como comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor informado às fls.383, a ser efetuado diretamente na conta indicada pelo Sr. Perito.Cumprida a determinação supra e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006233-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006233-9) - FRANCISCO ANGELO DE LIRA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/256: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007230-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007230-8) - JOSE CARLOS CUCCIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.89 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007712-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007712-4) - ROSEMARY DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171/183: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005225-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005225-9) - ERNANE RODRIGUES JARDIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.355.146-4, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício supracitado.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos à conclusão imediatamente.Int.

0005902-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005902-3) - DEISE PAULINO DOS REIS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.44.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007512-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007512-0) - EUNILTON SOUSA FRANCA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002000-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002000-7) - MANOEL AMORIM DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: reconsidero a designação do Dr. Marco Kawamura Demange.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003101-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003101-7) - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40/116: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.75/78 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/160: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 162/165: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005343-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005343-8) - VITORIO CARLOS MOSCARDI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos. Int.

0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.129. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006062-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006062-9) - APARECIDA SASTICO INOUE(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020757-57.1989.403.6183 (89.0020757-1) - ABRAHAO JORGE X ADEMAR ARA X AGOSTINHO SILVA X AMADEU DA SILVA GONCALVES X ANICETO FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X EUNISIA REIS MALDONADO X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X DORIVAL MAGGI X FERDINANDO GUILHERME FRANCHIN X FLORENTINO ORTIZ DE SOUZA X FORTUNATO DONATO X FRANCISCO ANTONIO CONDADO X FRANCISCO CAMILLO X FRANCISCO DEL CAMPO OLIVA X FRANCISCO MARTIN X GUIDO CASADEI X JAIR RAYMUNDO DA SILVA X JAYME PAZ X JOAQUIM BATALHA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOSE MILAZZOTTO X JOSE SOARES MARINS X

LEONARDO KOHLER X MANOEL ALBERTO RUIZ X MANOEL CARDOSO X MARIA DOROTEIA DE SOUZA SAMPAIO X MARIO MAIA DA SILVA X MARIA DA PENHA VERNA CUNHA X ORLANDO BETTARELLO X PAULO ALVARENGA DE PAULA X PAULO BONOMO X PAULO DO CARMO X PAULO STAPAIT JUNIOR X PLINIO COSTA X RAPHAEL DYER X SIMAO SALVADOR X VALDEMIR LEITE FERNANDES X VICTORO FARIA DA SILVA X VIRGINIO TESTA X WALDEMAR FERREIRA GARCIA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 651 - Manifestem-se as partes.2. Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Fls. 682/687 - Ciência às partes, requerendo o autor o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0) - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido no segundo parágrafo da petição de fl. 175, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0036755-55.1995.403.6183 (95.0036755-6) - RUTH ANDRE SANCHES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Fl. 140 - Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.4. Int.

0026359-61.2002.403.0399 (2002.03.99.026359-4) - ROGERIO MOREIRA SIPHONE(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Tornem os autos ao arquivo.2. Int.

0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Tendo em vista o contido às fls. 228, 231 e vº e 239/240, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 249/250.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001298-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001298-0) - JOAO CARLOS DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do

presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004765-65.2003.403.6183 (2003.61.83.004765-9) - LAURINDO MANTOAN X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAO PEDRO LUCCHINO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 380 e 382/396 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0005171-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005171-7) - ORLANDO LOURENCO VALLE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 156, quanto ao valor, tendo em vista a sentença prolatada nos Embargos à Execução.2. Quanto à honorária dos embargos, a requisição deverá ser precedida de regular execução nos AUTOS QUE ORIGINOU o crédito.3. Int.

0007216-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007216-2) - DIONISIO SCARASSATI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 283.680,59 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.269,47 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 301.950,06 (trezentos e um mil, novecentos e cinquenta reais e seis centavos), conforme planilha de folha 321, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0007762-21.2003.403.6183 (2003.61.83.007762-7) - YOSHIKO KAVAMURA X OSWALDO PIOVEZAN X IRENE CARDADOR X MARIVALDA SANTOS DE SANTANA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 302/319 - Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Int.

0009924-86.2003.403.6183 (2003.61.83.009924-6) - ALVARO RAMELO FILHO X GEBRAEL GEBRAEL X SINESIO ALBERTO PIROLA X DAMASCENO SEBASTIAO X GETULIO MARQUES DE OLIVEIRA X FELIX PELEGRINO DAUD X LUIZ CARLOS CAPRONI X GERSON VAZ FIGUEIRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE X APARECIDA BERTOLI DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 342/352 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

0010031-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010031-5) - DOGRESCIO GREGORIO DA COSTA X ANTONIO CARLOS ALVES X ARY CARLOS BARBOZA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X WALDEMAR GARCIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 298/309 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3) - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido no terceiro parágrafo de fl. 242, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 114/124 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a execução invertida do julgado diante do que consta às fls. 107/108.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, para que cumpra a TUTELA ESPECÍFICA

concedida perante a Superior Instância, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Int.

0014143-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014143-3) - JOSE UBIRAJARA DE OLIVEIRA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 64 - Indefiro. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.3. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0014157-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014157-3) - JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014661-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014661-3) - MARIA SANTINA PALMIERI ROCHA(SP179225 - FÁBIO CAU ALVES DA SILVA E SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

0014839-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014839-7) - JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP147838E - EMERSON VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 430/433 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0002128-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002128-6) - JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 163.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003059-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003059-7) - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido à fl. 158, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o pedido formulado no item 1 de fl. 170.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto aos demais pedidos de fls. 170/171.3. Int.

0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 92 - Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-

se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.4. Int.

0004336-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004336-1) - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo complementar/esclarecimentos encaminhados pelo IMESC.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 12/03/2010 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Prejudicada a audiência designada às fls. 126/127.4. Int.

0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5) - ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004906-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004906-5) - KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019955-25.1990.403.6183 (90.0019955-7) - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003965-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)) ELZA DONZELLE TORQUATO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0000171-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014172-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014172-1) - SONIA BARBOZA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 68: Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para que fique constando no pólo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste.3. Cumpra a parte impetrante a parte

final do item 2 do despacho de fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002174-86.2010.403.6183 (2010.61.83.002174-2) - CLEBER ZAPATER ROZETI X VIVIANE RODRIGUES DA SILVA ROZETI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se:a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação, bem como a exclusão do Chefe da Agência da Previdência Social - Ipiranga (art. 16, VI, anexo I, Decreto nº 6.934/2009).3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar.5. Int.

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o alegado pela parte autora e considerando os depósitos já realizados em razão da requisição, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que, em cinco (05) dias, apure o valor devido aos autores, excluído(s) o(s) valor(es) já requisitado(s).2. Int.

0016856-81.1989.403.6183 (89.0016856-8) - ADAIR DO PRADO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA X ROBERTO ANTUNES LOPEZ X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X CACILDA DA PENHA F PENTEADO X LAIS CECILIA FORSTER JACOBS X CLAUDIO DANIEL FIDELIS NICOLINI NAVARRO X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X PRISCILA BORGES PELEGRINI X DELVENDO ANGRISANI X MARIA SALETE BIGNARDI X FABIO AUGUSTO LANG X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GIL BEARZI DE ROSA X HENRIQUE RIZZO X JAIME FERNANDEZ GALIANA X JAIME MARCELINO DE ARRUDA X JAYME GEROTTO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO EUGENIO X JOAO PODADEIRA MONTIEL X JOSE ANDRE BATISTA X JOSE BERNAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 611 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora deverá dar regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 411, item 2, bem como se manifestar sobre o contido às fls. 415/421, razão pela qual, defiro o pedido de fl. 422, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o contido à fl. 414.3. Int.

0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2) - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. A matéria tratada às fls. 241 e 242/256, serão analisadas na Carta de Sentença.2. Cumpra-se a secretária o despacho de fl. 240, com urgência, desentranhando, outrossim, as petições protocoladas sob nº 2009260031947 e 2009260027785, encartando-as, oportunamente, na referida Carta de Sentença.3. Int.

0005428-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005428-0) - FRANCISCA DE ALCANTARA CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000044-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000044-9) - MARIANO PEREIRA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Constando dos autos contra-razões do apelado, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0003118-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003118-5) - AMAURI SERGIO MAZALI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 243 - Manifeste-se a parte autora no prazo legal.2. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0003513-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003513-0) - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 194/201 - Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida.2. Fl. 202 - Prejudicado, tendo em vista a notificação de fl. 190.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003867-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003867-2) - RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0006560-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006560-2) - MICHELE BESERRA DA SILVA X FABIO BEZERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0006620-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006620-5) - AFONSO BARROSO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora.Int.

0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2) - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 497/515 - Ciência ao INSS.2. Fls. 493/494 - Defiro. Intime-se o perito para início dos trabalhos.3. Considerando o contido no item 2 de fl. 491, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 487.4. Int.

0008215-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008215-6) - JOSE CANDIDO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsiderando o despacho de fl. 243.2. Fls. 250/268 - Ciência ao INSS.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008758-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008758-0) - JOSE RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP231538 - ANA CRISTINA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030 - Tel: 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 65), bem como os da parte autora (fls. 11/12).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0006739-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006739-5) - APARECIDO AURELIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0008499-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008499-0) - GILBERTO FERREIRA FERNANDES(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Sevriano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro, officie-se à Receita Federal, bem como ao IIRGD, para que enviem o endereço da autora constantes de seu cadastro, para fins de intimação do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 156v.2. Prazo de 10(dez) dias. 3. Int.

0001604-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001604-5) - CLAUDETE NICOLETTE(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0001795-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001795-5) - ANA MARIA AGUILLAR BARREIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 58 - Indefiro posto que a providência cabe à parte autora que deverá cumprir o despacho de fl. 56 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. 2. Int.

0001962-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001962-9) - ROSELITA SILVA SANTOS COSTA(SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante do contido à fl. 24, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0002063-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002063-2) - JOSEFA LOPES DOS SANTOS(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 63/64: Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.00.006969-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0002886-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002886-2) - CARMEM SOLANGE FERREIRA CAVALCANTE(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante do contido às fls. 56/57, remetam-se os autos à uma das Varas de Acidentes do Trabalho, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0003346-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003346-8) - OVIDIO AIRTON GRANERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o

advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 48ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS. Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretarias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Assim sendo, comprove a regular inscrição e a situação de ativo junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de IVAN DULGUER. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

0005428-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005428-9) - MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tornem os autos ao contador judicial para que este apresente o(s) cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s), conforme julgado, caso seja possível realizá-lo com o documento apresentado pelo INSS. Int.

0001852-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001852-2) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748853-80.1985.403.6183 (00.0748853-0) - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA X DALMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUISA MARCONDES DE MOURA SPEGLIS X OSWALDO DOS SANTOS X NEWTON JOAO PULA X NELSON MONTEIRO CRACEL X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X NAPOLEAO LEDO SANTANNA X LEONOR GONCALVES PULA X ALICE FIDALGO FRANCO X MARINA RODRIGUES RIVERA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Esclareça o subscritor de fls. 842/843, no prazo de 10 (dez) dias, quem seria Miriam de Castro Miranda Luz, tendo em vista as certidões de óbitos de fls. 776 e 840.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Aguarde-se pela solução dos Embargos à Execução em apenso.3. Int.

0003217-25.1991.403.6183 (91.0003217-4) - OSCAR CARDOSO PRIMO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO X NERY SOUZA X IVONE NERY TREVISAN X LEONICIO VIEIRA X FREDERICO ANTONIO BIAZON X NELSON PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Providencie as sucessoras do co-autor João Batista Trevisan as cópias de suas cédulas de identidade - RG e CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0033861-77.1993.403.6183 (93.0033861-7) - JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
1. Fl. 300/307 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0405506-16.1998.403.6183 (98.0405506-6) - TOCHIO KAWANO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7) - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Vistos etc. 1. Ignes Victorelli faleceu sem deixar herdeiros necessários (fl. 681). Assim sendo, nada a deliberar. 2. Fls. 718/728 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ante o não atendimento ao despacho de fl. 713, item 2, oficie-se ao Ministério Público Federal, para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. 4. Int.

0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6) - LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. O presente feito encontra-se em fase de execução, não se enquadrando, pois, naqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, não se justificando o pedido de fl. 285. 2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0) - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito de Adair da Silva.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0004336-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004336-0) - ANIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X DANIEL CRISTOFOLETTI X FRANCISCO DE ASSIS OLEGARIO X HELIO MORCIANI X IVANY VOLPATO MENDES X JOSE BENEDITO SENE X JURANDIR COMINATO X LUIZ CARLOS DE LIMA X LUIZ CARLOS MURBACK X MARIA DE FATIMA LEPRE COLOGNESI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 516/526 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0034275-49.2002.403.0399 (2002.03.99.034275-5) - MAGDALENA FOSCHINI FRANKLIN DA SILVA X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA(SP242488 - HILTON DA SILVA E SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. 256/257 - Indefiro, tendo em vista o que restou decidido às fls. 194/198 pela E. Superior Instância.2. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.3. Int.

0002327-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002327-4) - ANDREA VERMIGLIO X ALFREDO GOMES X ANTONIO VIANA DA FONSECA X EDRISE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE MIRANDA NEIVA E FELGUEIRAS X PEDRO MARTINS X ROQUE CANALLE X SEBASTIAO NUNES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 547/548 - Reporto-me ao despacho de fl. 544, pois o documento de fl. 533 menciona que referida autora não obteve vantagem com o julgado.2. Int.

0002349-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002349-3) - BRENO MISAEL DE LIMA X CARLOS MORANTE COELHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X EDIMILSON BASTOS ARAUJO X GILBERTO APARECIDO BALBE X JOAO TEOFILO DE LACERDA X JOSE BENEDITO BORDINI X JOSE CARLOS FOSSALUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito do co-autor Breno Misael de Lima. 2. Int.

0002943-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002943-4) - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003347-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003347-4) - FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a apresentação das cópias, pela parte autora, para composição da Carta de Sentença, expeça, a serventia, o necessário para a formação da carta de sentença, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007977-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007977-0) - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X EVERTON DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JHONATAN DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADO POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X JENNIFER DA SILVA VALENCA DE MELO (REPRESENTADA POR MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao Ministério Público Federal.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0045004-92.1995.403.6183 (95.0045004-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES(SP043566 - OZENI MARIA MORO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Em cumprimento ao que restou decidido pela Superior Instância, encaminhem-se autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

0003086-88.2007.403.6183 (2007.61.83.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009123-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009123-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0015067-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741806-55.1985.403.6183 (00.0741806-0) - EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN X HERMES FURLAN X MARGARIDA BURIOLLA FURLAN X NELSON FURLAN X ADEMIR FURLAN X FIORAVANTE CLEUDEMIR FURLAN X DANTE VALTEMIR FURLAN X HELENA APARECIDA FURLAN X ZILDETE MARIA FURLAN PINESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais (sentença de fl. 438). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0760047-43.1986.403.6183 (00.0760047-0) - FRANCISCO GONCALVES MILLER X PASCHOAL BRUNO X ALVARO PRADA X ROBERTO ROSARIO MASIGLIESE X VICTOR MANOEL FRATINI X LUIS TREVISAN X DIONISIO FENILI X ALBINO BRUNO X JOSE LUIZ MARQUES MONDIN X INED PERONDI JORDAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0042284-55.1995.403.6183 (95.0042284-0) - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse

na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0053566-90.1995.403.6183 (95.0053566-1) - MARIO VICTORIO LENZI(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SPI12265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0061344-14.1995.403.6183 (95.0061344-1) - AVELINO LOPES DA MOTA(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0028347-41.1996.403.6183 (96.0028347-8) - SEBASTIAO PAULO BORGES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0054311-65.1998.403.6183 (98.0054311-2) - ANA MARIA GABRIEL GUERRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3) - CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos

valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004479-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004479-0) - ANTONIO DE GODOI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003545-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003545-8) - JOAO BATISTA BRUNO DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte

autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001862-57.2003.403.6183 (2003.61.83.001862-3) - OTACILIO FERNANDES DE MATTOS X ARNALDO MIRANDA DA SILVA X MARIO DA COSTA X MANOEL GONCALVES X MANOEL ALVES DOS SANTOS X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 388/393 - Manifeste-se a parte autora, bem como digam se concordam com a extinção da execução.2. Int.

0002456-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002456-8) - JESUS PINTO DA SILVA X JOSE JERONIMO MARCHIORATO X JOSE ALVES DE JESUS X WALDOMIRO PIRES DA CRUZ X CELIO SOLANO DA SILVA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0004155-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004155-4) - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X MARCELINO CARLETTI FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0004365-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004365-4) - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Informe a parte autora se satisfeita a obrigação de fazer.3. Int.

0004577-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004577-8) - SEBASTIAO DO COUTO CAZADIO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 244, expedindo-se o requisitório.2. Int.

0004741-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004741-6) - PEDRO PAULO XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0) - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a informação do óbito do autor contida nos embargos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, caso confirmado, a respectiva habilitação, nos termos da legislação pertinente.2. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013500-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013500-7) - DALCY OLIVEIRA FROES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 158/159 - Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Bela Vista, para que envie a este juízo, eventual certidão de óbito da autora Dalcy Oliveira Froes, falecida aos 27/6/2005 (vinte e sete de Junho de dois mil e cinco), porventura lavrado naquelas notas.2. Int.

0013646-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013646-2) - BENEDITO DE JESUS CURTO X ROMEU GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES SILVA X JOSE GRANATA X MARIA IZABEL DEL BARRIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 161 e 208 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0014437-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014437-9) - CARLOS CRISTIANINI(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0015000-91.2003.403.6183 (2003.61.83.015000-8) - JAIR CORREA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0015187-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015187-6) - HASSO WALTER WERNER TROMMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1) - JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, com relação ao crédito de Maria Aparecida Bornstein Martinelli.

0004889-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004889-9) - REGINA IRENE SILVA TAVARES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 140 - Indefiro o pedido, tendo em vista a improcedência do pedido pela Superior Instância.2. Cumpra-se o despacho de fl. 136, item 4, parte final.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008275-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001874-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEONCIO MARTINELLI FILHO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

1. A impugnação ao valor da causa é incidental e deve(ria) ser reclamada em apartado (conforme artigo 261, do Código de Processo Civil).2. Todavia, o valor da causa é questão de ordem pública e pode ser revisto pelo magistrado, de ofício. Assim, e considerando a aceitação, por parte da doutrina e da jurisprudência, que o valor da causa nos embargos à execução pode corresponder entre a diferença reclamada aquela que o devedor entende devida, fixo o valor da causa em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil reais).3. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista a concordância manifestada pelo embargado com os cálculos apresentados na inicial pelo INSS.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015056-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000092-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO CORIFEU PERIN(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0015584-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001568-05.2003.403.6183 (2003.61.83.001568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO PAULINO FERREIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente o pedido(...)